

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, AGOSTO DE 1955

N.º 49

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

75.ª Sessão, em 1 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de diplomação n.º 31 — Classe V — Goiás — Goiânia — (Contra a proclamação dos senadores e a diplomação dos eleitos a 3-10-54, Vice-Governador, Deputados Federais e Estaduais — alega o recorrente que os recursos parciais já interpostos, podem alterar os quocientes eleitorais e partidários e mesmo a colocação dos eleitos pelo principio majoritário).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional, Partido Social Progressista e os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, suscitado o julgamento do mérito na dependência dos recursos parciais.

2. Recurso de diplomação n.º 32 — Classe V — Goiás — Goiânia — (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54, para os cargos federais e estaduais).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorridos: Partido Social

Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente conheceu-se do recurso suscitado o seu julgamento, quanto ao mérito, para aguardar o dos recursos parciais.

3. Recurso de diplomação n.º 78 — Classe V — Goiás — Goiânia — (Contra a diplomação de José Ludovico de Almeida, Pedro Ludovico Teixeira e Jerônimo Coimbra Bueno, eleitos, respectivamente, Governador e Senadores).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os eleitos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se preliminarmente do recurso, suscitado o julgamento do mérito após o dos recursos parciais.

4. Recurso de diplomação n.º 79 — Classe V — Goiás — Goiânia — (Contra a diplomação de José Ludovico de Almeida, eleito Governador).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorridos: O candidato eleito e o Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso, adiado o julgamento do mérito, aguardando-se o dos recursos parciais.

5. Consulta n.º 385 — Classe X — Distrito Federal — (Consulta a União Democrática Nacional, por seu delegado, se Secretário de Estado, pode ser candidato ao cargo de Vice-Governador, sem se afastar da Secretaria, pelo menos, três meses antes da eleição).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se da consulta, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão, e respondeu-se afirmativamente, contra os votos dos Senhores Desembargador Frederico Sussekind e Professor Haroldo Valladão.

6. Recurso n.º 458 — Classe IV — Piauí — Gilbuês — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou todos os diplomas de vereadores do município de Gilbuês, expedidos pela Junta Eleitoral da 9.ª zona, sob o fundamento de que os partidos concorrentes às eleições daquele município registraram candidatos em número superior ao de lugares da Câmara, acrescido de um terço).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu unanimemente do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

76.ª Sessão, em 5 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 308 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 13.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — sob o fundamento de não estar o processo devidamente instruído).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 312 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo à apuração da 11.ª seção, da 28.ª zona — Pôrto Nacional — sob o fundamento de não estar o recurso devidamente instruído).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

3. Recurso n.º 311 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo à apuração da 1.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — sob fundamento de que o recurso foi indevidamente instruído).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

II — Foram publicadas várias decisões.

77.ª Sessão, em 7 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Lida a ata da sessão anterior o Senhor Doutor Nelson Carneiro, apresentou um pedido de retificação, da ata, na parte relativa ao julgamento do Recurso número 311 — Classe IV — de Goiás. Relatada a petição, pelo voto de desempate, foi a mesma indeferida.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 316 — Classe IV — Pôrto Nacional — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático relativo à anulação da 1.ª seção, da 28.ª zona — Pôrto Nacional — sob o fundamento de não estar devidamente instruído).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

2. Recurso n.º 372 — Classe IV — Goiás — Goiânia — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional referente à validade da votação da 9.ª seção, da 1.ª zona — Goiânia — sob o fundamento de não estar o recurso suficientemente instruído).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

3. Recurso n.º 392 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático referente às 11.ª e 12.ª seções, da 28.ª zona — Pôrto Nacional — sob o fundamento de não estar o recurso suficientemente instruído).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

4. Recurso n.º 418 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional — Partido Social Democrático — Partido Social Progressista, referente à apuração da 2.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — sob o fundamento de não estar instruído).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, pelo voto de desempate, do recurso; vencidos os Senhores Luiz Gallotti, Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Valladão.

5. Recurso n.º 419 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, referente à apuração da 4.ª seção, da 28.ª zona — Pôrto Nacional — sob o fundamento de não estar devidamente instruído).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti, Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Valladão.

6. Recurso n.º 544 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo à apuração, em separado, da 3.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — sob o fundamento de não se achar o recurso suficientemente instruído).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

7. Recurso n.º 317 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático relativo à validade da 5.ª seção da 28.ª zona — Pôrto Nacional — sob o fundamento de não ter sido instruído com a ata da apuração diária).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. Ausente, justificadamente, o Professor Haroldo Teixeira Valladão.

8. Recurso n.º 369 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional relativo à 25.ª seção, da 28.ª zona — Pôrto Nacional — relativamente às eleições federais e estaduais — alega o recorrente que o fato de não terem sido rubricadas tôdas as sobrecartas, modelo 3, é mera irregularidade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

9. Recurso n.º 370 — Classe IV — Goiás — Iporá — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático relativo à validade da 3.ª seção, da 53.ª zona — Iporá — alega o recorrente que as sobrecartas não foram numeradas, tendo havido, por conseguinte, quebra do sigilo do voto).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Valladão.

78.ª Sessão, em 8 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente designou o Senhor Desembargador Frederico Sussekind para redigir e submeter ao Tribunal, ante-projeto de Instruções relativa à eleição Presidencial de 1955.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Registro de Candidato à Presidência da República n.º 1 — Classe VIII — Distrito Federal. (Petição do Partido Democrata Cristão solicitando o registro do Senhor General Juarez Távora como candidato à Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Converteu-se o julgamento em diligência para publicação do pedido de registro no órgão oficial, nos termos do artigo 8.º, e parágrafo único, da Resolução número 3.515, de 1950.

2. Recurso n.º 374 — Classe IV — Goiás — Natividade — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático referente à apuração, em separado, de 14 sobrecartas especiais da 3.ª seção, da 40.ª zona — Natividade — alega o recorrente que votaram 14 pessoas sem ser eleitores).

Recorrente — Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

3. Recurso n.º 389 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, referente à anulação de 182 votos das 2.ª e 3.ª seções, da 28.ª zona — Pôrto Nacional — alega o recorrente que a falta de rubrica nas sobrecartas não pode quebrar o sigilo do voto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

4. Recurso n.º 393 — Classe IV — Goiás — Tocantinópolis — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Progressista, referente à apuração da 27.ª seção, da 33.ª zona — Tocantinópolis — alega o recorrente que a seção foi instalada em uma fazenda de propriedade de prócer político, que só possuía cinco eleitores).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

5. Consulta n.º 384 — Classe X — Distrito Federal — (Consulta à União Democrática Nacional, por seu delegado, se é elegível para a Prefeitura, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, de Prefeito que deixou a mesma Prefeitura desde janeiro).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se negativamente à consulta, por decisão unânime.

6. Recurso n.º 641 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou a Portaria número 13 de 30-5-55, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, para que só sejam marcadas eleições suplementares quando não houver mais recursos contra expedição de diplomas, no Tribunal Superior Eleitoral, pendentes de julgamento).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Gallotti, após o voto do relator conhecendo preliminarmente do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

79.ª Sessão, em 11 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de Mandado de Segurança n.º 67 — Classe II — Piauí — Bom Jesus — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que se julgou incompetente para decidir mandado de segurança impetrado contra o ato do Doutor Juiz Eleitoral da 15.ª zona — Bom Jesus — que cassou o diploma de Newton Alves Rosal, candidato à Câmara Municipal de Cristino Castro).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: O candidato diplomado e o Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

2. Recurso n.º 289 — Classe IV — Goiás — Buriti Alegre — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a decisão da Junta Apuradora da 5.ª zona, que considerou válida a votação da seção especial de Buriti Alegre — alega o recorrente que votou em eleitor cujo título estava sem a assinatura do Juiz).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Professor Haroldo Teixeira Valladão.

3. Recurso n.º 373 — Classe IV — Goiás — Buriti Alegre — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação, em separado, da 9.ª seção, da 5.ª zona — Buriti Alegre — alega o recorrente que houve coincidência, que as folhas de votação não foram numeradas nem rubricadas pelo Juiz, que a ata foi lavrada sem as cautelas da lei e que foi encontrada uma sobrecarta com voto em separado, sem o título do eleitor).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 375 — Classe IV — Goiás — Uruaçu — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação da 1.ª seção da 50.ª zona — Uruaçu — alega o recorrente que houve excesso de uma sobrecarta).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

5. Recurso n.º 388 — Classe IV — Goiás — Goiânia — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou um voto da 66.ª seção da 1.ª zona — Goiânia — dado a Anim Daher, por ter sido cassado o seu registro sem contudo, mandar computar o voto para a legenda partidária constante da cédula).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, desprezada a preliminar da conversão do julgamento em diligência, pelo voto de desempate do Presidente, contra os dos Senhores Professor Haroldo Teixeira Valladão e Ministros Luiz Gallotti e Cunha Vasconcelos.

6. Recurso n.º 391 — Classe IV — Goiás — Natividade — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração da 1.ª seção da 40.ª zona — Natividade — alega o recorrente que houve excesso de sobrecarta e que votaram eleitores sem título).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

7. Recurso n.º 412 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por incabível, na espécie, o recurso do Partido Social Democrático, referente à anulação das eleições realizadas a 3-10-54, na 28.ª zona — Pôrto Nacional — alega o recorrente que houve fraude e coação, com a benevolência e apoio integral da autoridade eleitoral da zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

8. Recurso n.º 543 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral — que considerou nula a votação, tomada em separado, na 8.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — mandando seja a mesma retirada da contagem definitiva da seção, sob o fundamento de que ficou cabalmente provada a fraude alegada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, e à unanimidade, do recurso.

9. Recurso n.º 644 — Classe IV — Minas Gerais — Montes Claros — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Republicano, contra a decisão do Doutor Juiz da 89.ª zona eleitoral que determinou a realização da eleição municipal suplementar na 73.ª seção, cuja urna foi anulada).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, unanimemente, do recurso.

10. Recurso n.º 381 — Classe IV — Minas Gerais — São Domingos do Prata — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhe-

cimento do recurso da União Democrática Nacional, referente à 3.ª seção, da 136.ª zona — São Domingos do Prata — alega o recorrente que votaram 5 pessoas com título de eleitores já falecidos).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Republicano. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso à unanimidade.

11. Recurso n.º 581 — Classe IV — Minas Gerais — São Domingos do Prata — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de José Mateus de Vasconcelos, Prefeito de São Domingos do Prata e Isidoro Braga, vereador, sob o fundamento de que não ficou provada a alegação de que a Junta, depois de apurados os votos em separado, os tivesse anulado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, do recurso, preliminarmente, e à unanimidade.

80.ª Sessão, em 12 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I. — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 641 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou a Portaria número 13, de 30-3-55, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, para que só sejam marcadas eleições suplementares quando não houver mais recursos contra expedição de diplomas, no Tribunal Superior Eleitoral, pendentes de julgamento).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado o julgamento para que seja feito conjuntamente com o do recurso número 570, a cujos autos serão apensados os deste; decisão unânime.

2. Recurso n.º 221 — Classe IV — Goiás — Uruaçu — Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista, anulando, assim, a votação da 8.ª seção da 50.ª zona — Uruaçu — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso n.º 290 — Classe IV — Goiás — Pirenópolis — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração dos votos da 11.ª seção, da 26.ª zona — Pirenópolis — alega o recorrente que votou um eleitor com título preenchido em nome de outro e sem as assinaturas do Juiz e do eleitor).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente e à unanimidade, do recurso.

4. Recurso n.º 440 — Classe IV — Goiás — Goiânia — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, determinou que sejam apurados os votos dados, na 66.ª seção, da 1.ª zona — Goiânia — alega o recorrente a existência de várias nulidades).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

5. Recurso n.º 618 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — (Do acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Progressista e União Democrática Nacional confirmando, assim, a validação da 10.^a seção, da 24.^a zona — Pedro Afonso — alega o recorrente que a seção foi localizada na fazenda denominada "Grotão Grande", havendo, por isso, coação).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

6. Recurso n.º 619 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista e União Democrática Nacional determinando fosse computada, como definitiva, a apuração da votação da 7.^a seção — Piacá, da 24.^a zona — Pedro Afonso — alega o recorrente que a urna foi violada, que houve excesso de sobrecartas e que faltava a folha de votação em separado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7. Recurso n.º 634 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da Junta que considerou válida a votação da 9.^a seção — Fazenda Firmeza — da 24.^a zona — Pedro Afonso — alega o recorrente que a mesa foi constituída irregularmente, que houve coação, suborno e violação do sigilo do voto, tendo, também, votado eleitor de outro Município).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

II — Foram publicadas várias decisões.

81.^a Sessão, em 14 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 638 — Classe IV — Paraíba — Campina Grande — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou enviar cópia de processo à 3.^a Câmara do Tribunal de Justiça, a fim de que a mesma tome conhecimento da atitude de indisciplina do Doutor Josué Clemente de Farias, Juiz da 17.^a zona eleitoral, que, em mais de um processo, deixa de prestar informações reclamadas, com evidente prejuízo para o julgamento dos feitos).*

Recorrente: Josué Clemente de Farias, Juiz de Direito da 2.^a Vara e Juiz Eleitoral da 17.^a zona. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 639 — Classe IV — Paraíba — Campina Grande — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou enviar cópia de processo à 3.^a Câmara do Tribunal de Justiça, a fim de que a mesma tome conhecimento da atitude de indisciplina do Doutor Josué Clemente de Farias, Juiz da 17.^a zona eleitoral, que, em mais de um processo, deixa de prestar informações reclamadas, com evidente prejuízo para o julgamento dos feitos).*

Recorrente: Josué Clemente de Farias, Juiz de Direito da 2.^a Vara e Juiz Eleitoral da 17.^a zona. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Processo n.º 383 — Classe X — Distrito Federal — *(Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro requerendo o registro de 40 membros do seu Diretório Nacional, eleitos pela VIII Convenção Nacional, reali-*

zada em 18 e 20 de abril do corrente ano e encaminhando cópia da ata da referida Convenção).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deferido o pedido e ordenado o registro, unanimemente.

4. Recurso n.º 486 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso da União Democrática Nacional, validou a votação da 36.^a seção localizada no povoado de Vermelho, na 90.^a zona — Muriaé; —, alega o recorrente que a mesa foi constituída irregularmente).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, unanimemente, do pedido.

5. Recurso de Diplomação n.º 18 — Classe V — Espírito Santo — Vitória — *(Contra a diplomação de Judith Leão Castelo Ribeiro, eleita deputado estadual pelo Partido Social Democrático).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Judith Leão Castelo Ribeiro e Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, sustado o julgamento do mérito para após o do recurso parcial número 254; unanimemente.

6. Recurso n.º 254 — Classe IV — Espírito Santo — Vitória — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão que validou a votação da 12.^a seção, da 26.^a zona eleitoral, sob o fundamento de que a impugnação não foi feita em tempo oportuno — alega o recorrente incoincidência entre o número de votantes e os votos encontrados).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para que o Tribunal recorrido julgue, como for de direito, o recurso para ele interposto; decisão unânime.

7. Recurso de diplomação n.º 28 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte — *(Contra a proclamação do Doutor João Lima Guimarães, eleito a 3-10-54, suplente de Senador — alega o recorrente que o suplente não deve ser partidário e sim o mais votado).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Doutor João Lima Guimarães e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

8. Recurso n.º 222 — Classe IV — Goiás — Bela Vista de Goiás — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional e Partido Social Progressista, validando, assim, a votação da 10.^a seção, da 32.^a zona — Bela Vista de Goiás — alegam os recorrentes que a urna foi violada).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

II — No expediente foram lidos: ofício do Supremo Tribunal Federal comunicando a eleição do Senhor Ministro Nelson Hungria, para, como Juiz Substituto, preencher a vaga que se dará, com o término do segundo biênio de exercício neste Tribunal, como Substituto, do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho; telegrama do Senhor Desembargador José Cupertino de Castro Filho comunicando sua eleição para Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e a do Senhor Desembargador Ernesto da Silva Guimarães, para a Vice-Presidência; ofício do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina comunicando que, por ter a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado promulgado a emenda constitucional que cria o cargo de Vice-Governador, resolveu o Tribunal fixar a data de 3 de outubro para a realização de eleição para preencher o referido cargo.

82.ª Sessão, em 15 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos.

1. Registro de Candidato à Presidência da República n.º 1 — Classe VIII — Distrito Federal — (*Petição do Partido Democrata Cristão solicitando o registro do Senhor General Juares do Nascimento Távora como candidato à Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deferido o pedido e ordenado o registro, unanimemente.

2. Recurso n.º 524 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou as 5.ª e 16.ª seções, da 90.ª zona — Muriaé — inclusive no âmbito municipal e distrital — alega o recorrente que a votação foi encerrada antes da hora legal*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente, para restabelecer a decisão da Junta.

3. Mandado de Segurança n.º 55 — Classe II — Distrito Federal — Minas Gerais — (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que mandou computar votos já declarados nulos, por decisão já transitada em julgado, depois de proclamados os eleitos no município de Miradouro, acarretando a cassação do diploma de Antônio Calixto Dias, eleito a 3-10-54, prefeito*).

Impetrante: Antônio Calixto Dias. Impetrado: Antônio Lopes de Faria Sobrinho. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicado em face da decisão proferida no recurso número 524, desta data.

4. Recurso n.º 628 — Classe IV — Minas Gerais — Miradouro — (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional contra a diplomação dos eleitos no Município de Miradouro, sob o fundamento de que se pretende modificar a decisão que anulou a 5.ª e 16.ª seções, da 90.ª zona — Muriaé*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicado o recurso em face do julgamento proferido no recurso número 524; unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

83.ª Sessão, em 16 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 246 — Classe IV — Goiás — Veadeiros — (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por extemporâneo, do recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 11.ª zona que não acolheu impugnação da União Democrática Nacional sobre localização de seção eleitoral — pretende o recorrente que a votação da 21.ª seção, da 11.ª zona — Veadeiros — seja tomada em separado*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha. Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 306 — Classe IV — Goiás — Cumari — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 10.ª seção, da 52.ª zona — Cumari — alega o recorrente que votaram 85 eleitores, em separado, sem que tivessem assinado a respectiva folha de votação*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso n.º 307 — Classe IV — Goiás — Goiânia — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 7.ª seção da 1.ª zona — Goiânia — alega o recorrente que ali votaram eleitores de outras seções, quando deviam tê-lo feito nas especiais, para tal fim criadas*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

4. Recurso n.º 310 — Classe IV — Goiás — Jataí — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo à apuração da 40.ª seção da 18.ª zona — Jataí — sob o fundamento de ser o mesmo extemporâneo*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

5. Recurso n.º 315 — Classe IV — Goiás — Goiânia — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional relativo aos votos tomados em separado nas 14.ª e 15.ª seções, da 1.ª zona — Goiânia — alega o recorrente que foi infringido o § 6.º, do art. 36 da Resolução n.º 4.737, do Tribunal Superior Eleitoral*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu preliminarmente, e à unanimidade, do recurso.

6. Recurso n.º 371 — Classe IV — Goiás — Goiânia — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional referente à apuração da 8.ª seção, da 1.ª zona — Goiânia — alega o recorrente que houve fraude generalizada*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

7. Recurso n.º 413 — Classe IV — Goiás — Goiânia — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando decisão da Junta, validou 53 votos, tomados em separado, na 63.ª seção, da 1.ª zona — Goiânia — alega o recorrente que a cabine não era indevassável, o que implicou na quebra do sigilo do voto*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

8. Recurso n.º 441 — Classe IV — Goiás — Goiânia — (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, considerou válida a votação da 65.ª seção, da 1.ª zona — Goiânia — mandando apurar os votos tomados em separado — alega o recorrente que houve fraude*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminar e unânime não se conheceu do recurso.

9. Recurso n.º 443 — Classe IV — Goiás — Veadeiros — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, validou a votação da 4.ª seção de Veadeiros, instalada no distrito de Nova Roma — alega o recorrente a existência de várias nulidades).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular a votação, unânime.

10. Recurso n.º 477 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração, tomada em separado, da 4.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — sob o fundamento de que sobrecartas não autenticadas são consideradas, juridicamente, inexistentes).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu unânime do recurso.

84.ª Sessão, em 18 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Consulta n.º 388 — Classe X — Maranhão — São Luiz *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre inelegibilidade de candidato a Vice Governador, que é cunhado de Governador em exercício, ainda, no dia da respectiva eleição).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Afrânio Costa, após o voto do relator e do Ministro Luiz Gallotti, que respondiam negativamente à consulta, e do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, que respondia afirmativamente.

2. Processo n.º 354 — Classe X — Pará — Belém — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a divisão da circunscrição eleitoral do Estado em 35 zonas).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada, unânime, a nova divisão em 35 zonas da Circunscrição Eleitoral do Pará.

3. Consulta n.º 389 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro — Niterói — *(Ofício da Mesa da Assembléia Legislativa consultando se o Deputado Doutor Benigno Rodrigues Fernandes pode continuar no exercício do mandato, até o julgamento do recurso interposto para este Tribunal, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o seu mandato).*

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se tomou conhecimento da consulta, unânime.

4. Recurso n.º 469 — Classe IV — Goiás — Goiânia — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional, relativo à anulação da 67.ª seção, da 1.ª zona — Goiânia — sob a alegação de que a fraude decorrente de terem votado eleitores sem condições para fazê-lo, só acarretaria a nulidade do pleito quando evidenciada, seção por seção, venha a comprometer mais da metade dos votos).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. Ausentou-se o Senhor Professor Haroldo Valladão.

Pela recorrente falou o Senhor Doutor Nelson Souza Carneiro e pelo recorrido o Senhor Dario Cardoso.

5. Recurso n.º 470 — Classe IV — Goiás — Goiânia — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 36.ª seção, da 1.ª zona — Goiânia — alega o recorrente que houve fraude generalizada).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânime.

Falaram: pela recorrente o Senhor Doutor Nelson Souza Carneiro e pelo recorrido o Senhor Doutor Dario Cardoso.

6. Recurso n.º 313 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos da 3.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — alegam os recorrentes que a mesa receptora negou assistência, aos seus trabalhos, ao fiscal da União Democrática Nacional).*

Recorrentes: Partido Social Progressista e União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente; decisão unânime. Falaram: pelos recorrentes o Senhor Doutor Nelson Souza Carneiro e pelo recorrido o Senhor Deputado Wagner Estelita Campos.

7. Recurso n.º 314 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação da 1.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — alegam os recorrentes que foi negada assistência aos trabalhos eleitorais ao fiscal da União Democrática Nacional, por não ter a credencial sido visada pelo Doutor Juiz Eleitoral da zona).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu unânime do recurso.

Falaram: pelos recorrentes o Senhor Doutor Nelson Souza Carneiro e pelo recorrido o Senhor Deputado Doutor Wagner Estelita Campos.

8. Recurso n.º 442 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional e Partido Social Progressista, referente à apuração dos votos dados, na 5.ª seção de Picá, da 24.ª zona — Pedro Afonso — alegam os recorrentes que existem várias nulidades).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânime.

9. Recurso n.º 479 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo à apuração da 10.ª seção, da 24.ª zona — Pedro Afonso — sob o fundamento de que as assinaturas dos títulos não coincidiam com as das folhas de votação).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânime.

Falaram: pelos recorrentes o Senhor Doutor Nelson Souza Carneiro e pelo recorrido o Senhor Deputado Doutor Wagner Estelita Campos.

10. Recurso n.º 516 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — *(Do acórdão do Tribunal Regional*

Eleitoral que negou provimento ao recurso n.º 321 da União Democrática Nacional e do Partido Social Progressista, contra decisão da Junta Apuradora da 24.ª zona — Pedro Afonso — relativa à nulidade dos sufrágios da 2.ª seção de Araguacema — alegam os recorrentes que foi negada assistência aos seus fiscais e que a urna foi violada).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal a quo determine a perícia e julgue, após, como de direito, unanimemente.

Falaram: pelos recorrentes o Senhor Doutor Nelson Souza Carneiro e pelo recorrido o Senhor Doutor Dario Cardoso.

85.ª Sessão, em 25 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

Foram apreciados os seguintes processos:

1. Consulta n.º 388 — Classe X — Maranhão — S. Luís — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre inelegibilidade de candidato a Vice Governador, que é cunhado de Governador em exercício, ainda, no dia da respectiva eleição).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por indicação do Ministro Afrânio Costa.

2. Recurso n.º 636 — Classe IV — Minas Gerais — Barbacena — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou 135 votos, anulados pela Junta Apuradora, na 9.ª seção de Nossa Senhora dos Remédios, da 17.ª zona — Barbacena — alega o recorrente que votou uma pessoa com o título do eleitor, já falecido, Modesto de Souza Alves).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Luiz Gallotti e Professor Haroldo Valladão.

3. Recurso n.º 637 — Classe IV — Espírito Santo — Santa Leopoldina — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação apresentada por Carlos de Carvalho contra o Juiz Eleitoral da Comarca de Santa Leopoldina, Doutor Olavo Pilar Gonçalves e seu substituto, designado, Doutor João Batista Miranda do Amaral).

Recorrentes: Doutor Procurador Regional Eleitoral e Carlos de Carvalho. Recorrido: Doutor Olavo Pilar Gonçalves, Juiz Eleitoral da 9.ª zona, José João Roberts e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, em decisão preliminar, unanimemente.

4. Recurso n.º 646 — Classe IV — São Paulo — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do nome do Senhor Cicero Ribeiro Pacheco como membro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro e deferiu o pedido de anotação da nova Comissão Executiva do referido Diretório).

Recorrentes: Rodrigo Barjas Filho e outros. Recorrido: Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro, seção de São Paulo. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

5. Recurso n.º 650 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — Niterói — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma do

Doutor Benigno Rodrigues Fernandes, eleito Deputado à Assembleia Legislativa pelo Partido Republicano).

Recorrente: Doutor Benigno Rodrigues Fernandes. Recorrido: Doutor Norival Soares de Freitas. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente, para restabelecer o diploma cassado pela decisão recorrida.

6. Recurso de diplomação n.º 92 — Classe V — Distrito Federal — (Contra a diplomação dos eleitos à Câmara Municipal, em 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Velinda Maurício da Fonseca. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

Falou pela recorrente o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais.

86.ª Sessão, em 26 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de Diplomação n.º 91 — Classe V — Distrito Federal — (Contra a diplomação dos eleitos Deputados Federais, em 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Maurício Joppert da Silva. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 95 — Classe V — Distrito Federal — (Contra a diplomação dos Vereadores eleitos a 3-10-54 — alegam os recorrentes que houve erro na contagem dos votos).

Recorrentes: Waldy Gomes Moura e José Antônio de Mello, candidatos a Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se do recurso, negando-se-lhe provimento, unanimemente.

3. Recurso de Diplomação n.º 93 — Classe V — Distrito Federal — (Contra a diplomação dos Vereadores eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Francisco Gomes da Silva, candidato a Vereador pelo Partido Libertador. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso de Diplomação n.º 94 — Classe V — Distrito Federal — (Contra a diplomação dos Vereadores eleitos a 30-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Arduino Albino Tonelotto, candidato a Vereador pelo Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se do recurso e negou-se provimento, unanimemente.

5. Registro de Candidato à Presidência da República n.º 2 — Classe VIII — Distrito Federal — (Petição do Partido Social Progressista solicitando o registro do Doutor Adhemar Pereira de Barros, como candidato à Presidência da República, nas eleições de outubro do corrente ano).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferiu-se ao pedido, unanimemente.

6. Processo n.º 348 — Classe X — Maranhão — S. Luís — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o reforço de Cr\$ 195.728,00, para pagamento de des-

pesas com as eleições de Senador e Suplente, naquele Estado).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Autorizado, unanimemente, do destaque do reforço de verba solicitado.

7. Consulta n.º 386 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte — (O Tribunal Regional Eleitoral submete a apreciação deste Tribunal a consulta formulada pelo Doutor Juiz Eleitoral de Cataguases sobre revisão do alistamento dos eleitores inscritos "ex-officio").

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por indicação do relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

87.ª Sessão, em 28 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Manuel Maia de Vasconcelos comunicando que tendo terminado o exercício como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba passou o cargo ao Vice-Presidente, Senhor Desembargador Renato Lima.

Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de Diplomação n.º 55 — Classe V — Sergipe — Aracaju — (Contra a diplomação de Leandro Maynard Maciel, eleito Governador pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento, se providos, influirão na classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso, sustado o julgamento do mérito até o dos recursos parciais; decisão unânime.

2. Recurso de Diplomação n.º 56 — Classe V — Sergipe — Aracaju — (Contra a diplomação de Walter do Prado Franco, João Seixas Dória e Luiz Garcia, eleitos a 3-10-54, Deputados Federais — alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento, se providos, influirão na determinação do quociente partidário e na classificação dos candidatos à Câmara Federal).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Recorridos: Os candidatos e a União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, sustado o julgamento dos recursos parciais; decisão unânime.

3. Recurso de diplomação n.º 58 — Classe V — Sergipe — Aracaju — (Contra a diplomação do Governador Leandro Maynard Maciel, do Vice Governador José Machado de Souza, dos Deputados Federais Francisco Leite Neto, Armando Leite Rollemberg, José Conde Sobral e Francisco Macêdo de Araújo e dos Deputados Estaduais Joaquim Martins Fontes, Manoel Conde Sobral, Pedro Barreto de Andrade, João Melo de Oliveira, Manoel Francisco Teles, Sebastião Celso de Carvalho, Martinho Dias Guimarães, Manoel Cabral Machado, José Silveira Lins, Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, José Pereira Filho, José Dória de Almeida, Dário Ferreira Nunes, Pedro Soares, José Garcez Dória, Nóbria Nabuco Macedo, Hildebrando Torres de Souza, Gerinairid de Lacerda Filho, Luiz Garcez Vieira e João Maynard Barreto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se preliminarmente, e à unanimidade, do recurso, sustado o julgamento do mérito para depois do dos recursos parciais.

4. Recurso n.º 502 — Classe IV — Sergipe — Capela — (Contra os acórdãos números 967 e 975, do Tribunal Regional Eleitorais que, respectivamente, negou realização de provas e julgou intempestivo o recurso interposto pelo Partido Social Democrático relativo às 17.ª e 18.ª seções, da 3.ª zona — Capela).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, dos recursos; decisão unânime. Falaram: pelos recorrentes, o Senhor Doutor Dário Cardoso e pela recorrida o Senhor Deputado Luiz Garcia.

5. Recurso n.º 503 — Classe IV — Sergipe — Aracaju — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação total e em separado, de 41 seções, da 2.ª zona — Aracaju — alegam os recorrentes que as listas de eleitores foram publicadas fora do prazo legal, às vésperas das eleições, sendo que a última foi feita no dia 3-10-54).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano, em parte. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso do Partido Social Democrático, julgou-se prejudicado o do Partido Trabalhista Brasileiro, e conhecendo-se do interposto pelo Partido Republicano, deu-se-lhe provimento, em parte; decisão unânime. Falaram: pelos recorrentes o Senhor Doutor Amando Fontes e pela recorrida o Senhor Deputado Luiz Garcia.

6. Recurso n.º 518 — Classe IV — Sergipe — Frei Paulo — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou 109 votos da 11.ª seção especial, da 5.ª zona — sob o fundamento de que somente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor, quando formulada pelos membros da mesa ou pelos fiscais).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Relator e Professor Haroldo Teixeira Valladão; designado para o acórdão o Desembargador Frederico Sussekind. Falaram: pelo recorrente o Senhor Doutor Dário Cardoso e pelo recorrido o Senhor Deputado Luiz Garcia.

7. Recurso n.º 536 — Classe IV — Sergipe — Campo de Brito — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático, referente à anulação da 8.ª seção, da 1.ª zona — Campo de Brito — alega o recorrente que houve infringência do art. 158, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu unanimemente do recurso.

88.ª Sessão, em 29 de julho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Processo n.º 392 — Classe X — Goiás — Goiânia — (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 72.ª zona eleitoral na Comarca de Ceres).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Aprovada unanimemente.

2. Processo n.º 387 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a aprovação da Resolução n.º 127, que cria zona eleitoral na Comarca de Canápolis).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada unanimemente.

3. Recurso n.º 430 — Classe IV — Pernambuco — (Embargos de declaração ao acórdão n.º 1.422).

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Rejeitados os embargos, unanimemente.

4. Consulta n.º 388 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional consultando sobre inelegibilidade de candidato a Vice Governador, que é cunhado do Governador em exercício, ainda, no dia da respectiva eleição).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, da consulta, por envolver caso concreto, contra o voto do Desembargador Relator; designado relator para o acórdão o Senhor Ministro Afrânio Costa.

5. Recurso n.º 537 — Classe IV — Sergipe — Nossa Senhora das Dores — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, negando provimento a recurso do Partido Republicano, julgou válidas as 1.ª, 2.ª e 3.ª seções, da 14.ª zona — Nossa Senhora das Dores — alega o recorrente que houve coação).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso, preliminarmente, e se lhe deu provimento, pelo voto de desempate, contra os votos dos Senhores Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Cunha Vasconcelos e Desembargador José Duarte. Falaram: pelo recorrente o Senhor Doutor Amando Fontes e pela recorrida o Senhor Deputado Luiz Garcia.

6. Recurso n.º 552 — Classe IV — Sergipe — Capela — (Contra o acórdão número 983-54 que negou pericia deferida pelo Relator e os acórdãos que julgaram válidas as 1.ª, 2.ª e 3.ª seções da 3.ª zona — Capela).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso interposto contra o acórdão que negou a pericia, restaurando o despacho do relator que deferira a mesma pericia, — julgando-se prejudicado o recurso contra os acórdãos que validaram as três seções da 3.ª Zona, — contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

Falaram: pelo recorrente o Senhor Doutor Amando Fontes e pela recorrida o Senhor Deputado Luiz Garcia.

7. Mandado de Segurança n.º 66 — Classe II — Maranhão — (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de julgar um recurso sob o fundamento de "que não encontra apoio em lei" o requerimento ou representação feito pelo impetrante, contra decisão da Junta Eleitoral da 12.ª zona — Araóses, que, por 2 votos contra 1, deixou de computar-lhe 118 votos).

Recorrente: Maurício Jansen Pereira, candidato a Deputado Estadual. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente e à unanimidade, do pedido.

8. Mandado de Segurança n.º 68 — Classe II — Distrito Federal — Minas Gerais — (Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que negando provimento a recurso, cassou o registro do suplicante como candidato a Prefeito de Maria da Fé, depois de legitimamente eleito).

Impetrante: Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do pedido, contra os votos dos Senhores Ministro Relator e Desembargador José Duarte.

Falou pelo impetrante o Senhor Doutor Gonçalves de Oliveira.

II — Foram publicadas várias decisões.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

No Mandado de Segurança n.º 19 — Classe II — Bahia (Santo Amaro) — em que é impetrante o Bacharel Antônio Feliciano de Castilho, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Sejam os autos presentes ao Supremo Tribunal Federal, decorrido o prazo para razões.

Rio, 28-6-955. — *Edgard Costa*, Presidente.

No Recurso de Diplomação n.º 12 — Classe V — São Paulo — em que são 1.º Recorrente: Partido de Representação Popular e 2.º Recorrente: Francisco Bittencourt Júnior, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal e Recorridos: Os candidatos, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O acórdão recorrido não concluiu pela invalidade de ato ou lei por contrária à Constituição; o caso, assim, não é de recurso com o fundamento, invocado, no art. 120 da mesma Constituição. Indefiro, pois, a petição de fls. 263.

Rio, 8 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente.

No Recurso n.º 350 — Classe IV — Minas Gerais (Cristina) — em que é Recorrente: Partido Social Democrático e Recorrido: União Democrática Nacional, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Se pelo art. 120 da Constituição Federal são irrecuráveis as decisões deste Tribunal com a exceção aberta relativa àquelas que declararem a invalidade de ato ou lei em face da mesma Constituição, não se teve em vista ato da própria Justiça Eleitoral, mas de um dos outros poderes — ato legislativo (lei) ou ato administrativo, do Executivo. Esse, o entendimento dado pela Corte Suprema ao art. 83, § 1.º, da Constituição de 1934 (cf. Themistocles Cavalcanti, *Const. Fed. Com.*, vol. II, pág. 389), interpretação mantida pelo Supremo Tribunal em face do cit. art. 120, que é reprodução daquele (*Rev. For.*, v. 122, pág. 76: rec. extr. n.º 12.369, cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil). Por outro lado, o recurso extraordinário autorizado pelo art. 101, III, é, — segundo ainda jurisprudência do Supremo Tribunal, — inadmissível das decisões da Justiça Eleitoral; embora seja em voto vencido, cumpre-me acatar essa jurisprudência como presidente deste Tribunal. Face ao exposto, indefiro à petição de fls. 106, denegando o recurso por ela interposto.

Rio, 12-7-1955. — *Edgard Costa*, Presidente.

Auxílio-doença

De 14-7-955:

Concedendo auxílio-doença a Wilson Ayres, Servente, referência 22, nos termos do art. 143, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o artigo 252, item II do Decreto n.º 34.395, de 28-10-53, em virtude de se encontrar licenciado, consecutivamente, há mais de 2 anos, nos termos do art. 104 do citado diploma legal. (Prot. 2.537-55).

Diárias

De 12-7-955:

Concedendo aos funcionários que se deslocaram da repartição, por motivo de serviço, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, de acordo com o estabelecido no art. 135, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, regulamentada pelo

Decreto n.º 18.517, de 30-4-45, modificado pelo de n.º 30.772, de 23-4-52, e assim arbitradas:

	Cr\$
Amadeu Fonseca, Auxiliar de Portaria, padrão K	100,00
Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão N	130,00
Pedro José Xavier Matoso, Oficial Judiciário, classe J	80,00

(Prot. 2.551-55).

Gratificação adicional

No ato de nomeação de Marieta Leitão de Lima, Oficial Judiciário, classe K foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido promovido à classe K da carreira de Oficial Judiciário desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional na base do vencimento do novo cargo, a partir de 22-6-55, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 14-2-51, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Adalíz Nogueira Bernacchi, Oficial Judiciário, classe J foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido nomeado para a classe J da carreira de Oficial Judiciário desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional na base do vencimento do novo cargo, a partir de 22-6-55, data em que foi empossado e entrou em exercício, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 2-2-55, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Sônia Maria Meira de Castro, Oficial Judiciário, classe J foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-6-55, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 28 de junho de 1955, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Amadeu Fonseca, Auxiliar de Portaria, padrão K foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-6-55, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento por haver completado em 28 de junho de 1955, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de julho deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 3 de junho publicado à pág. 7.420, do "*Diário da Justiça*", de 22 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr
Roberto Luís Lago Meira de Castro — Assistente	600,00
Maria Sílvia Pinto da Rocha — Auxiliar ..	400,00
Manuel Fausto dos Santos — Motorista ..	400,00
Jaci Porfiro da Silva — Motorista	400,00
José Mário de Barros — Contínuo	360,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo ..	300,00
Malaquias de Sousa — Contínuo	300,00
Jorge Coimbra de Sena Dias — Contínuo ..	200,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 8 de julho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*.

Licenças

De 8-7-1955:

Concedendo a Ibis de Sá, Oficial Judiciário, classe "I", 1 dia de licença — 17-6-55, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952. (Prot. n.º 2.472-55).

Concedendo a Dulce Baptista Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, classe "H", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 3-6-55 a 2-7-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.473-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 19-6-55 a 28-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.474-55).

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M", 30 dias de licença, no período de 20-6-55 a 19-7-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — II, 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.475-55).

De 14-7-55:

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 5 dias de licença, em prorrogação, no período de 4-7-55 a 8-7-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.522-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 20 dias de licença, em prorrogação, no período de 5-7-55 a 24-7-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.523-55).

De 22-7-55:

Concedendo a João Baptista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K", 2 meses de licença especial, a partir de 25-7-1955, nos termos do art. 116, da Lei número 1.711, de 28-10-52, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 17-7-43 a 16-7 de 1953. (Prot. n.º 2.630-55).

De 28-7-55:

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão "K", 30 dias de licença, no período de 5-7-55 a 3-8-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 2.703-55).

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 3 dias de licença, em prorrogação, no período de 9-7-55 a 11-7-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 2.704-55).

Concedendo a Alice Secco Távora, Oficial Judiciário, classe "J", 8 dias de licença, no período de 6-6-55 a 13-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — II, 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 2.705-55).

Concedendo a Alice Secco Távora, Oficial Judiciário, classe "J", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 4-7-55 a 2-8-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.706-55).

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 20-7-55 a 18-8-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.707-55).

Tempo de Serviço

De 8-7-1955:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 1.041 dias de serviço efetivo prestado por Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, da seguinte forma:

a) 771 dias de efetivo exercício, prestados como Mensageiro-suplente e Rápido-Postal, ao D. C. T., no período de 1-1-35 a 26-10-37, nos termos do artigo 80, III, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 e,

b) 270 dias de efetivo exercício, prestados ao M. J. N. I., como Guarda, diarista, no período de

1-3-42 a 31-12-42, nos termos do art. 80, III, da Lei n.º 1.711-52.

e 4-4-1955:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, 2.360 dias de serviço efetivo prestado por Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral, Símbolo PJ-O, à Profilaxia Rural, do antigo Departamento Nacional de Saúde Pública — Ministério da Saúde, no período de 14-12-1928 a 31-5-1935, nos termos do art. 13, § 2.º do Decreto n.º 13.538, de 9-4-1919. (Prot. número 1.113-55).

SECRETARIA

Ocupantes efetivos das cadeiras do Tribunal Superior Eleitoral em ordem cronológica

NOMES	PERÍODO
CADEIRA N.º 1	
1.º Ministro José Linhares	• (1- 6-45 a 3- 7-47) •
2.º Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa	• (3- 7-47 a 3- 7-51) •
3.º Ministro Edgard Costa	• (5- 7-51 a —
4.º <i>R. Soares</i>	• 6.9.55
CADEIRA N.º 2	
1.º Ministro Waldemar Cromwell do Rêgo Falcão	• (1- 6-46 a 2-10-46) •
2.º Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada	• (17-10-46 a 12-10-50) •
3.º Ministro Hahnemann Guimarães	• (19-10-50 a 19- 1-53) •
4.º Ministro Luiz Gallotti	• (22- 1-53 a —
CADEIRA N.º 3	
1.º Desembargador Edgard Costa	• (1- 6-45 a 8-11-45) •
2.º Desembargador José Antônio Nogueira	• (10-11-45 a 31- 7-47) •
3.º Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima	• (14- 8-47 a 14- 8-51) •
4.º Desembargador Frederico Sussekind	• (16- 8-51 a —
<i>Vieira Rocha</i>	• 7.72.55
CADEIRA N.º 4	
1.º Desembargador Antônio Carlos Lafayette de Andrada	• (1- 6-45 a 8-11-45) •
2.º Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho	• (10-11-45 a 27- 9-46) •
3.º Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho	• (5-12-46 a 30- 3-51) •
4.º Doutor Pedro Paulo Penna e Costa	• (2- 5-51 a 4- 5-55) •
5.º Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha	• (11- 5-55 a —
CADEIRA N.º 5	
1.º Professor Antônio Sampaio Dória	• (1- 6-45 a 31-10-45) •
2.º Professor Francisco Sá Filho	• (10-11-45 a 5-10-50) •
3.º Doutor Plínio Pinheiro Guimarães	• (5-10-50 a 5- 7-54) •
4.º Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho	• (17-10-54 a 24- 3-55) •
5.º Professor Haroldo Teixeira Valladão	• (6- 5-55 a —
CADEIRA N.º 6	
1.º Desembargador Cândido Mesquita da Cunha Lobo	• (28- 9-46 a 25- 6-47) •
2.º Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello	• (26- 6-47 a 26- 6-51) •
3.º Ministro Vasco Henrique d'Ávila	• (11- 7-51 a 4- 1-55) •
4.º Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho	• (14- 1-55 a —
CADEIRA N.º 7	
1.º Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho	• (24- 9-46 a 14- 6-50) •
2.º Ministro Amando Sampaio Costa	• (17- 7-50 a 30- 6-52) •
3.º Ministro Afrânio Antônio da Costa	• (17- 7-52 a —
<i>Moisés Cavalcanti</i>	2.º 7.56

ESTATÍSTICA
CÂMARA FEDERAL
Representação Partidária
ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1954
Dados extraídos das atas enviadas pelos Tribunais Regionais

ESTADOS	QUOCIENTE ELEITORAL	REPRES	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PST	PL	PTN	PRT	PSB	PDC	PRP	AL
Amazonas.....	9.252	7	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Pará.....	20.087	9	—	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Maranhão.....	18.385	10	8	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	26.313	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Ceará.....	29.829	18	6	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	9
R. G. do Norte.....	26.695	7	3	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Paraíba.....	22.210	11	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Pernambuco.....	20.530	22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	22
Alagoas.....	13.334	9	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Sergipe.....	17.686	7	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Bahia.....	24.674	27	—	6	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17
Espírito Santo.....	25.205	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Rio de Janeiro.....	32.313	17	6	6	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	43.291	44	13	4	8	11	—	—	—	5	—	2	1	—	—
Paraná.....	29.325	14	4	3	4	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	32.390	10	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Rio G. do Sul.....	34.625	24	7	1	11	—	—	—	3	—	—	—	—	2	—
Minas Gerais.....	38.750	39	18	10	5	1	5	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	27.429	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
Mato Grosso.....	15.509	7	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Distrito Federal.....	40.461	17	2	—	6	2	—	—	—	—	1	—	—	—	6
Acre.....	—	2	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Guaporé.....	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	—	326	69	51	49	24	7	—	3	5	1	2	1	2	112

II — Dados fornecidos pela Câmara Federal

ESTADOS	QUOCIENTE ELEITORAL	REPRES	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PST	PL	PTN	PRT	PSB	PDC	PRP	SEM PAR- TIDO
Amazonas.....	9.252	7	2	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará.....	20.087	9	5	—	1	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	18.385	10	8	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	26.313	7	3	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	29.829	18	6	7	1	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—
R. G. do Norte.....	26.695	7	3	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	22.210	11	3	5	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	1
Pernambuco.....	20.530	22	12	4	3	1	—	—	—	—	—	—	1	—	1
Alagoas.....	13.334	9	1	5	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—
Sergipe.....	17.686	7	1	3	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	1
Bahia.....	24.674	27	6	6	4	—	7	1	3	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	25.205	7	4	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Rio de Janeiro.....	32.313	17	6	6	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	43.291	44	10	4	7	11	2	—	—	5	—	2	1	—	2
Paraná.....	29.325	14	4	3	4	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	32.390	10	4	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Rio G. do Sul.....	34.625	24	7	1	11	—	—	—	3	—	—	—	—	2	—
Minas Gerais.....	38.750	39	19	10	4	1	5	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	27.429	8	4	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	15.509	7	2	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	40.461	17	2	5	6	2	1	—	—	—	1	—	—	—	—
Acre.....	—	2	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Guaporé.....	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	—	326	11	74	56	32	19	2	8	6	1	3	2	3	6

QUADROS SINOPTICOS DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1945

XI — Bahia

1 — GOVERNADOR

DADOS GERAIS	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR				
Votos nominais... 652.337	UDN PTB PST	Governador	Antonio Baibino de Carvalho Filho (*)...	354.197
Votos brancos... 17.367				
Votos nulos... 9.903	PSD PDC PSB	Governador	Pedro Calmon Muniz de Bitencourt	298.140
TOTAL 679.607	PR PSP			

(*) eleito.

2 — SENADOR E SUPLENTE

SENADOR				
Votos nominais... 1.097.169	PST UDN PTB	Senador	Juracy Montenegro Magalhães (*).....	363.226
Votos brancos... 243.630	UDN PTB	Suplente	Ovidio Antunes Teixeira (*).....	209.960
Votos nulos... 18.415				
TOTAL 1.359.214	UDN PTB	Senador	João de Lima Teixeira (*).....	299.110
	UDN PTB	Suplente	Oswaldo de Castro Paiva (*).....	162.944
SUPLENTE				
Votos nominais... 534.961	PL PDC	Senador	Ernesto Simões Filho.....	643
Votos brancos... 812.820	PL PDC	Suplente	Jayme Junqueira Ayres.....	54.679
Votos nulos... 11.433				
TOTAL 1.359.214	PR	Senador	Helio Burgos Cabal	134.110
	PR	Suplente	Ivo Possolo de Soveral.....	45.766
	PSD	Senador	Renato Onofre Pinto Aleixo.....	121.180
	PSD	Suplente	Luiz de Oliveira Barreto Filho.....	61.606

(*) eleitos

3 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC PART	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legenda 637.653	Coligação Bahiana.....	257.247	10	1	11
Votos em branco 28.548	Aliança Republicana Cristã.....	151.003	6	—	6
Votos válidos... 666.201	União Democrática Nacional.....	135.270	5	1	6
Votos nulos... 13.406	Partido Trabalhista Brasileiro.....	93.214	3	1	4
VOTANTES..... 679.607	Partido Social Progressista.....	919	—	—	—
REPRESENTAÇÃO... 27	TOTAL.....	637.653	24	3	27
QUOC ELEIT..... 24.674					

4 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legenda 649.651	Aliança Social Democrática.....	179.009	16	1	17
Votos em branco 21.485	União Democrática Nacional.....	116.630	10	1	11
Votos válidos... 671.136	Partido Republicano.....	98.323	8	1	9
Votos nulos... 8.471	Partido Trabalhista Brasileiro.....	88.785	7	1	8
VOTANTES..... 679.607	Partido Libertador.....	57.748	5	—	5
	Partido Democrata Cristão.....	33.766	2	1	3
REPRESENTAÇÃO... 60	Partido Social Progressista.....	31.427	2	1	3
QUOC ELEIT..... 11.185	Partido Social Trabalhista.....	22.466	2	—	2
	Partido de Repres Popular.....	22.517	2	—	2
	TOTAL.....	649.651	54	6	60

ELEITORADO..... 1.090.000

VOTANTES..... 679.607

ABSTENÇÃO..... 37,65%

XII — SERGIPE

1 — GOVERNADOR E VICE

DADOS GERAIS	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR	UDN PSP PST PTN	Governador	Lenardo Maynard Maciel (*)	52.884
Votos nominais... 120.083	UDN	Vice	José Machado de Souza (*)	53.909
Votos brancos... 4.021	PR PSD PSB	Governador	Edelzio Vieira de Melo	51.522
Votos nulos... 4.372	PR PSD PSB	Vice	Hermeto Rodrigues Feitos	50.450
	PTB	Governador	Francisco Araujo Macedo	15.677
	PTB	Vice	Manoel Domingos Sobral	320
TOTAL 128.476				
VICE-GOVERNADOR				
Votos nominais... 104.679				
Votos brancos... 19.620				
Votos nulos... 4.177				
TOTAL 128.476				

(*) Eleitos

SENADOR SUPLENTE

SENADOR	PR PSD PTB PSB	Senador	Lourival Fontes (*)	87.879
Votos nominais... 203.345	UDN PST	Suplente	Lauro Dantas Hora (*)	86.031
Votos brancos... 46.437	PR PST PSB UDN PTB			
Votos nulos... 7.170	PSP UDN	Senador	Augusto Maynard Gomes (*)	52.548
	PSP UDN	Suplente	Jorge Campos Maynard (*)	42.737
TOTAL 256.952				
SUPLENTE	PR PSD PSB	Senador	Durval Rodrigues da Cruz	49.667
Votos nominais... 185.142	PR PSD PSB	Suplente	Godofredo Diniz Gonçalves	48.160
Votos brancos... 64.696	PTB	Senador	Carlos Meira	13.251
Votos nulos... 7.114	PTB	Suplente	Jão Ribeiro do Bonfim	8.214
TOTAL 256.952				

(*) Eleitos

3 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC PART	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legenda... 117.608	UDN PST PSP	50.099	2	1	3
Votos em branco... 6.200	Al Social Democrática	48.968	2	1	3
Votos válidos... 123.808	Partido Trabalhista Brasileiro	18.541	1	—	1
Votos nulos... 4.668					
VOTANTES 128.476	TOTAL	117.608	5	2	7
REPRESENTAÇÃO 7					
QUOC ELEITORAL ... 17.686					

4 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legenda... 118.750	UDN PST PTN	43.215	11	1	12
Votos em branco... 4.735	Partido Social Democrático	31.971	8	1	9
Votos válidos... 123.485	Partido Republicano	22.038	5	1	6
Votos nulos... 4.991	Partido Trabalhista Brasileiro	11.558	2	1	3
VOTANTES 128.476	Partido Social Progressista	7.373	1	1	2
	Partido Socialista Brasileiro	2.595	—	—	—
REPRESENTAÇÃO 32	TOTAL	118.750	27	5	32
QUOC ELEITORAL ... 3.858					
ELEITORADO 218.847	VOTANTES 128.476	ABSTENÇÃO 41,29			

XIII — ALAGOAS

2 — SENADOR E SUPLENTE

DADOS GERAIS		PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR		União Democrática Nacional...	Senador	Antonio de Freitas Cavalcante (*)...	60.061
		União Democrática Nacional...	Suplente	Afranio Salgado Leães (*)...	56.894
Votos nominais...	216.363	União Democrática Nacional...	Senador	Rui Soares Palmeira (*)...	56.674
Votos brancos....	24.806	União Democrática Nacional...	Suplente	Luiz de Souza Cavalcante (*)...	55.832
Votos nulos.....	1.841				
TOTAL.....	243.010				
SUPLENTE		Partido Social Democrático....	Senador	Ismar de Gois Monteiro.....	47.309
		Partido Social Democrático....	Suplente	José Sebastião Teixeira.....	47.145
Votos nominais...	205.554	Partido Social Democrático....	Senador	Antonio Guedes de Miranda.....	43.556
Votos brancos....	35.765	Partido Social Democrático....	Suplente	Agenor Berardo Carneiro da Cunha..	43.410
Votos nulos.....	1.691				
TOTAL.....	243.010	Partido Social Progressista.....	Senador	Silvestre Pericles de Gois Monteiro...	8.763
		Partido Social Progressista.....	Suplente	Esmeraldino Menezes de Oliveira.....	2.273

(*) eleitos

3 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS		LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
				QUOC PART	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legenda	113.987	União Democrática Nacional.....	58.194	4	1	5
Votos em branco.	6.016	Oposições Coligadas.....				
Votos válidos....	120.003	(PSD PTB PDC PSB PSP PR).....	53.123	3	1	4
Votos nulos....	1.502	Partido Social Trabalhista.....	2.670	—	—	—
VOTANTES.....	121.505	TOTAL.....	113.987	7	2	9
REPRESENTAÇÃO....	9					
QUOC ELEITORAL...	13.334					

3 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legenda	116.386	União Democrática Nacional.....	47.400	13	3	16
Votos brancos....	3.273	Partido Social Democrático.....	23.469	6	2	8
Votos válidos....	119.659	Partido Trabalhista Nacional.....	15.783	4	1	5
Votos nulos.....	1.846	Partido Trabalhista Brasileiro.....	11.206	3	—	3
VOTANTES....	121.505	Partido Social Progressista.....	10.755	3	—	3
		Partido Socialista Brasileiro..	3.280	—	—	—
		Partido Democrata Cristão.....	2.269	—	—	—
		Partido Republicano.....	1.535	—	—	—
REPRESENTAÇÃO....	35	Partido Social Trabalhista.....	586	—	—	—
QUOC ELEITORAL...	3.419	Partido de Representação Popular.....	103	—	—	—
		TOTAL.....	116.384	29	6	35

ELEITORADO..... 195.016

VOTANTES..... 121.505

ABSTENÇÃO.....

37.69

XIV — PIAUI

1 — GOVERNADOR E VICE

DADOS GERAIS	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR				
Votos nominais . . . 177.808	Aliança Democrática Trabalhista (PSD PTB)	Governador Vice	Jacob Manoel Cayoso e Almendra (*) Francisco Ferreira de Castro (*).....	99.016
Votos brancos . . . 6.643				
Votos nulos 4.668				
TOTAL 189.119				
VICE-GOVERNADOR				
	Aliança Democrática Progressista (PSP UDN PL)	Governador Vice	Joaquim Lustosa Sobrinho..... Antonio Crysipo de Aguiar.....	75.456
Votos nominais . . . 174.472				
Votos brancos . . . 9.991				
Votos nulos 4.656				
TOTAL 189.119				

(*) Eleitos

2 — SENADOR SUPLENTE

SENADOR		Aliança Democrática Trabalhista (PSD PTB)	Senador Suplente	Leonidas de Castro Melo.(*).....	97.612
Votos nominais . .	324.803			José de Mendonça Clark (*).....	95.674
Votos brancos....	46.101				
Votos nulos.....	7.334				
TOTAL.....	378.238				
SUPLENTE		Aliança Democrática Trabalhista (PSD PTB)	Senador Suplente	Matias Olimpio de Melo (*).....	87.488
Votos nominais . .	242.237			João Mendes Olimpio de Melo (*).....	87.033
Votos brancos....	129.349				
Votos nulos.....	6.652				
TOTAL.....	378.238				
		Aliança Democrática Progressista (PS UDN PL)	Senador Suplente	Adelmar Soares da Rocha.....	72.345
Votos nominais . .	242.237			Manoel Nogueira Lima.....	29.246
Votos brancos....	129.349				
Votos nulos.....	6.652				
TOTAL.....	378.238				
		Aliança Democrática Progressista (PSP UDN PL)	Senador Suplente	Joaquim de Lima Pires Ferreira.....	67.358
Votos nominais . .	242.237			Walter Alencar.....	30.284
Votos brancos....	129.349				
Votos nulos.....	6.652				
TOTAL.....	378.238				

(*) Eleitos

3 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS			
		VOTAÇÃO OBTIDA	QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legenda . . . 177.329	Coligação Democrática Trabalhista..... (PSD PTB)	109.814	4	—	4
Votos brancos . . . 6.864					
Votos válidos . . . 184.193					
Votos nulos 4.926	Aliança Democrática Progressista..... (PSP UDN PL)	67.515	2	1	3
VOTANTES 189.119					
REPRESENTAÇÃO . . . 7					
QUOC ELEITORAL . . . 26.313	TOTAL	177.329	6	1	7

4 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legenda . . . 177.701	Partido Social Democrático.....	84.009	14	1	15
Votos brancos . . . 6.229	Aliança Democrática Progressista.....	69.690	12	1	13
Votos válidos . . . 183.930	(PSP UDN PL)				
Votos nulos 5.189	Partido Trabalhista Brasileiro.....	24.002	4	—	4
VOTANTES 189.119	TOTAL	177.701	30	2	32
REPRESENTAÇÃO . . . 32					
QUOC ELEITORAL . . . 5.747					

ELEITORADO 292.583

VOTANTES 189.119

ABSTENÇÃO 35,36

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.235

Recurso n.º 169 — Classe IV — Minas Gerais

Embora o irmão de Prefeito não seja elegível para o mesmo cargo, não é de sua acolhida a sua inelegibilidade se procurada, visando fraudar o fim colimado pelo texto constitucional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que mandou registrar Orcílio José Rodrigues como candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Prefeito do Município de Campos Gerais, e negar-lhe provimento.

No pleito anterior, o irmão de Orcílio Rodrigues foi eleito Vice-Prefeito do Município, como candidato do Partido Social Democrático. Em 17 de abril de 1954, Orcílio José Rodrigues foi indicado como candidato a Prefeito do Município pela União Democrática Nacional, candidatura homologada pelo Diretório em 8 e 22 de agosto. Quando indicada candidato em 17 de abril, Orcílio José Rodrigues era elegível ao referido cargo, uma vez que o seu irmão Américo Onofre Rodrigues, Vice-Prefeito, não havia exercido o cargo de Prefeito. Requerido o seu registro no dia 18 de agosto teve o seu pedido impugnado pelo Partido Social Democrático, porque o seu irmão, Vice-Prefeito, havia assumido o cargo de Prefeito naquele mesmo dia, às 13 horas. Os irmãos são adversários políticos; pertencem a partido antagonísticos. Assumindo o cargo de Prefeito do Município, visou Américo impedir o registro de seu irmão como candidato; procurou torná-lo inelegível. O Tribunal Regional de Minas Gerais, dando provimento ao recurso contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, e determinando o registro do candidato, não violou o texto constitucional. Se divergiu da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Piauí e de Goiás, o que justifica o conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, com fundamento na letra "b" do art. 167 do Código Eleitoral, atendeu a este Tribunal Superior (Recurso n.º 744 e Resolução número 2.704).

Firmou, então, este Tribunal Superior que "— não é de se reconhecer eficácia à inelegibilidade procurada, já que constitui fraude ao fim colimado pelo mandamento constitucional".

O eminente Ministro Luiz Gallotti, quando exerceu o cargo de Procurador Geral, assim se manifestou:

"Temos opinado, em casos como o presente, pela inelegibilidade, vale dizer, em sentido contrário ao que decidiu o acórdão recorrido.

Mas o Egrégio Tribunal, recentemente, num caso de Goiás, em situação análoga à destes autos, contrariamente ao nosso parecer, resolveu pela elegibilidade por entender que, nomeando o Governador para o cargo de prefeito um parente, em grau proibido, do candidato, mas seu adversário político, procurara, em fraude à lei, acarretar a inelegibilidade, em circunstâncias opostas àquelas que a Constituição visou ao estatui-la. Porque a Lei Magna quis evitar a proteção do prefeito ao candidato seu parente, e, no caso, somente hostilidade poderia este esperar daquele.

Confessamos que, embora contrária ao nosso parecer, a decisão trouxe abalo ao nosso espírito, pelo senso de justiça em que se inspirou.

Acresce que, no conceito dos Mestres, além do primeiro gênero de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe,

"une seconde catégorie de fraudes dans le fait de l'astucieux qui entend s'abriter derrière la rigidité d'un texte, pour faire produire

à ce texte des résultats contraires à son esprit".

(Prefácio do Professor Lucien Aulagnon à excelente monografia de Alexandre Ligeropoulos — "Le Probleme de la Fraude à la Loi — 1928 —" pag. XXVIII).

Por isso, Ligeropoulos assim define a fraude à lei:

"Il y a fraude à la loi toutes les fois que, par des actes réels et volontaires, quelque parfois non intentionnels, on crée une situation conforme à la loi, pries dans sa lettre, mais la violant, néanmoins, dans son esprit" (obr. cit., pag. 60).

Acrescenta que essa fórmula abrange as hipóteses de fraude à lei, em que vemos indivíduos se prevalecerem da letra, por demais absoluta de um texto, para cometer atos condenáveis (pag. 61).

Ottolenghi, por seu turno, observa: "In questo senso può valere il riflesso che nelle fraudem legis" la violazione è diretta non contro la lettera ma contro lo spirito della legge. Ma questo non già per il presupposto che nella norma vi sia un contenuto letterale diverso dal suo contenuto effettivo, bensì nel senso che nella specie vi può essere una violazione non apparente, la quale pertanto può solamente riconoscersi dopo un esame attento sul contenuto della norma e del rapporto contrario" — (La frode alla Legge — 1909 — pag. 64).

E Voriello, por sua vez, adverte: "Non vi ha dubbio che la frode alla legge vizia l'atto, quando, rispettando la lettera della legge, ma violandone il contenuto, l'atto tende a produrre lo stesso effetto giuridico che la legge vieta" — apud Ottolenghi, obr. cit., pag. 64, nota 1).

Diante do exposto, e mantendo o Egrégio Tribunal o seu entendimento, é de esperar seja negado provimento ao recurso".

O acórdão, de que foi relator o Sr. Ministro Machado Guimarães Filho, firmou que ninguém nega, que o irmão de prefeito é, por força do art. 140, n.º III da Constituição Federal, inelegível, para o mesmo cargo.

Resta saber se o Governador do Estado, nomeando Prefeito do Município um irmão do candidato, agiu com o propósito deliberado de criar a inelegibilidade do mesmo candidato, contrariando o fim colimado pelo mandamento constitucional, ainda sob pretexto de obedecer à letra da lei.

Está provado realmente, que a escolha do candidato foi homologada pelos órgãos competentes daqueles partidos, cerca de um mês antes da nomeação do Prefeito, irmão do candidato.

O documento de fls. 12 revela que os mesmos partidos providenciaram o registro do candidato, no que foram impedidos por motivos independentes de sua vontade.

O manifesto lançando a candidatura do Dr. Sebastião Martins de Araújo Costa foi transcrito, em data de 4 de outubro, no livro competente do Registro de Títulos e Documentos do Município (fls. 5), o que vale dizer dias antes da nomeação do Prefeito seu irmão.

O lançamento da candidatura era, portanto, fato público e notório.

Verifica-se assim, sem sombra de dúvida, que a nomeação do Prefeito do Município foi intencionalmente procurada para tornar inelegível o candidato, seu irmão.

Mas, dar guarida a tal expediente seria postergar o espírito do texto constitucional, desprezar-lhe a finalidade precípua, sob o pretexto enganoso de dar-lhe entendimento literal.

Em outra decisão, na Resolução n.º 2.704, de 28 de março de 1948, manteve este Tribunal a mesma solução.

Não há, portanto, como modificá-la, provado, no caso atual, que o Vice-Prefeito só assumiu o cargo de Prefeito no dia em que foi requerido, pelo outro partido, o registro de seu irmão como candidato, com o fim único de torná-lo inelegível. Tentou-se, é evidente, a burla à lei.

Com grande acerto Ferrarra pondera (A Simulação dos Negócios Jurídicos) que — a fraude muda o estado de fato regulado pela lei, de forma tal que esta se torna inaplicável. Todo princípio jurídico faz depender a sua aplicação da existência dum determinado fato o, qual, por sua vez, é resultado duma série de elementos. Por isso, as consequências jurídicas dão-se só quando se apresenta o fato indicado. E aquele que defrauda a lei não faz mais do que evitar que se comprove esse fato jurídico, privando-o dum dos elementos que o constituem e tornando assim inaplicável o princípio que o regula.

Este julgamento foi realizado no dia 16 de novembro de 1954, tendo sido relatado pelo Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, recentemente falecido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho* (Relator) falecido. — *Frederico Sussekina*, Relator designado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 5-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1.272

Recurso n.º 179 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Não se conhece do recurso contra decisão que, apreciando matéria de fato, não violou o texto da lei e nem divergiu da jurisprudência.

O Suplente de Senador só poderá ser partidário. A suplência partidária visa manter íntegra a representação do partido vencedor.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de Nelson Galvão Sarmiento, e, contra o voto do Sr. Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, também não conhecer dos recursos dos Partidos Trabalhista Brasileiro e Socialista Brasileiro, interpostos contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que registrou o candidato Waldomiro Lobo à Assembleia Legislativa, que negou registro ao candidato Benigno Azevedo Leite também à mesma Assembleia Legislativa e que indeferiu a impugnação ao registro de João Lima Guimarães como candidato ao cargo de Suplente de Senador Federal.

Quanto ao 1.º recurso, deixou o recorrente Nelson Galvão Sarmiento de indicar qualquer dispositivo legal que tivesse sido violado pela decisão recorrida, nem aponta divergência jurisprudencial, de modo a justificar o seu conhecimento.

Alega-se que o candidato Waldomiro Lobo não podia ter sido registrado, por ser "comunista". Trata-se, porém de matéria de fato e de prova, de apreciação pelo Tribunal recorrido, o que impede o seu reexame, em recurso especial. Aliás, o Dr. Procurador Regional, dentro do prazo da impugnação ao pedido de registro, impugnando vários candidatos, deixou de fazê-lo em relação a Waldomiro Lobo, por não ter encontrado elementos para impedir o seu registro. Ocorreu, assim, preclusão sobre a matéria.

O 2.º recurso, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, também não merece acolhida.

O Tribunal Regional aplicou à espécie, não só a Resolução n.º 4.711 deste Tribunal Superior (art. 8.º), como a jurisprudência já firmada no sentido de não ser deferido registro a candidato que publica, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141 § 13 da Constituição Federal. Apreciando a impugnação formulada pelo ilustre Dr. Procurador Regional e os elementos de prova dos autos, negou o registro do candidato do partido recorrente, Benigno Azevedo Leite, à Assembleia Legislativa do Estado.

Finalmente o 3.º recurso também não é de ser conhecido, de vez que a decisão recorrida não violou o texto legal e nem divergiu da jurisprudência, mas, ao contrário, aplicou-a, ao deferir o registro de João Lima Guimarães como candidato a Suplente de Sena-

dor Federal, indicado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e isso porque a suplência deve pertencer ao partido a que esteja vinculado o candidato a senador.

Este Tribunal, por mais de uma vez, já decidiu que "o Suplente de Senador só poderá ser partidário" e não é de se admitir suplente que não pertença ao mesmo partido, pois só a suplência partidária manterá íntegra a representação do partido vitorioso" (Acórdão no *Boletim Eleitoral* n.º 4, pág. 14). Na Resolução n.º 4.711, de 6 de maio de 1954, este Tribunal, no art. 5.º, determinou que a cada partido será lícito registrar: I — para cada uma das vagas de Senador — um candidato e seu suplente". Candidato, portanto, partidário, dentro do estatuído no Código Eleitoral (art. 52), de que "o registro de candidato a Senador será feito com o de seu suplente partidário", e na Constituição Federal (art. 60 § 4.º), de que "substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito". Razão assiste ao eminente Pontes de Miranda quando nos seus comentários à Constituição Federal, acentuou que a suplência tem o fito de partidizar a eleição. "O esforço que um partido envidou para eleger alguém não se perde com a morte do eleito ou outro motivo de vaga". Conforme a lição de Themistocles Cavalcanti — "dentro do quadro das nossas instituições vigentes, o suplente é sempre do mesmo partido; é o que se chama de suplente partidário, porque, na representação proporcional, a representação nunca se pode desvincular dos partidos que concorrem às eleições, principalmente daqueles que atingem o quociente eleitoral".

O julgamento destes recursos foi realizado na sessão do dia 9 de dezembro de 1954, sendo relator o Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, recentemente falecido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekina*, Relator designado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Vencido, o Dr. Machado Guimarães Filho.

(Publicado em sessão de 1-7-55).

ACÓRDÃO

Recurso de Diplomação n.º 11 — Classe V — São Paulo

Recurso contra diplomação de vereador, a que se nega provimento, por que não foi demonstrado o pretendido erro.

Matéria preclusa, pelo não uso de recursos tempestivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de diplomação n.º 11 classe V, de São Paulo, em que é recorrente Euclides Vieira, candidato a senador pelo Partido Social Progressista, e recorrido Auro de Moura Andrade:

Decide o Tribunal Superior, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o ilustre Senador Euclides Vieira, candidato ao mesmo mandato nas eleições de 3 de outubro p. passado, recorre da decisão do Tribunal Regional de São Paulo expedindo os diplomas para senador nas referidas eleições.

Alega que, no decorrer da apuração, até o penúltimo dia, os dois candidatos do Partido Social Progressista (Lino de Matos e o recorrente) ocuparam os primeiros postos, ficando em terceiro o Sr. Auro de Moura Andrade. O boletim 10.º dava ao recorrente 396.842 votos e a Auro 358.667. No entanto, o 11.º boletim atribuía a Auro 551.549 votos e ao recorrente 550.147 (diferença de 1.402). E razões não foram encontradas para justificar essa discrepância, quando o normal seria a manutenção da mesma votação, com a vitória dos candidatos do P. S. P. Só um fato novo — não encontrado e até agora não explicado

— poderia justificar a divergência entre os primeiros resultados e o último. A Justiça Eleitoral procurou acelerar os trabalhos para pôr termo à agitação dos espíritos. Dai a possibilidade de engano. Há, pelo menos, indícios de erro. Assim, a revisão da apuração se impõe. Além disso, houve a intenção de evitar eleições suplementares, mantendo-se a apuração de votações nulas. Aponta vários acórdãos do Tribunal Regional que mandaram apurar votações, que o recorrente considera nulas. Há, pois, conclui, para fundamentar o recurso, erro de fato e de direito.

O recorrente contestou. Alega que da decisão do Tribunal Regional o ora recorrente não interpos recurso para o Tribunal Superior, deixando que transitassem em julgado. Cita Acórdão deste Tribunal onde se decidiu que, no recurso de diplomação, o erro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações; há que se provar, com fatos inequívocos a sua existência (fls. 19 a 32).

Na contestação de fls. 34 a 42, argumenta-se que, se as votações houvessem de obedecer imperativamente à proporção de início configurada, bastaria apurar umas quantas e poucas urnas de cada cidade, ou de cada distrito, e depois proceder ao simples cálculo aritmético em relação ao total dos eleitores, para proclamar o resultado geral do pleito sem mais delongas e fadigas para a Justiça Eleitoral. E até se poderia dar descanso ao grosso do eleitorado, chamando às urnas apenas os eleitores de umas poucas e quantas seções, escolhidas ao acaso, e pela vontade deles se chegaria, através de uma regra de três, à apuração da vontade geral do povo... Derrotado, não compreende o recorrente que as últimas seções eleitorais apuradas, pertencentes, em grande maioria, aos chamados bairros periféricos de São Paulo, tenham podido soprar para as velas do seu competidor os ventos da vitória.

O Dr. Procurador Regional opinou (fls. 103):

“Da leitura dos autos ficou-nos a impressão nítida de que o recorrente se prevalecendo da faculdade de apelo concedida pela letra c do art. 170 do Código Eleitoral, objetiva realmente reabilitar o exame de certas decisões do C. T. R. E. de São Paulo, definitivas e irrecorridas, referentes à apuração de urnas tidas como irregulares.

Não apontou o candidato um erro de fato sequer. Apenas suspeita de erro porque o resultado final não obedeceu à sequência dos resultados parciais, que lhe vinham dando maioria sobre o competidor afinal diplomado. Ora isso não é bastante para determinar a recontagem de votos, maxime se ponderarmos segundo o quadro de fls. 10, o candidato a Governador, Janio Quadros teve no último dia de apuração oficial, um vantagem de cerca de 220.000 sobre o dia anterior, muito maior que o crescimento da votação do candidato Auro, que não chegou a 200.000.

Não vemos base para se impor à Justiça Eleitoral esse ônus da recontagem, ou de uma nova apuração, e assim está o recurso sacrificado “in limine”.

E no que toca aos imputados erros nas decisões do T. R. E. ainda que tivessem ocorridos, tarde seria para remediá-los, eis que os pronunciamentos eram definitivos, transitaram em julgado, não podendo ser revistos, mercê de recurso destinado a outros propósitos.

Efetivando a apuração de urnas continentes de irregularidade, o Tribunal proferiu decisão recorível. O candidato Euclides Vieira e todos os demais matriculados, aceitaram o veredito, deixando-o passar em julgado. Não há mais jeito de reabrir a questão da legitimidade da apuração feita, estando precluso o assunto, consoante a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Estamos, pelo exposto, porque se não tome conhecimento do recurso, à mingua de motivos que o situem dentro da lei permissiva, ou seja, a letra c do art. 170 do C. E.”.

Esta a informação do Sr. Presidente do Tribunal Regional (fls. 105):

“A recontagem e as anulações pretendidas pelo recorrente não se justificam, como bem

frisou o parecer de fls. 103 e seguintes, pelo que entendendo não ser o caso de prover-se o recurso”.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 109-110):

“Euclides Vieira, candidato a senador pelo Partido Social Progressista, apoiado pelo seu partido (fls. 14), recorre para esta Superior Instância contra a diplomação do candidato ao mesmo cargo, Auro Soares de Moura Andrade, proclamado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como o segundo candidato a senador mais votado, com uma diferença de 1.402 votos sobre o Recorrente.

Alega o Recorrente ter havido erro de fato e de direito na apuração final, mas as suas alegações estão evidentemente rebatidas, não só pelo candidato Auro Soares de Moura Andrade, (fls. 34-42), como pelo Partido deste último, Partido Trabalhista Nacional (fls. 19-32).

Não merece, a nosso ver, provimento o recurso, por isso que, conforme salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 103-104, o recorrente “apenas suspeita de erro porque o resultado final não obedeceu à sequência dos resultados pessoais, que lhe vinham dando maioria sobre o competidor afinal diplomado”, e além disso, “no que toca aos imputados erros nas decisões do T. R. E., ainda que tivessem ocorrido, tarde seria para remediá-los, eis que os pronunciamentos eram definitivos, e transitaram em julgado, não podendo ser revistos, mercê de recurso destinado a outros propósitos”.

Realmente, quanto a este último ponto, o recorrente deveria ter recorrido da apuração de cada uma das urnas nas quais alega ter havido nulidade, e não o tendo feito, evidentemente, deixou transitar em julgado as decisões que apuraram essas urnas, e que não mais podem ser revistas nesta oportunidade.

Somos, em consequência, pelo não provimento do recurso.

Entrou o recorrente com a petição de fls. 112 e segs., onde alega que, tendo formulado requerimento ao Tribunal Regional, para que lhe fosse facultada a revisão dos mapas de apuração, foi a medida deferida. Em consequência, foram examinados mapas correspondentes a 1.414 urnas, sobre um total de 8.466 (16,52 %). Aponta urna em que não teve sequer um voto, quando nas outras 76 urnas do mesmo distrito foi bem votado, tendo sempre mais de 75 votos em cada urna. O resultado foge ao senso comum. Em outra urna teve 4 votos, quando nas demais seções sua votação foi sempre superior a 50. E assim aponta outras urnas. Por outro lado, o Sr. Sinésio Rocha, que era suplente do recorrente, não fez cédulas avulsas, todas elas continham os dois nomes. Pois bem: em 33 urnas, das verificadas pelo recorrente, a sua votação foi inferior à do Sr. Sinésio Rocha. Numa urna, o Sr. Moura Andrade recebeu 263 votos, e esse total adicionado ao dos demais candidatos, ultrapassa o número de votantes. Verificando-se apenas 16,25 % da votação — as 1.414 urnas referidas — comprovam-se erros totalizando cerca de 500 votos não computados ao recorrente. Como calcular, pergunta, que o resto esteja certo? Impõe-se, conclui, a recontagem geral da votação.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional enviou os autos do pedido de verificação feito pelo recorrente, autos que se acham em apenso.

Nêles, aquele Presidente proferiu o seguinte despacho de deferimento (fls. 6):

“Não obstante o requerente já tenha interposto recurso contra a diplomação, defiro, em termos, o pedido de fls. 2 para autorizar a pretendida verificação da contagem dos votos por pessoa designada pelo requerente sob as vistas do Secretário deste Tribunal, lavrando-se termo”.

Ouvindo novamente, o Dr. Procurador Geral assim se pronunciou (fls. 157):

"As alegações de fls. 112/116 destes autos, e os documentos que as acompanham (fólias 117/154), e as constantes dos autos em apenso fls. 2/4) não alteram absolutamente o que sustentamos no parecer de fls. 109/110, pois visam tão só pleitear a recontagem de votos a destempero, o que não é de ser acolhido.

Mantemos, assim, aquele parecer".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, o recorrente admite que tenha havido erro, mas não o aponta, não indica o fato em que teria consistido, chegando a dizer que se trata de "*fato novo, não encontrado e até agora não explicado*".

A contestação ao recurso responde, de maneira irretorquível, às alegações em que ele procura apoiar-se.

Verdade é que, quanto a determinadas seções, o recorrente aponta, de modo concreto, erros que, a seu ver, existiram e não foram corrigidos pela Justiça Eleitoral.

Mas as decisões a esse respeito transitaram em julgado, por falta de oportuno recurso dos interessados, e, assim, como é pacífico, o exame dessa matéria, que ficou preclusa, não pode ser reaberto no presente recurso de diplomação.

Após a interposição deste recurso o recorrente pediu e obteve, no Tribunal Regional, uma verificação de contagem de votos.

Verificados os mapas correspondentes a 1.414 urnas (o total é de 8.466), o recorrente, com base em alegações umas inconsistentes e outras baseadas em supostos vícios não impugnados tempestivamente, conclui que teria comprovado erros totalizando cerca de 500 votos que lhes não foram computados. E como esteja 1.402 votos abaixo do seu competidor, pergunta: Como calcular que o resto esteja certo?

Ora, *data vênia*, o recorrente para dar base ao seu recurso, não precisaria apenas de *perguntar*, teria de *demonstrar* o pretendido erro, e erro de tal monta que fizesse desaparecer a diferença de votos que sobre ele alcançou seu competidor.

Essa demonstração não foi feita, de nenhum modo.

Nego provimento ao recurso.

ACRÉSCIMO AO VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre advogado do recorrente afirmou que não se permitiu lhe fossem fornecidos os resultados. Não consta isso, de nenhum modo, do processo.

Alude, também, a não publicação de resultados. Entretanto, este Tribunal já tem entendido que essa publicação não é a única maneira de o interessado tomar conhecimento dos resultados.

Ademais, como também já se decidiu aqui, não se recorre de publicação de resultados, mas de decisões. O recorrente, com relação às decisões do Tribunal Regional, que tiveram suas conclusões publicadas, não recorreu; transitaram tais decisões em julgado. Interpôs este recurso de diplomação que, como vê o Tribunal, é baseado em suposições, em conjecturas. Já depois da sua interposição, o recorrente pediu verificação da contagem de votos. Deferida a verificação, o recorrente a interrompeu, quando já se fizera em 16 e tanto por cento das urnas.

Alega, então, o recorrente, que tendo havido a diferença a que se refere, nesses 16 e tanto por cento de urnas, se pode, daí, indeferir que, na mesma proporção, tal diferença ocorreria no total das urnas, pelo que passaria ele à frente de seu antagonista. É suposição, conjectura que, a meu ver, não pode servir de base ao recurso, pelo que, como disse, lhe nego provimento.

VOTOS

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, o art. 170 do Código Eleitoral dá recurso por erro de fato. É preciso, entretanto, que o erro venha demonstrado. Ora, o Sr. Ministro Relator, em seu voto, mostra que não houve esse erro de fato. Há suposições; supõem-se que tenha havido erro. Todavia, as decisões das Juntas Eleitorais foram publicadas e delas não se recorreu. Não vejo como, apenas pela conjectura de ter havido erro de fato, se determine que se faça nova contagem.

Por estes motivos, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Afranio Costa — Sr. Presidente, por mais razoáveis que sejam as dúvidas surgidas no espírito do recorrente, nada está provado. Não há dúvida alguma, de que a reviravolta que se operou foi algo de surpreendente. O candidato que se encontrava bastante atrás, do seu antagonista passou à frente. Essas reviravoltas, porém, são próprias da política e, principalmente, do sistema eleitoral. E, exatamente, para apurar isso que se fazem as eleições. As dúvidas que surgiram no espírito do candidato e que afirma serem as mesmas que se operam entre os eleitores, deviam ter, pelo menos, um ponto de apoio, para que o Tribunal pudesse deferir essa recontagem. Não é possível mandar proceder à recontagem porque dúvidas surgiram no espírito de um dos candidatos a respeito da possibilidade de erro material. Esse erro devia ter senão demonstrado, pelo menos mostrado que tais dúvidas tem assento em dados materiais.

Não há substância alguma que possa servir de base a este recurso, são raciocínios baseados em presunções.

O Sr. Ministro Relator sintetizou, em magnífico resumo, o que ocorre no processo. É, justamente, isso. O Tribunal Superior não pode absolutamente conhecer deste recurso, que não tem fundamento preciso, exato, principalmente em matéria de fato. Nego provimento ao recurso.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, o Código Eleitoral quer, de maneira precisa, que todos os atos e decisões da Justiça Eleitoral sejam publicados, tenham a maior divulgação, afim de que os interessados possam apresentar as suas impugnações e, em consequência, os recursos cabíveis.

Relativamente ao caso debatido, diz o mesmo Código, no § 2.º, do art. 91:

"Tais resultados serão no mesmo dia afixados na sede da Junta e comunicados ao Presidente do Tribunal Regional que, dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial".

É evidente que o legislador, ao determinar a publicação desses boletins, teve em vista proporcionar aos interessados exame mais pormenorizado, mais meticoloso, das votações recebidas pelos diversos candidatos. É difícil, numa seção eleitoral, fazer-se uma verificação, uma impugnação, com base em contagem de votos. Daí porque, a meu ver, não se pode deixar de atender ao pedido de recontagem, que, como já acentuado, nenhum prejuízo poderá causar a quem quer que seja. A lei foi previdente; admitindo e considerando, talvez, a dificuldade de publicação de todos os boletins, determinou no artigo 170, letra c:

"O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato."

Aí está a possibilidade que resta ao candidato de solicitar na Instância Superior a recontagem de votos. Funda-se, portanto, numa alegação de erro de fato o dispositivo citado, que permite o recurso, nas condições a que me acabo de referir, é perfeitamente lógico. Na verdade, o Tribunal Regional não conta votos; totaliza os votos. Quem os conta são as

Juntas Apuradoras. Apenas no caso de eleições suplementares, é que a contagem de votos é feita pelo Tribunal Regional; fora daí, é apenas os totaliza.

Se, por ocasião da apuração, feita pelas Juntas Eleitorais, não tem o interessado base para solicitar a recontagem de votos, o mesmo ocorre junto ao Tribunal Regional pela falta de publicação dos boletins, resta-lhe o recurso contra a expedição de diploma. É assim que o Código, no art. 99 prescreve:

"Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobre-cartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará a impugnação".

Aí se cogita de impugnação perante a Junta, com a indicação da formalidade a seguir.

Entretanto, o parágrafo único do art. 99 não deixa qualquer sombra de dúvida a propósito da hipótese em tela:

"Haja ou não impugnação,"

razoavelmente haver).

(No caso, não houve impugnação, nem poderia, "... as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da Junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações".

Aí está ensejada a oportunidade de, no recurso sobre a expedição de diplomas, pedir-se a recontagem de votos, sempre que não tenham sido publicados os boletins.

Não há, Sr. Presidente, nem poderia haver, no entendimento que dou aos textos legais, qualquer censura ou desapreço à atuação do Tribunal Regional de S. Paulo, ao qual sempre rendi as maiores homenagens, não só pela sua composição, como pela elevação e alto critério com que procura resolver todas as questões que dizem respeito aos pleitos eleitorais. O meu entendimento não atinge o Tribunal em coisa alguma. Dando provimento ao recurso para mandar proceder à recontagem, não anulo, em absoluto, o diploma expedido; tomada essa providência, o Tribunal, afinal, ratificará ou retificará o diploma que produzirá todos os efeitos, até o momento em que ficar demonstrado que houve, de fato, erro na contagem dos votos.

É o meu voto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, pretende-se, pelo recurso, a recontagem dos votos apurados para Senador nas eleições de S. Paulo, com o objetivo de, evidentemente, obter a retificação, ou a ratificação, do resultado apurado. Abonando o pedido, a pleiteação, alega-se que o disposto no art. 91, § 1.º, do Código Eleitoral, não foi observado, porque as juntas apuradoras não procediam na conformidade da imposição legal e se diz que isso tornou impraticável a interposição dos recursos parciais. O raciocínio é perfeito, Sr. Presidente. Restará o exame da prova, mas há fatos, cuja notoriedade dispensa a prova. Parece-me, até, que essa orientação das juntas apuradoras, no Estado de S. Paulo, tornou-se fato notório, porque, antes de vir para este Tribunal e ser Juiz desta Egrégia Corte, tive conhecimento dessa circunstância. Não é ela, porém, que influi decisivamente em meu voto que, de antemão, anuncio na conformidade do voto do eminente Dr. Machado Guimarães, Filho. São considerações outras, *data vênica*, de teor mais alto.

Toda a finalidade de toda a legislação eleitoral vigente e todo o objetivo determinante da organização, constituição e ação da Justiça Eleitoral, se circunscreve à apuração, verificação e proclamação da verdade eleitoral, ou seja, à proclamação dos reais mandatários da vontade do povo, manifestada através do exercício do voto. Consequentemente, sempre que se apresentar uma pleiteação fundada no sentido de se reafirmar a expressão dessa vontade, entendo eu que perde qualquer autoridade moral a impugnação em contrário. E isso está rigorosamente

dentro das finalidades da legislação eleitoral e da existência dessa própria Justiça Eleitoral.

Notei o entranhado ardor com que o ilustre advogado do Partido Trabalhista defendeu, da tribuna desta Casa, o indeferimento do pedido. Pergunto, de mim para mim e repito, alto, a pergunta: Por que?

Se, efetivamente, o candidato diplomado é aquele que teve as preferências do eleitorado de S. Paulo, que tem a temer de uma recontagem de votos? Qual o seu receio? Qual o inconveniente? O trabalho, unicamente. Mas devemos então desprezar a eventualidade da verificação, de uma dúvida, para afastar a possibilidade de trabalho que possa haver? Parece-me que não.

Quanto aos fundamentos, ou à oportunidade do pedido, julgo, *data vênica*, que o eminente Dr. Machado Guimarães Filho colocou muito bem a situação. Não puderam ser apresentados, oportunamente, tempestivamente, os recursos parciais, pela circunstância de não terem sido fornecidos aos fiscais e representantes dos Partidos e de não terem sido publicados, como determina a lei e afixados os resultados.

Trata-se, por conseguinte, de impedimento criado pelo príncipe, pelo próprio Estado, pela própria autoridade representante da soberania do Estado, que criou um embaraço; mas a Lei, nem por isso, cerrou a porta, porque admitiu o recurso final. A possibilidade da recontagem materialmente não sofre dúvida. O eminente Dr. Machado Guimarães Filho também leu o que dispõe o art. 99 no seu parágrafo único, providência sábia do legislador determinando a consumação...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — V. Excia. me dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Pois não.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Os recursos parciais só podem ser interpostos das decisões das Juntas logo após serem elas proferidas e não dependem de publicação dos resultados. Peço a atenção de V. Excia. para este ponto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — *Data vênica*, o aparte de V. Excia. não interfere na minha argumentação. Pergunto a V. Excia. se a parte não pode recorrer do resultado anunciado pela Junta, diariamente?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não há recurso dos resultados; há das decisões.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Como não há? Então se a Junta proclama um resultado que não corresponde à expressão da contagem dos votos, não pode haver recurso?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Recurso de algarismos?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Está expresso na Lei; é o recurso interposto por erro de contagem.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas o erro há de ser demonstrado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Como será possível demonstrá-lo, se a contagem não se tornou pública?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O interessado dela teve conhecimento, tanto que recorreu.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não foi publicada; só foi conhecida ao final.

Meu caro Colega: V. Excia. há de me desculpar, mas, deve ter notado que tenho o cuidado de desenvolver meu pensamento, fundado em fatos e argumentos...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É o que todos fazem, neste Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — ... Estou argumentando e V. Excia. intervindo, com seu aparte ilustre e sempre bem recebido, formulou uma objeção que desviou meu raciocínio, mas que, *data vênica*, não destruiu a construção que venho fazendo. Não sou infenso ao debate nos Tribunais. Ao contrário, deles sou francamente parti-

dário, porque penso que têm o mérito de esclarecer. Agradeço, conseqüentemente, a intervenção de V. Excia.

A esta altura do meu raciocínio, preparava-me, exatamente, para fazer uma incagação a V. Excia., como Relator, já agora derivando para o terreno das considerações diretas do caso. V. Excia. referiu que as urnas, no Estado de São Paulo, foram cerca de 8.000; que o interessado pediu verificação da contagem dessas urnas...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A verificação foi deferida.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — ... e que, entretanto, essa verificação se faz somente em 1.400 urnas. Porque?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Porque o interessado não prosseguiu. O deferimento foi total. Então, o interessado formulou o seguinte argumento: Se até certo ponto havia perdido tantos votos, conseqüentemente, nas urnas restantes deveria ter perdido muito mais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Excia. entende que a justiça do Tribunal poderia basear-se nesse raciocínio? Desde que o Tribunal admitiu a recontagem das urnas, não deveria parar, ainda quando o quisesse o interessado. Está claro que o Tribunal admitiu que havia dúvida...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não admitiu dúvida alguma. Li o despacho. O interessado não quiz prosseguir. É um problema dele. Os eminentes Colegas assistiram a leitura que fiz do despacho.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O despacho pode dizer o que quiser. Não nos podemos esquecer do sentido implícito, isto é, de que a admissão da recontagem só poderia ter assento na dúvida fundada...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Lerei novamente o despacho (S. Excia. lê):

"Não obstante o requerente já tenha interposto recurso contra a diplomação, defiro, em termos, o pedido de fls. 2 para autorizar a pretendida verificação da contagem dos votos por pessoa designada pelo requerente sob as vistas do Secretário deste Tribunal, lavrando-se termo".

O Sr. Dr. Machado Guimarães — Como não? Bem ou mal, certo ou errada, declarou ele, até, que havia tal diferença. V. Excia. não poderá tomar essa declaração como concordância.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O que é estranhável é que o Tribunal tenha facultado essa contagem a pessoa indicada pelo requerente. O Tribunal deveria tê-la admitido perante funcionário seu.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Está dito "com assistência do Diretor da Secretaria".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Tanto melhor. A assistência do Diretor da Secretaria oficializou a recontagem.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não se podia constranger fisicamente o interessado a prosseguir.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Isso, não. Mas o Tribunal podia determinar que o Secretário continuasse a recontagem.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de diligência requerida pelo interessado. V. Excia. quer transformá-la numa providência *ex-officio*?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A meu ver, a apuração da verdade eleitoral é de interesse da ordem pública; não do domínio do direito pessoal das partes. É, primeiramente, de ordem pública, o interesse na apuração da verdade eleitoral. É sob esse prisma que me orientei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Se fôsse assim, não haveria todo um sistema de recursos, não haveria preclusão nem trânsito em julgado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Por que não? Perfeito. Tudo isso é no pressuposto de que os representantes do Estado procedam no sentido de que a Justiça Eleitoral apure essa verdade.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A missão da Justiça Eleitoral é apurar essa verdade de qualquer forma...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — ... Dentro do sistema da lei.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... ainda que seja preciso dar uma interpretação mais liberal, menos aferrada à letra expressa da lei. O que é preciso é apurar a verdade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — ... Sem a subversão do sistema de recursos, que a lei estabelece.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Temos, portanto, que, em 1.400 urnas, houve, confessado pelo próprio Sr. Ministro Relator...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Confessado pelo Relator, não! Quem confessa é a parte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Excia., no seu lúcido voto, disse: "Realmente"... V. Excia. notou isso. Quando digo "confessado", digo: "reconhecido".

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Peço licença, apenas, para estranhar a impropriedade da expressão. Quem confessa é a parte, não o juiz.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não há impropriedade alguma. As expressões têm seu sentido exato. Quando digo: "confessado", não atribuo a quem quer que seja, principalmente a V. Excia., na sua condição de Relator, uma atitude de reconhecimento de engano, de equívoco, de erro. A expressão "confessado" foi empregada no sentido de "reconhecido", como sinônimo de "compreendido". V. Excia. terá compreendido assim.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Agradeço o esclarecimento de V. Excia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Apelo para o alto espírito de V. Excia. Quando digo "confessado", digo que V. Excia., como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, a quem incumbem zelar pela verdade eleitoral, reconheceu, face aos elementos dos autos, que, nessas 1.400 urnas, houve equívoco.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não! Absolutamente! Aqui está o meu voto. Vou relê-lo: "Verificados os mapas correspondentes a 1.414 urnas (o total é de 8.466), o recorrente, com base em alegações, umas inconsistentes e outras baseadas em supostos vícios, não impugnados tempestivamente, conclui que teria comprovado erros totalizando cerca de 500 votos que lhe não foram computados. E como esteja 1.402 votos abaixo do seu competidor, pergunta: Como calcular que o resto esteja certo?"

Não aceitei, portanto, a afirmação da parte, que aliás nem afirmou, perguntou.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Essa intempestividade não existe, no meu entendimento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Está nos autos certidão de que transitaram em julgado as decisões a respeito.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Não havia possibilidade de impugnar a contagem de votos.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Atenção! Está com a palavra o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Peço aos eminentes colegas não o interromperem.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Lamento que meu voto tenha provocado a agitação das águas tranqüilas. A mim se me afigurou, entretanto, que a hipótese revestia aspecto relevante, aspecto relevante este consistente no simples desejo de uma rigorosa verificação da verdade eleitoral, a qual não traria, absolutamente, prejuízo algum, à expressão dessa verdade eleitoral.

Desde que razões, senão imperiosas, pelo menos ponderáveis, são invocadas, dou provimento ao recurso, no sentido de que, pela recontagem, perfeitamente possível, segundo as cautelas da lei, se pro-

clame, sem eiva de dúvida, a verdade da expressão da vontade eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Professor Dr. Haroldo Valladão — Sr. Presidente.

I — Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, relativo às eleições ali realizadas a 3 de outubro de 1954 para Senador Federal, sendo Recorrente o candidato, Sr. Senador Euclides Vieira e Recorrido, o candidato diplomado, Sr. Auro de Moura Andrade. O Recurso foi ratificado pelo delegação do Partido Social Progressista, fls. 14, partido a que pertence o Recorrente.

Declara o Recorrente que interpõe o seu recurso, "fundamento no art. 170, letra c do Código Eleitoral".

Dispõe o texto legal invocado:

"Art. 170 — O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

c) — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partição, contagem de votos e classificação de candidatos, ou à sua contemplação sob determinada legenda;

Concluindo diz o Recorrente: "Há, pois, para fundamentar o recurso, erro de direito e de fato na apuração final. De direito, porquanto o resultado final apoia-se em urnas que não poderiam deixar de ter sido anuladas. De fato, porquanto a contagem dos votos não pode deixar de ser considerada errada, em virtude das considerações já feitas" (fls. 9).

Apontou, assim, o recorrente erro de direito e erro de fato na apuração final.

II — Relativamente ao "erro de direito", "porquanto o resultado final apoia-se em urnas que não poderiam deixar de ter sido anuladas", enumerou o Recorrente, fls. 6 a 9, sob ns. 10 a 12, onze urnas mandadas apurar em Acórdãos do Colendo Tribunal Regional, urnas de ns. 1.011 e 1.020, e de ns. 574, 313, 964, 914, 672, 264, 527, 202 e 597, achando o mesmo Recorrente que o foram em discordância com preceitos do Código Eleitoral, respectivamente, arts. 123, ns. 4 e 6 e 98 § 4º, aditando que o referido Tribunal "quize evitar as eleições suplementares" e "data vênica, ultrapassou a lei, ofendendo-a frontalmente", fls. 9, para concluir que este Tribunal Superior Eleitoral, "conhecendo do recurso, provê-lo também para o fato de anular as urnas referidas, ordenando a realização das eleições suplementares, na forma do disposto pelo art. 107 da lei eleitoral".

Pediu, para prova, fls. 17, e acham-se juntas de fls. 45 a fls. 95, "certidões de todas as decisões proferidas pelo Tribunal Eleitoral, no julgamento de urnas impugnadas ou não apuradas, para serem juntas aos mesmos autos, compreendendo as certidões não apenas os casos em que foram decretadas nulidades, como aquelas em que elas foram repetidas". São acórdãos proferidos em processos de apuração em separado, e de recursos (fls. 85 a 93), das decisões das Juntas Apuradoras, interpostos tais recursos pelo Partido ora Recorrente, pelo Partido Social Progressista.

Nestas certidões constam, fls. 47 e 54, e fls. 56, 49, 45, 48, 46, 53, 52 e 51 respectivamente, os acórdãos do Tribunal Regional mandando apurar também as urnas já mencionadas, apontadas como nulas a fls. 6 e 8 do presente recurso, exclusiva a de n.º 597, pois no Recurso n.º 785, fls. 86, do Partido do Recorrente, do Partido Social Progressista, teve sua nulidade decretada, ao contrário do que se diz na inicial do recurso, fls. 8 *fine*.

Encontra-se em tôda as certidões a declaração de que o respectivo acórdão do Tribunal recorrido transitou em julgado.

No que diz respeito ao erro de fato, o Recorrente afirma que "no decorrer da apuração até o último dia os dois candidatos do P.S.P. ocuparam os primeiros postos, ficando em terceiros o Sr. Moura Andrade", "sempre, mesmo quando os boletins oficiais consignavam maior votação para o Sr. Jânio Quadros", candidato a Governador do Partido do Recorrido, e "quando entretanto, vieram a ser proclamados os resultados finais, aconteceu o inesperado, o Sr. Moura Andrade veio a ocupar o 2º lugar, afirmando-se ter sido derrotado o Sr. Euclides Vieira por 1.042 votos...", e "Razões não foram encontradas para justificar essa discrepância", pois, "somente um fato novo — não encontrado e até agora não explicado — poderia justificar a divergência entre os primeiros resultados e o último", fls. 3 e 4.

Acrescenta que o Tribunal recorrido "precisou acelerar os trabalhos" e "embora apurando o maior número de votos foi o primeiro dentre os 21 da Federação e proclamar os resultados das eleições", para concluir: "Assim, não se pode deixar de repelir, sem qualquer outra investigação, a possibilidade de um erro na apuração, principalmente dos votos para Senador", fls. 4.

Citando textos do Código do Processo Penal (artigo 239) e Civil (art. 253) sobre a prova indiciária, considera indício do erro a surpresa do último resultado da apuração pois "o normal, o razoável, era a manutenção da proporção", (fls. 5).

Argumenta ainda com a possibilidade prevista no Código do Processo Civil, art. 285, da correção de erros de escrita ou de cálculo por despacho *ex-officio* ou a requerimento de qualquer das partes, fls. 5 e conclui pleiteando "o provimento do seu recurso para que seja feita a revisão da apuração", fls. 6 *princípio*.

Em petição junta nesta instância assevera o Recorrente que lhe foi permitida pelo Tribunal recorrido a revisão dos mapas de apuração e "foram examinados mapas correspondentes a 1.414 urnas sobre um total de 8.486 das que funcionaram no Estado ou seja 16,52 %, achando o Recorrente que "a verificação feita veio confirmar o que se alegou no recurso" porque o resultado de várias urnas em que teve zero ou poucos votos, comparado com o de outras do mesmo distrito, em que foi muito votado fuge "ao bom senso, à regra geral, é absurdo", e a sua votação não podia, como foi apurado, ter sido inferior em várias urnas à de seu suplente, Sinésio Rocha, que "não fez cédulas avulsas", folhas 114, sendo que na urna 1.249, fls. 122, o total de votos do Recorrido, 263, "adicionado ao dos demais candidatos ultrapassa o número de votantes" fls. 115.

Conclui o Recorrente pedindo "a recontagem geral da votação", fls. 116, pois pelas observações que fizera — "comprovam-se erros totalizando cerca de 500 votos não computados ao recorrente" e, portanto, exclama: "Como calcular que o resto esteja certo?".

Acham-se apensos os autos do processo em que foi deferida a verificação da contagem dos votos, iniciada e interrompida pelo recorrente. Dêles constam cinco termos de verificação subscritos pelos ilustres advogados e procuradores do Recorrente, de mapas dos Distritos de Tucuruvi, Barra Funda, Casa Verde, Lapa, Perdizes, Consolação, Belém, Penha, Vila Maria, Santa Cecília, Tatuapé, Apiaí, Araraquã, Iguape, Itaporanga, Lorena, Lucélia, Ourinhos, Palmital, Penapólis, Sertãozinho, Tupã, Fernandópolis, constando de todos a declaração: "tendo sido constatado que as somas dos mesmos (mapas) estão certas", fls. 7/11 do Apenso.

III — De fls. 19 a 32 encontra-se a impugnação do delegado do Partido Trabalhista Nacional, a que pertence o Recorrido, onde se alega a intempestividade e a preclusão, pois "o recorrente nenhum recurso parcial perseguiu ou perseguiu, — dentro das rigorosas exigências do Código Eleitoral, obedecendo os seus prazos intransponíveis, veiculando as suas razões, se as houvesse, no período próprio, que justificassem ou justifiques a cabida do procedimento

"sub judice" contra a diplomação de Auto Soares de Moura Andrade, e, até, no absurdo dos absurdos, para tentar obter a recontagem de votação, às quais esteve presente, às quais assistiu, às quais não opôs o mais leve embaraço, às quais não contestou, nem impugnou e das quais não usou recurso competente", fls. 19 fine e 20 principio, citando-se os textos dos arts. 128, 168 e parágrafo único e 169 do Código Eleitoral, e vários acórdãos deste Tribunal Superior Eleitoral, ns. 830, fls. 21, 832, fls. 23-24, 768, fls. 25/26, 455, fls. 28, 581, fls. 29/30, em que se decidiu não caber da apuração pelas Juntas o recurso do art. 152, § 1.º do Código Eleitoral com o prazo de 3 dias mas o do art. 168, logo após a decisão, imediatamente após a apuração, não cabendo no recurso de diplomação reavivar questões sobre apurações pelas Juntas, de que não houve recurso próprio, tendo transitado em julgado, pois "A Lei declara que o recurso deve ser manifestado logo após a decisão. Não podia o legislador deixar que o prazo começasse a correr da data na qual a parte tivesse conhecimento do fato invocado para fundamentar o recurso. Ficaria estabelecida a incerteza, a vantagem injustificada a favor de uma das partes, que poderia, inclusive, guardar, até a proclamação da apuração, segredo sobre fato capaz de invalidar determinada votação e só revelá-lo, quando o resultado das apurações de todas as urnas indicasse a vantagem de pleitear, em recurso, a anulação de uma delas" fls. 22 e "os erros da mesma natureza, por acaso existentes na apuração de cada urna, só poderão vir a ser emendados por via de recurso parcial, de que cogita o art. 168 do Código Eleitoral. Não interposto este ou manifestado sem sucesso, não há como admitir, sem ofensa à coisa julgada, o reexame da matéria, por força do apelo final concernente à expedição de diplomas", fls. 24, e particularmente, sobre o erro de direito e de fato que "o erro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se provar, com fatos inequívocos, a sua existência, e no caso de eleição pelo princípio majoritário, que ele resultou de contagem errada, ou de contagem ou não contagem de votos que se não deviam ou deviam contar como válidos, como assim, de errônea classificação de candidatos... O erro de direito ou de fato, não Orçamento n. 226.127 — BENVENUTI — Med. 17 é demais repetir, tem que ser provado especificamente, com a demonstração do seu alcance e prejuízo, a fim de que possa ser acolhido", fls. 31.

IV — De fls. 35 a 40 acha-se a impugnação do Recorrido, em que se contesta qualquer erro de fato pois a circunstância alegada de mudança de colocação de candidatos na última apuração parcial não caracteriza indicio de erro de apuração, dada a inexistência quer de respectivo "nexo-lógico", quer de alguma regra matemática a assentar que as votações dos candidatos numa eleição hão de obedecer, imperativamente, à proporção de início configurada, de tal sorte que quem tenha surgido nas primeiras votações em dada ordem de classificação não mais possa dela afastar-se?" E sobre o erro de direito quanto a urnas que "estariam evidadas de nulidade" ao ver do Recorrente, diz o recorrido após afirmar que tais nulidades não estão provadas, que a matéria está preclusa, *ex-vi* do disposto no art. 152, § 2.º do Código Eleitoral, invocando, ainda, os arts. 128 e 168, parágrafo único, e a jurisprudência constante dos acórdãos ns. 830 e 832.

V — O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso: "Não apontou o candidato um erro de fato sequer. Apenas suspeita de erro porque o resultado final obedeceu à sequência dos resultados parciais, que lhe vinham dando maioria sobre o competidor afinal diplomado. Ora isso não é bastante para determinar a recontagem de votos, maximé se ponderarmos segundo o quadro de fls. 40, o candidato a Governador, Jânio Quadros teve no último dia de apuração oficial, uma vantagem de cerca de 220.000 sobre o dia anterior, muito maior que o crescimento da votação do candidato Auro, que não chegou a 200.000. Não vemos base para se impôr à Justiça Eleitoral esse ônus da recontagem, ou de uma nova apuração, e assim está o recurso sacrificado *in limine*".

Quanto aos erros de direito nas decisões do Tribunal Regional, acha que o Recorrente deixou que as mesmas transitassem em julgado e portanto: "Não há mais jeito de reabrir a questão da legitimidade da apuração feita, estando precluso o assunto, consoante a lei, a doutrina e a jurisprudência", fls. 105. O Presidente do Tribunal Regional, concordou com esse parecer.

Nesta Instância o Dr. Procurador Geral Eleitoral aceitando o mesmo parecer concluiu: "Realmente, quanto a este último ponto, o Recorrente deveria ter recorrido da apuração de cada uma das urnas nas quais alega ter havido nulidade, e não o tendo feito, evidentemente, deixou transitar em julgado as decisões que apuraram essas urnas, e que não mais podem ser revistas nesta oportunidade. Somos, em consequência, pelo não provimento do recurso" (fls. 110).

VI — Iniciado o julgamento do Recurso, o Relator, Sr. Ministro Luiz Gallotti negou-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Juizes, Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Costa, divergindo os Juizes, Dr. Alfredo Machado Guimarães e Ministro Cunha Vasconcellos, que davam provimento.

Pedi vista dos autos e passo a proferir o meu voto.

VII — O recurso contra a expedição de diplomação é um recurso especial, assim previsto no art. 167 do Código Eleitoral:

"Art. 167. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

- a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;
- b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral;
- c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- d) quando denegarem habeas-corpus ou mandados de segurança".

Não é, qual sustentou o ilustre advogado do Recorrente, da tribuna, um recurso igual ao de apelação no processo civil, que devolve à Superior Instância o conhecimento integral das questões suscitadas.

Trata-se de recurso de direito estrito, admissível somente nos casos especificamente previstos no Código Eleitoral:

"Art. 170. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

Quando da discussão no Senado Federal do Projeto de Lei, que se transformou depois no presente Código Eleitoral, houve emendas ns. 184 e 115, uma do Senador Ferreira de Souza e outra dos Senadores Dario Cardoso, João Villasbóas, Alfredo Neves e Sá Tinoco, alterando o texto acima que vem do Projeto Primitivo (*Diário do Congresso Nacional*, de 7-1-46) para estabelecer que o recurso contra expedição de diploma versaria sobre toda matéria eleitoral referente à votação de qualquer seção, ainda mesmo não arguida perante as Juntas ou Tribunal Regional".

Mas tais emendas não foram acolhidas pelo Senado nem reavivadas na Câmara dos Deputados, permanecendo o texto qual se acha em vigor.

Ora dos quatro casos únicos de recurso contra expedição de diplomas, atr. 170, o Recorrente escolheu apenas um, o da letra c.

E, pois um recurso sobre certa e precisa matéria: "erro de direito ou de fato na apuração final".

Na espécie, eleições de Senador, a apuração final cabe aos Tribunais Regionais.

E o que diz o art. 17, letra g, do Código:

"Art. 17. Compete aos tribunais regionais:

.....

g) apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, reme-

tendo, dentro do prazo de dez dias após a proclamação de cada *resultado final*, ao Tribunal Superior, cópia das atas dos seus trabalhos”.

E que compreende esta *apuração final* a cargo dos Tribunais Regionais?

Dí-lo, ainda, o Código, no artigo 106:

“Art. 106. Na *apuração*, compete ao *Tribunal Regional*:

1.º resolver as dúvidas não decididas e os recursos para ele interpostos;

2.º verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

3.º determinar o quociente eleitoral e o partidário;

4.º fazer a *apuração parcial* das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

5.º proclamar os eleitos, com exceção dos que forem para Presidente e Vice-Presidente da República e para os cargos municipais e distritais”.

Afastado o caso do n.º 4, em que o *Tribunal Regional* *apura parcialmente* a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, os atos da *apuração final* são os enumerados sob os ns. 1, 2, 3 e 5 do artigo acima.

Mas ao caracterizar o recurso contra expedição de diploma, foi, ainda, o legislador mais restrito, pois concedendo-o em matéria de *apuração final*, limitou-o aos casos dos ns. 2, 3 e 5, ou seja à *contagem de votos*, *verificação do total dos votos apurados*, n.º 2, à *determinação do quociente eleitoral ou partidário*, n.º 3, e à *classificação de candidato ou à sua contemplação* sob *determinada legenda*, *proclamação dos eleitos*, n.º 5.

Excluída ficou, assim, do recurso de diplomação por erro de direito ou de fato na apuração final, a atividade apuratória do Tribunal Regional Eleitoral concernente ao n.º 1, do art. 106, relativa à “*resolução de dúvidas não decididas (pelas Juntas) e dos recursos para ele interpostos*”.

E a razão é que dos acórdãos que o *Tribunal Regional* *proferir nesses casos caberá para o Tribunal Superior recursos parciais*, previstos no art. 169, os quais aqui distribuídos “*aguardarão em mão do relator o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente*”.

E se daqueles acórdãos do Tribunal Regional *não forem interpostos os recursos parciais do artigo 169* — deu-se a preclusão da matéria, por força do que dispõe textualmente o § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral.

VIII — Em face do que acima deduziu dos termos expressos do Código examinarei o presente recurso, *primeiramente no que concerne ao alegado erro de direito na apuração final*, porquanto “*apoiada em urnas que não poderiam deixar de ter sido anuais*”, *pleiteando o recorrente o provimento do recurso para anular as urnas que apontou, e serem realizadas eleições suplementares*, fls. 9.

É matéria que escapa formalmente do âmbito do presente recurso contra expedição de diploma.

A validade daquelas urnas foi decretada, em acórdãos do Tribunal Regional, fls. 47 e 54, fls. 56, 49, 55, 48, 46, 53, 52 e 51.

E o recorrente não interpos, de tais acórdãos os recursos parciais admitidos no art. 169 do Código.

Se alega, fls. 9, que os citados acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, inclusive em recurso do partido do Recorrente, fls. 7, *fine*, e fls. 85, ofenderam frontalmente a lei, dêles deveria ter recorrido para este Tribunal Superior, com base no art. 167, n.º 1, do Código Eleitoral. No entanto deixou que transitassem os acórdãos em julgado.

Não é mais possível pleitear ao Tribunal Superior Eleitoral que decrete a nulidade daquelas urnas, alterando acórdãos de que não foram interpostos recursos regulares e tempestivos, qual determina o art. 128 do Código.

“Art. 128. As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recurso regulares e tempestivos”.

IX — Passando a considerar o alegado *erro de fato na apuração final quanto à contagem dos votos*, observo que a *contagem de votos na apuração final*, a que se refere o art. 170, letra c, é a que se faz no Tribunal Regional, pela *verificação do total dos votos apurados*, entre os quais se incluem os em branco, na forma do art. 106, n.º 2.

Com tal finalidade — dizem as Instruções para *Apuração das Eleições* (Resolução n.º 4.757) — a Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral usará um Mapa Totalizador, o Modelo n.º 4, em que lançará “em cada linha o total do mapa totalizador das Juntas Eleitorais relativo à mesma eleição. Sua soma indicará o resultado geral da eleição no Estado”.

Erro na *apuração final* quanto à *contagem de votos* é pois erro na soma, feita pelo Tribunal Regional, dos mapas organizados pelas Juntas Eleitorais, quer nas parcelas, adicionando, por exemplo, resultados de urnas anuladas ou deixando de incluir urnas validadas, quer no total, calculando-o indevidamente. Assim o Tribunal Superior conheceu e proveu, acórdão n.º 423 (Boletim Eleitoral n.º 2, página 19), o recurso de diplomação n.º 8, de Minas Gerais, fundado na letra c do artigo 170, em que se reclamava não terem sido contados pelo Tribunal Regional votos dados ao Recorrente, em determinada Seção, que o próprio Tribunal Regional validara, determinando o mesmo Tribunal Superior fossem acrescentados os referidos votos aos “*contados para o Recorrente*, em cuja classificação se fará a necessária retificação”.

Nenhuma prova apresentou, porém, o Recorrente, de que houve erro quanto à *contagem de votos na apuração final*.

A circunstância de na última *apuração* ter-se alterado a posição do Recorrente, que vinha nas anteriores sempre na frente, tal circunstância não determina dúvida na última *apuração* uma vez que *ineexiste qualquer relação de dependência lógica entre uma e outras apurações, atos completamente autônomos, sem nenhuma interdependência*.

O fato de estar ou se conservar na frente num ou noutro, em alguns ou em muitos boletins, este ou aquele candidato é puramente ocasional, dado o imprevisto dos resultados eleitorais, não decorre de alguma relação comum de casualidade, de uma lei, mesmo de grandes números, a justificar um cálculo de probabilidades.

Diz o emérito filósofo Jaime Balmes, com perfeição: “La dependencia de los objetos es lo único que puede autorizar-nos para inferir de la existencia del uno la del outro; y por consiguiente, toda la dificultad estriba en conocer esta dependencia.... Por esta falta de conocimiento en lo tocante a la esencia de las cosas, nos vemos con frecuencia precisados a conjeturar su dependencia por sólo su coexistencia o sucesión; infiriendo que la una depende de la otra, por que algunas o muchas veces existen juntas, o porque ésta viene en pos de aquélla... Así es muy arriesgado el juzgar de las relaciones de dos objetos, porque se los han visto unidos alguna vez, o sucederse con poco intervalo; este es uno sofisma que se comete con demasiada frecuencia, cayéndose por él en infinitos errores” (El Criterio, Cuarta Edición, Colección Austral, págs. 41-42).

No processo eleitoral cada seção, cada urna, é de todo independente das outras, e com o voto secreto é impossível prever o comportamento de cada eleitor e muito menos de todo um grupo de eleitores.

Mas o Recorrente pediu e obteve do Tribunal recorrido, paralelamente a este recurso, a *verificação daquela contagem*; e do processo respectivo, em apenso, constam cinco termos de *verificação de mapas de diversos Distritos*, termos assinados pelos ilustres advogados do Recorrente e contendo a afirmativa: “*tendo sido constatado que as somas dos mesmos estão certas*”.

Não houve, assim, erro de *contagem*, de soma na *verificação* que o Recorrente procedeu da *apuração final*.

Tal *verificação* não se completou porque o Recorrente a interrompeu.

X — Na sustentação oral do recurso o ilustre advogado do Recorrente pleiteou, *todavia, que a revisão da apuração mencionada na inicial do recurso*, fls. 7, se ampliasse na *recontagem geral da votação*,

pedida na petição aditiva neste Tribunal, fls. 116, implicando, pois, em nova apuração completa da eleição para Senador, abrangendo, a recontagem das apurações parciais feitas pelas Juntas Eleitorais.

O argumento é o mesmo já exposto antes, de falta de proporcionalidade, a seu favor ou de seu Partido, nos resultados das urnas de um Distrito, pois se numas teve muitos votos, não deveria ter noutras zero ou pouco votos. É consideração que não podemos acolher pelas razões há pouco expostas, de inexistência de qualquer correlação entre as diversas urnas de um pleito eleitoral. Em particular quanto à urna n.º 1.249, vide fls. 122, não é exata a alegação de que os votos do Recorrido, 263, adicionados aos dos demais candidatos ultrapasse o número de votantes, pois este foi de 282, cada um podendo dar dois votos para Senador, apurando-se o total certo de 564 votos. Só se quisesse aceitar a conjectura do Recorrente de que todos os eleitores que votaram nos 2 candidatos do P. S. P. o teriam feito em chapa conjunta, o que aliás é inadmissível pois a votação dos 2 não foi a mesma.

XI — Mas é mudança radical do pedido e do seu fundamento o que agora se pretende na petição aditiva e na sustentação oral.

Quer agora o Recorrente que, com base na letra c do artigo 170 do Código Eleitoral, que, neste recurso de diplomação, ultrapasse o Tribunal Superior Eleitoral a apuração final procedida, e mande proceder a novas apurações parciais pelas Juntas Eleitorais das 8.466 urnas do Estado de São Paulo.

Não me parece seja possível atender ao pedido, neste recurso e nesta fase do processo eleitoral.

O presente recurso contra expedição de diploma se fundou, declaradamente, na letra c, do art. 170, articulando-se, fls. 9, *erro de direito* ou de fato na *apuração final*, note-se bem, na *apuração final*, e não nas apurações parciais, quanto à contagem de votos.

Logo nêle não é permitido conhecer de erros de contagem de votos que teriam ocorrido nas apurações parciais procedidas pelas Juntas.

A Instância de recurso para o conhecimento de tais erros de contagem pelas Juntas é o Tribunal Regional.

XII — Doutra parte, o mesmo Tribunal Regional nos numerosos acórdãos, junto por certidão de fls. 46 a fls. 95, conheceu de dúvidas, e de impugnações do próprio Partido do Recorrente, contra a apuração de muitas urnas e contagem dos respectivos votos, e validou-as, tendo os referidos acórdãos transitado em julgado.

XIII — Finalmente ao Recorrente e ao seu Partido, que estiveram presente (afirmação do Recorrido não contestada pelo Recorrente), às apurações feitas pelas Juntas Eleitorais cabia ter ali impugnado as contagens errôneas de votos e recorrido das respectivas decisões.

Prevê o Código de modo amplo e categórico a presença e fiscalização dos candidatos e dos partidos na apuração pelas Juntas Eleitorais.

Eis alguns textos:

"Art. 92. Cada partido poderá acreditar perante as Juntas dois ou três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos".

"Art. 96. Cada partido poderá acreditar mais um delegado perante a Junta Eleitoral; mas, no correr dos trabalhos de apuração, só funcionará um de cada vez".

Feita, pois, a apuração na presença dos candidatos e partidos, de fiscais e delegados, determina, ainda, o mesmo Código:

"Art. 95. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata se o requererem".

Eis, aí, o momento oportuno para as impugnações sobre as apurações parciais, confirmado quanto à *contagem errôneas* pelo art. 99, *expressamente*.

Surge a seguir, a época própria para os recursos das decisões das Juntas Eleitorais.

Está prevista no art. 168 e seu parágrafo único:

"Art. 168. Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das Juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de termo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional."

E vem afinal, a preclusão, no caso de falta de recurso, nos termos dos artigos 128 e 152, § 2.º transcritos.

Dest'arte cabia aos delegados do Partido do Recorrente com relação às urnas, agora apontadas, impugnar a respectiva contagem à medida que se fazia, e, afinal, ao se proclamar o resultado, e, se não atendia sua impugnação, recorrer da decisão para o Tribunal Regional.

Podiam e deviam ter assim procedido.

E assim procederam os mesmos delegados do partido do recorrente com relação a diversas urnas, seguindo-se vê dos acórdãos juntos de fls. 46 a 95.

No acórdão de fls. 50, consta que na apuração realizada pela 32.ª Junta Apuradora, houve impugnação do Partido Social Progressista e sustentação pelo candidato recorrido. No acórdão de fls. 68, outra impugnação pelo fiscal do mesmo PSP; idem nos acórdãos de fls. 81 e 83; idem no de fls. 76, e impugnação acolhida em parte, sem ter havido recurso. No de fls. 77, impugnação do P. S. P. e outros partidos, atendida, mas após recurso do P. T. N., partido do candidato recorrido, desprezada pela própria Junta em decisão afinal retificada pelo Tribunal.

E nos acórdãos de fls. 86 e 93 vê-se o julgamento de dois Recursos ns. 785 e 786, do P. S. P., do Partido do Recorrente, com referência à apuração das urnas 597 e 598, em que foi vitorioso, anulando o Tribunal as mesmas urnas.

É a prova de que o Partido do Recorrente esteve vigilante nas apurações parciais usando das impugnações e recursos previstos nos citados textos do Código Eleitoral.

XIV — Argumentou, ainda, o Recorrente, na sustentação oral de seu ilustre patrono, que neste recurso de diplomação se devia conhecer de erro quanto à contagem de votos nas apurações parciais feitas pelas Juntas — porque o Tribunal Regional Eleitoral não tendo cumprido o disposto no art. 91, § 2.º do Código Eleitoral, não tendo feito publicar no órgão oficial, dentro de 24 horas, os resultados de cada dia da apuração das Juntas, o Recorrente desconhecia tais resultados, ficando impossibilitado de recorrer, uma vez que na forma do que dispõe o art. 152, § 1.º do mesmo Código, o prazo para o recurso é de três dias da publicação:

Eis o texto legal invocado:

"Art. 152. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1.º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 2.º Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos".

Mas, primeiramente, este texto se refere a recursos dos Juizes ou Juntas Eleitorais para o Tribunal Regional e não para este Tribunal Superior.

É disposição inaplicável para autorizar o conhecimento, neste recurso especial, de diplomação, recurso *stricti juris*, pelo Tribunal Superior Eleitoral de recursos que deveriam ter sido interpostos para o Tribunal Regional, e o que é mais grave, para autorizar o Tribunal Superior a dar-lhes provimento, decidindo que as Juntas Eleitorais erraram na contagem geral dos mesmos votos.

Chegar-se-ia à incongruência da supressão de uma instância: o Tribunal Superior julgando e provendo recurso de atos de Juntas Eleitorais, sem o prévio pronunciamento do Tribunal Regional.

Doutra parte o § 1.º do art. 152 manda correr da publicação o prazo do recurso com uma ressalva clara e terminante, "sempre que a lei não fixar prazo especial".

Ora os artigos já citados, 95 c/ 99 e 168 são taxativos em declarar que se apresentam as impugnações, *inclusive quanto à contagem errônea de votos*, pelos "candidatos e delegados de partidos", *"à medida que se apurarem os votos"*, e que das respectivas decisões das Juntas "os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida".

Há, assim, época própria, *existe, pois, prazo especial*, previsto em lei, imperativamente, para a impugnação e para o recurso das apurações parciais pelas Juntas, quanto à contagem de votos.

E o Partido do Recorrente deles se utilizou, tempestivamente, com relação a diversas urnas, acórdãos de fls. 50, 68, 81, 83, 76, 77, 86 e 93.

XV — Tudo isto decorre aliás, do sistema de recursos e de preclusões adotado pelo vigente Código Eleitoral.

Já no primitivo parecer, dado em 3 de dezembro de 1946, sobre o Projeto Legislativo inicial acentuava a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, pelo seu ilustre Relator, Senador Waldemar Pedrosa, como orientação geral do novo diploma: "Os recursos a serem impetrados, devem ser formulados dentro de cada fase do processo eleitoral" (Diário do Congresso, 6-12-46).

Quer dizer: cada recurso dentro de cada fase do processo eleitoral.

Dai as já citadas e aplicadas disposições dos artigos 168 e parágrafo único e 128 e 152 § 2.º do Código Eleitoral.

Especialmente sobre as nulidades e a preclusão foram aceitas as emendas ns. 165 e 201, dos Senhores Etelvino Lins, Ferreira de Souza e Carlos Prestes, sendo que na justificação da última se declarava: "Por essas razões a emenda impõe-se para moralização dos pleitos e segurança do voto que não pode nem deve ficar a mercê de imprevistos e surpresas".

E a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, disse em seu parecer: "Esta emenda ditada pela experiência dos últimos pleitos mereceu a aprovação da Comissão".

XVI — Antes de concluir o presente voto devo declarar que examinei a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e verifiquei que ela se tem orientado no sentido acima exposto.

Além dos julgados citados pelo recorrido refiro, o Acórdão n.º 273, relatado pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, com a ementa: "Sendo ato decisório, a apuração dos votos de cada seção só está sujeita ao recurso previsto no art. 168 do Código Eleitoral, e que deve ser interposto, verbalmente ou por escrito, logo após a conclusão do ato (cit. artigo 168, parágrafo único)", e a justificação: "Não se pode considerar a apuração simples ato da Junta Eleitoral. Não pode a Junta encerrar os atos preliminares da apuração (Código Eleitoral, artigo 97) e contar os votos (arts. 98 e 102), sem adotar decisões a respeito das questões que as citadas normas legais propõem, ainda que falte a impugnação dos interessados. A apuração é ato complexo, que envolve, necessariamente, decisões sobre a matéria referida nos mencionados artigos 97, 98 e 102. Esse ato há de ter sempre caráter decisório, devendo ser-lhe o recurso interposto nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral". (Revista Eleitoral, I, 1951, páginas 446 e 448).

Vejam-se, também o Acórdão n.º 387, relatado pelo Sr. Ministro Henrique D'Ávila, em que se anulou recontagem de votos de urnas já apuradas pelas Juntas, recontagem admitida pelo Tribunal Regional, argumentando-se não ser ela possível, entre outras razões, porque: "Nem o Partido recorrido, nem qualquer de seus candidatos impugnou em tempo hábil a apuração procedida pelas Juntas Eleitorais..." (Rev. El., vol. 2, 1951, págs. 296), e o Acórdão número 415, relatado pelo Dr. Pedro Paulo Penna e Costa (Rev. Eleit., vol. 4, págs. 392).

Era, aliás, orientação antiga segundo se vê da Resolução n.º 3.062, do Recurso n.º 1.076 (Diário da Justiça, 14-9-48, págs. 7.036-7).

XVII — Em face das razões acima, concluo meu voto declarando que só conheceria do recurso na parte referente a erro quanto à contagem de votos na apuração final e nego-lhe provimento.

* * *

(No decorrer do voto do Sr. Haroldo Valladão, voto que S. Ex.ª leu, notam-se as seguintes interrupções):

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Permita-me V. Ex.ª um aparte?

O Sr. Dr. Haroldo Valladão — Com todo o prazer.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Como poderia o interessado impugnar a contagem de votos perante a Junta, se não foi feita a publicação dos Boletins Eleitorais?

O Sr. Dr. Haroldo Valladão — Meu caro colega: ainda estou tratando da apuração final, feita pelo Tribunal Regional; passarei, dentro de poucos minutos, às apurações parciais pelas Juntas.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Se tivesse sido possível à parte interpor o recurso, ela o faria para o Tribunal Regional. Como, porém, não foi feita a publicação dos Boletins Eleitorais — e esse foi o fundamento de meu voto — não se podia considerar preclusa esta matéria.

O Sr. Ministro Presidente — Consulto ao Senhor Relator se lhe permite apartes.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Com todo o prazer e os agradeço.

Informo ao nobre Colega, Dr. Machado Guimarães Filho, que a resposta aos argumentos de Sua Excelência vem logo após, uma a uma, em meu voto.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Apenas apartei V. Ex.ª, na certeza de que V. Ex.ª estaria de pleno acórdão, como realmente está.

E coisa praticamente impossível, numa seção eleitoral.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — O art. 168, do Código Eleitoral é expresso. Contra as decisões das Juntas o recurso deve ser interposto imediatamente. "As 48 horas depois" se referem à apresentação das razões.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Só poderia haver recurso se houvesse decisão sobre qualquer matéria, desde que a parte não pode apresentar a devida impugnação, não poderia recorrer. Em consequência não se pode cogitar de matéria preclusa.

V. Ex.ª não informa a matéria de tais recursos, a matéria que foi objeto desses recursos. Foi sobre a contagem de votos que versaram os recursos?

O Sr. Dr. Haroldo Valladão — Há vários fundamentos: contagem de votos; abertura de urnas; eleitores que votaram em separado...

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Nesses outros pontos, é fora de dúvida que não prosseguiria o recurso. O meu ponto de vista é, exclusivamente, a respeito da contagem de votos.

O Sr. Dr. Haroldo Valladão — Chegarei lá.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — O artigo 99 pressupõe a publicação dos boletins, a respeito dessa contagem errônea de votos a que V. Ex.ª se refere.

O Sr. Dr. Haroldo Valladão — Pela leitura do art. 99, verifica-se que a impugnação sobre contagem errônea de votos está compreendida no art. 95, da apresentação das impugnações à medida que se apurarem os votos.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Vossa Excelência entende que, numa eleição em que figuram 1.800.000 eleitores, é possível, perante as mesas receptoras, fazer verificação de contagem errônea de votos?

O Sr. Dr. Haroldo Valladão — Respondo ao aparte de V. Ex.ª. Os fiscais e os delegados de partidos assistem à apuração de cada urna e, à medida que se vai fazendo a apuração, eles podem ir levantando as impugnações, especialmente as que digam respeito à contagem errônea de votos. No fim da apuração — vou responder se me permite —

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Pois não.

O Sr. Dr. Haroldo Valladão — ... eles sabem qual foi o resultado total da urna. Assinam as atas de apuração. Por conseguinte, estão perfeitamente cientes e aptos para impugnar e recorrer.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Não é possível! — Isso, na prática, é verdadeiramente impossível. V. Ex.^a já deve ter presidido a seções eleitorais. Sabe, perfeitamente, que isso é manifestamente, humanamente, impossível.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É argumento contara o sistema que a lei preferiu e adotou.

(No final de seu voto, o Sr. Dr. Haroldo Valladão, como acréscimo ao que leu, diz o seguinte):

Sr. Presidente, são estas as razões de meu voto, depois de ouvir, com todo o respeito, os votos dos Senhores Juizes que deram provimento ao recurso e os dos que lhe negaram provimento.

Acatando, profundamente, a opinião dos meus eminentes colegas, o meu voto é o seguinte:

Conheço do recurso, na parte referente a erro de contagem na apuração final, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, de acordo com o voto constante das notas taquigráficas, anexas).

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Vencido o Dr. Machado Guimarães Filho.

(Publicado em sessão de 26-4-55).

ACÓRDÃO N.º 1.342

Mandado de Segurança n.º 47 — Classe II — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Mandado de segurança: incabível, contra diplomação de candidatos.

Vistos, etc.

O Coronel Rubens de Lima, candidato a Deputado Federal pelo Partido Social Progressista, impetra mandado de segurança contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que ferindo direito que o requerente reputa líquido e certo, ordenou a realização de eleições suplementares somente para deputados estaduais e vereadores, deixando de o fazer para deputados federais, cujos candidatos ficaram, desse modo, prejudicados, e, sem aguardar as decisões deste Tribunal Superior sobre os recursos interpostos (não os indica), expediu os diplomas a candidatos supostamente eleitos.

Pede, em consequência, sejam cassados os diplomas expedidos, até a decisão de todos os recursos, bem como que nas eleições suplementares a se realizarem sejam incluídos os candidatos à deputação federal, isso como o adiamento das novas eleições para depois do julgamento do presente mandado de segurança.

Teve o processo seu curso regular.

Não cabe mandado de segurança contra a diplomação de candidatos e sim o recurso do art. 121, inciso III, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 170, do Código Eleitoral. Em consequência não há a admitir-se cassação de diploma por via de Mandado de Segurança.

Relativamente à parte em que se pede a segurança para que sejam extendidas aos candidatos à deputação federal as eleições suplementares ordenadas para deputados estaduais e vereadores, está prejudicado o *remedium juris* de vez que as referidas eleições já se realizaram e sua apuração se acha concluída.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar em parte prejudicado o pedido e em parte dele não tomar conhecimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator designado. — *Pedro Paulo e Costa*, vencido, designado para a Resolução.

Voto a seguir:

VENCIDO

Quanto à questão de ordem, não apreciaria o pedido, por entender que este Tribunal, a fim de decidir sobre Mandado de Segurança que envolva requere-

rimento de cassação de diploma, como é o caso, — carece, eventualmente, do *quorum* completo, prescrito no parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral, reproduzido no parágrafo único, do art. 6.º, do Regimento.

O presente requerimento de Mandado de Segurança — recurso extraordinário — visa a cassação de um diploma; e os dispositivos citados exigem Tribunal pleno para apreciar e decidir recurso que implique tal perda.

Quanto ao mérito:

Concebeu-se o recurso de Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Esse é o fulcro do instituto, cujo conceito tem que ser considerado em face da finalidade a que o remédio se destina.

É verdade que a Lei n.º 1.533 prevê possa ele ser utilizado contra decisões de justiça. Mas, compreende-se, quando manifestamente errônea, ou evidentemente injusta; ou haverá contradição frontal. Destina-se a providência a proteger direito líquido e certo, podendo ser utilizada para rever decisão judicial. Não é admissível, todavia, que o legislador colimasse um absurdo, no caso, a apreciação de direito ilíquido e incerto, já soberanamente decidido por intervenção judicial. Direito líquido e certo é e tem sido sempre, em toda parte, o direito patente, o direito manifesto, o direito irretorquível: como o do senhorio, de locar seu prédio; o do proprietário, de reparar sua propriedade que ameace ruína; o do credor executar um título vencido. Mas o direito que resulte de uma decisão soberanamente transitada em julgado, ou de uma questão preclusa, não pode mais, intuitivamente, ser modificado por Mandado de Segurança, senão que por ele protegido, pois é, consoante à lei, um direito líquido e certo. Contra ele não se pode abrir nova discussão sobre o mérito, e tão só, no caso de ser violentado, por ilegalidade ou abuso de poder, protegê-lo com a Segurança. Não fora esse o critério, seria permissível, tratando-se de decisão soberanamente transitada em julgado, ou de relação de direito cujo debate fora silenciado *ab aeternum*, descesse o juiz à indagação profunda de todas as circunstâncias de forma e de fundo. Em nosso direito eleitoral, a impossibilidade avulta, porque a preclusão tem caráter absoluto, não permite a reabertura da controvérsia.

A condição primordial para Mandado de Segurança é, pois, que possa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*. E a Lei número 1.533, art. 5.º, n.º II, é peremptória: "Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

Já se tem argumentado que é preciso não ter o recurso efeito suspensivo. Tal, porém, não me parece tenha procedência, porquanto isso é exigência do n.º I, tratando-se de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. No caso do n.º II, no entanto, qualquer que seja a decisão do Juiz, havendo recurso, com ou sem efeito suspensivo, ou correição, não se dará Mandado de Segurança.

Por esses fundamentos, não conhecia do Mandado, visto que há recurso, no Código Eleitoral, contra expedição de diploma. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, nos termos das notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1.355

Recurso n.º 529 — Classe IV — São Paulo — (Em instrumento)

Eleitor. A lei não permite que recorra de qualquer despacho ou decisão dos Tribunais.

Somente podem recorrer os partidos, por seus delegados, ou candidatos devidamente registrados.

Vistos, etc.

O General José Porphyrio da Paz e Nancyr Feliciano de Oliveira recorrem para este Egrégio Tribu-

nal, com fundamento no art. 172 do Código Eleitoral e no § 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 4.376 deste Excelso Pretório, do respeitável despacho, transcrito a fls. 11, do eminente Senhor Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o recurso interposto pelos Recorrentes do respeitável despacho que designou o dia 27 do corrente mês para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da capital daquele Estado.

Sustentam os Recorrentes que o respeitável despacho recorrido (fls. 11) foi proferido com ofensa à letra do art. 64 do Código Eleitoral, justificando-se, assim, o seu recurso com fundamento no art. 167, letra a do mesmo Código (fls. 14-18-v.).

O Dr. Procurador Geral, opinando sobre o recurso, é de parecer que dele não se conheça pela circunstância de que o recorrente não tem qualidade.

Isto posto:

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que só podem recorrer os partidos, por seus delegados, ou os candidatos devidamente registrados. Trata-se de eleitor. A lei não permite que qualquer eleitor, apenas por uma questão de princípios ou por uma questão doutrinária, recorra de qualquer despacho ou discussão dos tribunais. É preciso haver qualquer interesse direto e imediato. Caso contrário haveria perturbação na vida dos partidos, porque o recurso de qualquer eleitor poderia contrariar o interesse dos mesmos.

Assim só os partidos e candidatos devidamente registrados é que podem recorrer.

O que tudo visto e examinado,

Acordam, unânimemente, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Prosdinete. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1367

Recurso n.º 509 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro

Representação: não pode versar matéria preclusa.

Vistos, etc.

Pretende o Partido Social Democrático a realização de eleições suplementares, também para Deputados Federais, nas dezessete seções deste Estado anuladas e onde deverão realizar-se eleições para deputados estaduais e vereadores.

O Tribunal Regional do Estado do Rio determinará a realização das eleições suplementares em 17 seções, apenas para deputados estaduais e para vereadores. Isso porque, segundo entendeu aquele Tribunal, havia possibilidade de alteração do quociente partidário, com a realização dessas eleições.

Essa decisão transitou em julgado. Depois disso, o candidato General Hélio de Macedo Soares e Silva e o Partido Social Democrático, por via de representação, fizeram ao Tribunal uma reclamação, pedindo fossem extensivas aos deputados federais as eleições nessas 17 seções, porque havia possibilidade, não de alteração do quociente partidário, mas da representação partidária, em razão da distribuição das sobras.

O Tribunal entrou na apreciação do mérito, considerou este detalhe, mas declarou que a questão estava em aberto e poderia ser reapreciada.

Ora, este Tribunal Superior tem decidido que, por via de representação, não se pode reapreciar matéria preclusa. Em caso de representação, são ouvidos apenas o partido representante e o candidato representado; ninguém mais, salvo o Dr. Procurador Regional.

Pelo exposto é a representação mais inidônea para o fim colimado.

Em consequência,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral prover o recurso, para cassar o acórdão do Tribunal Regional, porque decidiu ele sobre matéria preclusa. O Tribunal não podia alterar a coisa julgada, por via de representação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antonio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1416

Recurso n.º 199 — Classe IV — Alagoas — (São José da Lage)

Recurso: não se conhece quando assenta em mero equívoco da ata, facilmente desfeito com os próprios elementos constantes dos autos.

Vistos, etc.

A Junta Eleitoral da 16.ª Zona deliberou anular a votação da 18.ª seção daquela zona, por constar da ata "que a eleição se realizou no dia 8 do corrente mês, bem assim que os trabalhos da votação foram iniciados e encerrados às 17 horas".

Esclarece, desde logo, a Junta que "embora isso não tenha sido verdade, pois se trata apenas de equívoco", submetta a matéria à apreciação do Tribunal para seu pronunciamento.

Resolveu o Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente, e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, dar provimento ao recurso para, reformando as decisões recorridas, mandar que a Junta proceda à apuração dos sufrágios das 18.ª e 22.ª seções da 16.ª Zona (São João da Lage).

Veio então o recurso de Benito Freitas dentro do prazo pelo art. 167 letras a e b do Código Eleitoral.

O recurso é um expediente pouco recomendável para tomar tempo aos tribunais.

Trata-se de meros equívocos, tanto na parte referente ao dia como à hora, porque, conforme consta do processo, a eleição foi realizada a 3 de outubro e não a 8, e o requerente não podia ignorar fato público e notório. Ninguém iria realizar no dia 8 de outubro uma eleição marcada para o dia 3. E todos os documentos afirmam isso.

Por outro lado, a abertura e encerramento dos trabalhos às 17 horas, como consta da ata, também manifesta, evidentemente, um lapso. Votaram duas centenas, ou mais, de eleitores, e não seria possível que, às 17 horas, se iniciassem e encerrassem os trabalhos de votação. Quem lavrou a ata, ao mencionar o momento da abertura e o de encerramento, equivocou-se. Não há lei contrariada.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1418

Recurso n.º 206 — Classe IV — Alagoas — (Santana do Ipanema)

Nulidade: Votação encerrada às 16 horas e 50 minutos; contra a ata revistida de todas as formalidades legais, não se podem opor declarações firmadas posteriormente, embora por membro da mesa, com o intuito de desfazer a nulidade.

Vistos, etc.

Aos 25 de outubro de 1954, o Tribunal de Alagoas decidiu anular a 29.ª seção do Município de

Olho d'Água das Flores, integrante da 19.^a Zona (Santana do Ipanema), por terem os respectivos trabalhos sido encerrados antes da hora legal.

Veio o recurso parcial da União Democrática Nacional pelas letras A e B, sustentando ter havido um lapso, de onde o equívoco notado na ata.

E junta declaração dos membros da mesa, em abono da afirmação de que os trabalhos encerraram-se às 17 horas.

A ata, assinada por todos os membros da mesa, fiscais etc. declara:

"As dezesseis horas e cinquenta minutos, depois de ter votado o último eleitor, o Presidente da mesa declarou encerrado os trabalhos, verificando que compareceram e votaram 257 (duzentos e cinquenta e sete) eleitores, sendo 200 (duzentos) desta seção e 57 (cinquenta e sete), de outras seções."

Não compareceram 92 (noventa e dois) eleitores".

O Tribunal decidiu com a prova aliás, a prova central, substancial, qual seja a ata e não é possível que declarações prestadas a posteriori sejam hábeis para simplistamente desfazerem o importantíssimo documento. De qualquer forma não foi contrariada a lei pelo acórdão, nem há jurisprudência em contrário.

Pelo exposto:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1422

Recurso n.º 430 — Classe IV — (Recife) — Pernambuco

Não se tratando de seção anulada, mas de votos anulados na seção, não é de se ordenar a realização de eleição suplementar.

Vistos, etc. . .

Fundado no art. 167-a, e apontando como ofendida a letra dos arts. 107 e inciso a do parágrafo único, e 109, do Código Eleitoral, o Partido Trabalhista Brasileiro recorreu do julgado que,

"apreciando a questão da renovação das seções anuladas referidas no relatório, decidiu, por maioria de votos, proceder nova eleição nas seções mencionadas no dito relatório e bem assim nas 35.^a seções da 12.^a, 7.^a da 54.^a e 53.^a da 6.^a em cujas seções foram apuradas somente votos das sobrecartas brancas e anuladas as demais".

Sustenta que a lei se refere a seções anuladas e não "a votos ou votação parcialmente anulada".

"as seções — mandadas renovar — foram apuradas. Tiveram votos anulados, como em toda e qualquer outra seção. O fato de terem sido anulados tantos ou quantos votos, havendo votos apurados, não implica em afirmar que a seção tenha sido anulada".

Salienta que,

"a letra b do parágrafo único do art. 107, dispõe que só serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado".

Aduz que se "verifica mais uma vez ofensa à lei pela decisão ora recorrida, visto como os eleitores de outras seções (e até os da seção que votaram em separado como de fato, ocorreu) que votaram nas citadas seções, não poderão votar, desde que os seus votos já foram apurados e computados no resultado final do pleito".

"Se a lei admite expressamente tais eleitores serão admitidos a votar e o Egrégio

Tribunal determina a renovação da eleição, excluiu tais eleitores de votarem, havendo, portanto, ofensa à lei".

E realça que

"Na mesma seção de Brejo, assinaram a folha de eleitores de outras, seções, 85 eleitores e a ata de apuração feita pelo Egrégio Tribunal consta que foram encontradas 84 sobrecartas brancas. Quer dizer (e não há outra conclusão) que um eleitor votou em separado, digo, que um eleitor assinou em separado, mas votou nas sobrecartas pardas. Só pode ter ocorrido tal com um eleitor da seção. Dito eleitor, portanto, teve o seu voto anulado e como assinou a folha de votação em separado (os votos das sobrecartas brancas foram apurados) não terá direito a votar na suplementar.

Opina o Dr. Procurador Geral que o caso era

"de se determinar a renovação das eleições, não tendo, assim, a Veneranda decisão recorrida offendido o disposto no art. 109 do Código Eleitoral."

sendo de parecer que se negue provimento ao recurso.

Isto pôsto:

A letra da lei foi evidentemente ofendida, porque prevê seção anulada, e não votos anulados na seção. Esta é que há de ser, totalmente, anulada. Não cogita o art. 107 dos votos que foram anulados numa seção; tampouco, do número de eleitores que foram impedidos de votar, noutra. E sim, dos votos de uma seção anulada, e dos votos de outra seção, cujos eleitores foram impedidos de votar, — quando a soma deles puder alterar qualquer quociente partidário, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. E só nesses casos que o Tribunal ordenará a realização de novas eleições.

Esse critério se robustece combinando-se o artigo 107-b com a letra a do art. 109, porque tal produz a impressão de que o legislador visara à hipótese da seção completamente anulada, para a realização da eleição suplementar.

Avulta ainda, a circunstância de haver, nas sobrecartas brancas, apuradas, votos de eleitores da mesma seção.

Coelhe-se, pois, que, na espécie, não houve seção anulada, e sim votos anulados, não sendo de se cogitar, por isso, da aplicação do art. 107.

Acordam, por desempate, na preliminar e no mérito, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencidos os Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa e o Desembargador José Duarte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 1 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator designado. — *Luiz Gallotti*, vencido na preliminar e no mérito, pelas razões constantes das notas taquigráficas. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido na preliminar e no mérito, nos termos do voto e notas taquigráficas. — *José Duarte*, vencido de acordo com as notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-7-55).

RELATÓRIO

O Sr. Professor *Haraldo Valladão* — Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto pelo PTB, de uma decisão do Tribunal Regional de Pernambuco, redigida nos seguintes termos:

"... o Tribunal apreciando a questão da renovação das seções anuladas referidas no relatório, decidiu, por maioria de votos, proceder nova eleição nas seções mencionadas no dito relatório e bem assim nas 35.^a seção da 12.^a 7.^a da 54.^a e 35.^a, da 6.^a, em cujas seções foram apuradas somente os votos das sobrecartas brancas e anuladas as demais."

Quer dizer que o Tribunal Regional mandou renovar as eleições nas seções anuladas e, ainda, nessas 3 seções, nas quais foram somente apurados os votos

das sobrecartas brancas e anuladas as outras sobrecartas.

Foram votos vencidos os Srs. Juizes Lirceu Borges e Angelo Jordão Filho que excluíam da renovação as seções acima. Daí, o recurso baseado no art. 167, letra a. O recorrente alega violação expressa dos seguintes textos legais: art. 107 e letra a do art. 109 do Código Eleitoral.

O primeiro fundamento alegado é que foi violado o seguinte texto: "Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições."

Sustenta o recorrente que se deve entender que a renovação se fará quando houver anulação da seção. Não é voto anulado da seção. É voto da seção anulada. Consequentemente, entende o recorrente que se trata, no caso, de nulidade completa da seção e, portanto, não é o caso de nulidade parcial, que pode ser decidido pelo Tribunal recorrido. Invoca, também, o mesmo artigo, letra b, onde se declara que nas eleições suplementares só serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado, para inferir daí que não é possível renovar uma seção parcialmente anulada, porque mister se faria, então, a discriminação de eleitores. Finalmente, invoca o art. 169, que diz o seguinte, na letra a: "mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las naquelas que não hajam funcionado."

Doutra parte, o recorrente mostra, pelo estudo completo do caso, que entre as sobrecartas brancas há eleitores da seção, de forma que poderia haver uma grave confusão na hipótese de se renovar a eleição, numa seção parcialmente anulada.

Sr. Presidente, esses argumentos foram contestados e, examinando-os, em face da lei, convenci-me da procedência dos mesmos. Entendo que, de fato, a decisão foi proferida contra a letra expressa da lei. Combinando o art. 107 com a letra b do mesmo artigo e com a letra a do art. 109, tenho a impressão que o legislador visou, apenas, para a renovação, a hipótese da seção anulada, isto é, da seção completamente anulada, e não teve em vista o caso do voto anulado de uma seção, ou melhor, o voto de seção parcialmente anulada.

Esta convicção me vem do texto em geral, mas, sobretudo, se afirma no caso concreto, pela circunstância de haver, nas sobrecartas brancas, votos de eleitores da mesma seção.

São estes os fundamentos pelos quais, *data venia*, do Relator, conheço do recurso, pela letra a do artigo 167.

VOTO DE DESEMPATE

(Preliminar)

O Sr. Ministro Presidente — Resulta empate na votação da preliminar do presente recurso.

Os Srs. Ministros Luiz Gallotti (Relator), Ministro Afrânio Costa e Desembargador José Duarte não conheceram do recurso.

Os Srs. Dr. Penna e Costa e Ministro Cunha Vasconcellos dele conheceram; a esses votos, vem aderir, agora, o pronunciamento do Sr. Professor Haroldo Valladão, pelo conhecimento do recurso.

Cabe-me desempatar.

Com a devida vênio do Relator e dos Srs. Juizes que acompanharam S. Ex.^a, também conheço do recurso, porque, parece-me, flagrante a violação do art. 107 do Código Eleitoral. A eleição suplementar só se dá na hipótese de haver anulação total da seção. No caso presente, o Tribunal Regional apenas anulou parte da votação das sobrecartas brancas, mandando proceder a eleições suplementares em relação a essa parte. Não é possível a realização das eleições suplementares com esta restrição. Só é possível quando total a anulação.

Assim sendo, parece-me que a decisão do Tribunal Regional, que determinou a realização das eleições suplementares, infringiu o art. 107, como o Professor Haroldo Valladão, com tanta clareza e precisão, acaba de demonstrar.

Também conheço do recurso.

Passando ao mérito, verifica-se que tomou parte no julgamento do recurso o Exmo. Sr. Desembargador José Duarte. Por esta razão, adio o presente julgamento, até que S. Ex.^a compareça à sessão.

A preliminar está vencida pelo conhecimento do recurso.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, com o respeito de sempre pelas opiniões externadas por V. Ex.^a e pelos Srs. Dr. Penna e Costa, Ministro Cunha Vasconcellos e Professor Haroldo Valladão, nego provimento ao recurso.

Entendo, e a mim pareceu apoiado, valiosamente, pelos Srs. Ministro Afrânio Costa e Desembargador José Duarte, que não somente o Tribunal de Pernambuco não contrariou a letra da lei, como lhe deu a melhor interpretação, aquela que se ajusta à razão e à finalidade da lei.

Vejamos o que diz o art. 107:

"Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições."

A meu ver, o Tribunal Regional decidiu bem. Verificou que a totalidade dos votos da seção — sobrecartas pardas era de ser anulada — sobre isso não se discute; e que essa quantidade de votos poderia produzir a alteração de que cogita o dispositivo legal.

Assim sendo, parece-me que ele aplicou bem a lei.

Fala-se em que não foram anulados os votos em separado. Todavia, tanto a lei não faz questão absoluta de que ocorra a hipótese de anulação total que alude até ao caso de haver eleitores impedidos de votar. A meu ver, o sentido do dispositivo é este: há que ver se a votação dos eleitores da seção — sobrecartas pardas — foi anulada, totalmente; e se essa quantidade produz a alteração, de que cogita a lei. Respondidas afirmativamente essas duas indagações, caso será de renovação.

Assim, nego provimento ao recurso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente, meu entendimento do art. 170 já o tenho exposto, várias vezes, ao Tribunal.

Não se trata, segundo ele, dos votos que foram anulados em determinada seção; nem se trata do número de eleitores que foram impedidos de votar, noutra. Mas, dos votos de uma seção anulada e dos votos de uma seção, cujos eleitores foram impedidos de votar. Essa é a base sobre a qual repousa o artigo 107, para que se realizem eleições suplementares.

Ora, isso não me parece que ocorra, na espécie. Dou provimento ao recurso, *data venia* do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, quando foi debatido a questão do conhecimento, já esta matéria ficou bem explicada. Parece-me que a discussão atual está trazendo à tona, exatamente, os argumentos sobre os quais o Tribunal decidiu, conhecendo do recurso, sendo que nós, que fomos vencidos, resolvemos dele não conhecer.

Data venia, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, não há que repetir argumentos. Aqueles que serviram para julgar a preliminar, são os mesmos que influem na decisão do mérito.

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Dr. Penna e Costa.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, também mantenho o meu ponto de vista, anteriormente expendido, e voto de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento ao recurso, mantendo o meu ponto de vista.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente — Verifica-se, novamente, empate.

Acompanho, coerente com o meu voto, os que conheceram do recurso.

O art. 107 se refere à anulação da totalidade da seção. E' o que reza o dispositivo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não fala em totalidade...

O Sr. Ministro Presidente — Não se pode compreender de outra forma. Verificando, em relação aos votos da seção anulada — é preciso que haja uma seção anulada —, que o total desses votos da seção, inclusive dos que votaram em separado, pode modificar o quociente, então, procede-se a eleições suplementares.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Penso que está é inteligência razoável, mas não me parece a melhor.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a me permite.

Se, num município, somados os votos de várias seções anuladas, esses votos podem alterar o quociente, procede-se à nova eleição?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Esta é outra hipótese, diversa da que se apresenta nestes autos.

O Sr. Ministro Presidente — Se, somados, parcialmente, os votos influem no quociente, qual é o proceder?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ai, não terá havido seção anulada. Aqui, houve.

O Sr. Ministro Presidente — Aqui, não houve seção anulada; houve votos anulados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Só não se anularam os votos tomados em separado; os da seção foram todos anulados.

O Sr. Ministro Presidente — Não houve seção anulada. O caso não é de aplicação do art. 107.

Data venia dos eminentes colegas Ministro Relator, Ministro Afrânio Costa e Desembargador José Duarte, também dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.430

Recurso n.º 402 — Classe IV — Território do Rio Branco — (Boa vista). (Em instrumento)

Recurso instrumento: dá-se-lhe provimento para considerar o parcial tempestivamente interposto.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao recurso estrito para considerar o parcial tempestivamente manifestado. Com efeito iniciado o prazo na 2.^a feira e não contado o dia do início, sua terminação se verificou na 5.^a feira. Deve assim o Tribunal a quo, prosseguir no julgamento, conhecendo do recurso parcial se por outro motivo não deva ser inicialmente repellido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1.441

Recurso n.º 560 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena)

A tempestividade dos recursos é a regra; a intempestividade deve, por isso, ser comprovada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e dar-lhe provimento para mandar que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgue o seu recurso, de que

não conheceu por intempestivo, como entender de direito.

A decisão recorrida, exigindo a prova da tempestividade do recurso interposto pelo recorrente contra a diplomação dos vereadores à Câmara Municipal de Barbacena, feriu o texto da lei, porque esta, no razoável do texto, supõe, até prova em contrário, que todo recurso se interpõe dentro do prazo legal. A tempestividade é a regra; a intempestividade deve ser demonstrada. Como acentuou, em seu voto o Ministro Luiz Gallotti, "— quando, por erro manifesto, se julga intempestivo um recurso que foi tempestivamente interposto, os tribunais todos, a começar pelo Supremo Tribunal Federal, têm sido, sempre, muito liberais. Por exemplo, o Supremo Tribunal não conhece de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento por intempestivo, e, depois, a parte, com certidões, prova que era tempestivo, o Supremo Tribunal tem admitido a emenda desse erro até em embargos de declaração que, a rigor, não seriam pertinentes". No caso destes autos, a decisão recorrida não conheceu do recurso, presumindo a intempestividade; exigindo a prova da tempestividade. Ora, ao contrário, é que deveria ter admitido a presunção da tempestividade. Entretanto, a tempestividade do recurso está provada, por isso que a diplomação data de 20 de janeiro e o recurso foi interposto no dia 24, uma vez que o dia 23 foi um domingo ou dentro do prazo do § 1.º do art. 152 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekini*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 1.447

Recurso de Diplomação n.º 25 — Classe V — Distrito Federal

Verificada a hipótese prevista no art. 170, letra c do Código Eleitoral, é de se reformar a decisão recorrida a fim de que o Tribunal Regional proceda à recontagem dos votos das urnas, bem como faça a devida retificação do total de votos obtidos pelo recorrente.

Vistos, etc.

Antônio de Camargos Rocha, candidato a Vereador à Câmara Municipal do Distrito Federal, sob a legenda da União Democrática Nacional, recorre da diplomação dos Vereadores e respectivos suplentes desse partido, nas eleições de 3 de outubro de 1954, sustentando que, segundo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral desta Capital, teve 1.720 votos, o que o coloca em 3.º lugar, como suplente de vereador da legenda da União Democrática Nacional, mas, que, em realidade, teve 1.820 votos, que o colocam na posição de 1.º suplente e assim pede também votos das urnas ns. 2.508, seção 67.^a, 14.^a Zona, e 2.732, seção 191.^a, 15.^a Zona.

O recorrente juntou os documentos referidos, pelos quais se verifica a exata procedência do que sustenta, quanto a números.

Não houve contestação.

Indo os autos ao Dr. Procurador Regional, Sua Excelência assim se manifestou:

"Antônio Camargos Rocha recorre pedindo a recontagem de seus votos segundo os mapas totalizadores, alegando que em vez de 1.720, como declarou o Egrégio TRE na apuração final, obteve, segundo a certidão de folhas 16, fornecida pelo próprio TRE — 814 votos aos quais deverão ser adicionados mais 6 votos apurados pelo Egrégio TRE nas urnas ns. 1.608, 2.122 e 2.722.

Se a certidão de fls. 16 está certa, procede o pedido. A soma deve ir a mais do que 1.720 votos.

Como com seu pedido alterará a Classificação dos seus correligionários colocados pelo Egrégio TRE em primeiro e em segundo lugar na Suplência para vereador, parece-nos que aos

mesmos deverá ser aberta vista nos termos do art. 154 do Código Eleitoral."

O Sr. Dr. Procurador Regional faz abstração de que já havia sido publicada notícia do recurso, sem atendimento.

Nestas Instâncias, os autos foram ao eminente Dr. Procurador Geral, cujo parecer é este:

"Pronunciando-se a fls. 23 o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral confirma que "se a certidão de fls. 16 está certa procede o pedido. A soma deve ir a mais de 1.720 votos", e por isso, "como com seu pedido alterará a classificação dos seus correligionários colocados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em primeiro e em segundo lugar na suplência para vereador, parece-nos que aos mesmos deverá ser aberta vista nos termos do art. 154 do Código Eleitoral".

Essa diligência, no entanto, já foi procedida, sem que tivesse sido apresentada qualquer contestação (certidão de fls. 22).

— Realmente, e, como já salientou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, se a certidão de fls. 16, fornecida ao recorrente pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, está certa, o mesmo Recorrente teve em verdade, mais de 1.720 votos e, assim, procede o seu recurso interposto, com fundamento na letra c do art. 170 do Código Eleitoral.

Nessas condições, somos pelo provimento do recurso, para se determinar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a recontagem dos votos das urnas referidas pelo Recorrente, e para que o mesmo Egrégio Tribunal, tendo em vista os elementos constantes da certidão de fls. 16 proceda à devida retificação do total de votos obtidos pelo Recorrente, com as consequências legais, que desses fatos advierem".

Procedeu a Secretaria, a fls. 34, o exame rigoroso da soma dos votos referidos na certidão de fls. 16. Verifica-se um total de 1.804 votos, efetivamente coincidindo com o que alega o recorrente.

Aliás, esta mesma soma já, havia sido feita, pelo processo mecânico, do Tribunal Regional. Foi em razão dessa soma, que o Dr. Procurador deu o seu parecer.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, dar provimento ao recurso, de vez que está positivamente que o recorrente teve maior número de votos que aquele publicado, ao final. E isso de acordo com certidão fornecida pelo próprio Tribunal Regional.

Assim, compete ao Tribunal, considerando essa votação, examinar a situação do suplicante, frente aos outros candidatos, e modificá-la conforme o resultado que apurar.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1471

Recurso n.º 280 — Classe IV — Mato Grosso (Rio Brilhante)

Se a Junta Apuradora opõe dúvidas à validade da votação e envia a urna e demais documentos ao Tribunal Regional, para sua apreciação, a sua remessa importa em recurso de ofício, recurso que não está sujeito a prazo, por que é imposto pela lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e preliminarmente, não conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que mandou apurar a votação das 1.ª e 2.ª

seções da 11.ª zona eleitoral, de vez que atendeu ao disposto no art. 97 do Código Eleitoral e à jurisprudência no sentido de que: — "a não apuração de toda a seção eleitoral representa dúvida que se concretiza na remessa da urna e dos documentos ao Tribunal Regional para as necessárias providências, importando tal remessa, por si só, em recurso *ex-officio* (Acórdão deste Tribunal, relatado pelo Ministro Afrânio Costa, no *Boletim Eleitoral* n.º 31, página 283). Se a Junta deixou de apurar as urnas das 1.ª e 2.ª seções do Município de Bataguassu, por ter encontrado irregularidades que, no seu entender, constituiriam nulidade da votação, a remessa que fez ao Tribunal Regional das urnas e dos documentos, para sua apreciação, há de ser tida como recurso de ofício, recurso que não está sujeito a prazo, porque imposto por lei. O Tribunal Regional, dele conhecendo e lhe dando provimento para mandar que fossem as seções apuradas, por não ter havido qualquer nulidade na votação, não violou a lei e nem divergiu da jurisprudência; ao contrário do alegado, deu-lhes cumprimento. Assim, o recurso não merece acolhida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 17 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1472

Recurso n.º 286 — Classe IV — Mato Grosso (Campo Grande)

As nulidades de votação estão expressamente consignadas no art. 123 do Código Eleitoral. Simples omissão, por parte das Juntas Apuradoras, de providência recomendada na Resolução sobre a apuração das eleições, não constitui nulidade de votação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer preliminarmente do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que confirmou a apuração da 84.ª seção especial da 8.ª zona eleitoral, e, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, determinar que se encaminhe o processo ao Senhor Doutor Procurador Geral para a apuração de responsabilidade do Doutor Juiz na irregularidade de expedição do título constante dos autos a fls. 20, de n.º 28.467.

Dispõe o § 5.º do art. 13 da Resolução número 4.757 sobre providências a serem observadas na apuração das urnas das seções especiais a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 14 das Instruções para eleições (Resolução n.º 737 de 4 de agosto de 1954), providências recomendadas no intuito de evitar fraude por parte dos eleitores que poderiam, por esse intuito, votar em mais de uma seção, embora em separado. A sua inobservância, porém, por parte da Junta, que entendeu, no caso dos autos, não haver possibilidade de fraude por parte dos eleitores que na seção especial votaram, não acarreta a nulidade da votação da seção eleitoral, votação contra a qual se articulou, nenhuma impugnação se lhe fez. As nulidades da votação estão previstas enumeradamente no art. 123 do Código. Simples emissão de uma providência recomendada, embora com intenção moralizadora, não traz nulidade da votação, como entendeu a decisão recorrida. Sem violação de texto legal, o recurso não é de ser conhecido.

Quanto ao eleitor, que teria votado em mais de uma seção, que não a 84.ª seção especial, é matéria a ser apreciada pelo Dr. Procurador Regional do Estado, como também, o fato do Dr. Juiz ter entregue o título sem a assinatura do eleitor, o que se recomenda ao eminente Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17-5-1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 1.480

Mandado de Segurança n.º 53 — Classe II — Distrito Federal (Ceará)

Descabimento de mandado de segurança quando cabível recurso judicial e, ainda mais, utilizado.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de mandado de segurança impetrado por Wilson Roriz, deputado estadual diplomado à Assembléia Legislativa do Ceará pelo P. S. D. pedido apresentado a esta Corte em 15 de fevereiro do corrente ano, contra ato do T. R. E., designando "eleições suplementares para 27 do mesmo mês de fevereiro" e "consequentemente, preterindo-lhe o direito manifesto e incontestado de interpor recurso contra diplomação realizada a 27 do mês próximo passado".

Diz o impetrante que pretendeu interpor recurso contra a diplomação realizada a 27 de janeiro e invoca textos do Código Eleitoral — arts. 122, 107, parágrafo único, letra a, e 159, que, a seu ver, impediriam a realização daquelas eleições suplementares; e também autorizariam a interposição do recurso de diplomação, antes das mesmas eleições. Cita o acórdão deste Tribunal Superior no M. S. n.º 36, de Mato Grosso, em que se decidiu pela diplomação de senador e seu suplente, sem dependência da eleição suplementar. Conclui pedindo seja a segurança concedida contra os dois atos do Tribunal Regional; o que não admitiu o seu recurso de diplomação, antes das eleições suplementares, e o que designou o dia 27 de fevereiro para as mesmas eleições; requerendo, na inicial, também, medida liminar.

O primeiro Relator, o saudoso Sr. Dr. Machado Guimarães Filho, indeferiu a liminar e solicitou informações. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional informa que os atos impugnados têm base na determinação contida nos arts. 29, 31, letra a e § 2.º, e 43 e 44 das Instruções baixadas pela Resolução n.º 4.757, fundadas nas disposições dos artigos 107, 120, 122, 167, § 2.º, e 196 do Código Eleitoral, pelos quais as eleições suplementares marcadas devem ser imediatamente realizadas e os recursos de diplomação só serão admitidos após a proclamação dos resultados daquelas eleições.

Informa ainda S. Ex.ª que o impetrante interpusera dois recursos contra diplomação de deputado estadual e agravara para este Tribunal Superior dos respectivos despachos denegatórios.

O Sr. Dr. Procurador Geral assim se manifestou a fls. 31:

"Quanto à primeira parte do pedido, não tem mais cabimento a medida requerida, por já haver sido ultrapassada a data designada para a realização das eleições.

E com respeito à segunda, dês que se determinou a realização de eleições suplementares, só se poderia cogitar de recurso de diplomação após a realização de tais eleições.

Assim, não tem o Impetrante direito ao que pede, pelo que somos pelo indeferimento da segurança impetrada".

Quanto à primeira parte do pedido, a questão das eleições marcadas para 27 de fevereiro, tem razão o Sr. Dr. Procurador Geral — em que está o mesmo prejudicado, uma vez que tais eleições já se realizaram. Assim tem decidido o Tribunal, em casos semelhantes — M. S. ns. 39, 42 e 83.

Quanto à admissibilidade do recurso de diplomação, interposto pelo impetrante antes da realização das eleições suplementares, o mesmo impetrante tinha recurso judicial, recurso de que usou, contra os atos denegatórios daqueles apelos; são os dois recursos da diplomação em instrumento ns. 65 e 68, que ora estão em pauta.

Inadmissível, assim, a medida, também nesta segunda parte.

Decidem, unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior, pelos motivos acima, indeferir o pedido de mandado de segurança.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladao*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Tarvassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1.497

Recurso n.º 399. — Classe IV — Minas Gerais — (Piranga)

Inelegibilidade para Prefeito do Vice-Prefeito que exerceu, de fato, a Prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito. Art. 139, III, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

A coligação UDN-PSD recorre, a fls. 14-16, das decisões do Tribunal Regional de Minas Gerais, nos Recursos ns. 1.295-54 e 695-54, numeração do Tribunal a quo com base nos arts. 167, letras a e b, do Código Eleitoral e 13 da Resolução n.º 4.711, dando como violado o art. 139, III, da Constituição Federal — inelegibilidade — e apontando como acórdãos divergentes os deste Tribunal publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 18, págs. 27 e 19, pág. 263.

O Tribunal decidiu, no recurso, numeração local, n.º 1.295-54, apenso, fls. 157, conhecer, por maioria, do apelo do ora recorrido, delegado do PR e candidato a prefeito municipal de Piranga, contra o registro do candidato a prefeito do mesmo município, Sr. Solon Ildefonso da Silva; e, no mérito, decidiu prover, por unanimidade, o recurso, para declarar o mesmo candidato inelegível, por entender que esse Vice-Prefeito estava, de fato, realmente, no exercício da Prefeitura local, nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral de 3 de outubro último — Constituição Federal, art. 139, III.

No outro recurso, de n.º 695-54, de diplomação, numeração local, do mesmo candidato, o Tribunal recorrido lhe deu provimento, fls. 11, dada a inelegibilidade — Constituição Federal e Código Eleitoral, art. 170, letra a.

Alega o recorrente que deve ser cassada a decisão, para ser mantido o registro do candidato Solon Ildefonso da Silva. Argumenta que ele jamais assumiu o cargo de prefeito, como substituto, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, e que a impugnação ao seu registro foi tardia, tendo sido oferecida a 27 de setembro, quando o registro teria sido deferido a 18 do mesmo mês. O recorrido alega que a impugnação ao registro entrou a 17 de setembro, conforme autuação e termo de conclusão, 1.º apenso, fls. 3 e 72, e que o despacho de 22 de setembro foi mandado juntar a decisão proferida em face de impugnação. A dúvida teria surgido pelo fato de ter o escrivão autuado em separado o pedido de registro do candidato e a impugnação ao mesmo atinente, tendo o próprio juiz eleitoral afirmado que a impugnação fora oportunamente apresentada, fls. 152, pois seu despacho de 18 de setembro fora condicional, na ausência de impugnação.

A decisão de 23 de setembro, a fls. 79, é que julgou a impugnação e, dela intimada a parte, a 24, houve recurso para o Tribunal, a 27.

Quanto ao mérito, reporta-se o recorrido às suas razões, na impugnação e no recurso, à longa documentação que juntou e aos votos dos dois Juizes do Regional, que, por unanimidade, considerou provado o exercício de fato, pelo Vice-Prefeito, Senhor Solon Ildefonso da Silva, das funções de Prefeito do Município de Piranga, nos seis meses anteriores à eleição.

O Dr. Procurador Regional manifestou-se contrário ao conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua improcedência.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou a fls. 47, depois de ter feito o relatório do caso:

"Pelo V. Acórdão de fls. 157 dos autos em apenso o mesmo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral considerou o aludido Solon Ildefonso da Silva *inelegível* para o cargo de Prefeito de Piranga e assim, outra não poderia ter sido a sua decisão no presente feito, senão a cassa-

ção do diploma que foi outorgado. Entendeu o Egrégio Tribunal *a quo* que estava provado no processo haver o candidato em apêço — que era o Vice-Prefeito de Piranga — exercido o cargo de prefeito do mesmo município, e por isso não podia se candidatar a Prefeito, em virtude do disposto no art. 139, inciso III, da Constituição Federal.

Essa decisão foi tomada tendo-se em vista a matéria de fato e de prova constante dos autos que não pode ser revista nesta instância, de vez que na sua apreciação os Tribunais locais são soberanos.

Por outro lado, o candidato realmente exerceu a Prefeitura no "período imediatamente anterior" e assim era inelegível como demonstra em seus pronunciamentos o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso o Colendo Tribunal, dele entenda conhecer".

O Tribunal recorrido decidiu, à base de provas, que examinou cumpridamente, cassar o registro do candidato, Sr. Solon Ildefonso da Silva a prefeito do município de Piranga; quer conhecendo do recurso contra o registro, por julgá-lo tempestivo, quer provendo por unanimidade, o recurso, por entender demonstrado o exercício de fato pelo mesmo candidato Vice-Prefeito do cargo de Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito, porque estava, realmente, à frente da Prefeitura, embora não a assumindo, regularmente, para poder candidatar-se, praticando, consequentemente, burla, fraude.

A prova analisada é ampla e firme. Apresentase de fls. 21 a fls. 23 do apenso n.º 1.º e a fls. 27 a 34, concluindo por demonstrar que o recorrente foi prefeito de 1947 a 1951 e, eleito vice-prefeito, licenciado, a princípio, por seis meses, desde 4 de abril de 1953, não residia mais no município, desde antes de agosto de 1953 — isto é, depois da segunda licença, mudou-se para outro município (fls. 26), passando a residir em outro local, Porto Firme (fls. 27), local onde é eleitor (fls. 28), onde é presidente do Diretório Municipal e delegado do PSD (fls. 27) e onde votou no pleito de outubro (fls. 29). Assim, o prefeito afastou-se; primeiro, licenciou-se; depois, mudou de município, entretanto, terminada a licença, não fez ofício regular, ou não há prova disso, passando o cargo a esse vice-prefeito.

Continua a prova, com vários e concludentes documentos, a demonstrar que o recorrido estava, dado o afastamento do prefeito, exercendo, de fato, exercendo, realmente, o cargo de prefeito, dando ordens, dispondo de automóvel oficial, fazendo encomendas, pagamentos, etc., etc. Essa prova é que serviu ao Tribunal para a conclusão a que chegou, unanimemente.

A questão jurídica, enfrentada pelo Tribunal recorrido, consistiria em entender que a proibição constitucional não se restringe ao exercício de direito do cargo mas abrange, também, o exercício real, o exercício de fato, no período de inelegibilidade. Assim, julgando essa questão jurídica, o Tribunal recorrido deu ao art. 139, III, da Constituição, interpretação sadia, justa, impeditiva da fraude e de acordo com o princípio democrático fundamental; interpretação que torna o texto plenamente eficaz, sem se chocar com a sua letra.

Não é conheável o recurso, na forma da letra *a* do art. 167, por inocorrência de violação literal de lei.

Nem é também o caso da letra *b*, porque não diverge a decisão recorrida dos acórdãos citados deste Tribunal Superior, nos Acórdãos ns. 914 e 989, que estabelecem, apenas, ser inelegível o Vice-Prefeito, com as limitações estabelecidas no inciso III do art. 139, isto é, desde que não haja exercido o cargo de prefeito em qualquer tempo, no período imediatamente anterior e, bem assim, desde que não lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, não o haja substituído. Não contradisseram tais acórdãos, além disso, outros em que se decidiu existir inelegibilidade pelo exercício real, de fato, comprovado, do cargo de prefeito, pelo Vice-Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito. Ao con-

trário, encontra-se acórdão deste Tribunal Superior confirmando outra decisão semelhante do Tribunal recorrido, no caso de Maria da Fé: é o acórdão deste Tribunal Superior no sentido deste voto, proferido no Recurso n.º 350, de que foi Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Não há, portanto, divergência; ao contrário, há concordância com a jurisprudência.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, nos termos do voto retro.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1.516

Recurso n.º 201 — Classe IV — Rio de Janeiro — (Itaverá)

Não se conhece de recurso contra decisão que apenas apreciou fatos e interpretou texto legal.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional recorreu, a fls. 20, com base na alínea *a* do art. 167 do Código Eleitoral, por violação da letra expressa do § 1.º do artigo 78 do mesmo Código e do art. 29 das Instruções baixadas com a Resolução deste Tribunal 4.737, da decisão do Regional do Estado do Rio, a fls. 19, que considerou válidas cédulas do P. S. D. para eleição municipal, contendo o nome do respectivo município — Itaverá —, por entender aquela Corte não ter havido possibilidade de identificação de eleitores com as referidas cédulas; inexistindo, pois, quebra do princípio do sigilo do voto.

O recorrido, P. S. D., impugnou o recurso a fô-lhas 23.

O Sr. Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso, a fls. 25 v.

O Des. Presidente do Tribunal recorrido justifica a decisão, afirmando, a fls. 26:

"Para decidir este Tribunal teve os olhos voltados para a Resolução n.º 4.129-50 do Superior Tribunal Eleitoral.

O simples fato de conterem as cédulas para Prefeito a designação do nome do município não bastaria para torná-las nulas, pois era de todo impréstável para identificar votos.

Se todas as cédulas eram encimadas com o nome do município, não foram, evidentemente, confeccionadas com o propósito de violar o sigilo do voto".

O Dr. Procurador Geral, de acordo com as razões do recorrido, com o parecer do Dr. Procurador Regional e com a sustentação do Des. Presidente do Tribunal local, opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, então, pelo seu não provimento.

O parecer de S. Excia. é o seguinte:

"Como salienta em seu despacho de fls. 26 o ilustre Datembargador Presidente do Egrégio Tribunal, *a quo* "o simples fato de conterem as cédulas para Prefeito a designação do nome do Município, não bastaria para torná-las nulas, pois eram de todo impréstáveis para identificar votos".

Acresce ainda que a matéria já teria sido decidida por aquele Colendo Tribunal Regional pela Resolução n.º 4.129 de 1950.

Somos, portanto, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal entenda dele conhecer".

O Tribunal recorrido, apreciando a designação, em todas as cédulas do P.S.D., para eleições municipais, do nome do respectivo município, entendeu que tal designação não constituía sinal ou dizer que pudesse identificar o voto. Nessa apreciação de fato

e nessa interpretação da lei, não violou a decisão recorrida a letra expressa do art. 73, § 1.º do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, pelos motivos expostos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido quanto ao conhecimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1.547

Recurso n.º 611 — Classe IV — Território do Rio Branco — (Boa Vista)

Recurso especial: dele não se conhece por não instruído.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade não conhecer do recurso por inexistente contrariedade à lei.

O Tribunal Regional afirmando não haver elementos indispensáveis à apuração de tempestividade do recurso, nem decidiu contra a lei, nem contra a realidade documental.

A parte cabe promover a instrução de seu recurso, não podendo transferir esse ônus para o próprio Tribunal.

Nem seria aconselhável medida legal, em tal sentido, que viria embarçar consideravelmente a celeridade do processo eleitoral, máxime, quando sem esse óbice já tanto se reclama contra a demora da conclusão dos trabalhos eleitorais.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-7-55).

ACÓRDÃO N.º 1.564

Recurso n.º 604 — Classe IV — Maranhão — (Vitória do Mearim)

Suspeição. — Os recursos de decisão de Tribunal Regional, em caso de suspeição, não podem fugir à regra fixada na Constituição, quanto ao seu cabimento. Código Eleitoral, artigo 15 § 7.º. Constituição, art. 121.

Vistos estes autos de recurso n.º 604, classe IV, do Maranhão, em que é recorrente Othelino Nova Alves:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional do Maranhão e o acórdão de fls. 40 está assim redigido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "União Democrática Nacional" e outros arguem de suspeito o Dr. Juiz Eleitoral de Vitória do Mearim, para presidir a Junta Eleitoral da 41.ª Zona;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e contra o parecer da Procuradoria Regional, que converte o julgamento em diligência, não conhecer da suspeição".

Dai, o recurso para este Tribunal, em que se diz:

"Ainda uma vez o voto vencido do Juiz Elizabethe de Carvalho vale pelas razões do presente recurso, pelo seu cunho de jurisdição, pela clareza da sua argumentação.

Os despachos de fls. 19, 20 e 34, pela marcha e contramarcha que deram ao processo, dizem, mais positivamente, da facciosidade e da parcialidade partidária do juiz relator — o já conhecido Dr. Waldemar de Carvalho, e não deixam dúvidas sobre o seu interesse subalterno na solução do caso. O seu voto e as explicações que tentou dar em plenário sobre a expedição de telegramas referentes ao feito, são o atestado eloquente de sua parcialidade partidária, da sua mé-fé e da sua desonestidade na função judicante eleitoral. Confrontando-se esses despachos e conhecendo-se das explicações mencionadas, ter-se-á a certeza plena, a certeza certa de que houve algo de anormal a nortear o mencionado relator no curso do processamento da exceção. Disto não remanescem dúvidas.

Desprocede a afirmativa constante do despacho de fls. 34. É facciosa, leviana, falsa e inexacta. Foi ele que, ao proferir o despacho de fls. 20, aliás em harmonia com o de fls. 19 e na conformidade do parecer do douto órgão do Ministério Público Regional Eleitoral determinar ao senhor Secretário da Regional Instância a expedição do telegrama dando ciência ao exceto dos termos da exceção e dos documentos que a instruíram, telegrama que fora expedido depois de exaustivo trabalho de dedicadas servidoras da respectiva Secretaria. Foi ele, repetimos, quem autorizou a expedição do telegrama e fê-lo em presença de vários colegas, dentre eles o jurista José Joaquim da Serra Costa, quando se dirigia ao automóvel deste para regressar à praça João Lisboa, onde fora dar contas de suas atitudes faciosas e parcialíssimas.

Os comentários públicos sobre a conduta do relator da exceção objeto deste recurso, são de tal forma que a U.D.N. e o P.R. deliberaram argui-lo de suspeito para funcionar em qualquer feito em que sejam parte. Esses comentários são por demais graves e comprometedores e demoram no documento que, sob o n.º I, instrui o presente recurso.

Já se vai alongando este arrazoado, mas antes de terminá-lo — com a ajuda Divina — desejamos pedir a atenção dos nobres julgadores para a rigidez e clareza do relatório firmado pelo Juiz Luiz Barroso, que esteve em Vitória do Mearim, por deliberação da Regional Instância, revisando os trabalhos cartoriais da já célebre 41.ª Zona.

Diante do exposto e da robustez da prova documental que demora no processo 45-55, a que se refere o presente recurso, os excipientes, por seu intérprete legal, esperam e confiam que essa Excelsa Corte de Justiça Eleitoral, ao conhecer do presente recurso, dê provimento a exceção de suspeição do titular da 41.ª Zona Eleitoral, em Vitória do Mearim — bacharel Nodzu Penna Jansen Melo e, em consequência, decrete a nulidade de todos os atos por ele presididos ou praticados na esfera eleitoral, naquela Zona, atinente ao suposto pleito de 3 de outubro do ano pretérito".

Foi-me apresentado, posteriormente, telegrama do delegado do Partido Social Democrático, que fiz juntar aos autos, nestes termos:

"Levamos conhecimento vossência e demais Ministros esse Egrégio Tribunal Dr. Nodzu Penna Jansen Melo, Juiz quadragésima primeira zona eleitoral desta circunscrição, já processado e condenado Tribunal Justiça local, por crime eleitoral e presentemente estando novamente sendo processado por reincidência prática crime idêntico, face denúncia apresentada procurador geral Estado, acaba praticar novo

delito conforme certidão fornecida promotor Comarca pelo competente escrivão, teor seguinte: "Certifico que excellentissimo senhor Doutor Nodzu Pena Jansen Melo, Juiz Eleitoral desta quadragésima primeira zona, levou, ontem, por sua conta, própria, deste Cartório para São Luís, Capital deste Estado, os livros de inscrições de eleitores desta zona. Não sabendo para que fim, visto que mesmo não me clarou. Certifico mais, que referido Juiz está na Capital fora desta Comarca, desde o dia 19 deste mês, tendo ontem mesmo voltado, como veio, por via aérea. Referido é verdade e dou fé".

O parecer da douta Procuradoria Gerol é o seguinte:

"Pelo V. Acórdão recorrido, de fls. 40, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão houve por bem "não conhecer da sua suspeição", arguida contra o Dr. Nodzu Pena Jansen Melo, Juiz Eleitoral da 41.ª Zona Eleitoral da mesma Zona.

Não conformado com essa decisão, recorre para esta Superior Instância, às fls. 42/44, Othelino Nova Alves, que se diz delegado do Partido Republicano e da União Democrática Nacional.

Em sua petição o Recorrente não invoca o dispositivo legal em que fundamenta o seu recurso, declarando apenas que recolhe no exercício do "direito que lhe assegura o § 7.º do art. 15 da Lei Eleitoral"; e, além disso, em suas razões de fls. 42/44, investe mais contra o relator do V. Acórdão recorrido, do que propriamente contra o Juiz arguido de suspeição.

Pronunciando-se sobre o feito, às fls. 53, o ilustre Dr. Procurador Regional declara que as eleições da 41.ª Zona em questão que haviam sido anuladas pelo Egrégio Tribunal *a quo*, foram apuradas em consequência de mandado de segurança concedido por este Colendo Tribunal Superior e que "o respectivo Juiz Dr. Nodzu Pena Jansen Melo, realizou a sua apuração, que foi incorporada à das demais zonas, expedindo, então este Tribunal os diplomas competentes aos beneficiados e cassando outros".

Declara ainda aquele ilustre representante do Ministério Público Eleitoral que no dia 24 de abril último, teriam lugar as eleições suplementares e que lhe "parece que a questão da suspeição do magistrado que presidiu aquela apuração está superada, restando às partes apenas a via do recurso de diplomação na defesa dos seus direitos".

Acresce que, às fls. 58/64, consta o telegrama dirigido ao eminente Presidente deste Colendo Tribunal Superior, por José Ramalho Brunett da Silva, delegado do P.S.D. no qual é informado estar o Juiz em questão processado por crimes eleitorais e que teria se apoderado dos livros de inscrições dos eleitores da sua zona.

Com relação aos fatos denunciados nesse telegrama, somos por que se oficie ao Egrégio Tribunal *a quo*, solicitando providência, isto é, que, apurada a veracidade das alegações do signatário do mesmo telegrama, sejam tomadas as providências legais que forem cabíveis na espécie.

Quanto ao presente recurso, a nosso ver, não merece provimento.

As alegações do Recorrente, às fls. 42/44, não são suficientes para determinar o que é por ele pretendido, sendo de salientar que, conforme consta do processo, o Colendo Tribunal *a quo* está tomando, com relação ao Juiz em questão, as providências cabíveis em cada caso, e também o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral já o teria denunciado pela prática de crime eleitoral (telg. de fls. 58/64).

Como já dissemos, a maior parte das alegações do Recorrente de fls. 42/44 são contra

o relator do V. Acórdão recorrido, que, no entanto, não está em causa.

Acresce que, como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 53, a questão da suspeição do magistrado em apêço, para presidir a apuração da referida Zona, está superada por haver este Colendo Tribunal Superior concedido Mandado de Segurança para que fossem apuradas as mesmas eleições.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer".

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, como vê o Tribunal, o recorrente, na petição de recurso, se reporta às razões do voto vencido do Dr. Juiz Elizabetho de Carvalho. Acontece, entretanto, que esse voto está assinado "vencido", sem qualquer fundamentação, sem uma palavra sequer. O recurso diz que se baseia nos fundamentos do voto vencido, mas o voto vencido não tem fundamentação. Está, simplesmente, assinado com a declaração — vencido.

Além disso, conforme salientou o Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer, quanto aos outros fatos apontados, que não são propriamente, objeto deste recurso, já forem comunicadas ao Tribunal Regional e as providências de direito estão sendo tomadas.

No caso, no se aponta sequer o fundamento do recurso.

Este Tribunal, acompanhando voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho, que aqui levantou, pela primeira vez, essa questão, no seu aspecto constitucional, assestou que os recursos de decisão do Tribunal Regional, em caso de suspeição, não podem fugir à regra fixada na Constituição, quanto ao seu cabimento.

Assim, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral e a jurisprudência deste Tribunal, não conheço do recurso.

Decisão unânime:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-7-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.895

Consulta n.º 317 — Classe X — Distrito Federal

Verificada a hipótese de impedimento oposto ao voto, poderão votar todos os eleitores da seção em que se mandou fazer a renovação; na de anulação de seção eleitoral, somente poderão votar os eleitores que compareceram à seção anulada e os de outras seções que ali tenham votado.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático consulta este Tribunal sobre o modo de interpretar o art. 107 do Código Eleitoral e formula então a seguinte pergunta:

"No caso de ser cabível a renovação de seções anuladas, nos termos do art. 107 do vigente Código Eleitoral, devem ser renovadas indistintamente todas as seções anuladas, qualquer que seja o motivo de anulação, fraude, violação de urna, quebra do sigilo, ou devem ser renovadas somente as seções anuladas pelos motivos taxativamente mencionados no artigo 3.º da Resolução n.º 4.330, de 17-6-1951 (Boletim Eleitoral n.º 1, pág. 12) e que assim reza:

"A renovação de eleições será ordenada, por impedimento oposto ao voto, somente nos seguintes casos:

- a) coação que haja obstado ao comparecimento de eleitores às urnas;
- b) encerramento da votação antes da hora legal;
- c) votação realizada em dia e lugar diferentes;
- d) impossibilidade de votarem em outra seção os eleitores de seção que não haja funcionado (Código Eleitoral art. 107, parágrafo único c, 109 a e 71, § 4.º).

Na renovação de uma seção anulada, devem ser incluídos ou excluídos os eleitores que ali votaram sem estar relacionados naquela seção, e também os eleitores que estão relacionados naquela seção mas ali não compareceram nem votaram.

Isto pôsto,

O art. 107 do Código Eleitoral, prevê duas hipóteses: uma, que diz respeito diretamente à anulação das seções eleitorais e outra, com o impedimento oposto ao direito de voto do eleitor.

Com relação a esta última hipótese, as Instruções deste Tribunal, Resolução n.º 4.330, das quais foi Relator o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, assim dispõem:

"Art. 3.º.

A renovação de eleições será ordenada por impedimento oposto ao voto, somente nos seguintes casos:

- a) coação que haja obstado ao comparecimento dos eleitores às urnas;
- b) encerramento da votação antes da hora legal;
- c) votação realizada em dia e lugar diferentes dos designados;
- d) a impossibilidade de votarem em outra seção os eleitores de seção que não haja funcionado (Código citado, arts. 107, parágrafo único, c, 109, a e 71, § 4.º).

Parágrafo único — Nos casos deste artigo, somente poderão votar os eleitores da seção, em que se mandou fazer a renovação (Código citado, art. 107, parágrafo único, c).

Assim,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder que no caso de anulação por impedimento oposto ao voto (art. 3.º, da Resolução n.º 4.330), podem votar todos os eleitores de seção renovada; na hipótese de anulação por outros motivos (art. 4.º, *idem*), só podem votar os que tenham votado na mesma seção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator falecido. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator designado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-7-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.911

Consulta n.º 336 — Classe X — Ceará — Fortaleza

Na falta de ata e folha de votação, admittem-se à renovatória só os eleitores com títulos devidamente rubricados.

Vistos, etc.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

"Na hipótese renovação eleição seção anulada e na falta de ata e folha votação de que tratam parágrafos 4.º e 5.º artigo 12 instruções apurações devem ser admitidos na votação todos eleitores seção anulada visto impossibilidade sabe-se quais compareceram pt idêntica consulta faz se hipótese falta parte apenas folha votação e ambas omissas instruções acima mencionadas".

Isto pôsto:

Resolvem, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder que devem ser admitidos

a votar apenas os eleitores que exibirem seus títulos devidamente rubricados, na eleição anulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, em 4 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 15-7-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.918

Consulta n.º 342 — Classe X — São Paulo

Tribunal Regional Eleitoral: como juizes de direito, não há impedimento em que o integrem os membros do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

O Ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo faz a seguinte consulta a este Tribunal:

"A Lei Eleitoral, no seu art. 15, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais inclui dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito, servindo obrigatoriamente por dois anos.

Em São Paulo existe o Tribunal de Alçada, que julga em segunda instância, tendo os seus membros a denominação de juizes e classificados na magistratura — como juizes da mais alta entrância, a dizer, juizes de quarta entrância (Lei n.º 1.162, de 31-7-1951, art. 5.º), para o efeito somente de promoção a Desembargador. Em face dessa exposição consulto esse Egrégio Tribunal sobre o seguinte:

O juiz do Tribunal Regional Eleitoral escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito de primeira instância e que foi posteriormente nomeado Juiz do Tribunal de Alçada pode continuar em exercício no Tribunal Regional Eleitoral?"

Junta a cópia da Lei n.º 1.162, de 31 de julho de 1951, que criou o Tribunal de Alçada, com organização peculiar.

Dispõe o art. 112 da Constituição: "Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;
- b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três Desembargadores do Tribunal de Justiça".

A lei estadual n.º 1.162, de 31 de julho de 1951 dispondo sobre a organização do Tribunal de Alçada em São Paulo, dispõe no art. 5.º que para efeito de promoção serão considerados da mais alta entrância os juizes que o compõem; tal promoção é para o Tribunal de Justiça, (art. 4.º) perante o qual serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade segundo a forma estabelecida para o processo e julgamento dos juizes de direito (art. 3.º); tais juizes perceberão os vencimentos dos juizes da mais alta entrância, acrescido de 10% (art. 10 n.º 1).

Verifica-se do exposto que ambos constituindo uma categoria especial, continuam juizes de direito, podendo nessa classificação fazer parte do Tribunal Regional. Raciocínio diverso alcançaria uma restrição, pois, do Tribunal Regional não poderiam participar como juizes, nem como Desembargadores, o que não corresponde à letra e ao espírito da Constituição.

Por tais fundamentos,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder afirmativamente à consulta, isto é, o juiz de direito, membro do Tribunal de Alçada de São Paulo, pode fazer parte do Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Penna e Costa*, vencido na conformidade das notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Vencido: *Ministro Rocha Lagoa*.

(Publicada em sessão de 5-7-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.932

Consulta n.º 334 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

1.º O membro substituto de Tribunal Eleitoral, terminado o segundo biênio, pode ser escolhido imediatamente membro efetivo.

2.º Mas o membro efetivo, que termina o segundo biênio, não deve ser, em seguida, escolhido membro substituto.

Vistos estes autos de consulta n.º 334, classe X, do Maranhão:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente:

1.º O membro substituto de Tribunal Eleitoral, terminado o segundo biênio, pode ser escolhido imediatamente membro efetivo.

2.º Mas o membro efetivo, que termina o segundo biênio, não deve ser, em seguida, escolhido membro substituto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada sessão de 5-7-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.949

Processo n.º 351 — Classe X — Distrito Federal

Fixação da data de 3 de outubro de 1955 para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República.

Recomendação aos Tribunais Regionais, tendo em vista a conveniência do serviço eleitoral, no sentido de serem marcadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), cujos mandatos terminem entre 15 de novembro de 1955 e 26 de fevereiro de 1956.

Vistos estes autos de processo n.º 351, classe X, do Distrito Federal:

O Sr. Diretor Geral submeteu à consideração da Presidência, as notas constantes desses autos, relativas à data das eleições que se deverão realizar no corrente ano de 1955.

Começa esse excelente trabalho por apreciar as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República: terminando o período em curso a 31 de janeiro de 1956 (art. 82 da Constituição Federal e art. 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), deverá a eleição realizar-se 120 dias antes daquela data (art. 81 da Constituição).

Acrescenta que, a exemplo do que foi feito em 1950, deve o Tribunal fixar o dia 3 de outubro para a realização do pleito, e que, tratando-se de uma 2.ª feira, deve ser solicitado ao Congresso Nacional que o dia 3 de outubro do corrente ano seja declarado feriado nacional.

Estado	Data
1. Pernambuco	15-7-55
2. Alagoas	3-10-55
3. Santa Catarina	3-10-55
4. Rio Grande do Sul	1-11-55

Passando às eleições de Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, esclarece (fls. 4 a 7):

1.º Governador e Vice-Governador.

Em 3 de outubro de 1954, foram realizadas eleições para Governador em 11 Estados da Federação, cujos mandatos tiveram sua duração fixada em 4 anos, conforme a nossa tradição.

Nove Estados, entretanto, seguindo o modelo da Constituição Federal, fixaram-no em 5 anos.

Os mandatos desses 9 Governadores, por força do disposto no § 3.º do art. 2.º do A.D.C.T., tiveram início em 31 de janeiro de 1951 e, na ausência de disposição em contrário, nas Constituições Estaduais, terminam, uniformemente, em 31 de janeiro de 1956.

Todas as 9 Constituições Estaduais em causa, sem discrepância, fixaram para 120 dias antes do término do mandato, a data da respectiva eleição.

São os seguintes os Estados e os dispositivos constitucionais que fixam a data da eleição.

Estado — Dispositivo Constitucional

1. Pará — art. 38.
2. Maranhão — art. 51.
3. Rio Grande do Norte — art. 39.
4. Paraíba — art. 46.
5. Alagoas — art. 54.
6. Paraná — art. 42.
7. Santa Catarina — art. 44.
8. Minas Gerais — art. 44.
9. Mato Grosso — art. 27, § 1.º.

“Assim, e tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, declarando inconstitucionais os dispositivos das Constituições ou leis locais, fixadores de datas para eleições (Resolução n.º 4.648, in *Boletim Eleitoral* n.º 39, págs. 96), deve ser recomendado aos Tribunais Regionais relacionados, que, no uso de sua competência legal (C. El., art. 17, letra d), marquem, igualmente para o dia 3 de outubro de 1955, as eleições para Governador e Vice-Governador, com exceção, quanto a este último, dos Estados do Pará, Paraná e Santa Catarina, onde não existe o cargo.

2.º Prefeito e Vice-Prefeito.

De acordo com as Constituições Estaduais em 9 Estados da Federação os mandatos de seus Prefeitos municipais, terminam em fins de 1954 e princípios de 1955.

Eis os Estados e as datas dos termos dos mandatos:

Estados	Término
1. Amazonas — entre 13-12-55 e	26-1-1956
2. Maranhão	31-1-1956
3. Paraíba	30-11-1955
4. Pernambuco	15-11-1955
5. Alagoas	31-1-1956
6. São Paulo	1-1-1956
7. Paraná — entre 20-11 e	16-12-1955
8. Santa Catarina	31-1-1956
9. Rio Grande do Sul	31-12-1955

Nos Estados do Maranhão, Alagoas e Santa Catarina, os mandatos tem a duração de 5 anos e coincidem com os de Governador e Presidente da República, nos demais Estados relacionados têm a duração de 4 anos a contar do início da primeira investidura post-Constitucional. No Estado do Rio Grande do Norte o mandato do Prefeito é também de 5 anos e terminará a 30 de março de 1958. Nos restantes dez Estados as eleições se realizaram a 3 de outubro próximo passado.

Apenas 4 daqueles Estados têm marcada em lei a data das respectivas eleições a saber:

Dispositivo legal
Lei 415 — Org. Municipal.
Art. 97, da C. E.
Art. 110, § 1.º, da C. E.
Art. 144, da C. E.

Marcadadas as eleições, nestes Estados, para o dia 3 de outubro, de acordo com a jurisprudência e conveniências de ordem prática e econômica, vejamos os prazos de que dispõem os órgãos da Justiça Eleitoral, para a apuração das eleições municipais e diplomação dos Prefeitos:

Maranhão, Alagoas e Santa Catarina ..	120 dias
São Paulo e Rio Grande do Sul	90 dias
Amazonas	71 dias
Paraíba	59 dias
Paraná	48 dias
Pernambuco	43 dias

Cumpra acentuar duas circunstâncias:

a) a diplomação dos Prefeitos é feita pelas próprias Juntas Eleitorais o que poderá ocorrer imediatamente à contagem dos votos, que deverá terminar dentro de 30 dias (art. 93, do Código);

b) No Estado de Pernambuco, que dispõe de menor prazo, somente serão realizadas eleições municipais e presidenciais.

Finalmente cumpre informar que dos 9 Estados apenas possuem o cargo de Vice-Prefeito os do Maranhão, Paraíba, São Paulo e Rio Grande do Sul.

3.º Vereadores

Em 3 de outubro de 1954, realizaram-se eleições para Vereadores em 14 Estados e no Distrito Federal. Nos 6 Estados restantes os mandatos de Vereadores terminaram nas seguintes datas:

Estado	Término
1. Amazonas — entre 13-12-55 a	26- 2-1956
2. Paraíba	30-11-1955
3. Pernambuco	15-11-1955
4. São Paulo	1- 1-1956
5. Paraná — entre 20-11 a	16-12-1955
6. Rio Grande do Sul	31-12-1955

Estão marcadas as datas nos seguintes Estados:

1. Pernambuco — 15-7-1955 — Lei 415.
2. Rio Grande do Sul — 1-11-1955 — Art. 144, C. Est.

Aplicam-se às eleições de Vereadores as mesmas observações expendidas quanto às de Prefeito, inclusive, relativamente aos prazos.

É de notar que, conforme comunicações recebidas pelo Presidente, o Tribunal Regional na Paraíba resolveu que as eleições para Governador, Vice-Governador, prefeito e vereadores serão realizadas conjuntamente com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; e o Tribunal Regional em Pernambuco marcou o dia 3 de outubro para a realização das eleições municipais juntamente com as presidenciais.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, fixar a data de 3 de outubro de 1955 para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e recomendar aos Tribunais Regionais, tendo em vista a conveniência do serviço eleitoral, que marquem para aquela mesma data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), cujos mandatos terminem entre 15 de novembro de 1955 e 26 de fevereiro de 1956.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-7-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.959

Consulta n.º 335 — Classe X — Bahia — (Salvador)

As resoluções que contêm a solução ou resposta às consultas não são suscetíveis de embargos, nem mesmo opostos pelos consultadores.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos embargos de declaração oferecidos por Adelino Ribeiro da Costa às Resoluções ns. 4.913 e 4.942 deste Tribunal Superior. Assim decide porque a fls. 57 alegando a sua qualidade de prefeito eleito e diplomado, do Município de Belmonte, Estado da Bahia, diz Adelino Ribeiro da Costa que aquelas Resoluções são contraditórias, omissas e obscuras e, no entanto, em se tratando de resposta a consultas formuladas pelo Egrégio Tribunal Regional da Bahia, por intermédio de seu Presidente, o embargante não tem qualidade para interferir nesse processo administrativo e *sui generis*, como se há demonstrado no debate, através das notas taquigráficas, acrescentando ainda que as Resoluções que contêm a solução ou resposta às consultas não são suscetíveis de embargos, nem mesmo opostos pelos consultadores. Fôra plenamente esclarecida a índole e a função da consulta em matéria eleitoral, como se verificará das notas taquigráficas. O destinatário das Resoluções é o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que aproveitará ou usará as soluções constantes das mesmas como considerar conveniente e dentro da esfera de sua competência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator — *Cunha Vasconcellos*, vencido quanto à preliminar.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 29-7-55).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.970

Recurso n.º 650 — Classe IV — Rio de Janeiro — Niterói

É lícito ao Egrégio Tribunal Regional verificar, em grau de recurso de diplomação, as condições de elegibilidade dos candidatos. Qualquer eleitor pode interpor recurso contra diplomação de candidato

Recorrente: Dr. Benigno Rodrigues Fernandes.
Recorrido: Dr. Norival Soares de Freitas.
Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro julgando o recurso interposto pelo eleitor Dr. Norival Soares de Freitas contra a expe-

dição do diploma de deputado estadual ao Dr. Benigno Rodrigues Fernandes, proferiu o V. Acórdão ora recorrido de fls. 23-25, por meio do qual cassou o diploma em apreço.

Foi, então, interposto a fls. 28-35 pelo Doutor Benigno Rodrigues Fernandes, o presente recurso "com fundamento nos artigos 121, incisos I, II, III da Constituição Federal, 12, letra h e 167, letras a, b, e c do Código Eleitoral", sustentando o Recorrente as seguintes preliminares (fls. 29):

a) haver funcionado Juiz impedido no julgamento;

b) ter sido a decisão proferida após a preclusão;

c) ocorrer no caso coisa julgada;

d) haver o processo corrido sem ciência do Partido Republicano, a cujos quadros pertence o Recorrente;

e) ter sido ilegalmente convertido em recurso de expedição de diploma uma reclamação apresentada anteriormente à diplomação;

f) não possuir o reclamante qualidade para se transformar em recorrente do ato conferidor do diploma".

Contra-arrazoando o recurso, a fls. 48-49, o Recorrido, Dr. Norival Soares de Freitas, argue a preliminar da sua intempestividade, que, no entanto, não procede, de vez que o V. Acórdão recorrido foi publicado no *Diário Oficial* de 23 de junho último (fls. 26) e na segunda-feira, dia 27 do mesmo mês o Recorrente apresentou o seu apelo (fls. 28).

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie não merecendo, por isso, ser sequer conhecido.

As "preliminares" argüidas pelo Recorrente são improcedentes e, quanto ao mérito, o V. Acórdão recorrido limitou-se a decidir em face da prova do processo, em cuja apreciação é soberano.

Com relação à 1.^a preliminar (letra a supra transcrita) o ilustrado Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal *a quo*, em seu despacho de fls. 52-53, não deixa dúvidas quanto a não estar impedido no feito o Juiz Dr. Gastão de Almeida Graça, não procedendo às alegações do Recorrente.

As "preliminares" b e c acima transcritas se confundem e constituem a matéria principal do recurso, tanto que encontraram o apoio do ilustre Doutor Procurador Regional (fls. 51 verso). Não procedem, porém, a nosso ver, tais "preliminares", pois o lado de estar o Recorrente nas condições a que se refere o art. 8.^o da Resolução n.^o 4.711 deste Colendo Tribunal Superior, isto é, ser ele "adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141. § 13 da Constituição Federal" só chegou ao conhecimento do Egrégio Tribunal *a quo* em grau de recurso contra expedição de diploma.

Em pareceres anteriores já sustentamos que o fato de estar ou não o candidato nas condições do referido art. 8.^o, pode ser apreciado em recurso de diplomação, pois, muitas vezes, os candidatos só revelam as suas verdadeiras personalidades após a efetivação do registro das suas candidaturas.

Não há, portanto, como falar em preclusão, em coisa julgada, parecendo-nos perfeitamente lícito ao Egrégio Tribunal *a quo* verificar, em grau de recurso de diplomação, as condições de elegibilidade dos candidatos.

As "preliminares" d e e, também não procedem, por isso que as fls. 19 consta o *edital* de intimação dos interessados, inclusive o Partido Republicano, para "se quiserem apresentar razões" no recurso de fls. 2-4; e, além disso, este não é uma *reclamação*, como alega o Recorrente, e sim é, expressamente, um recurso "contra a expedição do diploma ao candidato Benigno Rodrigues Fernandes" (fls. 2).

A última "preliminar" (letra f), também se nos afigura tão improcedente quanto às demais, por isso que se o parágrafo único do referido art. 8.^o da Resolução n.^o 4.711 concede a qualquer eleitor o direito de impugnar registro de candidatos que estejam nas condições do mesmo art. 8.^o; e se, como vimos, essas condições também podem ser apreciadas em grau de recurso de diplomação; parece-nos lícito a qualquer eleitor também interpor este último recurso.

Quanto ao mérito, trata-se, como já dissemos, de matéria de fato e de prova, em cuja apreciação os Tribunais Regionais são soberanos, e insuscetíveis de ser revista nesta instância, acrescendo que os documentos apresentados pelo Recorrente (fls. 37-45) são insuficientes para destruir o que consta das certidões oficiais de fls. 11 e 12.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso o Colendo Tribunal dête entenda conhecer.

Distrito Federal, 18 de julho de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.^o 1.975

Recurso n.^o 525 — Classe IV — Sergipe — Muribeca

Perícia realizada para demonstração de fraude ou coação, é de ser repetida perante o Egrégio T. S. E., devido à falta de técnicos no Tribunal Regional, para perfeita execução da diligência.

Recorrentes: P. R. e P. S. D.

Recorrido: U. D.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Ordenou o eminente Ministro Relator fôsse aberta vista a esta Procuradoria Geral, a fim de que se pronunciasse sobre a eficácia do julgado proferido por este Egrégio Tribunal Superior no Mandado de Segurança n.^o 27, em o qual o Partido Social Democrático alegava haver sido ferido direito seu líquido e certo em ser realizada perícia nos vários recursos relativos ao pleito no Município de Muribeca, relativamente às eleições federais e estaduais, por isso que, havendo sido apresentado protesto, no ato de interposição dos recursos parciais, pela realização daquela perícia em segunda instância, fôra a mesma denegada pelo Relator.

Apreciando o mandado, entendeu o Egrégio Tribunal, contrariamente ao parecer desta Procuradoria Geral, que o mesmo era de ser conhecido e, quanto ao mérito, indeferir o pedido, por já haver sido realizada, em primeira instância, perícia nas mesmas urnas sobre as quais versavam os recursos parciais.

Inicialmente, face ao disposto no art. 15 da Lei n.^o 1.533, de 31 de dezembro de 1951, segundo o qual a decisão denegatória do mandado de segurança não impede o uso posterior de ação própria, visando obter o reconhecimento do direito não amparado pelo "writ", é de ver que a sentença proferida no mandado não tem eficácia de coisa julgada para o impetrante, sendo-lhe lícito, consequentemente, manifestar o recurso especial do art. 167, letra a, do Código Eleitoral, recurso esse que consiste, na sistemática da legislação especial, a "ação própria" referida no acima citado art. 15 da Lei n.^o 1.533. Entretanto, ainda mesmo tivesse força de coisa julgada a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal no mandado de segurança, relativamente ao Partido Social Democrático, o que não acontece, como vimos acima, inexistiria qualquer pronunciamento judicial sobre a situação do Partido Republicano, o qual não foi parte no Mandado n.^o 27 e é recorrente no presente recurso.

Tendo em vista as considerações acima, mantemos, em todos seus termos, o parecer anterior, e acrescentando, apenas, que, tratando-se de perícia requerida pelo interessado ao interpor seu recurso para o Colendo Tribunal Regional, é dever desse órgão jurisdicional, face aos expressos termos do artigo 158 do Código Eleitoral, ordenar a realização da diligência, quer tenha sido ou não praticada perícia sobre matéria semelhante em primeira instância, pois, permitindo o art. 153 limitar-se o protesto pela perícia na simples indicação dos meios conducentes à demonstração de fraude ou coação, é lícito ao interessado só apresentar sua documentação perante o próprio Tribunal Regional, facultada essa que lhe seria de grande valia, conforme se vê da documentação junta às razões do recurso especial.

A perícia realizada em primeira instância, portanto, perante autoridade incompetente e sem atender à oportunidade concedida pelo art. 153 para apresentação da prova, não tem eficácia e é de ser repetida perante este Tribunal, atendendo à falta de técnicos em Aracaju, que permita ser feita a diligência pelo Colendo Tribunal Regional, como já tivemos ocasião de acentuar no recurso eleitoral número 552.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, nos termos de nosso anterior parecer (fls. 61-62).

Distrito Federal, 28 de julho de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

São Paulo

— Instruções do T. R. E. para o processo de cancelamento de inscrições eleitorais — Normas para o preenchimento dos formulários estatísticos e atestados de frequência mensais — Circular GP-23, de 13-4-1955, da Presidência do T. R. E.

"Senhor Juiz Eleitoral.

De conformidade com o que foi deliberado por este Tribunal, em sessão de 5 do corrente, transmito a V. Ex.^a as anexas instruções para o processo de cancelamento de inscrições eleitorais e preenchimento dos formulários estatísticos e atestados de frequência mensais.

Atenciosas saudações — *Justino Maria Pinheiro*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

INSTRUÇÕES

I — Até o dia 30 de cada mês, a Secretaria remeterá às zonas eleitorais os formulários impressos destinados à estatística do Eleitorado do Estado, por município.

II — Os Juizes eleitorais determinarão o preenchimento dos formulários e sua restituição à Secretaria do Tribunal, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, arquivando-se cópia em cartório. Conterão os formulários a discriminação por sexo dos eleitores inscritos e cancelados, em cada município da zona, assim como os motivos dos cancelamentos efetivados no mesmo período.

III — Para efeitos estatísticos, devem incluir-se entre os inscritos aqueles que hajam, simplesmente, requerido e obtido o deferimento, ainda que não tenham retirado os títulos.

IV — Nas estatísticas mensais, os eleitores transferidos para outras zonas, desde que recebida a comunicação a que se refere a Circular GP-1, de 17-5 de 1954, deverão ser incluídos entre os cancelados, anotando-se essa circunstância a fim de que não seja, posteriormente, repetida a comunicação ao ser homologada a transferência pelo Tribunal.

V — Ao atestar a frequência do escrivão eleitoral da zona, mensalmente, o juiz declarará haver aquele remetido à Secretaria do Tribunal a estatística referente ao mês anterior. A inobservância do disposto neste item acarretará a suspensão do pagamento das gratificações eleitorais da zona.

EXCLUSÃO POR ANALFABETISMO

VI — Quando, pela assinatura do canhoto ou das folhas de votação, suspeito o juiz de que o eleitor é analfabeto, determinará, de ofício, mediante portaria, a intimação pessoal daquele, para ser submetido a prova de alfabetização, em dia e hora previamente designados.

VII — Na exclusão promovida por não saber o excluindo ler e escrever, além de quaisquer outras providências de direito, caberá ao juiz submetê-lo a cópia de pequeno trecho impresso, de livro adotado em curso primário, sendo a prova datada e assinada pelo eleitor, examinada e autenticada pelo juiz, para anexação ao respectivo processo, que será informado e remetido ao Tribunal.

VIII — Na informação, externará o juiz sua impressão pessoal, especificando se o eleitor lê correntemente, ou não, ou se não sabe ler (Circular "in" B. E. 16-193).

IX — Se a suspeita de analfabetismo ocorrer antes do deferimento do pedido, o juiz submeterá o alistando a uma rápida prova de alfabetização mediante a qual, se entender que se trata de analfabeto, indeferirá o pedido e mandará arquivar o processo.

X — Ocorrendo a suspeita apenas no momento da entrega do título, já estando inscrito o eleitor, assim como nos casos de transferência, será sustada aquela entrega e igualmente submetido o requerente à prova referida. Constatado o analfabetismo, o juiz

informará o próprio processo de inscrição e o remeterá, ao Tribunal, para o cancelamento, mantida a sustação da entrega do título.

XI — Não será necessário o processo referido quando o alistando se declare analfabeto ou informe saber apenas escrever e não ler, ou vice-versa. Nesse caso, o juiz mandará reduzir a termo as declarações (cf. modelos anexos) e remeterá o processo ao Tribunal, com sua informação.

EXCLUSÃO POR FALECIMENTO

XII — Recebidas as comunicações a que se refere o art. 192 do Código Eleitoral, determinará o juiz que se proceda a imediata pesquisa nos fichários do cartório eleitoral, para apurar quais os falecidos que tenham sido eleitores na zona, iniciando-se o processo de exclusão dos que o forem, sob pena de responsabilidade.

XIII — Somente as comunicações relativas a falecidos não inscritos na zona eleitoral, o que será certificado pelo escrivão, serão remetidas, com informação do juiz, à Secretaria do Tribunal, que procederá a idêntica pesquisa no fichário-geral, para os devidos fins.

XIV — Deverão os juizes exigir, dos oficiais do registro civil sob sua jurisdição, rigorosa observância do disposto no citado art. 192 do Código Eleitoral, inclusive quanto ao prazo nele estatuído, representando ao Tribunal em caso de desídia dos mencionados serventuários.

CANCELAMENTO POR SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

XV — Os juizes eleitorais mandarão pesquisar, nos respectivos cartórios, se são eleitores na zona os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, que tenham sido condenados criminalmente a qualquer pena, privativa da liberdade ou não, ou aos quais tenha sido aplicada medida de segurança de qualquer natureza, decorrente de sentença criminal condenatória. Incluem-se os casos em que a sentença dependa de execução, os de condenação a pena pecuniária ainda não satisfeita e bem assim os que tiverem a execução suspensa pela concessão do "sursis".

XVI — Achando-se o condenado, nos termos do item anterior, inscrito na zona, será imediatamente iniciado o respectivo processo de cancelamento da inscrição eleitoral, sem necessidade de prévia comunicação ao Tribunal. Caso contrário, devem os juizes proceder na forma prescrita no item XIII destas Instruções, fazendo constar da informação se a sentença transitou em julgado, se o condenado ainda se encontra sob seus efeitos, ou se a pena foi julgada extinta.

CANCELAMENTO POR DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

XVII — Os escrivães eleitorais, antes de fazerem conclusos os pedidos de inscrição ou transferência, verificarão e certificarão, nos autos, não ser o alistando já inscrito na mesma zona, sob pena de responsabilidade.

XVIII — Constatada a existência de dualidade de inscrições, informará o escrivão o fato ao juiz, que determinará imediatamente a instauração de processo de cancelamento, nos termos do art. 41, n.º 3, do Código Eleitoral.

XIX — Na informação que acompanhar o processo, o juiz esclarecerá o motivo da dualidade e a qual das inscrições corresponde o título em poder do eleitor, assim como se foi instaurado processo por infração eleitoral.

XX — Apurado achar-se o eleitor de posse de mais de um título, ordenará o juiz a busca e apreensão do que houver sido ilegalmente obtido, para ser junto aos autos respectivos.

MODELOS DOS TERMOS A QUE SE REFERE O ITEM XI

1.º Eleitor que não sabe ler e escrever

TÉRMO DE DECLARAÇÃO E EXAME

Aos dias do mês de de 195...., nesta cidade de, no Cartório Eleitoral, às horas, presentes o Exmo. Sr. Dr., M. Juiz Eleitoral daª Zona, comigo Escrevente ao final nomeado, compareceu, cuja qualificação se encontra a fls., que às perguntas do M. Juiz respondeu: que não sabe ler nem escrever; que assina apenas o nome; que o requerimento inicial foi feito

Nesse ato, determinou o M. Juiz que o declarante procedesse à leitura de um trecho de uma cartilha de curso primário e, sob cópia, reproduzisse o mesmo trecho. Não conseguiu o examinado ler o trecho indicado, nem produzir qualquer prova escrita. Finda a prova, ordenou o M. Juiz, fôsse o título retido junto aos autos. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, escrevente, subscrevi.

2.º Eleitor que sabe ler e não sabe escrever

TÉRMO DE DECLARAÇÃO E EXAME

Aos dias do mês de de 195...., nesta cidade de, no Cartório Eleitoral, às horas, presente o Exmo. Sr. Dr., M. Juiz Eleitoral daª Zona, comigo Escrevente ao final nomeado, compareceu, cuja qualificação se encontra a fls., que às perguntas do M. Juiz, respondeu: que não sabe escrever sabendo ler; que assina apenas o seu nome.

Neste ato, determinou o M. Juiz que o declarante procedesse à leitura de um trecho de uma cartilha de curso primário e, sob cópia, reproduzisse o mesmo trecho. Não conseguiu o examinado copiar o trecho indicado, tendo, entretanto lido o mesmo trecho. Finda a prova, ordenou o M. Juiz fôsse o título que se acha retido, junto aos autos. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, escrevente, subscrevi.

3.º Eleitor que não sabe ler e sabe escrever

TÉRMO DE DECLARAÇÃO E EXAME

Aos dias do mês de de 195...., nesta cidade de, no Cartório Eleitoral, às horas, presente o Exmo. Sr. Dr., M. Juiz Eleitoral daª Zona, comigo Escrevente ao final nomeado, compareceu, cuja qualificação se encontra a fls., que às perguntas do M. Juiz, respondeu: que não sabe ler, sabendo escrever; que o requerimento inicial foi feito

Neste ato, determinou o M. Juiz que o declarante procedesse à leitura de um trecho de uma cartilha e, sob cópia, reproduzisse o mesmo trecho. Não conseguiu o examinado ler o trecho indicado, tendo produzido a prova escrita que se encontra adiante. Finda a prova, determinou o M. Juiz fôsse o título que se acha retido, junto aos autos. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, escrevente, subscrevi.

Paraíba

Com o término do mandato do Desembargador Manuel Maia de Vasconcelos como Presidente do Tribunal Eleitoral da Paraíba, assumiu o cargo, o Vice-Presidente, Desembargador Renato Lima.

Pernambuco

Para as funções de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, foi nomeado o Dr. Nilzardo Carneiro Leão.

Alagoas

Em virtude de diversas substituições, é a seguinte a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

Presidente: Desembargador Araújo Soares; Vice-Presidente: Desembargador Mario Guimarães; Juizes: Desembargador Edgar de Lima. Drs. José Jerônimo de Albuquerque e José Teixeira de Carvalho; Juristas: Drs. Carlos Cavalcante de Gusmão e Augusto de Oliveira Galvão.

Juizes substitutos: Desembargadores: Domingos Paes Barreto Cardoso, Merozeu Cunha de Oliveira Mendonça e Zephyrino Lavanère Machado; Juizes: Miguel Arcanjo Batista e Antonio Cesar de Moura Castro; Juristas: Caio Porto e Hebel Quintela de Oliveira.

Sergipe

Por decreto do Sr. Presidente da República, ficou sem efeito a nomeação do Dr. Alberto Bragança de Azevedo para as funções de juiz do Tribunal Eleitoral de Sergipe.

* * *

Para as funções de juiz e de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, foram, respectivamente, nomeados os Drs. Zacarias Lourenço de Carvalho e José Bezerra Santos.

Rio de Janeiro

Tendo o Desembargador Guaracy de Albuquerque Souto Mayor, terminado o seu mandato como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, assumiu o cargo o Desembargador Myrtharistides de Toledo Piza.

Espírito Santo

Assumiu as funções de membro do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, na classe dos Desembargadores, o Sr. Ernesto da Silva Guimarães.

Rio Grande do Sul

Por motivo de suspensão de direitos políticos foi determinado o cancelamento da inscrição n.º 520, da 34.ª zona (Pelotas), do eleitor Santo Farias.

Minas Gerais

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado o Dr. Policarpo de Magalhães Viotti, para exercer as funções de juiz do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais.

Goiás

Para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás foi nomeado o Dr. Hermano Sobrinho.

Mato Grosso

Em substituição ao Desembargador Ernani Lins da Cunha assumiu o lugar o Desembargador Alirio Cesario Figueredo.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

Discurso do Deputado Gustavo Capanema

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Senhor Presidente, venho à tribuna para fazer à bancada que tenho a honra de liderar uma comunicação do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, com relação à questão da cédula oficial matéria ora submetida a votação.

Quer-me parecer que o meu discurso, à semelhança do que acaba de pronunciar o meu ilustre colega Senhor Afonso Arinos, não deve ser apartado. Os apartes transformariam a comunicação num debate, que se prolongaria demasiadamente, retardando as deliberações, que hoje devem ser tomadas. Sem embargos do grande agrêgo que me merecem os meus colegas que pretendessem comigo debater o assunto nesta oportunidade (e faço especial menção do nome de quem, com um gesto, parece manifestar o propósito de apartar-me, o nome do Deputado Fernando Ferrari, líder do Partido Trabalhista Brasileiro, agremiação vinculada ao meu partido por tantas razões de ordem política e sentimental), sem embargo de tudo isso, expresso o desejo de que a minha oração transcorra sem nenhuma interrupção.

Reuniu-se, faz alguns dias, o Diretório Nacional do Partido Democrático, para examinar a proposta de imediata adoção da cédula oficial. Compareci à reunião, embora não tenha a honra de fazer parte daquele órgão político, para aduzir perante agentes do meu partido, algumas considerações sobre a importante questão.

Deduzi, então, duas ordens de argumentos.

Em primeiro lugar, procurei demonstrar que a adoção da cédula oficial, embora significasse um grande passo para o aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral, é providência que não poderia ser legitimamente estabelecida senão numa reforma de conjunto da nossa legislação eleitoral.

Modifiquemos, amanhã, todo o sistema eleitoral do país, a começar pelo em termos novos, o regime das eleições, tornando possível que elas ganhem a simplicidade com que se processam em países como a Grã Bretanha, e então teremos chegado à oportunidade de adotar a cédula oficial.

Tomemos esse exemplo da Grã Bretanha. Naquele país, as eleições gerais se fazem exclusivamente para a Câmara dos Comuns. Dividido o território nacional em tantos distritos quantos sejam os lugares que devem ser preenchidos, faz-se, em cada um deles, a eleição pelo sistema majoritário. A cédula oficial é, assim, única e singela. Com tamanha simplificação, o eleitorado, com o esclarecimento próprio de uma nação de grande cultura política, vota sem nenhuma perturbação. O processo da cédula oficial, em tais termos, oferece condições maiores de eficiência e liberdade.

Em nosso país, entretanto, as eleições se processam em regime muito diferente. Não quero lançar mão do argumento, sem dúvida procedente, de que o nosso eleitorado não possui o discernimento necessário à adoção do processo da cédula oficial. Vamos admitir que ainda os eleitores menos cultos do país estejam em condições de votar mediante tal processo.

Alego, todavia, que nem mesmo os eleitores de nível cultural elevado poderiam adotar o processo da cédula oficial em eleições processadas nos termos do nosso sistema vigente. Na verdade, entre nós, não se realiza, em cada pleito, uma votação singela, como é o caso da eleição para a Câmara dos Comuns na Grã Bretanha. Aqui cada pleito comporta uma pluralidade de eleições.

Consideremos o pleito realizado, no ano passado, na minha circunscrição eleitoral, o Estado de Minas Gerais. Ali se fizeram, a 3 de outubro de 1954 as

eleições seguintes: primeira, eleição de dois Senadores e seus suplentes; segunda, eleição de Deputados Federais, terceira, eleição de Deputados Estaduais, quarta, eleição de Vereadores; quinta, eleição de Prefeito e Vice-Prefeito; sexta, eleição de Juizes de paz e seus suplentes. Realizamos, como se vê, no mesmo ato eleitoral, seis eleições.

Se, naquele pleito, tivéssemos de aplicar o processo da cédula oficial, receberia o eleitor, no ato de votar, seis cédulas oficiais, em cada uma das quais deveria, rapidamente, no gabinete indecifrável, assinalar o nome ou nomes da sua preferência, ou o seu número, conforme se tratasse de eleição majoritária ou proporcional. A complicação seria invencível, mesmo para o discernimento e o descortino das camadas mais cultas do eleitorado. O resultado seria o voto errado em muitos casos e, em tantos outros, o voto confuso e nulo. Haveria, também, a pura e simples abstenção. O eleitor voltaria da cabine secreta com um punhado de papéis riscados ou escritos a esmo ou confusamente, ou ainda sem nenhuma menção da sua opção eleitoral. O resultado geral patentearia a insegurança de um pronunciamento eleitoral assim tão omissivo ou cheio de erros e equívocos.

Prosseguindo nas minhas considerações perante o Diretório Nacional do meu partido, assinala que argumentos de tal natureza, dentro do Congresso e pela imprensa, causaram certa impressão junto aos defensores do processo da cédula oficial, os quais, interessados em fazer prevalecer a proposta, entraram a advogar uma solução parcial, a saber, a adoção da cédula oficial exclusivamente para as eleições majoritárias.

Acrescentei, porém, que, mesmo com essa restrição, a novidade da cédula oficial continuava desvantajosa, não só porque, adotando processos diferentes para as eleições majoritárias e as proporcionais, iríamos configurar um sistema eleitoral lógico e mesmo estapafúrdio, um sistema que não poderia resistir a qualquer análise científica, mas também e sobretudo porque o novo processo, embora de aplicação limitada, não deixaria de dar lugar, nas votações, ao equívoco e à confusão.

Na verdade, como é de regra fazer no mesmo dia, simultaneamente, eleições majoritárias e proporcionais, criaríamos, com a mistura dos processos, um novo motivo de perturbação, além de que continuaria a prevalecer a angústia da multiplicidade de cédulas oficiais, pois não raro se fazem, no mesmo ato eleitoral, várias eleições majoritárias. Tomemos, para argumento, o caso das próximas eleições de 3 de outubro deste ano. Em seis Estados (o Amazonas, a Paraíba, Pernambuco, São Paulo, o Paraná e o Rio Grande do Sul), vão-se fazer, junto com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (majoritárias), eleições para Vereadores Municipais (proporcionais). Por outro lado, as eleições majoritárias também se acumularão. Em vários Estados, como o Pará, o Rio Grande do Norte, Minas Gerais, far-se-á eleição para Governador. Em alguns, como São Paulo e o Rio Grande do Sul, haverá eleições para Prefeitos Municipais. Em cinco Estados (o Maranhão, a Paraíba, Alagoas, o Paraná e Santa Catarina), a eleição de Governador estará acumulada com as de Prefeitos Municipais, sem falar nas eleições nacionais de Presidente e Vice-Presidente da República; ao todo, três eleições majoritárias no mesmo ato eleitoral.

Teríamos assim, em muitos casos, a inevitável perturbação resultante, por um lado, da pluralidade de eleições majoritárias, e, por outro lado, da mistura de processos eleitorais, isto é, do novo processo que se quer adotar para as eleições majoritárias com o atual processo que continuaria vigente para as eleições proporcionais.

Acresce que o pleito de 3 de outubro seria ainda prejudicado na sua normalidade pelo fato de que a grande novidade eleitoral somente adviria à última hora, com menos de três meses de antece-

dência, e portanto sem o espaço de tempo necessário para uma propaganda educativa que elucidasse devidamente o eleitorado sobre o modo de efetuação do ato eleitoral.

Com tais considerações, que apresentei ao Diretório Nacional do meu partido, terminava eu por dizer que todas as razões de ordem teórica e de ordem prática justificavam a minha inicial atitude contrária à adoção, nas presentes circunstâncias, da cédula oficial, e mesmo da cédula oficial limitada, exclusivamente, às eleições majoritárias.

Neste ponto, porém, passei a outra ordem de raciocínios.

Declarei aos dirigentes do meu partido que, apesar de ser de todo em todo injustificável a proposta de adoção da cédula oficial, ainda que nos termos restritos da emenda de autoria do Deputado Afonso Arinos, era eu de opinião que o nosso partido deveria aquiescer na aceitação dessa emenda. Cheguei mesmo a aventar a idéia de que se viesse a adotar, no pleito do próximo dia 3 de outubro, a cédula oficial exclusivamente para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

Poder-se-ia indagar, agora, senhores Deputados, dos motivos que me levaram a formular tal sugestão. Já mostrei que a ela não me conduziram as razões teóricas, as razões do direito público, as razões do direito eleitoral. Argumentos advindos da ciência jurídica só poderiam conduzir-me à impugnação da cédula oficial. Porque, então, vim a tomar a atitude da aquiescência?

Expus as minhas razões.

Procurei mostrar que deveríamos, mesmo com o sacrifício das razões jurídicas, suprimir os motivos ou pretextos para a arguição da ilegitimidade das eleições do próximo dia 3 de outubro. Está-se criando, por um modo sofisticado, a versão de que o vigente sistema eleitoral é inidôneo à realização de eleições legítimas, e esta outra versão de que tudo se legitimará, tudo ficará pôsto em termos corretos e limpos, se vier a ser adotado o processo da cédula oficial. Erige-se, assim, um expediente eleitoral, de efeito tão limitado, em remédio provincial, capaz de pôr termo a todas as possíveis e imagináveis manobras da fraude eleitoral.

Colocando-me em face de tão insidiosa argumentação e pregação, e com o objetivo de poupar o meu partido a qualquer sombra de responsabilidade relativamente aos eventuais efeitos futuros da propaganda, resolvi, propor, com a maior lealdade partidária e a maior sinceridade patriótica, a modificação do nosso primitivo ponto de vista.

Fiz ver que iniludivelmente o novo processo eleitoral, mesmo restrito às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, traria prejuízos consideráveis, no que diz respeito à expressão eleitoral, e que esses prejuízos seriam comuns a todos os partidos. Acrescentei que o Partido Social Democrático, com a extensão dos seus aparelhos locais, com o grande número dos seus eleitores próprios, e ainda com o auxílio das alianças já com ele firmadas, está em condições, as mais seguras, de ganhar as próximas eleições presidenciais. Concluí mostrando que a aquiescência do nosso partido ao processo da cédula oficial, assim restrita, poderia, sem nenhum prejuízo eleitoral nosso, proporcionar um desdobramento tranquilo dos episódios eleitorais, antes e depois da data de 3 de outubro.

Colocada a questão nestes termos, foi ela longamente examinada pelo Diretório do meu partido. Depois de detido debate, resolveu aquele órgão partidário, de modo unânime, recomendar às suas bancadas nas duas Casas do Congresso atitude contrária à proposta da cédula oficial, mesmo restrita às eleições majoritárias.

Duas ordens de razões serviram de base a esse pronunciamento. A primeira é que a cédula oficial justamente por representar uma novidade essencial, no sistema eleitoral, não pode ser adotada senão por uma reforma geral desse sistema. A peça nova não se adaptaria ao sistema velho. A reforma ora proposta, para lograr resultados satisfatórios, deveria ser adotada quando se procedesse a uma revisão de conjunto da nossa legislação eleitoral.

A segunda é que, os eleitores de todos os partidos, de um modo geral, não estarão aptos a normal votação, com uma mudança assim tão radical do processo de votar, decretado nas vésperas das eleições. A inopinada adoção do processo novo traria como consequência que a maior parte do eleitorado deixaria de votar, ou por simples abstenção de pronunciamento no ato do voto ou por equívoco e erro na utilização da cédula nova. Contra as eleições se levantaria, então, uma objeção fundamental, a saber, que elas não teriam expressado, de modo adequado, o pronunciamento geral do povo. Alegar-se-ia não mais que as eleições se teriam realizado com fraude, mas simplesmente que as eleições teriam deixado de realizar-se.

Sr. Presidente, é evidente que, ao pronunciamento do Diretório Nacional do meu partido, devem ceder as minhas arguições, feitas que foram não na defesa de um compromisso pessoal, de uma convicção jurídica ou política assentada, mas precisamente no interesse geral do próprio Partido Social Democrático. A minha proposta fez-se declaradamente com o propósito de afastar argumentos para uma futura solução extra-legal do problema da sucessão presidencial. Fez-se, portanto, no interesse exclusivo da campanha política em que tão profundamente se empenha neste momento o meu partido.

O Diretório Nacional, bem ponderadas todas as razões, considerou de melhor alvitre ceder, não às imposições de uma propaganda infundada mas aos postulados do direito eleitoral, aos imperativos de ordem teórica decorrente da própria ciência política.

Deste modo, Sr. Presidente, a bancada do Partido Social Democrático, que tanto me honro de liberar, vai agora pronunciar-se, quando da votação das emendas que introduzem no nosso sistema eleitoral o processo da cédula oficial, em sentido contrário, a elas.

Antes de deixar a tribuna, cumpre-me dizer, por desengano de consciência, no estrito cumprimento de deveres, já não digo em face dos meus ilustres colegas, mas perante o próprio povo, cumpre-me dizer que de todo não procedem as afirmações tão reiteradas de que a cédula oficial viria pôr cômbo ao maior número dos defeitos de que ora padecem as nossas eleições.

A cédula oficial representa, sem dúvida, um grande melhoramento. Ela, poderá, quando convenientemente, adotada, concorrer, por um lado, para a simplificação do ato de votar e, por outro, para a diminuição dos trabalhos e despesas de que ora se encarregam os candidatos e os partidos.

Mas é improcedente a afirmação de que ela venha assegurar ao eleitor uma área maior de liberdade. Com a cédula oficial ou sem ela, os eleitores estarão sempre vinculados (e diremos legitimamente vinculados) às agremiações partidárias a que pertençam delas recebendo as naturais influências.

Também não fará a cédula oficial, o milagre de suprimir os vícios eleitorais, contra que se tem levantado um coro maior de protestos, como, por exemplo, o abuso que em muitos casos se verifica de determinado eleitor votar mais de uma vez com o próprio título ou votar com título que não lhe pertença, como, ainda, a indecorosidade da inversão ilícita de dinheiro nas campanhas eleitorais. Para eliminar vícios assim, teremos de recorrer, não à cédula oficial, que não é o remédio próprio, mas a outras medidas legais judiciais.

Por outro lado, não me parece lícito afirmar que eleições processadas sem a cédula oficial, mas com a simples sobrecarta oficial destinada a envolver as cédulas trazidas pelos próprios candidatos, sejam eleições eivadas de ilegitimidade. Pode-se arguir que nações de uma cultura política avançada, como a Inglaterra e a Itália, tenham pôsto em uso o processo da cédula oficial. Mas é preciso não esquecer que o processo vigente no nosso país é adotado por outras ilustres nações, como a França país de tão avançada cultura política, e que possui títulos incontestáveis para ensinar ao mundo a boa prática das instituições democráticas.

Com o processo, agora tão incriminado, eleições livres e honestas vêm sendo processadas entre nós

há muitos anos. Recordemos as eleições presidenciais de 1945 e de 1950, contra as quais não foi levantada a arguição de fraude ou de compressão. Recordemos, ainda, entre tantos outros casos, as últimas eleições para Governadores. É sabido que, em muitos Estados, candidatos da oposição foram eleitos Governadores, lutando contra dificuldades e revezes sem conta. Hája vista o caso do Rio Grande do Sul, onde o Partido Social Democrático elegeu, a oposição, o Governador, e o caso do Ceará, onde a União Democrática Nacional elegeu o Governador, também na oposição.

Ponhamos pois, as coisas nos seus devidos termos, sustentando que, por continuar vigente o atual sistema eleitoral, não haverá de tornar-se inidôneas as eleições do próximo mês de outubro.

O Partido Social Democrático, votando nesta oportunidade, contrariamente à adoção da cédula oficial, longe de concorrer para a diminuição da lisura das eleições, está, muito ao contrário, batilhando por que o sistema eleitoral vigente não se enquadre numa situação incongruente ou desajustada mas mantenha a sua lógica e a sua eficácia, a sua unidade e a sua coerência. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(Diário do Congresso — Seção I — Dia 15-7-55).

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 458, de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos especiais de Cr\$ 1.129.015,50 e suplementar de Cr\$ 4.556.832,00, aquele para ocorrer as despesas com os novos valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas a este em reforço da Verba 1 — Pessoal do Anexo 27, da Lei n.º 2.368, de 9-12-954 (Orçamento Geral da União).

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinze cruzeiros e cinquenta centavos), para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas do Poder Judiciário nos exercícios de 1953 e 1954, com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	156.086,30
Tribunais Regionais Eleitorais	972.929,20
Total	1.129.015,50

Art. 2.º É igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros), em reforço a dotação do Anexo 27 da Lei n.º 2.368, de 9-12-54 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Verba 1 — Pessoal

Consigação 1 — Pessoal Permanente

	Cr\$
01 — Vencimentos do Pessoal Civil	
2 — Funcionários	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	216.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	3.139.440,00
Consigação 3 — Vantagens	
01 — Funções gratificadas	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	216.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	340.000,00
11 — Gratificações por tempo de serviço	

04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	70.800,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	480.192,00
Consigação 6 — Diversos	
04 — Outras Despesas	
1 — Abono de Emergência, etc.	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	88.200,00
Verba 3 — Serviços e Encargos	
Consigação 6 — Assistência e Previdência Sociais	
05 — Salário-família	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	5.400,00
Total	4.556.832,30

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício n.º 569

Em 20 de junho de 1955

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados e de funções gratificadas, autorizou o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 12.500.000,00, do qual a parcela de Cr\$ 6.800.000,00 se destina à Justiça Eleitoral, para atender às despesas decorrentes de sua aplicação, nos exercícios de 1953, 1954 e 1955.

2. O referido crédito atenderá às despesas com o pagamento de diferenças de vencimentos, de funções gratificadas e, em parte de substituições nos exercícios de 1953 e 1954, conforme Quadro demonstrativo n.º 1, no total de Cr\$ 6.799.941,10.

3. Entretanto, esse crédito não será suficiente para as despesas totais de 1953 e 1954, incluindo-se o pagamento de gratificações adicionais, as quais também foram majoradas em consequência da citada lei e da parte restante de substituições, como demonstra o Quadro n.º II.

4. Assim, torna-se necessária a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50, assim discriminados:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	156.086,30
Tribunais Regionais Eleitorais	972.929,20
Total	1.129.015,50

5. Ainda em decorrência da referida Lei, no corrente exercício, as dotações orçamentárias destinadas a vencimentos, gratificações de funções e de adicionais por tempo de serviço, tornaram-se, como é óbvio, insuficientes.

6. Por outro lado, a Lei n.º 2.368, de 2 de dezembro de 1954, que alterou a classificação do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, passando-o do Grupo B para o B-1, tornou insuficientes as dotações orçamentárias do corrente exercício, destinadas àquele Tribunal e igualmente a vencimentos, a funções gratificadas, adicional e abono de emergência.

7. Nestas condições, urge a suplementação daqueles créditos, da seguinte forma:

a) Vencimentos

Na dotação destinada a Vencimentos, conforme se verifica dos Quadros anexos (ns. III e VI), torna-se necessária a suplementação da importância

total de Cr\$ 3.355.440,00, sendo, pelo inciso 04 — 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 216.000,00 e 04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — Cr\$ 3.130.440,00.

b) Funções gratificadas

No crédito para funções gratificadas, nos Quadros anexos, ns. IV e VI, está demonstrada a necessidade da suplementação de Cr\$ 556.800,00, sendo Cr\$ 216.000,00 pelo inciso 04 — 01 — Tribunal Superior Eleitoral e Cr\$ 340.800,00, pelo inciso 04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

c) Adicionais

Para pagamento das gratificações adicionais, decorrentes dos arts. 145 e 146, da Lei n.º 1.711-52 (Estatuto) — para os Tribunais Regionais e artigo 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1955, para o Tribunal Superior Eleitoral, há necessidade, conforme demonstram os Quadros ns. V e VI, de um reforço total de Cr\$ 550.992,00, sendo Cr\$.. 70.800,00, pelo inciso 04 — 01 — Tribunal Superior Eleitoral e Cr\$ 480.192,00, pelo inciso 04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

d) Abono

Conforme se verifica ainda do Quadro n.º VI, faz-se mister a suplementação de Cr\$ 88.200,00, à

dotação destinada ao pagamento do abono de emergência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em decorrência da citada Lei n.º 2.358, de 1954.

8. Urge, também, seja suplementada, igualmente, a dotação destinada ao pagamento de Salário-família, na Secretaria deste Tribunal Superior.

9. A dotação orçamentária de Cr\$ 252.000,00 foi solicitada com uma antecipação de ano e meio e consignava u'a margem para 15 novos dependentes, tendo, entretanto, até esta data, ultrapassado esse número, em virtude de nascimentos, casamentos e nomeação de novos funcionários.

10. Assim, face à demonstração do Quadro número VII, é necessária uma suplementação de Cr\$ 5.400,00.

11. À vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências, a abertura de um crédito adicional no valor total de Cr\$ 5.685.847,50, sendo Cr\$ 1.129.015,50 especial e Cr\$ 4.556.832,00 suplementar.

12. De conformidade com o parágrafo único do art. 199, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, transmi to a essa Casa Legislativa o incluso ante-projeto de Lei, que concretiza aquela medida.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

QUADRO N.º I

CREDITO ESPECIAL — LEI N.º 2.488, DE 16-5-1955

De abril de 1953 a dezembro de 1954 — 21 meses — (Diferença)

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAIS	CARGOS EM COMISSÃO OU EFETIVOS	FUNÇÃO GRATIFICADA	SUBSTITUIÇÕES
			Cargos em Comissão ou Efetivos
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Amazonas.....	105.000,00	8.400,00	—
Pará.....	126.000,00	8.400,00	—
Maranhão.....	110.266,70	14.000,00	2.755,80
Piauí.....	110.266,70	14.623,60	—
Ceará.....	525.000,00	33.600,00	—
Rio Grande do Nor- te.....	128.000,00	8.400,00	128.000,00
Paraíba.....	110.266,60	13.200,00	—
Pernambuco.....	210.000,00	21.000,00	5.400,00
Alagoas.....	105.000,00	8.400,00	—
Sergipe.....	126.000,00	8.400,00	65.032,00
Bahia.....	420.020,00	23.600,00	12.406,50
Espírito Santo.....	126.000,00	8.400,00	—
Rio de Janeiro.....	420.000,00	33.600,00	203.709,70
Distrito Federal.....	420.000,00	126.000,00	93.225,80
São Paulo.....	420.000,00	62.574,20	8.322,20
Paraná.....	210.000,00	21.000,00	110.000,00
Santa Catarina.....	210.000,00	21.000,00	—
Rio Grande do Sul.....	420.000,00	33.600,00	—
Minas Gerais.....	210.000,00	54.600,00	20.000,00
Goiás.....	110.266,70	14.400,00	8.830,00
Mato Grosso.....	126.000,00	8.400,00	—
TOTAL.....	4.748.066,70	555.600,80	657.771,00
Tribunal Superior Eleitoral.....	378.000,00	383.255,40	77.217,20

RESUMO

Cr\$

Tribunais Regionais Eleitorais...	5.961.438,50
Tribunal Superior Eleitoral.....	838.502,60
TOTAL GERAL.....	6.799.941,10

QUADRO N.º II

Demonstração do crédito especial a ser aberto — (1953 — 1954)

LEI N.º 2.488-55

TRIBUNAIS	SUBSTITUIÇÕES CARGOS ISOLADOS OU FUNÇÕES GRATIFICADAS	ADICIONAL
Amazonas.....	—	31.500,00
Pará.....	—	31.500,00
Maranhão.....	665,10	—
Piauí.....	37.096,80	27.566,70
Ceará.....	600,00	217.245,00
Rio Grande do Norte.....	—	52.500,00
Paraíba.....	—	8.897,20
Pernambuco.....	—	15.750,00
Alagoas.....	—	24.900,00
Sergipe.....	—	31.500,00
Bahia.....	—	78.750,00
Espírito Santo.....	35.000,00	31.550,00
Rio de Janeiro.....	—	68.250,00
Distrito Federal.....	—	46.875,00
São Paulo.....	4.200,00	77.200,00
Paraná.....	2.000,00	—
Santa Catarina.....	—	57.750,00
Rio Grande do Sul.....	—	29.933,40
Minas Gerais.....	7.000,00	29.250,00
Goiás.....	—	31.500,00
Mato Grosso.....	—	—
TOTAL.....	86.561,90	886.367,30
Tribunal Superior Eleitoral....	—	156.086,30

RESUMO

Cr\$

Tribunais Regionais Eleitorais...	972.929,20
Tribunal Superior Eleitoral.....	156.086,30
TOTAL GERAL.....	1.129.015,50

QUADRO N.º III

Verba — 1 — Pessoal. — Consignação — 1 Pessoal Permanente
 — Sub-consignação — 01 — Vencimento do Pessoal civil.
 — Item — 04 — Justiça Eleitoral.

(LEI N.º 2.488-55)

SUPLEMENTAÇÃO

TRIBUNAIS	CARGOS EM COMISSÃO OU EFETIVOS	
	Mensal	Anual
Amazonas.....	6.000,00	72.000,00
Pará.....	6.000,00	72.000,00
Maranhão.....	5.000,00	60.000,00
Piauí.....	5.000,00	60.000,00
Ceará.....	25.000,00	300.000,00
Rio Grande do Norte.....	5.000,00	60.000,00
Paraíba.....	5.000,00	60.000,00
Pernambuco.....	10.000,00	120.000,00
Alagoas.....	6.000,00	72.000,00
Sergipe.....	6.000,00	72.000,00
Bahia.....	20.000,00	240.000,00
Espírito Santo.....	6.000,00	72.000,00
Rio de Janeiro.....	20.000,00	240.000,00
Distrito Federal.....	20.000,00	240.000,00
São Paulo.....	20.000,00	240.000,00
Paraná.....	10.000,00	120.000,00
Santa Catarina.....	10.000,00	120.000,00
Rio Grande do Sul.....	20.000,00	240.000,00
Minas Gerais.....	10.000,00	120.000,00
Goiás.....	5.000,00	60.000,00
Mato Grosso.....	6.000,00	72.000,00
TOTAL.....	226.000,00	2.712.000,00
T. S. E.....	18.000,00	216.000,00
TOTAL GERAL.....	— 244.000,00	2.928.000,00

RESUMO

Cr\$

Tribunal Superior Eleitoral —

01 — 216.000,00

Tribunais Regionais Eleitorais

— 02 — 2.712.000,00

 QUADRO IV
 FUNÇÕES GRATIFICADAS
 (Lei n.º 2.488-55)

TRIBUNAIS	N.º DE FUNÇÕES	SÍMBOLO	DIFERENÇA	DESPESA MENSAL POR TRIBUNAL	DESPESA TOTAL ANUAL
Amazonas.....	2	FG-6	200,00	400,00	4.800,00
Pará.....	2	FG-6	200,00	400,00	4.800,00
Maranhão.....	2	FG-6	200,00	400,00	
	2	FG-7	200,00	400,00	9.600,00
Piauí.....	2	FG-6	200,00	400,00	
	2	FG-7	200,00	400,00	9.600,00
Ceará.....	1	FG-5	200,00	200,00	
	7	FG-6	200,00	1.400,00	19.200,00
Rio G. do Norte.....	2	FG-6	200,00	400,00	
	2	FG-7	200,00	400,00	9.600,00
Paraíba.....	2	FG-6	200,00	400,00	
Pernambuco.....	2	FG-6	200,00	400,00	
	4	FG-7	200,00	800,00	14.400,00
Alagoas.....	1	FG-5	200,00	200,00	
	1	FG-6	200,00	200,00	4.800,00
Sergipe.....	2	FG-6	200,00	400,00	4.800,00
Bahia.....	1	FG-5	200,00	200,00	
	7	FG-6	200,00	1.400,00	19.200,00
Espírito Santo.....	2	FG-6	200,00	400,00	4.800,00
Rio de Janeiro.....	1	FG-5	200,00	200,00	
	7	FG-6	200,00	1.400,00	19.200,00
Distrito Federal.....	1	FG-4	1.000,00	1.000,00	
	8	FG-5	200,00	1.600,00	
	2	FG-6	200,00	400,00	
	15	FG-7	200,00	3.000,00	72.600,00
São Paulo.....	1	FG-4	1.000,00	1.000,00	
	8	FG-5	200,00	1.600,00	
	2	FG-6	200,00	400,00	36.000,00
Paraná.....	1	FG-5	200,00	200,00	
	4	FG-6	200,00	800,00	12.000,00
Sa. Catarina.....	1	FG-5	200,00	200,00	
	4	FG-6	200,00	800,00	12.000,00
Rio G. do Sul.....	8	FG-5	200,00	1.600,00	19.200,00
Minas G.....	1	FG-4	1.000,00	1.000,00	
	8	FG-5	200,00	1.600,00	31.200,00
Go.....	2	FG-6	200,00	400,00	
	2	FG-7	200,00	400,00	9.600,00
Mato Grosso.....	2	FG-6	200,00	400,00	4.800,00
TOTAL.....					331.200,00
Trib. Sup. Eleitoral.	9	FG-3	2.000,00	18.000,00	216.000,00
TOTAL.....					547.200,00

RESUMO

Cr\$

1 — Tribunal Superior Eleitoral..... 216.000,00

02 — Tribunais Regionais Eleitorais 331.200,00

QUADRO N.º V

VERBA	1 — Pessoal
CONSIGNAÇÃO	3 — Vantagens
SUB-CONSIGNAÇÃO	11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço
ITEM	C4 — Justiça Eleitoral

Adicionais — 1955

(Lei n.º 2 488-55)

SUPLEMENTAÇÃO

TRIBUNAIS	NUMERO DE CARGOS	SÍMBOLOS	DIFE-RENÇA	%	DESPESA TOTAL ANUAL
Amazonas.....	1	PJ-7	6.000,00	25%	18.000,00
Pará.....	1	PJ-7	6.000,00	25%	18.000,00
Maranhão.....	—	—	—	—	—
Piauí.....	1	PJ-5	5.000,00	25%	15.000,00
Ceará.....	3	PJ-5	5.000,00	25%	45.000,00
—	1	PJ-5	5.000,00	15%	9.000,00
R. Grande do Norte.....	1	PJ-5	5.000,00	25%	15.000,00
Paraíba.....	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	1	PJ-4	5.000,00	15%	9.000,00
Alagoas.....	1	PJ-8	6.000,00	25%	18.000,00
Sergipe.....	1	PJ-7	6.000,00	25%	18.000,00
Bahia.....	1	PJ-4	5.000,00	25%	15.000,00
—	2	PJ-5	5.000,00	15%	30.000,00
Espírito Santo.....	1	PJ-7	6.000,00	25%	18.000,00
Rio de Janeiro.....	1	PJ-4	5.000,00	25%	15.000,00
—	1	PJ-5	5.000,00	25%	15.000,00
—	1	PJ-5	5.000,00	15%	9.000,00
Distrito Federal.....	3	PJ-4	5.000,00	15%	27.000,00
São Paulo.....	1	PJ-3	5.000,00	25%	15.000,00
—	2	PJ-4	5.000,00	25%	15.000,00
Paraná.....	1	PJ-6	5.000,00	15%	9.000,00
Santa Catarina.....	1	PJ-5	5.000,00	15%	9.000,00
Rio Grande do Sul.....	1	PJ-5	5.000,00	25%	30.000,00
—	2	PJ-5	5.000,00	25%	30.000,00
Minas Gerais.....	1	PJ-3	5.000,00	25%	15.000,00
Goiás.....	1	PJ-5	5.000,00	25%	15.000,00
Mato Grosso.....	1	PJ-7	6.000,00	25%	18.000,00

TOTAL..... 450.000,00

TRIBUNAIS	NUMERO DE CARGOS	SÍMBOLOS	DIFE-RENÇA	%	DESPESA TOTAL ANUAL
Tribunal Superior Eleitoral:					
—	1	PJ-0	6.000,00	25%	25.200,00
—	1	PJ-2	4.000,00	40%	29.200,00
—	1	PJ-2	4.000,00	30%	14.400,00
—	1	PJ-2	4.000,00	25%	12.000,00
TOTAL.....					70.800,00
TOTAL GERAL.....					520.800,00

RESUMO

Cr\$

01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	70.800,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.....	450.000,00

QUADRO N.º VI

T. R. E. — Rio Grande do Norte

SUPLEMENTAÇÃO

	DESPESA ANUAL		
	GRUPO B	GRUPO B -1	SUPLEMEN- TAÇÃO
Verba 1.000 Consigna- ção 1.1.00			
01 — Vencimentos.....	564.480,00	991.920,00	427.440,00
07 — Funções Gratificadas	14.400,00	24.000,00	9.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.	51.612,00	84.804,00	30.192,00
17 -- Abono de emergência.	266.040,00	354.240,00	88.200,00

QUADRO N.º VII

VERBA	SUPLEMENTAÇÃO
CONSIGNAÇÃO	3 — Serviços e Encargos
SUBCONSIGNAÇÃO	6 — Assistência e Previdência Social
ITEM	05 — Salário-Família
INCISO	04 — Justiça Eleitoral
	01 — Tribunal Superior Eleitoral

Cr\$
Crédito..... 252.000,00

104.100,00

DESPESA:

Despesa de julho a dezembro correspondente

Janeiro.....	20.550,00
Fevereiro.....	20.550,00
Março.....	20.700,00
Abril.....	214.450,00
Maio.....	20.850,00
A 146 dependentes X 150,00	
= 21.900,00 X 7 =	153.300,00
Suplementação.....	5.400,00
	257.400,00 257.400,00

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 350, de 1955

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1956.

DESPESA ESPECIAL

EMENDAS ADMITIDAS PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça Eleitoral

01 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENDA N.º 87

Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
04 — Justiça Eleitoral.
01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Onde se lê: 5.095.920
Leia-se: 5.331.920.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 88

Custeio.
Pessoal Civil.
Abono Especial Temporário.
04 — Justiça Eleitoral.
01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Inclua-se 1.168.800.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 3-6-55, que estendeu aos servidores do Poder Judiciário, os benefícios do abono especial temporário.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 89

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de Função.
Onde se lê: 135.500.
Leia-se: 351.500.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 90

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
04 — Justiça Eleitoral.
01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Onde se lê: 1.100.000.
Leia-se: 1.161.800.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55 que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Clodomir Millet.

02 — TRIBUNAIS ELEITORAIS

EMENDA N.º 91

Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
02 — 01 — Alagoas.
Onde se lê: 434.280.
Leia-se: 506.280.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 92

Custeio.
Pessoal Civil.
Abono Especial Temporário.
02 — 01 — Alagoas.
Inclua-se: 183.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 93

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de Função.
02 — 01 — Alagoas.
Onde se lê: 14.400.
Leia-se: 19.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 94

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02 — 01 — Alagoas.
Onde se lê: 20.700.
Leia-se: 38.700.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 95

Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
02 — 02 — Amazonas.
Onde se lê: 535.320.
Leia-se: 607.320.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 96

Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
02 — 02 — Amazonas.
Inclua-se: 200.760.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 97

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de Função:
02 — 02 — Amazonas.

Onde se lê: 14.400.
Leia-se: 19.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 98

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02 — 02 — Amazonas.
Onde se lê: 87.788.
Leia-se: 105.788.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 99

Custeio.
Pessoal Civil.
Vencimentos.
02 — 02 — Bahia.
Onde se lê: 2.219.040.
Leia-se: 2.459.040.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 100

Custeio.
Pessoal Civil.
Abono especial temporário.
02 — 03 — Bahia: inclua-se 904.440.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 101

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação de função.
02 — 03 — Bahia.
Onde se lê: 62.400.
Leia-se: 81.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 102

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
03 — 03 — Bahia.
Onde se lê: 215.316.
Leia-se: 260.316.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 103

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02 — 04 — Ceará.
Onde se lê: 2.219.040.
Leia-se: 2.459.040.

EMENDA N.º 104

Custeio.
Pessoal civil.
Abono especial temporário.
02 — 04 — Ceará — inclua-se 819.240.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 105

Custeio.
Pessoal civil.
Pessoal em disponibilidade.
04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
02 — 04 — Ceará.
Onde se lê: 108.000.
Leia-se: 168.000.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 106

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.

02 — 04 — Ceará.
Onde se lê: 62.400.
Leia-se: 81.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 107

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02 — 04 — Ceará.
Onde se lê: 189.816.
Leia-se: 243.816.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 108

Custeio.
Material Permanente.
Mobiliário, etc.
04 — Ceará.
Eleve-se a dotação, de Cr\$ 70.000,00 para Cr\$ 220.000,00.

Euclides Wicar — Martins Rodrigues.

EMENDA N.º 109

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02 — 05 — Distrito Federal.
Onde se lê: 5.912.040.
Leia-se: 6.152.040.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 110

Custeio.
Pessoal civil.
Auxílio doença.
Aumente-se de 10.000 para 20.000.
O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 20.000 reduzida para 10.000.
A dotação de 10.000 se revela inexpressiva para atender às necessidades de um corpo de funcionários que ascende a centenas, como é o do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 111

Custeio.
Pessoal civil.
Substituições.
Aumente-se de 100.000 para 150.000.
O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentárias encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 150.000, reduzida para 100.000.
Com os novos valores atribuídos aos símbolos dos cargos de direção, a dotação de 100.000 se revela insuficiente para atender à substituição de 1 só diretor por 8 meses.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 112

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
Aumente-se de 100.000 para 200.000.
O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 200.000 reduzida para 100.000.
A dotação de 100.000 se revela insuficiente para atender às sucessivas prorrogações de expediente a que se vê compelido o Tribunal.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 113

Custeio.
Pessoal civil.
Abono especial temporário.
02 — 05 — Distrito Federal — inclua-se 2.324.160.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 114

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02 — 05 — Distrito Federal.
Onde se lê: 175.200.
Leia-se: 247.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 115

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02 — 05 — Distrito Federal.
Onde se lê: 460.000.
Leia-se: 487.000.

EMENDA N.º 116

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.
Aumente-se de 6.000 para 1.170.400, anulando-se na subconsignação 28 (Gratificação de representação) a dotação de 1.164.400.
A dotação de 1.164.400, incluída por engano do DASP na subconsignação 28, destina-se a gratificações por serviços eleitorais e não à gratificação de representação.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 117

Custeio.
Material de consumo e de transformação.
Artigos de expediente, desenho, ensino e educação.
Aumente-se de 240.000 para 350.000.
O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 350.000, reduzida para 240.000.

A dotação de 350.000, pretendida pelo aludido Tribunal estará perfeitamente justificada, se se atentar para o seu movimento, com pesados e árduos encargos de alistamento e sua revisão, em caráter permanente e em proporções cada vez mais acentuadas.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 118

Custeio.
Material de consumo e transformação.
Combustíveis e lubrificantes.
Aumente-se de 60.000 para 72.000.
O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 72.000 reduzida para 60.000.
A dotação foi minuciosamente calculada, tendo em vista as necessidades mais prementes do Tribunal e, sobretudo, a elevação do preço da gasolina.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 119

Custeio.
Material de consumo e transformação.
Vestuários, uniformes, equipamentos e acessórios; roupa de cama, mesa e banho.
Aumente-se de 80.000 para 95.000.
O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentárias encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 95.000, reduzida para 80.000.

A dotação de 95.000 está perfeitamente justificada ante as alegações do aludido Tribunal de que a de 80.000 que vem obtendo não dá para atender às necessidades de todos os seus porteiros, motoristas, contínuos, serventes e pessoal da limpeza.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 120

Custeio.
Material Permanente.
Mobiliário em geral.
Aumente-se de 10.000 para 170.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constatar de sua proposta orçamentárias, por exigência do DIASP no novo formulário, para aparelhos, etc. e mobiliário de escritório, etc., as dotações de 110.000 e 120.000, reduzida para 80.000.

O DIASP fundiu as duas rubricas orçamentárias, deixando de fundir as respectivas importâncias.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 121

Custeio.
Serviços de terceiros.
Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.

Aumente-se de 80.000 para 120.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 95.000, reduzida para 80.000.

A dotação de 120.000 é de toda necessidade à conservação anual de 3 automóveis, 1 motocicleta, 85 máquinas de escrever, 8 máquinas de calcular, diversas de numerar, ventiladores, grampeadores, mimeógrafo, etc.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 122

Custeio.
Serviços de terceiros.
Aluguel ou arrendamento de imóveis.
Aumente-se de 527.900 para 600.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 600.000, reduzida para 527.900.

O Tribunal trabalha intensamente no sentido de mudar para os respectivos bairros os Cartórios das Zonas que funcionam na sua sede, com o fito de melhorar não só a situação de sua Secretaria, mas ainda a do eleitorado, que será beneficiado com a instalação dos serviços eleitorais dentro de seus próprios bairros.

A dotação de 527.900 será insuficiente para atender às necessidades de aluguéis de 15 Zonas.

Manuel Novaes.

EMENDA N.º 123

Investimentos.
Obras.
Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.

Aumente-se de 150.00 para 200.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 200.000, reduzida para 150.000.

A dotação de 200.000 destina-se a atender a despesas inadiáveis da instalação das Zonas Eleitorais nos bairros, das Diretorias e Seções da Secretaria, até hoje por insuficiência de verba, sem acomodações condignas.

Manoel Novaes.

EMENDA N.º 124

Investimento.
Equipamentos e instalações.
Máquinas, motores e aparelhos.
Inclua-se a dotação de 20.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentárias encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 20.000, inteiramente cortada.

A dotação, que vem sendo concedida regularmente, é indispensável às necessidades mais prementes do Tribunal.

Manoel Novaes.

EMENDA N.º 125

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-06 — Espírito Santo.
Onde se lê 564.480.
Leia-se 636.480.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 126

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-06 — Espírito Santo — Inclua-se 222.480.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 127

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-06 — Espírito Santo.
Onde se lê: 14.400.
Leia-se: 19.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 128

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-06 — Espírito Santo.
Onde se lê: 65.250.
Leia-se: 83.250.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 129

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-07 — Goiás.
Onde se lê: 991.920.
Leia-se: 1.051.920.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 130

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-07 — Goiás.
Inclua-se 343.680.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 131

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-07 — Goiás.
Onde se lê: 24.000.
Leia-se: 33.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 132

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-07 — Goiás.
Onde se lê: 98.130.
Leia-se: 104.130.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 133

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-08 — Maranhão.
Onde se lê: 991.920.
Leia-se: 1.051.920.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 134

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-08 — Maranhão.
Inclua-se: 365.400.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 135

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-08 — Maranhão.
Onde se lê: 24.000.
Leia-se: 33.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 136

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-09 — Mato Grosso.
Onde se lê: 535.720.
Leia-se: 607.720.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 137

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-09 — Mato Grosso.
Inclua-se 205.920.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 138

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-09 — Mato Grosso.
Onde se lê: 14.400.
Leia-se: 19.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 139

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-09 — Mato Grosso.
Onde se lê: 35.280.
Leia-se: 53.280.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 140

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-10 — Minas Gerais.
Onde se lê: 1.940.800.
Leia-se: 4.060.800.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 141

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-10 — Minas Gerais.
Inclua-se: 1.557.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 142

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-10 — Minas Gerais.
Onde se lê: 88.800.
Leia-se: 120.000.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 143

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-10 — Minas Gerais.
Onde se lê: 124.134.
Leia-se: 139.134.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 144

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-11 — Pará.
Onde se lê: 564.480.
Leia-se: 636.480.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 145

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-11 — Pará.
Inclua-se: 222.000.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 146

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-11 — Pará.
Onde se lê: 14.400.
Leia-se: 19.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 147

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-11 — Pará.
Onde se lê: 61.812.
Leia-se: 79.812.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 148

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-12 — Paraíba.
Onde se lê: 991.920.
Leia-se: 1.051.920.

EMENDA N.º 149

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-12 — Paraíba.
Inclua-se: 342.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 150

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-12 — Paraíba.
Onde se lê: 24.000.
Leia-se: 33.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 151

Investimentos.
Obras.
Reparos, etc.
02-12 — Paraíba.
Eleve-se de 15.000 para 1.000.000.

João Agripino.

EMENDA N.º 152

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-13 — Paraná.
Onde se lê: 1.324.560.
Leia-se: 1.444.560.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 153

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-13 — Paraná.
Inclua-se: 513.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 154

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-13 — Paraná.
Onde se lê: 38.400.
Leia-se: 50.400.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 155

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-13 — Paraná.
Onde se lê: 87.282.
Leia-se: 96.282.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 156

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-14 — Pernambuco.
Onde se lê: 1.687.080.
Leia-se: 1.807.080.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 157

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-14 — Pernambuco.
Inclua-se 614.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 158

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-14 — Pernambuco.
Onde se lê: 19.200.
Leia-se: 31.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 159

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-14 — Pernambuco.
Onde se lê: 139.260.
Leia-se: 148.260.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 160

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-15 — Piauí.
Abono especial temporário.
Leia-se: 1.051.920.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 161

Custeio.
Pessoal civil.
Obras esp. temporário.
02-15 — Piauí.
Inclua-se 364.560.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 162

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-15 — Piauí.
Onde se lê: 24.000.
Leia-se: 33.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 163

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-15 — Piauí.
Onde se lê: 70.108.
Leia-se: 85.108.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 164

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-16 — Rio de Janeiro.
Onde se lê: 2.219.040.
Leia-se: 2.459.040.

EMENDA N.º 165

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-16 — Rio de Janeiro.
Inclua-se: 755.760.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 166

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-16 — Rio de Janeiro.
Onde se lê: 62.400.
Leia-se: 81.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 167

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-16 — Rio de Janeiro.
Onde se lê: 106.153.
Leia-se: 145.153.

Clodomir Millet.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 168

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-17 — Rio Grande do Norte.
Onde se lê: 991.920.
Leia-se: 1.051.920.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 169

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-17 — Rio Grande do Norte.
Inclua-se: 41.400.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 170

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-17 — Rio Grande do Norte.
Onde se lê: 24.000.
Leia-se: 33.600.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 171

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-17 — Rio Grande do Norte.
Onde se lê: 84.804.
Leia-se: 99.804.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 172

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-18 — Rio Grande do Sul.
Onde se lê: 2.843.040.
Leia-se: 3.083.040.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 173

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-18 — Rio Grande do Sul.
Inclua-se: 978.000.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 174

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-18 — Rio Grande do Sul.
Onde se lê: 76.800.
Leia-se: 96.000.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 175

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se lê: 149.933.
Leia-se: 194.933.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 176

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-19 — Santa Catarina.
Onde se lê: 1.324.560.
Leia-se: 1.444.560.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 177

Custeio.
Pessoal civil.
Abono esp. temporário.
02-19 — Santa Catarina.
Inclua-se: 470.400.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 178

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-19 — Santa Catarina.
Onde se lê: 38.400.
Leia-se: 50.400.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 179

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-19 — Santa Catarina.
Onde se lê: 78.330.
Leia-se: 87.330.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 180

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-20 — São Paulo.
Onde se lê: 4.866.960.
Leia-se: 5.126.960.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 181

Custeio.
Pessoal civil.
Abono especial temporário.
02-20 — São Paulo inclua-se 2.726.400.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 182

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação de função.
02-20 — São Paulo.
Onde se lê: 103.200.
Leia-se: 139.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 183

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-20 — São Paulo.
Onde se lê: 250.000.
Leia-se: 295.000.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 184

Custeio.
Pessoal civil.
Vencimentos.
02-21 — Sergipe.
Onde se lê: 564.480.
Leia-se: 636.480.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 185

Custeio.
Pessoal civil.
Abono especial temporário.
02-21 — Sergipe inclua-se 272.880.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 186

Custeio.
Pessoal civil.

Gratificação de função.
02-21 — Sergipe.
Onde se lê: 14.400.
Leia-se: 19.200.

Clodomir Millet.

EMENDA N.º 187

Custeio.
Pessoal civil.
Gratificação adicional por tempo de serviço.
02-21 — Sergipe.
Onde se lê: 24.516.
Leia-se: 42.516.

Clodomir Millet.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — Dia 2-7-1955).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955

Institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação, de acordo com os modelos anexos.

Art. 2.º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governadores e Vice-Governadores, Prefeito e Vice-Prefeito, as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3.º A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior. A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem de colocação variável de nomes em tantos grupos quantos o seu número, de tal forma que, em cada grupo, figura na cabeça da cédula, nome diverso, com alteração na ordem dos subsequentes. A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham todas elas, de vários grupos impressos, para que sejam entregues, indistintamente, aos eleitores, no ato de votar.

Art. 4.º Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas todas por ele devidamente rubricada no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará à tinta, com uma cruz (x) o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colando a cédula, de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Art. 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6.º Com a cédula oficial não se usará sobre-carta.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O assunto da cédula oficial já tem sido debatido fartamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Não carece de justificação; entretanto, desejamos apenas salientar que a sua adoção pelo menos para as eleições majoritárias responde a um vivo desejo popular. A sua rejeição pela Câmara por 111 votos contra 97 é prova disso e justifica o reexame da matéria.

E' o que pretendem os autores do presente projeto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1955. — Domingos Velasco. — Kerginaldo Cavalcanti. — Ezequias

da Rocha. — Daniel Krieger. — Fernando Távora. — Novais Filho. — Atílio Vivacqua. — Júlio Leite.

(Acompanha um gráfico o qual será publicado depois).

(Diário do Congresso — Seção II — dia 8-7-55).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 15, de 1954

Discussão única do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Coimbra Bueno e outros Srs. Senadores, aprovado em sessão de 5 do mês em curso), tendo parecer favorável da Comissão Mista de Reforma Eleitoral (proferido oralmente na sessão de 7).

O SR. PRESIDENTE: Em primeiro lugar figura o Projeto de Reforma Eleitoral.

Conforme deliberação do plenário, a Secretaria organizou o quadro comparativo; e por ele se verifica: do Substitutivo da Câmara dos Deputados constam os arts. 24 e 60, mantidos integralmente. Aprovados em dois turnos no Senado e em um turno na Câmara dos Deputados — os três turnos regimentais — estão, por conseguinte definitivamente aprovados. Orç. 226.127 — Jorge Ramos — 14-8-55

Há uma série de normas que importam em substituição a textos do Projeto do Senado, correspondendo, assim, a emendas substitutivas. Essas disposições serão votadas em bloco, salvo os destaques.

Uma série de normas aprovadas pelo Senado não contam do Substitutivo da Câmara dos Deputados, nem modificadas nem integralmente. De acordo com a interpretação desta Casa, são elas consideradas supressas e, assim, serão submetidos ao Senado em globo, a fim de que delibere sobre sua supressão ou manutenção, salvo os destaques. Os Srs. Senadores que desejarem que tais normas em vez de serem consideradas supressas sejam aprovadas, devem requerer-lhes destaques.

Certo grupo de disposições correspondem a emendas aditivas, por serem inovações ao projeto. Estas também serão votadas em globo, salvo os destaques.

Os destaques são regulados pelo Regimento comum, o qual, no seu art. 40 estabelece:

“Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara Revisora, só é lícito à Câmara iniciadora — por conseguinte ao Senado — cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos, alíneas, facilmente separáveis, e desde que não modifiquem ou prejudiquem o sentido da emenda”.

Por conseguinte, a cisão só é possível nessas condições.

Dadas estas explicações, anuncio a discussão.

O parecer foi dado na sessão passada pelo nobre Senador Cunha Melo, que se reportou ao parecer da Comissão Mista.

Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Sales.

O SR. APOLÔNIO SALES (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei do Senado de reforma eleitoral, submetido à discussão por V. Ex.ª, é a expressão do trabalho em comum dos diversos Partidos e das duas Casas do Congresso, no sentido de dar ao país lei em que a vontade do eleitor seja respeitada e que evite, humanamente o possível, as ocasiões de deturpação dessa vontade, as fraudes, e se afirme a vontade soberana do voto livre do povo.

Assim sendo, Sr. Presidente, devo dizer, como representante do Partido Social Democrático, que esse Partido dá seu apoio, em tese e globalmente, ao Substitutivo da Câmara dos Deputados, ante a cooperação dos seus representantes na Comissão Mista, que tão bem se desempenhou do mandato.

Com esta declaração, quero significar que, se algum Senador do Partido Social Democrático, valendo-se do direito que lhe confere o Regimento, pedir destaque, para rejeição, de alguma disposição

dêsse Substitutivo, esse fato não significará, absolutamente, indisciplina partidária, como — também me parece — não representará indisciplina partidária o destaque solicitado por qualquer membro de outro Partido.

O apoio efetivo do Partido Social Democrático do Substitutivo em discussão, significa, apoio à tese de se dotar o país com uma lei que leve ao eleitorado maior tranquilidade por ver realmente expressa sua vontade nas urnas. Como é natural, a ação revisora do Senado não ilide a discussão dêsse pequeno pormenor, que não infirma nem enfraquece a diretriz comum de todos os Partidos, repito, no sentido de dotar o país com uma lei eleitoral em que possa confiar.

Com esta pequena oração, Sr. Presidente, antes de começar a votação do Projeto de Lei de Reforma Eleitoral, quero demonstrar que o meu Partido tomou a sério o levar adiante, com a maior rapidez, o programa de se atingir, ainda na eleição de 3 de outubro, reforma que satisfizesse e transquillizasse a Nação.

Agradeço, como líder do Partido Social Democrático, a cooperação dos membros da Comissão Mista, que trabalharam com tanto afinho, com tanto denodo e perseza, para que não se esgotassem os prazos regimentais para apresentação do seu trabalho.

Meu agradecimento é, ao mesmo tempo, homenagem ao devotamento dos companheiros do meu Partido. Orç. 226.127 — Jorge Ramos — 14-8-55

tido, outros membros que colaboraram nessa Comissão Mista.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão. Ninguém pedindo a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Vai-se proceder à votação.

Sobre a mesa vários requerimentos que vão ser lidos.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO N.º 312, DE 1955

Requeiro, na forma do Regimento, destaque para os seguintes artigos e parágrafos do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954:

Art. 1.º e seus parágrafos: Arts. 2.º, 3.º, 11, 15 e seu parágrafo único; § 1.º do art. 20, art. 21 e seus parágrafos e alíneas; art. 22, e seus parágrafos e alíneas; arts. 25, 31, 44, 45, 46, 47, 48 e seus parágrafos e alíneas; art. 50 e suas alíneas; arts. 53 e 55.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — *Argemiro de Figueiredo.*

REQUERIMENTO N.º 313, de 1955

Nos termos do art. 126, letra m, em continuação com o § 4.º do art. 158, requeiro destaque para o art. 8.º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — *Coimbra Bueno.*

REQUERIMENTO N.º 314, DE 1955

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 4.º do art. 157, requeiro destaque para votação em separado da seguinte parte do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954: — Art. 41.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — *Waldir Bouhid.*

REQUERIMENTO N.º 315, DE 1955

Requeiro destaque para os seguintes dispositivos do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954:

Parágrafo 2.º do artigo 4.º;

Parágrafo 3.º do artigo 5.º;

Artigo 6.º;

Artigo 7.º;

Artigo 15;

Artigo 16;

Artigo 17;
Artigo 19;
Artigo 24;
Artigo 25;
Artigo 26;
Artigo 27;
Artigo 28;
Artigo 29;
Artigo 30;
Artigo 31;
Artigo 32;
Artigo 34;
Artigo 35;
Artigo 36;
Artigo 37;
Artigo 38;

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. —
Apoônio Sales.

REQUERIMENTO N.º 316, DE 1955

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 125, letra *m*, em combinação com o § 1.º do art. 157 do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, da seguinte parte do Projeto: Art. 56.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. —
Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

Aprovados sem modificação na Câmara os artigos 24 e 60, constantes do substitutivo, constituem eles matéria líquida.

DISPOSITIVOS APROVADOS

Art. 2. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em votação os dispositivos substituídos, salvo destaques requeridos.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

São mantidos os seguintes artigos do substitutivo:

Art. 4.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 5.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 6.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos, povoados e na zona rural.

Art. 13. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no art. 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de um (1) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. Quando removidos, a transferência de título eleitoral de servidores públicos ou autárquicos, civis ou militares e membros das respectivas famílias está dispensada das exigências relacionadas nas letras *b* e *c* deste artigo.

Art. 14. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 4.º Só serão expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 16. O requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será sempre apresentado pessoalmente no cartório eleitoral pelo eleitor.

Art. 22 § 4.º:

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

Art. 24. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 26. As sobrecartas para votação serão rubricadas e numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 27. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Sem a prova de que votou na última seção, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar;

Art. 28. Os brasileiros natos, naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no § 1.º do art. 27 desta lei.

Art. 29. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 27 e 28 desta lei incorrerão na pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 30. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados

nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 32. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada Município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora.

Parágrafo único. Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

Art. 33. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.º O Juiz eleitoral escolherá e nomeará os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplíce, até quarenta e cinco (45) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 4.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

Art. 35. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 36. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Art. 37. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação, para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até 2.º grau, inclusive.

Art. 42. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo no prazo de 3 (três) dias.

Passa-se, agora, à votação dos destaques.

O primeiro destaque é do nobre Senador Argemiro de Figueiredo e se refere ao art. 1.º e seus parágrafos do Substitutivo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, pedi destaque para esse artigo da Emenda Substitutiva, ou seja do Projeto de Lei do Senado n.º 15 do corrente ano, pelos motivos que passo a expor.

Estamos ultimando as demarches regimentais no sentido da aprovação do projeto que deverá ir à sanção para se transformar em Lei.

Verifiquei que os arts. 1.º, 2.º e 3.º se referem à matéria de habilitação de inscrição do eleitor, mas todos eles estão condicionados ao dispositivo constante do art. 12, que declara, textualmente:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias, anteriores à data da eleição”.

Sr. Presidente, quando tratamos da elaboração do projeto de Lei, é natural estejamos previamente convencidos de que, uma vez sancionada, terá força obrigatória. A lei é uma expressão da soberania nacional. Assim, não é admissível a existência de uma lei sem poder coercitivo para sua execução. Se, em face do disposto no art. 12, o processo de inscrição e alistamento eleitoral não é mais possível realizar-se, como poderá o Senado votar assunto dessa natureza que, amanhã, não poderá ser absolutamente interpretado como lei, no sentido técnico? Quer dizer: efetuaremos trabalho, quase digamos, contrário ao

consenso porque votaremos lei sem poder coercitivo e inexistente em face do prazo nela estabelecido.

A matéria está, portanto, completamente anulada em virtude do dispositivo do art. 12, o qual determina que o processo de inscrição eleitoral não será recebido dentro dos cem dias anteriores à eleição. Este prazo está vencido. Consequentemente, parece-me que o Senado não poderá votar dispositivos de Lei, na verdade inoperantes, visto como não terão força executiva.

Sr. Presidente, sou, portanto, pelo rejeição do art. 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º. (*Muito bem! muito bem!*)

O SR. CUNHA MELO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a dúvida levantada pelo eminente Senador Argemiro de Figueiredo tem procedência apenas aparente. Não escapou ao entendimento da Comissão elaboradora do Substitutivo. Ignoro se S. Ex.ª requereu, também destaque para o art. 49 e seu parágrafo único. Se o fez, está coerente.

O SR. PRESIDENTE — Não há requerimento de destaque para o art. 49, e seu parágrafo único, nem do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, nem de qualquer outro Senhor Senador.

O SR. CUNHA MELO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, data venia do bom senso, da alta inteligência e do sentido público do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, o destaque não procede, pois que, no artigo 49, se dispõe:

“Art. 49. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.”

Parágrafo único. Os demais prazos entrarão em vigor 10 (dez) dias depois da publicação desta lei”.

Por coincidência, a dúvida quanto à inclusão desse artigo do Substitutivo foi provocada pelo eminente deputado Ernani Sátiro, que, no final da discussão, alterados alguns prazos da lei, lembrou a necessidade de dispositivo em que se declarasse como esses prazos deveriam ser entendidos.

Por estas considerações, acho que o destaque não procede. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação dos dispositivos destacados.

A votação é para aprovação ou rejeição, porque o destaque já foi concedido.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 1.º e seus parágrafos, ficarão como se encontram, levantando-se os que o rejeitam. (*Pausa*).

Estão aprovados o art. 1.º e seus parágrafos.

Em discussão o art. 2.º, também destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o meu pedido de destaque obedece aos mesmos argumentos do anterior.

O Sr. Senador Cunha Melo levantou objeção, na verdade, impressionante de que há um dispositivo, o art. 49, parágrafo único, que prevê a hipótese dos prazos esgotados e dos não esgotados e admite, ainda o prazo suplementar de 10 dias para a prática dos atos eleitorais previstos em lei.

Insisto, entretanto, no meu ponto de vista, votando contra o Substitutivo. A meu ver, se os prazos estabelecidos em lei são, coincidentemente, os necessários para a prática de determinados atos eleitorais, não devem sofrer restrições, ampliando-os apenas por dez dias além do limite geral.

Nestas condições, continuo votando contra o Substitutivo, por entender que os prazos já estão esgotados.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. CUNHA MELO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Comissão Mista de Reforma Eleitoral não elaborou trabalho completo, nem, muito menos, perfeito. Assim não procedeu porque lhe foi solicitada

uma reforma de emergência, ou seja, a adoção de providências inadiáveis e indispensáveis ao aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral.

Por coincidência, foi na questão de prazos que mais se aprimorou a Comissão. Empenhamo-nos em organizar um sistema de prazos coordenados, articulados, concatenados, evitando ampliar diversos desses prazos a fim de que o processo eleitoral não se procedesse às pressas, dando lugar à corrupção, às omissões e às falhas muito comuns em todos os casos de urgência.

Os prazos, portanto, foram estabelecidos em face já não digo da demora, mas, da data em que surgiria o trabalho da Comissão, procurando-se resolver os através do dispositivo que li para o Senado.

O eminente colega, Senador Argemiro de Figueiredo, homem consciente, de personalidade, sempre cioso de suas opiniões, pode continuar a insistir, mas o assunto é matéria vencida. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 2.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Em votação o art. 3.º, destacando-se o requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, se é matéria vencida, como verifico pela manifestação do Senado, desejo, apenas, se consigne meu voto contrário. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 3.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Em votação o art. 8.º, destacado a requerimento do nobre Senador Coimbra Bueno.

O SR. COIMBRA BUENO (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, pederia a V. Ex.ª mandasse proceder à leitura da justificação do requerimento de minha autoria.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa justificação, que vai ser lida pelo Sr. Primeiro Secretário. É lida a seguinte

Justificação

É inconcebível que um juiz eleitoral determine a localização de mesa receptora, em sede de fazenda ou propriedade rural; de outro lado é inadmissível que prive eleitores do seu direito de votar não instalando mesas em escolas rurais, como as fundadas pelo Ministério da Educação — em regiões distantes e desapovoadas, desde que em torno de tais estabelecimentos públicos habitam 50 ou mais eleitores. — *Coimbra Bueno*.

O SR. CUNHA MELO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o sentido deste destaque é conseqüente do que se verifica, na prática, nos grandes Estados. Há regiões extensas, onde se agrupam eleitores e nas quais o poder público mantém escolas rurais, fundadas pelo Ministério da Agricultura. Geralmente estão instaladas em próprios da União, abrangendo áreas de dez a sem hectares. Esses estabelecimentos constituem, indiscutivelmente, locais públicos, visto como os terrenos foram doados ao Ministério da Educação. Não se justifica, portanto, se privem os eleitores destas regiões do direito de voto, pelo simples fato de se presumir a ação ilegal de um juiz.

Este, repito, o sentido do meu destaque, dando a antiga forma ao art. 13, que passo a ler:

“Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores”.

Visa-se, assim, a atender ao direito de voto dos eleitores. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação do art. 8.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Os arts. 8 e 10 estão aprovados.

Em votação o art. 11, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o art. 11 tem a seguinte redação:

“Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais”.

Trata-se de dispositivo evidentemente vexatório. Nas vésperas de eleição, o trabalho eleitoral se acumula extraordinariamente. Assim, privar, o eleitor do seu direito de voto, somente porque não recebeu o seu título até 60 dias antes da eleição, é providência atentatória do seu direito, constitui verdadeiro cerceamento de suas prerrogativas.

Por outro lado, estando o eleitor perfeitamente habilitado a exercer o seu sagrado direito de votar, este prazo está muito antecipado, muito longo, para que se lhe cerceie aquele direito fundamental.

Penso que, no caso, devem prevalecer as disposições vigentes no Código Eleitoral, ou qualquer matéria idêntica, e mais amena, que o Senado haja votado, relativamente ao dispositivo a que V. Ex.ª, Senhor Presidente, se referiu.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª tem toda a razão. Este prazo é muito dilatado para o eleitor estar apto a votar. Muitas vezes, o título é retido; e só com muita dificuldade o eleitor conseguirá retirá-lo nas vésperas da eleição.

O Sr. Ruy Carneiro — Lamentavelmente, é o que ocorre muitas vezes.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Por tudo isto, Sr. Presidente, parece-me razoável que o Senado rejeite o dispositivo do art. 11. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. HEITOR MEDEIROS (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, a orientação dada pela Comissão Mista foi no sentido de estabelecer uma série de prazos, de modo a possibilitar que o trabalho pré-eleitoral, de organização das seções eleitorais, pudesse ser resolvido em tempo oportuno.

Assim, estabeleceu o prazo de 100 dias antes das eleições, para o encerramento, e 70 dias antes, para os pedidos de segunda-via de títulos. Nesse período, entre 70 dias e 60 dias antes das eleições, todos os pedidos de alistamento, de segundas-vias e de transferências devem estar prontos.

Há, portanto, o prazo de 10 dias para os eleitores retirarem seus títulos de cartório.

Determinou que não serão incluídos nas listas os eleitores que não retirarem seus títulos até 60 dias antes da eleição. E isto porque estabeleceu, para a Justiça Eleitoral, o prazo de 30 dias, a fim de serem elaboradas as listas de nomes, de modo a não omitir nenhum.

O eleitor desidioso, que deixa de procurar seu título, não será incluído na lista.

Teremos, assim, listas completas, evitando-se a falta de nomes de eleitores, uma vez que, pelo espírito do Substitutivo, somente o eleitor cujo nome estiver incluído na lista poderá usar do direito de voto.

Sr. Presidente, a rejeição do artigo 11 prejudicará esta providência, que visa a normalizar os serviços da Justiça Eleitoral. (*Muito bem; muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o artigo 11 do Substitutivo.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado. (*Pausa*).

O artigo 13 está aprovado, assim como o artigo 14 e seus parágrafos. (*Pausa*).

Em votação o Artigo 15 e seu parágrafo único, destacados a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*)

— Sr. Presidente, o artigo 15 tem a seguinte redação:

"Nenhum requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será recebido dentro dos 80 (oitenta dias) anteriores à data da eleição".

É outra questão de prazo, que me parece vexatória para o eleitor.

O cidadão que, até 30, 40, 50, ou 60 dias, perde seu título eleitoral, está inibido — por força do dispositivo — de receber uma segunda via.

É, a meu ver, uma cerceamento à sua liberdade de votar, pois já está habilitado e devidamente incluído na lista de eleitores.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o artigo 15 e seu parágrafo único.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Rejeitados.

Estão aprovados os artigos 16, 17, 18, 19, e 20, salvo o § 1.º.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o § 1.º do art. 20, destacado a requerimento do Senador Arge-miro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, esse dispositivo tem relação com o artigo 15, há pouco rejeitado.

Diz o seguinte:

"Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição de segunda via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência a pedido de segunda via do título por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais".

Parece-me Sr. Presidente deve prevalecer orientação mais liberal. Ao eleitor que perde seu título por extravio, destruição ou inutilização, é necessário conceder um prazo mais favorável para reavê-lo.

O Sr. Fernandes Távora — Isto na melhor das hipóteses, pois, muitas vezes, o título lhe é subtraído.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Exatamente.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores Senadores que aprovam o § 1.º do art. 20, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Em votação o art. 21 e alíneas, destacados a requerimento do Senador.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o art. 21 e alíneas a ele referentes regulam o processo da votação. É matéria da maior importância, para a qual peço a atenção do Senado.

Por esse dispositivo, fica o eleitor obrigado a votar na seção de que faz parte. A providência, na verdade, coíbe a fraude eleitoral.

Nas eleições anteriores, verificamos que muitos eleitores se aproveitaram da liberalidade de votar em qualquer seção em separado, e disso surgiu a anarquia do processo eleitoral em prejuízo da verdade das eleições.

A última providência da legislação anterior à complementada por instrução do Tribunal Eleitoral, a meu ver, resolverá satisfatoriamente o problema, pois estabelecia o princípio de que o eleitor só poderia votar na sua seção. Ocorrem todavia, diversas hipóteses, como por exemplo: a de o eleitor que, pertencendo a determinada seção, não tenha seu nome incluído na lista de votação, seja por omissão do escrivão eleitoral competente, ou mesmo erro ou má fé do próprio escrivão. Qualquer troca de nome

dava lugar a que eleitor não pudesse votar na seção a que pertencia, só lhe sendo permitido fazê-lo, em separado, nas seções especiais.

O SR. PRESIDENTE — (*fazendo soar os tambores*) — Perdôe-me V. Ex.^a a interrupção, mas anunciei a votação do art. 21 e o nobre orador se refere ao art. 22.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Vossa Excelência, Sr. Presidente, tem razão na sua observação, mas meu argumento é relativo à alínea b do art. 21, que diz:

"constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei".

Entendo que deve prevalecer a orientação da Lei anterior, em que o eleitor só poderá votar em sua seção. Mesmo que verificasse que, na seção de que faz parte, não constava seu nome da lista de eleitores ou estivesse escrito de modo errado, estabelecendo confusão, mesmo assim — repito — o eleitor não teria preterido seu direito de votar, pois o exerceria nas seções especiais, em separado.

É uma providência lógica, que reputo consentânea e útil. Muitas vezes, um adversário político sem escrúpulos, de má fé, pode omitir ou escrever errado, propositalmente, nomes de diversos eleitores, para cercear-lhes o direito de voto. O princípio de só se permitir que o eleitor vote em sua seção é parte solutar, porque vem coíbir a fraude eleitoral. Não devemos porém chegar ao ponto de deixar de prever fatos dessa ordem.

Realmente, o eleitor pode, repito, ter seu nome omitido na lista, ou estar ele escrito erradamente, por engodo, má fé ou dolo do próprio escrivão eleitoral. Nessas condições, em face da lei anterior, tinha de votar nas seções especiais em separado, o que, nesses casos, constituía providência racional, lógica e completa para impedir a fraude. Seu voto era examinado e os fiscais eleitorais, à medida que as cédulas iam sendo apuradas, podiam saber a razão pela qual deixou de votar na seção competente. Se, porventura, já tivesse votado na seção competente e o fizesse também na especial, então, seria lógico que não se apurasse seu voto e se aplicasse a lei penal.

Peço a atenção do Senado para esses fatos, muito comuns nos grandes eleitorados, onde as listas de eleitores, muitas vezes, contém erros de nomes e omissões. Os eleitores, nesse caso pela falta de escrúpulos e mesmo probidade dos escrivães eleitorais, não podem ficar prejudicados no seu direito de votar; devem fazê-lo nas seções especiais, como estabelecia a lei anterior e constituir providências para apuração da verdade eleitoral que todos nós temos interesse em ver vitoriosa. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. CUNHA MELO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, decididamente, não estou hoje feliz nas minhas opiniões sempre divergentes das do meu eminente amigo, Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Mesmo divergindo, V. Ex.^a me honra.

O SR. CUNHA MELO — Sr. Presidente, tenho os dispositivos dos artigos 21 e 22, como as providências de mais moralidade, mais intenção e maior extensão do substitutivo elaborado pela Comissão Mista.

Com esses dispositivos procurou-se evitar os eleitores com o "dom da ubiquidade, que votam com títulos diversos, em seções diferentes; procurou-se evitar o eleitor itinerante, o chamado eleitor fantasma.

O artigo 22, na letra a, exige aquele requisito essencial, fundamental para qualquer cidadão votar, isto é, sua prova de identidade. Ora, se um eleitor qualquer chega a uma seção em cuja lista de eleitores não consta seu nome como é realmente e como está alistado, é claro que a Mesa não pode admiti-lo a votar.

Por outro lado, se esse eleitor está com o nome trocado na lista, é preciso convir e lembrar que as listas são organizadas pelos juizes com fiscalização dos Partidos.

Determinar que o eleitor vote na sua seção, naquela em cuja lista conste seu nome corretamente.

é tomar a maior e mais segura providência contra o eleitor que tem o dom da ubiquidade, que vota aqui, ali e acolá; o eleitor itinerante, o eleitor fantasma.

Lamento, portanto, estar mais uma vez em desacordo com o meu eminente amigo, Senador Argemiro Figueiredo. Sr. Presidente, os dois dispositivos atendem a esse clamor público que se levanta em torno dos eleitores que votam com títulos diversos ou com o mesmo título em diversas seções, porque antes de mais nada, exigem, para que o eleitor vote na seção competente a exibição da prova de identidade, o que se refere principalmente pelo seu nome. Se aparece com nome trocado, apure-se a culpa de quem o trocou. A lei estabelece penas severas para os escrivães que cometem essas faltas.

Sr. Presidente, em face destes argumentos, penso que o artigo 21 deve ser mantido. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. APOLONIO SALLES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, encontro-me nas mesmas condições do nobre Senador Cunha Melo; não estou feliz, porque não desejaria contrariar o nobre colega, Senador Argemiro de Figueiredo, que, na verdade, tem grande experiência na matéria.

O Sr. Cunha Melo — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. APOLONIO SALLES — Com prazer.

O Sr. Cunha Melo — Esqueci-me de frisar que alguns desses dispositivos foram apresentados em emendas do nobre Deputado Ernani Sátiro, por delegação do Senador João Villasboas. Outros faziam parte do projeto do Ministro Edgard Costa, remetido pelo governo ao Congresso Nacional.

O SR. APOLONIO SALLES — Muito obrigado a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo tem larga experiência do processo eleitoral, ao qual deu o melhor de sua vida, servindo ao seu Estado e ao país. E, como acentuei de início, o substitutivo do Projeto de Lei Eleitoral, pelo qual todos pretendemos dar ao país um processo eleitoral favorável à expressão da verdade eleitoral, merece realmente alguns reparos, neste segunda discussão.

Apesar das ponderações do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, a experiência eleitoral, pelo menos no meu Estado, aconselha a manutenção do artigo 21, para garantia real da verdade das urnas. Se se eliminar o artigo 21, deverá ser rejeitada a letra a, que determina ao eleitor exibição do respectivo título eleitoral; se se eliminar apenas a letra b — que determina ao eleitor exibição do respectivo título eleitoral; se se eliminar apenas a letra b — que penso ser a intenção de S. Ex.^a, — a qual exige conste o nome do eleitor na lista da seção eleitoral em que deve votar, *ipso facto* será eliminado o artigo 22, que exige a votação na própria seção eleitoral.

Sr. Presidente, nas últimas eleições, em Pernambuco — e creio também em outros Estados — surgiram as maiores dificuldades e dúvidas quanto ao eleitor em trânsito. Foi mesmo um dos argumentos mais usados, na imprensa local, para desacreditar a veracidade da expressão das urnas. Minha experiência indica, pois, a necessidade de evitar ao máximo os eleitores itinerantes, que não enxrimem realmente uma constância eleitoral pela simples apresentação do título, cuja veracidade, muitas vezes, a Junta não pode verificar.

Lamento discordar do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, arrelando para o Senado no sentido de manter o artigo 21, letras a e b e o artigo 22, quando em votação. (*Muito bem; muito bem*).

É aprovado o artigo 21 e suas alíneas.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o artigo 22, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, felizmente o dispositivo do artigo 22 está ligado à alínea b do artigo 21, sobre cuja conveniência ou inconveniência já ouvimos os argumentos da Casa. Aproveito a oportunidade, entretanto, da discussão do texto do artigo 22 para melhor

esclarecimento, ao Senado, das minhas intenções e para melhor evidenciar a injustiça da lei que vamos votar.

Sr. Presidente, creio mesmo que nenhum elemento do Senado brasileiro tem, neste momento, outra preocupação que não a de elaborar lei de emergência capaz de coibir a fraude eleitoral, dando às eleições a manifestação da verdade.

Sr. Presidente, talvez os nobres Senadores não tenham entendido, por deficiência da minha exposição. (*Não apoiados*). Reporto-me ao eleitor habilitado, ao eleitor inscrito, que a lei manda constar da Seção competente mas, por omissão, erro ou má fé do escrivão eleitoral, seu nome deixa de figurar na lista de votação. Trata-se, portanto, de fato grave, que a lei deve prever, tanto mais que não é raro.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a tem razão.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Quem luta com o eleitorado, do Rio de Janeiro às cidades do interior de todo Brasil, há de ter verificado constante ocorrência de listas eleitorais incompletas.

O Sr. Heitor Medeiros — Permite V. Ex.^a um aparte?

OSR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo o prazer.

O Sr. Heitor Medeiros — Pelo artigo 19...

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sei que V. Ex.^a vai referir-se à fiscalização dos Partidos.

O Sr. Heitor Medeiros — Pelo artigo 19, a confecção das listas de eleitores é feita com a assistência dos delegados de Partidos.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com assistência dos Diretórios.

O Sr. Heitor Medeiros — Antigamente não era assim. Passará a ser, com a aprovação do artigo 19.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Senhor Presidente, refiro-me ao eleitor que não tem seu nome incluso na lista, por omissão ou má fé do escrivão eleitoral e que ficará preterido do direito de votar, fato esta que — como ressaltai — não é raro, antes, é comum em todas as eleições.

Raramente encontramos uma lista eleitoral contendo o nome certo e completo do eleitor. As objeções levantadas pelos nobres colegas a quem acabamos de ouvir, não satisfazem, Sr. Presidente, na prática eleitoral. E, por não satisfazerem, deveremos — a meu ver — evitar a elaboração de lei que venha a criar dificuldades à manifestação da vontade dos eleitores.

Uma das objeções fez referência à publicação prévia da lista eleitoral, fiscalizada, com a presença dos fiscais dos Partidos.

O Sr. Heitor Medeiros — Confeccionada!

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Mas, Sr. Presidente, parece-me que não há Partido no interior que tenha organização para, num eleitorado de vinte, trinta ou quarenta mil eleitores, acompanhar com segurança e assiduidade essa lista.

A Lei prevê outra ocorrência que poderia servir de objeção à minha afirmativa: — determina prazo dentro do qual o eleitor poderá fazer reclamações contra a não inclusão do seu nome na lista.

Pergunto: onde, em qual das Capitais ou dos Estados, o eleitor habilitado a examinar os editais, os jornais e publicações, para verificar que seu nome consta da Lista Eleitoral?

O Sr. Fernandes Távora — Em parte alguma.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — De fato, V. Ex.^a, tem toda a razão.

Sr. Presidente, peço a atenção do Senado, mantendo esses argumentos baseados em fatos comuns, verificados em quase todas as Seções Eleitorais. Insisto que a providência impediria que o eleitor, a quem não cabe culpa de estar seu nome mutilado ou não inscrito na Lista Eleitoral, fique cerceado no direito de votar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o artigo 22, seus parágrafos e alíneas.

Os Senhores Senadores que os aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Em votação o artigo 25, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (Pela ordem) — Sr. Presidente, desisto do destaque requerido.

O SR. PRESIDENTE — Está concedida a desistência.

Continua em votação o artigo 25.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Em votação o artigo 31, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o art. 31 tem a seguinte redação:

“Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.”

A maioria da Casa apoia este dispositivo. Inúmeros colegas de bancada o apoiam. Já se tendo manifestado a respeito. Mas, Sr. Presidente, Vossa Excelência e o Senado me permitirão dizer que a aprovação de tal dispositivo reflete, de certo modo, inconstitucionalidade. Com ele iremos alterar o princípio de que o voto deve ser secreto e direto; o sufrágio universal é direto. Como disse, iremos alterar este princípio, se apoiarmos o artigo 31.

Ora, Sr. Presidente, se nas eleições normais, aquelas que não são suplementares, permitimos ao eleitor o direito de, entre numerosos candidatos apresentados pelos partidos ao sufrágio popular, manifestar suas preferências, votando mais nos de sua vontade, por que, aos pleitos suplementares, iremos alterar este critério, para cercear a liberdade, o direito de preferência do eleitor, obrigando-o a votar na legenda?

O disposto no artigo 31 alterará a intensão e a vontade do eleitor. Muitas vezes, dará resultado imprevisto, pois, proclamará eleito um candidato que não o da vontade do eleitor.

Assim, por melhores que sejam os argumentos apresentados, penso que o dispositivo deve ser rejeitado. Consideremos o eleitor com sua faculdade constitucional, com seu direito de escolher os candidatos que preferir e de eleger a quem quiser.

O Sr. Fernandes Távora — Esse dispositivo representa uma extorsão à vontade do eleitor.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Exatamente. Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. CUNHA MELO (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, este dispositivo refere-se apenas à eleições suplementares. A votação por legenda, absolutamente, não infringe qualquer dispositivo constitucional. Tem em mira evitar a luta entre os partidos; visa a harmonia entre eles para evitar que os candidatos se agitem reciprocamente, procurando maior votação para eleição pela legenda. Este é o objetivo do art. 31 do Substitutivo da Comissão Mista.

Contrariamente ao que pensa o nobre colega, Senador Argemiro de Figueiredo, *data venia*, penso que o dispositivo irá fortalecer a autoridade dos partidos, concorrendo para a harmonia entre seus candidatos. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 31. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o art. 41, para o qual pediu destaque o nobre Senador Waldir Bouhid.

O SR. WALDIR BOUHID (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, para o art. 41 do projeto:

“Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanentemente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.”

Srs. Senadores, não me parece cabível, na solenidade de um texto eleitoral, um dispositivo dessa natureza, como o que se contém no artigo 41 e seus parágrafos.

Seria legislar no pressuposto de que todo o eleitorado brasileiro é desonesto.

As vantagens que porventura pudesse trazer essa prática são inteiramente anuladas, em vez de coibir a fraude, viria facilitá-la.

Cabos eleitorais, autoridades policiais e chefes políticos no interior, pelo uso da força, coação, astúcia ou ardis, podem e estou certo de que o farão — assinalar os eleitores contrários menos avisados antes de votarem.

Como distinguir a tinta usada pelas mesas eleitorais de outra usada com essa finalidade? Como fará prova o eleitor, perante a mesa receptora, de que ainda não exerceu o direito de voto?

O melhor meio de evitar a fraude seria uma fiscalização eficiente e uma vigilância constante por parte dos Partidos políticos, desde a inscrição dos eleitores, até o exercício do voto.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WALDIR BOUHID — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a, creio, é notório na vida política, razão por que apela para a fiscalização, a meu ver a coisa mais difícil de se conseguir, dificílima mesmo. A dificuldade começa no encontrar-se um fiscal em condições de fiscalizar.

O SR. WALDIR BOUHID — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, mas peço permissão para discordar de seu ponto de vista. Realmente, é difícil a fiscalização, mas não impossível, do contrário, seria a falência dos partidos políticos. Bastará que eles preparem pessoal para o serviço, fazendo os delegados acompanharem o processo desde o ato de inscrição até o final.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a está imaginando coisas inexequíveis no atual estado da civilização brasileira.

O Sr. Juracy Magalhães — Não há, por outro lado, um só delegado que conheça todos os eleitores.

O SR. WALDIR BOUHID — Há os delegados regionais, que conhecem todos os eleitores de determinada zona...

O Sr. Juracy Magalhães — É inteiramente impossível.

O SR. WALDIR BOUHID — ... os quais votarão nas seções em que tiverem seus nomes.

O Sr. Juracy Magalhães — Não há dúvida que a medida no sentido de só se permitir que votem aqueles cujos nomes constam da lista eleitoral melhoraria muito a fiscalização; mesmo assim, no entanto, afirmo a V. Ex.^a que não há fiscal capaz de conhecer todos os eleitores da sua seção.

O SR. WALDIR BOUHID — Tenho prática de eleições no meu Estado, como V. Ex.^a tem no seu.

O Sr. Juracy Magalhães — Então concordará comigo.

O SR. WALDIR BOUHID — Concordo em que é difícil, mas não impossível.

O Sr. Juracy Magalhães — Repito: não existe um só delegado capaz de controlar a votação pelo conhecimento que tenha dos eleitores de uma seção.

O SR. WALDIR BOUHID — Desde que seja feita fiscalização rigorosa, desde a inscrição eleitoral até a votação, será possível, creio, coibir em grande parte a fraude, porque evitá-la é inteiramente impossível.

O Sr. Juracy Magalhães — Reconheço que a medida proposta no artigo 41, do uso da tinta indelével, é vexatória para os homens de bem, mas é uma necessidade imposta pelos fatos.

O SR. WALDIR BOUHID — Discordo de Vossa Excelência.

As penalidades aos infratores da Lei Eleitoral devem ser aplicadas com o máximo rigor, para coibir os abusos.

Tivemos, no Pará, nas eleições suplementares de 1954, atentados contra juizes eleitorais, desvio de urnas e roubo de folhas de votação, como ocorreu em Aturiá, no Município de Bragança de Moz, e nada aconteceu aos eleitores que praticaram essas violências.

Essa impunidade vai animá-los à prática de novos atos de violência nas eleições de 3 de outubro próximo, se providências acauteladoras não forem postas em prática pelos responsáveis pela execução do pleito.

Senhores Senadores, são fatos como esses que contribuem para falsear o resultado dos pleitos eleitorais.

Segundo noticiário da Imprensa, até a presente data o Tribunal Superior Eleitoral não chegou a uma conclusão satisfatória quanto à tinta indelével a ser usada. Segundo cálculos feitos, seria necessário mais de sessenta mil litros de tinta a ser distribuída por todo o território nacional, num período de pouco mais de sessenta dias. Quem conhece as dificuldades existentes para atingir certas regiões distantes do nosso interior, sabe ser inteiramente impossível a adoção desse dispositivo.

Trago ainda ao conhecimento do Senado um artigo do "Correio da Manhã" de hoje nesse sentido. Vou ler apenas parte do tópico, que está subordinado ao título — *Tinta para marcar o dedo dos eleitores*:

"Mas o pior de tudo é que a Secretaria do T. S. E., entrando em entendimentos com várias firmas industriais desta capital, especialistas no ramo, não obteve, de nenhuma delas, a resposta de que possam vir a fabricar aquele tipo de tinta especial prevista no dispositivo constante da Lei Eleitoral. Diante disso, o T. S. E. pediu que o Tribunal de São Paulo entrasse imediatamente em contato com as firmas paulistas, a fim de tentar conseguir o que aqui foi impossível. Esse trabalho está sendo feito, mas não há ainda nenhuma resposta a respeito.

Quanto à quantidade de tinta prevista para as próximas eleições, é ela calculada em mais de sessenta mil litros, tomando-se por base um litro por cada seção eleitoral, e sendo estas em número de sessenta mil, em todo o país. Há necessidade, porém, de uma margem acima daqueles cálculos, pois têm que se levar em conta *quebras, roubos* etc.

Não serão poucas, pois, as dificuldades que terá de enfrentar a Justiça Eleitoral para dar execução ao dispositivo, já denominado "o dedo sujo".

Se é ou não executável esse dispositivo, é o que veremos, dentro de pouco tempo. Os obstáculos a vencer não serão poucos, a começar pela obtenção da própria tinta a ser empregada".

Pelos motivos expostos, solicito o apoio do Senado para a rejeição do art. 41 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

O Sr. Fernandes Távora — Esse dispositivo talvez seja o único que pode, de fato, evitar a fraude eleitoral.

O SR. WALDIR BOUHID — Isso não entender de V. Ex.ª; eu discordo.

O Sr. Fernandes Távora — Sou sempre a favor de tudo aquilo que possa identificar o eleitor, e esse é um dos melhores meios para tanto. Se há ou não

tinta, não quero saber; mas que o método é bom, não tenho dúvida.

O SR. WALDIR BOUHID — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o nobre Senador Fernandes Távora, no ligeiro aparte ao colega que me precedeu na tribuna, esclareceu que esse dispositivo talvez seja, em todo o conteúdo do projeto que estamos votando, o único que pode, de fato, coibir a fraude no processo eleitoral.

Quem conhece as eleições no Brasil, há de estar convencido de que o tipo mais usual, mais costumeiro de fraude, em toda parte, é o que consiste em o eleitor votar mais de uma vez, utilizando vias diferentes de títulos eleitorais, de que são, às vezes, portadoras pessoas estranhas.

Sr. Presidente, lamento a dificuldade material que o nobre Senador Waldir Bouhid acaba de apontar para execução da lei. Se, porventura, chegarmos a aprovar esse dispositivo — que reputo o mais eficiente de todo o processo e da verdade eleitorais, mesmo levado, de certo modo, ao ridículo, através da Imprensa, por alguns que não apoiam a medida...

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª dá licença para um aparte? (*Assentimento do orador*) — Talvez por isso, deve haver alguém interessado em que não apareça a tinta.

O Sr. Juracy Magalhães — Um ente estranho, que não deseja ser marcado pela tinta...

O Sr. Coimbra Bueno — Devemos lembrar-nos que o dispositivo já é adotado por dois países sul-americanos. Tratando-se de inovação e numa reforma eleitoral de emergência, julgo que a experiência não causaria dano.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Vou salientar uma modalidade; dá licença para um aparte? (*Assentimento do orador*) — Suponhamos que um eleitor que se inscreveu duas vezes, aproveitando zonas eleitorais diferentes. Com a cédula oficial, comparece e vota na Seção de uma zona, e com outro título, obtido na segunda inscrição, vota na outra zona em que se inscreveu. Se houver assinalação com tinta ou processo semelhante, o eleitor que desejasse votar mais de uma vez utilizando-se da inscrição em diversas zonas, ou por ser portador de títulos pertencentes a outros eleitores, ou, ainda, no caso a que me referi há pouco, então, teríamos descoberto o meio mais eficiente de evitar a fraude eleitoral no Brasil.

Assim, parece-me que o Senado deverá votar a disposição. Se, à última hora, houver impossibilidade material de executarmos a medida aprovada, estaremos aqui em funcionamento até à véspera das eleições e não será difícil, por outro dispositivo legal, a revogação deste.

O uso da tinta a que se refere o projeto — se não estou enganado, por sugestão do eminente Senador Lúcio Bittencourt — foi posto em prática na Venezuela. Não é inovação do Senado brasileiro nem do ilustre representante de Minas Gerais; foi usado em país bem aproximado do nosso. Entendo, portanto, Sr. Presidente, que se o Senado o aprovar, terá tomado providência eficiente para coibir a fraude.

Repito: de todo o conteúdo do projeto ora em discussão, a esta medida é a mais importante para evitar-se a fraude e para que as eleições exprimam, na verdade, a vontade honesta e consciente do povo brasileiro.

O Sr. Júlio Leite — Permite V. Ex.ª um aparte? (*Assentimento do orador*) — Há poucos dias, vi, no Cinema Alaska, um filme da Venezuela, em que moças daquele país exibiam com garbo, o dedo manchado de tinta após a votação. Ora, se, lá, a tinta foi encontrada, por que não o há de ser aqui? Além do mais, em dois outros Estados sul-americanos a medida é adotada com pleno êxito.

O Sr. Coimbra Bueno — dificuldade alegada, de ser resolvida com um simples telegrama ou carta aérea aos poderes competentes dos países onde é empregada.

O SR. ARGEMIRO FIGUEIREDO — Nestas condições, Sr. Presidente, diante dos brilhantes escl-

recimentos que acabam de ser prestados pelos nobres Senadores, encerro as minhas considerações, pedindo ao Senado a aprovação deste dispositivo legal, na verdade, o mais eficiente para coibir-se a fraude. — (*Muito bem*).

O SR. APOLONIO SALLES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ao se começar a discussão deste Projeto de Lei, frisei que o Partido Social Democrático estava cooperando, com o melhor de seus esforços, para dotar o país com uma lei que expressasse a verdade da opinião eleitoral do povo.

É nesse sentido que venho examinar também esta emenda que já se chamou "do dedo sejo".

Disse eu naquela hora que, com exceção de pequenos detalhes, o Partido Social Democrático não fechou questão sobre o caso, tanto assim que o ilustre correligionário Senador Waldir Bouhid, propôs e brilhantemente defendeu seu ponto a respeito. Não fechou a questão, mas tenho ouvido, dos meus companheiros — e é minha própria opinião — que a emenda em votação, de nome tão jocoso, deve ser aprovada.

A razão é muito simples, e, no caso, estou coerente com meu ponto de vista, quando pugnei para que se evitasse que o eleitor votasse em zona a que pertença. É que o eleitor, quando vota numa zona a que não pertence, pode ser um eleitor de última hora, com título em duplicata, ou fazendo as vészes de outro eleitor.

O Sr. Ruy Carneiro — Eleitor itinerante.

O SR. APOLONIO SALLES — E esta emenda impede, juntamente com aquele artigo, que por felicidade foi mantido no projeto, apesar do destaque solicitado, pelo eminente Senador da União Democrática Nacional, Sr. Argemiro de Figueiredo. Esses dois dispositivos se juntam de tal modo que a emenda merece ser aprovada pelo Senado.

Assim opinando, não estou em desacôrdo com meu presado colega, Senador Waldir Bouhid, que deve ter razões apreciáveis; apenas entendo que, não vale a pena darmos mais uma demonstração de que realmente queremos a verdade eleitoral. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. LUCIO BITTENCOURT (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, o Senado, evidentemente, está esclarecido e não haveria mister da minha presença nesta tribuna para defender a emenda da minha autoria.

A verdade, porém, é que, tendo-a apresentado com o espírito de colaborar para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral do Brasil, encontrei, em parte de certa imprensa desta capital e de outras cidades, ataques à minha pessoa e o propósito de tornar como que jocosa a emenda, o que é profundamente lamentável.

Por outro lado, porém, ouvi manifestações brilhante de eminentes colegas, que entendem, como há pouco asseverou o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, que esta é, talvez, a única medida efetivamente adequada a impedir a fraude; a única realmente, a meu ver, em condições de dar ao projeto em tela o cunho de uma reforma eleitoral.

Permito-me, Sr. Presidente opôr apenas duas objeções aos argumentos brilhantemente expostos pelo nosso eminente e nobre colega, Senador Waldir Bouhid.

Disse S. Ex.^a que, pelo uso da tinta, pela marca que se aporá ao eleitor, para impedir que vote mais de uma vez, nós estaríamos como que estabelecendo o princípio de que todos os eleitores são desonestos.

Data venia, do meu nobre colega, se assim fôsse, todas as medidas de segurança que tomámos por intermédio do Código Eleitoral e deste Projeto, também estariam, incluídas na presunção inicial de que todo eleitor é desonesto. Perdõem-me, S. Ex.^a, mas não tem razão.

O Sr. Waldir Bouhid — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LUCIO BITTENCOURT — Com prazer.

O Sr. Waldir Bouhid — Matenho meu ponto de vista. Entendo que, legislar nesse sentido, seria pres-

supor-se que o eleitorado brasileiro é desonesto. Por outro lado, iríamos possibilitar no interior — quem conhece o interior disso estará certo — a fraude nesse sentido: os cabos eleitorais, os elementos interessados, procurarão sujar de tinta de dedos dos eleitores menos avisados dos partidos contrários.

O SR. LUCIO BITTENCOURT — Sr. Presidente, esse aspecto, essa pecha de presunção de desonestidade, a meu ver, é inteiramente improcedente. Do contrário, não poderíamos votar um código penal, porque também estaríamos prevendo a possibilidade de que alguém fôsse capaz de transgredir as normas legais.

O outro argumento do meu nobre colega, perdôem-me dizê-lo, é menos consistente e ainda menos procedente, porque é claro que nenhum eleitor iria permitir que se cometesse uma violência contra a sua pessoa, como seria exatamente o caso suscitado por Sua Excelência, de mergulhar-lhe o dedo na tinta, a fim de marcá-lo e impedir que votasse.

Sr. Presidente, quero, por outro lado, antes de concluir, pedir perdão ao Senado pela minha quase impossibilidade física de falar neste momento, e deixar claro que esse sistema é usado em outros países do mundo, como a Venezuela, por exemplo, segundo o testemunho do nobre Senador Júlio Leite.

O Sr. Júlio Leite — Citei um filme a que assisti, com alguns aspectos de uma eleição na Venezuela. Senhoras exibiam os dedos marcados dessa tinta especial, sem demonstrarem constrangimento. Em dois Estados norte-americanos as eleições se fazem por esse processo, também.

O SR. LUCIO BITTENCOURT — Exatamente: em dois Estados da América do Norte usa-se, também, esse sistema.

Sr. Presidente, embora deixando aberta a questão para a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, pois neste momento não falo como líder, de vez que a liderança está entregue ao eminente Senador Vivaldo Lima...

O Sr. Vivaldo Lima — Eu já havia passado a V. Ex.^a.

O SR. LUCIO BITTENCOURT — ... espero que o Senado aprove o artigo 41. — (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores Senadores que aprovam o art. 41, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

O art. 44, que cogita da reabertura do alistamento em 1956, foi destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, pedi destaque para esse artigo porque, na verdade, ele escapa às finalidades da Lei que estamos votando. Estamos votando Lei de emergência abaixo da pressão generalizada de que os Poderes Legislativo e Executivo precisam tomar providências para coibir a fraude das eleições.

O art. 44 escapa à natureza da lei de emergência, porque já vem regulando o alistamento que deverá vigorar do mês de janeiro em diante.

A propósito, peço a atenção do Senado, para os argumentos que expendi no discurso de há pouco. O Senado pode ficar certo de que não haverá possibilidade de moralizar o processo eleitoral no Brasil, desde a fase da qualificação dos votos, sem se anular, antes, todo o atual eleitorado, para, depois, se proceder à instituição de um corpo de eleitores, com fiscalização eficiente, desde o processo de habilitação até as demais fases da manifestação da vontade.

Entendo que o Senado deve examinar, em face das experiências que todos nós temos, o que é necessário para o Poder Legislativo, com menos pressão de tempo, elaborar lei sábia que atinja sua finalidade.

Nenhum homem público de responsabilidade poderá desconhecer que no eleitorado brasileiro há grande número de eleitores fantasmas, pois não existem. As estatísticas o têm revelado de modo alarmante.

Assim, Sr. Presidente, fiquem certos V. Ex.^a e o Senado de que, sem uma revisão total do eleitorado, sem a anulação de todos esses eleitores que por exceção irão votar nas próximas eleições, sem a modificação completa do processo em vigor no Brasil, não poderemos ter eleições honestas. A fraude está, na verdade, no bojo do processo eleitoral que se adotou. Por essas razões, entendo que o Senado deve rejeitar todos os dispositivos que se referem à normalidade da situação eleitoral, quer dizer, dispositivos que entrariam em vigor de janeiro em diante; deve despresá-los para cuidar, no momento, tão só da lei de emergência.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) Esse eleitorado deve ser, realmente, extinto, a começar pelos alistados *ex-officio* que representam a suprema iniquidade no processo eleitoral deste país.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Vossa Excelência tem toda a razão. Sem essa revisão completa, que deve ter por ponto de partida a anulação de todo o corpo eleitoral do Brasil, jamais poderemos ter eleições honestas em nosso país.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. CUNHA MELO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o eleitorado existente só tem valor para a eleição de 3 de outubro próximo, pois o Código Eleitoral declara que depois desse pleito será realizado novo alistamento, obedecidas as formalidades legais previstas, inclusive a fotografia do eleitor no respectivo título.

Dai a necessidade, no substitutivo em votação da disposição contida no art. 44. Se assim não se fizesse, terminadas as eleições de 3 de outubro, não se poderia reabrir o alistamento.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Deve ser reaberto, mas por lei sábia e eficiente.

O SR. CUNHA MELO — É verdade que a matéria não é de emergência; mas é de cautela, de previdência legal, para que se paralise o movimento eleitoral do país.

Esse dispositivo representa "ipsis literis, ipsis verbis", o dispositivo do Projeto Edgard Costa enviado ao Congresso em Mensagem do Governo.

O eleitorado fantasma, de que tanto se fala, decorre de três fatores: primeiro, da conveniência dos juizes eleitorais na expedição de segundas-vias de títulos; segundo, da circunstância de que os óbitos de eleitores, registrados nos Cartórios competentes, não são comunicados aos Cartórios Eleitorais, de sorte que, nestes o cidadão continua a figurar como vivo.

Terceiro, as transferências de residência não são, igualmente, comunicadas pelos Cartórios eleitorais. Além disso, muitos eleitores, em face de dificuldades na transferência de título de uma para outra região, não a requerem, e alistam-se novamente. Como reabrir-se esse alistamento senão já obedecendo ao dispositivo do Código Eleitoral que manda sejam os títulos emitidos com a fotografia do eleitor!

O Sr. Argemiro de Figueiredo — No Projeto que nos foi enviado pela Câmara dos Deputados, há um dispositivo determinando que o alistamento vigore de janeiro em diante, quando o eleitor poderá inscrever-se juntando simplesmente o título eleitoral.

O SR. FLORES DA CUNHA — Esses novos títulos, porém, já devem conter, para melhor identificação do eleitor, a sua fotografia.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Insisto em dizer a V. Ex.^a que sem a anulação completa de todo o corpo eleitoral e sem as cautelas exigidas e aconselhadas pela experiência, não conseguiremos ter eleições verdadeiras.

O SR. CUNHA MELO — Com essa disposição, Sr. Presidente, preparar-se-á um alistamento eleitoral novo, mais escorreito, sem os eleitores fantasmas — eleitorado novo, já de acordo com as normas do Código Eleitoral vigente. (*Muito bem*).

O SR. APOLONIO SALLES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, venho manifestar meu apoio ao art. 44 do pre-

sente projeto de lei por uma razão muito simples, porque não interpreto a chamada proposição de emergência como de prazo fixo, como lei para 3 de outubro vindouro.

Interpreto o Substitutivo da Câmara dos Deputados, estudado por uma Comissão conjunta das duas Casas do Congresso, como melhoramento do Projeto de Lei n.º 15, previsto para vigor não numa eleição apenas, mas no processo eleitoral brasileiro.

Dando assim meu apoio, fundado nas mesmas razões já suficientemente expostas pelo nobre colega, Senador Cunha Melo, aproveito o ensejo para dizer que não faço tamanha injustiça aos eleitores estaduais. Refiro-me àquêles que precisam ser eliminados, para que venham outros ou para que apresentem novos documentos.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite Vossa Excelência um aparte?

Duas vezes fui eleito senador pelo meu Estado, e o fui quando o Partido Social Democrático não detinha o poder e quando às eleições eram, realmente, duras para aqueles que disputavam com a mesma bandeira que eu os postos eleitorais de Pernambuco. Desde aquele momento, fiquei compreendendo que, se realmente existe fraude aqui e acolá, se realmente há o eleitorado fantasma, como o nobre colega ressaltou, não representa ele a maioria, no dizer do próprio Tribunal Eleitoral, conforme documento lido pelo nobre Senador Cunha Melo.

O SR. CUNHA MELO — Boletim do Tribunal Eleitoral.

O Sr. Apolônio Sales — Com muito prazer, ouvirei V. Ex.^a Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permita-me V. Ex.^a dizer que houve injustiça, talvez involuntária, por parte de V. Ex.^a em relação ao meu aparte.

O SR. APOLONIO SALLES — Se houve, peço perdão desde já.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Naturalmente, não foi intencional. Longe de mim o pensamento de atribuir ao eleitorado honesto do Brasil a peca de fraudulento. Minha assertiva, funda-se na experiência que todo o Brasil tem de que, dentro o eleitorado honesto do Brasil, há enorme quantidade de votantes fraudulentos — os eleitores fantasmas, já demonstrados tecnicamente, cientificamente, pelos estatísticos. Separo, em verdade, o eleitorado consciente, honesto, do desonesto; negar, porém, que não existem estes últimos, é impossível; negar que o eleitorado honesto, em conjunto é envolvido pela fraude dos desonestos, também é impossível. Perdôe-me V. Ex.^a a insistência.

O SR. APOLONIO SALLES — Não tenho a intenção de fazer injustiça ao nobre colega; entretanto, interpreto o fato eleitoral brasileiro de modo um tanto diferente. Admito haja se verificado fraude no meu Estado de Pernambuco. Várias vezes, eu mesmo argui de vício certas eleições. Dai a generalizar e a julgar invalidados os documentos eleitorais atualmente existentes, vai longa distância.

Estou de acordo com o Tribunal Eleitoral de que o eleitor fantasma é pequena parcela.

O art. 44, a meu ver, já é uma preparação para que de 1 de janeiro em diante se façam as correções necessárias, pelas quais pugnamos, o nobre senador e eu — dotar o país de um eleitorado consciente. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. COIMBRA BUENO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, manifesto-me inteiramente de acordo com a manutenção do art. 44, justamente pelo fato de que esta lei evolutiva, ou nova legislação como bem deseja o nobre Senador Argemiro Figueiredo, deve ser feita à base da experiência adquirida nas eleições anteriores. A inclusão do artigo 44, na forma por que está concebido, já prevendo nova legislação, poderia perfeitamente ser suplementada com nova lei que evitasse, justamente, na nova legislação, falhas verificadas nas anteriores.

O fato de já existir o art. 44, irá, naturalmente, conduzir com maior rapidez, a votação de dispositivos, que permitam melhor classificação eleitoral.

Sou pela manutenção do artigo pelo argumento de que a sua aceitação significará prosseguirmos no aperfeiçoamento e aprimoramento da eleição brasileira na base das experiências anteriores. (*Muito bem, muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 44. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

O Sr. Argemiro de Figueiredo desistiu dos outros destaques.

Vou, portanto, submeter à votação, em globo, os artigos, a que se referem os destaques, de ns. 45, 46, 47, 48 e seus parágrafos e alíneas, 50 e suas alíneas, e 53 e 55.

Os Srs. Senadores que aprovam este grupo de dispositivos, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

DISPOSITIVOS DESTACADOS DO SUBSTITUTO QUE FORAM MANTIDOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33, do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, dentro do prazo de 48 horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três (3) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de três (3) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no artigo 33, letras d e s, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o § 2.º do art. 1.º desta lei.

Art. 8.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural, privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 11. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

§ 1.º Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da segunda via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 2.ª via do título por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 21. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

a) exibição do respectivo título eleitoral;

b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 22. Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, é vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver o seu nome incluído.

§ 1.º Votarão perante as mesas receptoras, nas quais estiverem servindo, os seus componentes e os fiscais de partidos, sem a exigência da letra b do artigo anterior desta lei, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 2.º O juiz eleitoral poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob sua jurisdição, e os delegados de partidos em qualquer seção eleitoral do município para o qual foram designados, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma prescrita no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma prevista no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 4.º Podem votar, tomando-se-lhes os votos pela forma estabelecida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral;

a) o Presidente e Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

d) o juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

Art. 25. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts. 21 e 22 desta lei, e o presidente de mesa receptora responsável.

Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-á exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 44. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1 de janeiro de 1956, serão adotadas "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As fólias individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlia individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlia individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou município, hipótese em que a fôlia individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas, nas referidas fólias e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datada e assinada pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlia individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da fôlia individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até trinta (30) dias, e, na segunda, a de detenção, por um (1) a três (3) meses, ou multa, de (hum mil cruzeiros) Cr\$ 1.000,00 a (três mil cruzeiros) Cr\$ 3.000,00.

Art. 45. A partir de 1 de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlia individual de votação" e do pedido lhe dará o recibo (modelo número 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 44 será entregue mediante a apresentação do recibo mencio-

nado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a fôlia individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 46. Os autôgrafos títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por fólias individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 44 e 45 facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

Art. 47. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 48. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 50. Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra seção, e não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 53. É vedado promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Art. 55. As estações de radiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante dois meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

O SR. PRESIDENTE — Segue-se o grupo de emendas e dispositivos do projeto primitivo, que não foram repetidas nem modificadas pelo Substitutivo da Câmara.

Estes dispositivos, segundo interpretação dada nas duas casas do Congresso à qual já me referi, são considerados supressivos; e o Senado tem que decidir sobre essa supressão ou sobre sua manutenção.

São os seguintes dispositivos: § 2.º do art. 4.º, § 3.º do art. 5.º, arts. 6.º e 7.º, §§ 4.º, 6.º, 8.º e 9.º do art. 7.º, art. 10, art. 11, art. 15, art. 16, art. 17, art. 19, art. 24, art. 25, art. 26, art. 27, art. 28, § 1.º do art. 29, art. 30, art. 31, art. 32, art. 34, art. 35, art. 37 e art. 38.

Este grupo de emendas é considerado como resultante de emendas supressivas da Câmara; e o Senado tem que decidir sobre sua supressão, salvo destaques.

O Senador Apolonio Sales requer destaque para os seguintes dispositivos: § 2.º do art. 4.º, § 3.º do art. 5.º, e arts. 6.º, 7.º, 15, 16, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37 e 38.

Em votação o grupo de Emendas supressivas, salvo os destaques.

Os Senhores Senadores que aprovam a supressão das Emendas não referidas nesses destaques, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada a supressão.

Vai-se proceder, agora, à votação dos destaques requeridos pelo nobre Senador Apolonio Sales, iniciando-se pelo § 2.º do art. 4.º do Projeto.

O SR. APOLÔNIO SALES — *(Para encaminhar a votação).* *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, desejo esclarecer ao Senado a razão de haver eu requerido destaque de tantos artigos, para que fossem examinados pelos dignos Senadores.

O Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954 era bem mais amplo que o Substitutivo oriundo da Câmara dos Senhores Deputados; e por ser mais amplo, Sr. Presidente, abrangia casos de normas da execução da Lei Eleitoral, aqui estudadas por propostas do então Senador Dário Cardoso, que, para apresentar este projeto de lei, teve, mais uma vez, ensejo de consultar a experiência do Tribunal Eleitoral.

Assim, não tenho outro desejo, ao pedir o destaque para aprovação desses artigos — que ficarão como se encontram — senão completar a proposição que, realmente, foi estudada no Senado em ambiente de perfeita serenidade.

Era dever meu oferecer estas explicações.

Sr. Presidente, o § 2.º do art. 4.º do Projeto inicial assim se expressa:

“§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnado”.

Vejam os nobres Senadores que se trata apenas de dispositivo normativo, para requerimento de segunda via de título perdido ou extraviado.

Espero que o Senado aprove o destaque do § 2.º do art. 4.º do Projeto de Lei do Senado número 15, de 1954. *(Muito bem; muito bem).*

O SR. PRESIDENTE — Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o § 2.º do art. 4.º do Projeto do Senado, queiram conservar-se sentados. *(Pausa).*

São aprovados os destaques para:

o § 3.º do art. 5.º
e arts. 6.º e 7.º

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 15, destacado a requerimento do nobre Senador Apolônio Sales.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa).*

Está aprovado.

São, sem debate, aprovados os arts. 16, 17 e 19 destacados a requerimento do Senador Apolônio Sales.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 24. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa).*

Está aprovado.

São, sem debate, aprovados os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37 e 38.

FICA APROVADA A SUPRESSÃO DOS SEGUINTE DISPOSITIVOS

Art. 6.º O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiveram sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 7.º

§ 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até 5 (cinco) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Eleitoral.

§ 5.º O presidente será escolhido pelo Juiz dentre os mesários indicados e nomeados.

§ 6.º Os secretários serão nomeados pelo presidente da mesa receptora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham aliança, entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 7.º Os suplentes substituirão os mesários, observado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 8.º Os secretários serão substituídos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de um só partido ou do partido a que pertencer o secretário presente.

§ 2.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, ou delegados de partido; os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo, votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do art. 87, do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um envólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à junta eleitoral, com a urna e os demais documentos da eleição.

§ 3.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral um envólucro especial, de pano ou papel forte, com as dimensões de 30x20 cm.

Art. 15. No ato da votação, poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar.

SÃO MANTIDOS OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DO PROJETO

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

§ 3.º Expedido o novo título, o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas seções (Art. 6.º, letra a).

Art. 6.º O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiveram sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 7.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de 2 (dois) secretários.

Art. 16. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação de que não resulte fraude comprovada.

Art. 17. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral.

Art. 19. Não serão registrados diretores de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a

30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 24. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 25. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 26. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 27. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 28. Os recursos parciais no caso de eleições municipais serão julgados pelos Tribunais Regionais, à medida que derem entrada nas respectivas secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no art. 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos, quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interposto pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do art. 121 da Constituição Federal.

Art. 29. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de três (3) dias, contados da publicação do acórdão.

§ 1.º Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual, com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 30. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1.º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidato a Senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3.º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o Senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 31. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional.

Art. 32. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partidos político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 33. Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos juizes eleitorais,

e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos serventários do juízo eleitoral.

Parágrafo único. Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Art. 34. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passa a ser exigido.

Art. 36. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer; com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 37. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 38. A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra c do n.º I da letra b do n.º II do art. 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo federal anteriormente exercido.

O SR. PRESIDENTE — Há uma série de emendas aditivas, dentre as quais a que se refere ao art. 56, destacada a requerimento do nobre Senador Gilberto Marinho.

Algumas destas emendas já foram aprovadas em virtude de requerimento de destaque; as relativas ao art. 11; à letra b) do art. 21; aos arts. 41, 44 e seguintes e aos arts. 53 e 56.

Vou submeter à votação o grupo de emendas aditivas, salvo o destaque requerido e as anteriormente aprovadas.

Os Senhores Senadores que aprovam o grupo de emendas aditivas, salvo a destacada, por requerimento, e as anteriormente aprovadas, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

DISPOSITIVOS APROVADOS CORRESPONDENTES A EMENDAS ADITIVAS (NÚMEROS QUE TÊM NO SUBSTITUTIVO)

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 7.º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1.º Será cancelado o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2.º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1.º deste artigo, o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de três (3) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de (5) cinco dias.

Art. 8.º

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 9.º Não poderão servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, os membros dos diretórios dos partidos políticos ou os candidatos a cargos eletivos, assim o cônjuge e os parentes destes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

Art. 10. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requerem

inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º O juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar, será punido nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 12. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro de 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 14.

§ 2.º Poderão recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

Art. 17. Os eleitores com 2.ª via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no art. 87, § 4.º, letras b, c e d, do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: "Segunda via do título eleitoral".

Art. 18. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 19. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no artigo anterior desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 20. Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde a houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1.º Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da 2.ª via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 2.ª via do título por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2.ª via de título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 175, n.º 7, do Código Eleitoral.

Art. 21.

b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 22.

§ 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma prevista no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembléias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que o forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

e) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da Circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

f) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no artigo 87, § 4.º do Código Eleitoral.

Art. 23. A distribuição dos eleitores, por seção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 25. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts. 21 e 22 desta lei, e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 30. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Parágrafo único. Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2.º A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 5.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

Art. 34. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de três (3) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 38. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo

eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do trigésimo (30.^o) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 39. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até três meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembleias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 40. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.^o Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.^o A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.^o Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 56, requerido pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. GILBERTO MARINHO — *(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador)*. — Sr. Presidente requeri destaque para o art. 56 do substitutivo da Câmara dos Deputados, ora em votação, porque desejava pedir a atenção da Casa para ponto que julgo de capital importância.

O art. 56 altera a redação do 46, § 3.^o, do Código Eleitoral, visando a suprimir a exigência constante do § 3.^o, do Código Eleitoral, visando a suprimir a exigência constante do § 2.^o do artigo 59 do aludido Código, isto é, elide a obrigação de atingir o quociente eleitoral, quando forem apenas dois lugares a preencher nas Câmaras Legislativas. Importa, a modificação na aplicação do sistema majoritário contravindo o disposto no art. 56 da Constituição, que estabelece:

“A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios”.

Pela nova redação dada ao art. 46 proposta no art. 56, do Substitutivo ficaria, repito, suprimida a exigência constante do § 2.^o do art. 59 do Código Eleitoral e seria aplicado o sistema majoritário quando, na realidade, pelo regime atual, só pode ser contemplado na distribuição das sobras o Partido que houver alcançado quociente eleitoral. *(Muito bem. Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores que aprovam o art. 56, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

E aprovado o seguinte

Art. 56. O art. 46, § 3.^o, do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

Art. 46.

§ 3.^o Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão eles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59 e quando forem 3 ou mais far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no art. 58 deste Código”.

O SR. PRESIDENTE — Está terminada a votação do Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados. Vai à Comissão de Redação, para redigir o vencido.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — *(Para declaração de voto — Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, pedi a palavra para uma declaração de voto.

Debati, desta tribuna, o Projeto de Reforma Eleitoral, que, de algum modo, melhora o sistema vigente, mas, infelizmente não cerceia a influência do poder econômico em nossa vida eleitoral.

Defendi, também, a cédula oficial que, como vantagem principal, proporcionava aos candidatos redução apreciável nas despesas decorrentes de uma eleição e, principalmente, aliviava a economia nacional do custo de impressão e transporte de milhões de cédulas desperdiçadas e, portanto, inúteis à sua finalidade.

Combateu-se o processo da cédula oficial com o argumento de que não atenderia ao nosso eleitorado, o qual, em grande parte, não estaria em condições mentais e intelectuais de votar por aquele processo.

Eis por que me parece incoerência palpável aprovar-se o art. 46 do Substitutivo, que manda anular toda a qualificação eleitoral, implantando o sistema das folhas de votação.

Estou de acordo com o processo das folhas de votação, talvez a melhor medida do Projeto. Discordo, no entanto, de que se pretenda anular tudo o que existe. A qualificação eleitoral significa, precisamente, o contrário do que deveríamos fazer, isto é, baratear o custo da eleição e evitar despesas. A nova qualificação concorrerá para aumentá-las, não só na parte relativa ao eleitorado, mas, sobretudo aos políticos, que necessitam de votos para se elegerem.

Impor nova qualificação eleitoral é criar um ônus a mais na vida política do país.

Que se pretende com a nova qualificação? Expurgar, do eleitorado brasileiro, o eleitor inculto e tantos outros que não se poderão qualificar nos termos do art. 44, do Projeto aprovado, porque terão de redigir requerimento, com letra clara, legível, diante de um escrivão, sem a ajuda de ninguém. Esse processo, inevitavelmente, vai reduzir de muito o eleitorado em nosso país. Os que o sugeriram, entretanto, estão dando prova de incongruência, visto como rejeitaram o dispositivo da cédula oficial baseados em idêntico argumento.

Sr. Presidente, considero a influência do poder econômico no processo eleitoral como um cancro que está corroendo a vida política do país. Os que não dispõem de recursos ficam impossibilitados de se candidatar, a menos que façam empréstimos e se escravizem aos credores.

Nestas condições, o Projeto não satisfaz às exigências da Nação. Deixo, portanto, consignado meu voto de protesto contra estas falhas e alerto o Poder Legislativo para a necessidade de uma reforma capaz de neutralizar a influência do poder econômico no processo eleitoral, mal gravíssimo e fundamental da nossa vida política e social. *(Muito bem; muito bem. Palmas)*.

O SR. COIMBRA BUENO — *(Para declaração de voto. — Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, nós, os que lutamos pela cédula oficial, estamos, com o Projeto agora aprovado, dando apenas um passo à frente. Prosseguiremos em nosso objetivo, visando dotar o país de melhor sistema eleitoral e oportunamente voltaremos à carga. Tudo faremos para que o próximo pleito se realize sob lei capaz de contribuir para a evolução da democracia brasileira, pela qual nos batemos, nessa quadra difícil que atravessamos. *(Muito bem; muito bem)*.

Projeto n.º 15, de 1955

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias (em regime de urgência nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 309, de 1955, do Sr. Domingos Velasco e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de treze do mês em curso) dependendo do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — O projeto está em regime de urgência. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que consta do processo, não foi publicado, por isso, vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 836, DE 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O Projeto de Lei n.º 15, de 1955, originário do Senado, visa a instituição da cédula oficial nas eleições majoritárias.

O sistema proposto no projeto foi recomendado ao Poder Legislativo pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, como uma das medidas necessárias ao aperfeiçoamento da legislação vigente.

O método em vigor tem sido objeto das mais candentes objeções, sendo o mesmo apontado, por escritores políticos e magistrados, como um dos principais fatores da fraude eleitoral observada, sentida e verberada, em nosso país. A sua substituição preconizada pelos próprios juizes que têm a nobre e árdua missão de organizar e presidir, com isenção, os pleitos eleitorais, deve ser feita pelo Congresso que não pode ter outro escopo, que não o de dotar a Nação de lei capazes de garantir a verdade eleitoral em toda a sua plenitude.

Os princípios contidos no Projeto não colidem com as disposições constitucionais que asseguram os direitos individuais, nem com as que instituem o sistema de representação, a natureza do sufrágio e o sigilo do voto.

As prescrições regimentais foram observadas na feitura, na apresentação e na tramitação do projeto — Arts. 160, 107, 108 e 109 do Regimento Interno.

Tendo sido rejeitada na Câmara dos Deputados, nesta sessão legislativa, uma emenda ao Projeto número 15-54, originário do Senado, contendo precisamente matéria constante da proposição, ora submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, devemos, face as dúvidas suscitadas, examinar se é ou não aplicável à espécie o disposto no artigo 72 da Constituição Federal.

“Art. 72. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras”.

A exigência da maioria absoluta restringe-se em moço entender à renovação de projetos de lei rejeitados.

A aplicação desse dispositivo ao Projeto de Lei n.º 15 só seria admissível se “emenda” fosse sinônimo de projeto de lei. Pois não é permissível a ampliação das dificuldades ou das restrições que a Constituição, para evitar asseveramentos invencíveis de trabalho, estabeleceu aos que têm a iniciativa das lei. Ora, se a filosofia, a conceituação jurídica, as definições regimentais aos não repelisse esta sinomínia a natureza acessória da emenda seria mais do que suficiente para afastar toda a possibilidade de analogia.

O projeto de lei, sendo o principal, prescinde da emenda. A emenda, sendo acessória, não existe sem

o projeto, nêle se funde quando aprovada e a êle não sobrevive.

A comprovação de que o texto constitucional, só se quis referir a projetos de lei rejeitados e somente a êstes, decorre, afora de sua direta referência, da expressão “ou não sancionados” usada pelo aludido artigo. Pois, se unicamente os projetos de lei exigem para o término de sua elaboração legislativa, a sanção; se a Constituição, além da estrita menção a projeto de lei, ainda fala em sanção, forçoso é convir em que a esta proposição e não a outras se reporta.

Aliás, esta interpretação tem em seu apoio os precedentes legislativos.

Ainda há pouco foram renovadas no Senado, emendas ao projeto, que definiu o regime jurídico da Rede Ferroviária do Nordeste, tendo algumas das que haviam sido rejeitadas na Câmara conseguido aprovação no Senado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, n.º 15, de 1955, que reputamos conveniente e constitucional.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Novaes Filho. — Lourival Fontes. — Argemiro Figueiredo. — Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto. Existem duas emendas. A primeira, assinada pelo nobre Senador Apolônio Salles, que vai ser lida pelo Senhor 1.º Secretário.

É lida e apoiada a seguinte.

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15 de 1955.

Substitua-se o art. 7.º pelo seguinte:

“Art. — Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário”.

Justificação

Não seria aconselhável, dada a insignificância do prazo entre a publicação da lei que resultará deste projeto, se merecer a aprovação do Congresso, e o pleito que se vai ferir a 3 de outubro do corrente ano, introduzir no processo de votação, tradicional no Brasil, alteração tão profunda, que sem dúvida ocasionaria confusão.

Parece indispensável um período de preparação do eleitorado através de campanha elucidativa bem orientada.

Dai a presente emenda, que transfere o início da aplicação da nova orientação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1955. — Apolônio Salles.

O SR. PRESIDENTE — A segunda Emenda, de autoria do nobre Senador Heitor Medeiros vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 2

Acrescente-se, onde convier.

“Artigo — A cédula oficial de votação instituída pela presente lei somente será posta em uso.

a) nas eleições distritais e municipais que se realizarem após primeiro de janeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis);

b) nas eleições estaduais depois de usada em duas eleições municipais consecutivas e em todos os municípios do respectivo Estado;

c) nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República após utilizada em duas eleições estaduais consecutivas e em todos os Estados da União.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo não se computam as eleições suplementares — que obedecerão ao mesmo sistema daquelas de que são complemento e as destinadas a preenchimento de cargos em virtude de vaga antes do término do mandato.

Justificação

A cédula oficial de votação introduz profunda modificação no sistema de votação vigente, alterando fundamentalmente o processo a que o eleitorado já se habituou.

A prática imediata do sistema proposto importará em afastar dos pleitos o homem rude (rude, e não analfabeto) do interior, que constitui a parcela mais ponderável do eleitorado brasileiro.

Desejar, de pronto, a eleição pelo sistema da cédula oficial, sem o tempo indispensável a que os homens rudes possam ser esclarecidos e mesmo ensinados, sobre como usá-la, importará, a nosso ver, em instituir o voto capacitário.

A emenda visa a introdução gradativa da cédula oficial. Seu uso começaria nas eleições municipais e distritais onde, via de regra o eleitor vota em candidato que pessoalmente conhece e com quem priva, e cujo nome está gravado de modo indelével em sua mente, não dando lugar a confusões nem mesmo pelo modo de grafar. Ser-lhe-á, assim mais fácil assinalá-lo na cédula.

Depois de utilizada em dois pleitos consecutivos em todos os municípios de um mesmo Estado, quando o eleitor, por rude que seja, já possui noção e alguma experiência do processo de votação com a cédula oficial, estender-se-á seu uso às eleições estaduais (Governador e Vice-Governador). Os candidatos a estas eleições, se geralmente não possuem conhecimento pessoal com os eleitores, não são, todavia, para estes totalmente desconhecidos por que seus nomes quasi sempre já se projetaram no ambiente provinciano. E, com o aprendizado de duas eleições municipais consecutivas, menor será a dificuldade em assinalar na cédula o nome da escolha do eleitor.

A repetição do processo de votação durante quatro períodos — de início isoladamente para cargos municipais e depois cumulativamente com as eleições estaduais — tornarão o eleitor apto a exercer o direito do voto com a cédula oficial nos pleitos para Presidente e Vice-Presidente da República, a que concorrem candidatos, cujos nomes, às vezes, só são revelados durante a campanha eleitoral.

Se os inconvenientes que se apontam à cédula oficial puderem ser sanados, o seu uso gradativo proporcionará ao Congresso o aperfeiçoamento da lei. E se forem de tal ordem que imponham a sua revogação, as consequências nefastas que acaso se fizerem sentir ficarão restritas ao âmbito das comunas, sem os perniciosos reflexos que trariam para a Nação abalar o princípio da autoridade, increpando-se dúvidas aos mandatos dos Governadores de Estados e do próprio Presidente da República.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1955. — Heitor Medeiros.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem queira usar da palavra, declarou-a encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

O Projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça com as emendas.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa retira da Ordem do Dia, a matéria constante do item 3, Parecer número 772, de 1955, por não estar devidamente assinada pela Comissão competente.

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido. É lido e aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO N.º 320, DE 1955

Havendo necessidade de que o Senado ultime o estudo do projeto de lei que altera o Código Eleitoral, requeremos seja realizada uma sessão extraordinária amanhã, às 21 horas, para tratar dessa matéria e de outras que a Mesa julgue em condições de figurar na Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1955. — Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE — Em cumprimento à deliberação do plenário, convoco para amanhã, às 21 horas, uma sessão extraordinária, a fim de ser

tratada a matéria objeto do requerimento e mais as que estiverem em condições de figurar na Ordem do Dia.

(Diário do Congresso Nacional — Seção III — Dia 16-7-55).

* * *

Votação em primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias (em regime de urgência nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 309, de 1955 do Sr. Domingos Velasco e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 13 do mês em curso); tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, proferido oralmente na sessão de 15 do corrente, e dependendo de parecer da mesma Comissão sobre a emenda de Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. É lido o seguinte

PARECER N.º 841, DE 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas ns. 1 e 2 do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

A emenda n.º 1 de autoria do eminente Senador Apolônio Salles, fixando a data de 1 de janeiro de 1956 para que a Lei entre em vigor, visa evitar o uso da cédula oficial, nas eleições de 3 de outubro do corrente ano.

A emenda n.º 2 de autoria do nobre Senador Heitor Medeiros renova a propósito da n.º 1 e estabelece o método de "introdução gradativa da cédula oficial".

O método proposto pela emenda n.º 2 só admite o emprego da cédula oficial nas eleições estaduais e nacionais depois de 12 e 20 anos, respectivamente da data da promulgação da Lei.

Entre as finalidades do projeto, avultando na atual conjuntura política destaca-se a de criar a candidato eleito o clima de acatamento e de respeito originário da incontestabilidade do seu mandato.

Ora, assim sendo, as emendas protelatórias devem ser rejeitadas como inconvenientes, posto que privariam o eleito e a nação desses elementos de segurança, de estabilidade e de legitimidade democrática, que só uma eleição escoimada de vícios, pode assegurar.

Quanto ao aspecto constitucional nada temos a opor.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Novais Filho. — Argemiro Figueiredo. — Atílio Vivacqua. — Rui Palmeira. — Kerginaldo Cavalcanti. — Lourival Fontes.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Projeto.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Salles, para encaminhar a votação.

O SR. APOLÔNIO SALLES — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, encontra-se novamente em pauta a discussão de projeto de lei que restabelece a cédula oficial para as próximas eleições presidenciais.

A Nação está suficientemente esclarecida quanto aos inconvenientes e conveniências da medida. Não preciso, pois, repetir que o Partido Social Democrático não alcançou as vantagens preconizadas para o restabelecimento da verdade nas eleições, tomando, assim, posição contrária à invocação.

Renova-se agora a tentativa de instituição da cédula oficial, através de projeto de lei que, em poucos artigos, pretende anular o deliberado por maioria esmagadora, não só da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Sr. Presidente, não analisarei os inconvenientes ou convenientes da medida, pois, toda a Nação conhece o pensamento do Partido Social Democrático. As fraudes de que tanto se fala dependem menos da lei do que dos homens. Na verdade, do que tem acontecido no processamento eleitoral de toda hora, nas impugnações feitas até o momento, não há especial menção às cédulas com que se vota.

O Sr. *Fernandes Távora* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. APOLÔNIO SALLES — Com todo o prazer.

O Sr. *Fernandes Távora* — Realmente, a Nação tem conhecimento de que o Partido Social Democrático e outras agremiações partidárias não desejam a instituição da cédula oficial.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Perfeitamente.

O Sr. *Fernandes Távora* — E também não ignora que tal sistema seria a salvação do regime democrático, no momento verdadeiramente comprometido.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Lamento dizer que é equivoco de Vossa Excia. Não se pode imprimir a uma simples forma de votação poder carismático; que seja a salvação do País a adoção do sistema do qual Vossa Excia. é paladino dos mais sinceros, permita-me que o diga.

O Sr. *Fernandes Távora* — Não se trata de poder carismático e sim de evitar o furto de votos, pois, a persistir nessa forma, não haverá certeza de coisa alguma, as eleições continuarão a ser uma fraude, como tem acontecido até agora.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Sou daqueles que acreditam na veracidade das eleições que nos trouxeram ao Senado e aos postos da administração. Se se tratasse simplesmente de um sistema de votação, responsável pela desonestidade que vai por aí afora, muito fácil seria redimir o País.

Tenho a experiência do meu próprio Estado em que fraudes eleitorais campearam, muitas vezes, sem que jamais se apontassem as cédulas como fatores responsáveis. Outros inconvenientes foram apontados e o P.S.D. Nacional defendeu da tribuna do Senado e da Câmara dos Deputados fórmulas posteriormente corrigidas e melhoradas, pela contribuição e cooperação dos líderes dos demais Partidos.

Sr. Presidente, lamento, dentro dos dez minutos de que disponho — tão curtos para expor as minhas ideias — não poder continuar explicando as razões por que não creio no poder carismático da cédula oficial...

O Sr. *Fernandes Távora* — Sinto que a inflexibilidade do tempo não me permita apartear Vossa Excia., senão iria convencer o nobre colega de que a adoção da cédula oficial não é ilógica.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Prosseguirei meu discurso solicitando a atenção do nobre colega para outro aspecto importantíssimo. O Senado, casa da serenidade nas decisões legislativas, deve meditar que estamos a pouco mais de dois meses das eleições. Se aprovado o projeto em regime de urgência em primeira discussão, demorará ainda quinze ou vinte dias a voltar ao plenário para segunda discussão. Em seguida irá à Câmara dos Deputados, onde também em regime de urgência poderá ser aprovado dentro de quinze a vinte dias. Haverá decorrido um mês.

Que acontecerá? O Sr. Presidente da República será constrangido a sancionar projeto que irá tumultuar as eleições vindouras de maneira irremediável, pois, nessa hora, nem o Poder Executivo nem o Poder Legislativo poderão furtar-se de espalhar pelo Brasil inteiro a cédula oficial. Haverá carência de tempo, para que, dentro dos quinze dias que restarão, se imprima a cédula oficial. Antecipar-se a providência é impossível. Haverá sempre a dúvida de ser ou não aprovado o objeto e até mesmo a de não ser sancionado.

O Sr. *Cotimbra Bueno* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. APOLÔNIO SALLES — Com todo o prazer

O Sr. *Lima Teixeira* — O bom senso nos aconselha a não aprovar a cédula oficial, menos porque não haja necessidade desta reforma eleitoral no futuro, mas pela premência de tempo. Estamos a dois meses do pleito e, por conseguinte, não se justifica modificação radical no sistema de eleição. V. Excia. está argumentando com muita propriedade.

O SR. APOLÔNIO SALLES — V. Excia. tem toda razão. Esse o grande argumento da serenidade.

Sr. Presidente, o Senado não pode lançar o processo eleitoral vindouro no tumulto que evidentemente se verificará se este projeto for aprovado, como se pretende.

Sr. Presidente, tenho aqui o testemunho do nobre Senador Carlos Lindemberg, que há pouco me deu conhecimento de informação do Presidente do Tribunal Eleitoral opinando que para vigorar o novo sistema e necessária uma emenda transferindo-o para as futuras eleições porque não há mais tempo para o cumprimento, das leis nas de outubro próximo.

O Sr. *Fernandes Távora* — Seria preferível que houvesse emenda nesse sentido, a se fazer o que se pretende.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Pergunto então: o Senado da República vota uma lei sabendo de atemor que ela não poderá ser cumprida?

Assim, deixando de parte as próprias convicções partidárias, as conveniências de que não acredito no poder carismático da cédula oficial, tenho o dever de afirmar ao Senado que um inconveniente imenso na aprovação desse projeto é mais uma oportunidade que se dá para tumultuar o ambiente político do país. Penso que isto fatalmente acontecerá, se a matéria for aprovada pela Câmara dos Deputados até meados de setembro. Não acredito que se possam realizar eleições por essa forma.

Os salvadores, então, pedirão o seu adiamento.

Haverá, ainda, atrás de tudo, esse propósito? Não acredito. Creio na sinceridade e no patriotismo dos que subscreveram este Projeto de Lei. Conheço-os intimamente e estou certo de que nunca passou pelas suas cabeças tal pensamento.

Este país, porém, é imenso, cheio de controvérsias, e não faltarão os aproveitadores, os exploradores do tempo, para cedo ou tarde tumultuarem as eleições, evitando que o povo exprima seu pensamento, escolha seus dirigentes sejam eles de que partido forem, mas que tenham as credenciais do voto popular, do voto majoritário, do voto livre. É preciso que não nos deixemos enleiar pela lábia dos carismáticos salvadores do país. (*Muito bem, muito bem. Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

De acordo com o Regimento, a votação será artigo por artigo.

Em votação o art. 1.º

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O SR. APOLÔNIO SALLES — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação, solicitada pelo nobre Senador Apolônio Salles.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que não aprovam o art. 1.º (*Pausa.*)

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovam o art. 1.º (*Pausa.*)

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que o aprovaram e levantar-se os que o rejeitam (*Pausa.*)

Manifestam-se a favor 23 senhores Senadores e contra 4.

Não há número. Vai-se proceder à chamada.

Respondem à chamada os Senhores Senadores.

Vivaldo Lima — *Mourão Vieira* — *Cunha Melo* — *Prisco dos Santos* — *Assis Chateaubriand* — *Arêa Leão* — *Fernandes Távora* — *Kerginaldo Cavalcanti*

— Argemiro de Figueiredo — Novaes Filho — Ezechias da Rocha — Rui Palmeira — Júlio Leite — Lourival Fontes — Juracy Magalhães — Carlos Lindenberg — Attilio Vivacqua — Caiado de Castro — Benedito Valadares — Cesar Vergueiro — Antonio de Barros — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Costa Pereira — Silvio Curvo — Gomes de Oliveira — Alberto Pasqualini — Daniel Kriefer (27).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 27 Senhores Senadores.

Está confirmada a falta de número. Fica adiada a votação.

(Diário do Congresso — Seção II — Dia 27-7-55).

* * *

Continuação da votação, em primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955 que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias (em regime de urgência nos termos do artigo 156 parágrafo 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 309, de 1955 do Senhor Domingos Velasco e outros Srs. Senadores aprovado na sessão de 13 do mês em curso); tendo Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça n.º 836 de 1955, pela constitucionalidade das emendas, mas, quanto à conveniência pela sua rejeição.

O SR. PRESIDENTE — A votação deste projeto ficou adiada, conforme é do conhecimento da Casa, por falta de número.

Vai ser renovada a votação, artigo por artigo, por se tratar de projeto originário do Senado.

Em votação o artigo 1.º.

O SR. APOLONIO SALLES (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tive ontem a honra de ser ouvido por meus ilustres pares, quando do encaminhamento da votação do presente Projeto de Lei. Hoje, mais uma vez vou externar meu pensamento em torno da matéria, cuja votação envolve, sem dúvida, grave responsabilidade. Trata-se da instituição do novo sistema de manifestação popular, em que as cédulas com que vão dar a sua opinião os eleitores serão confeccionadas e distribuídas pelo Governo, tendo o cidadão apenas o trabalho da escolha de um nome dentre os impressos na lista oficial recebida na hora da votação. Um simples enunciado como este poderia indicar, sem dúvida, vantagem muito grande para o novo sistema. Entretanto, até hoje grande parte da opinião pública do país não alcançou tais melhorias e a rejeição da medida constante de Projeto de Lei recentemente apresentado demonstrou que a maioria do Parlamento Nacional julgou-a inconveniente, não importando esse pronunciamento em propósitos menos confessáveis como evitar exprimam as eleições a veracidade da escolha popular.

Sr. Presidente, como disse ontem, e repito hoje, nesses poucos dez minutos de encaminhamento de votação não será possível analisar a vantagem ou desvantagem do novo sistema. Deste modo, abstenho-me de trazer novamente à discussão do Senado, tantas controvérsias levantadas em torno da matéria. Desejo, entretanto, ressaltar mais uma vez que ao expor-me à adoção da cédula oficial, não estou convencido da impraticabilidade de um novo sistema, capaz de exprimir realmente a veracidade da manifestação popular.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.ª apenas adia a veracidade eleitoral.

O SR. APOLONIO SALLES — Não acredito que a veracidade eleitoral resida só na cédula oficial.

O Sr. Juracy Magalhães — Em grande parte.

O SR. APOLONIO SALLES — Sr. Presidente, cooperando efetivamente na elaboração da lei eleitoral hoje vigente, o Partido Social Democrático deu prova incontestada do desejo de que as eleições exprimam a verdade.

Reconheço, Sr. Presidente, que não posso contestar a lisura do pleito em todas as regiões do País.

Entretanto, nenhum dos erros ou falhas da votação decorreu da aplicação das cédulas e sim de outros motivos originários da nova legislação eleitoral.

Sr. Presidente, nossa idéia e nosso desejo são de evitar que a Lei Eleitoral não exprima a veracidade do pensamento dos que elegem os dirigentes do país.

Há ainda outro aspecto para o qual chamo novamente a atenção do Senado. Disse ontem, convencido — como estou, ainda hoje — que esta Câmara Alta do país — o Senado da República — é a Câmara serena aquela que não se deixa arrastar pelas paixões políticas, partidárias ou pessoais.

O Sr. Novaes Filho — Muito bem.

O SR. APOLONIO SALLES — É uma Câmara cuja tradição devemos manter contribuindo para que se perpetue eternamente.

Sr. Presidente, por mais depressa que o Projeto em debate tramite pelo Legislativo, por mais rapidamente que o processo legislativo chegue a seu fim, dificilmente a proposição será sancionada antes do dia 10 ou 15 de setembro, isto é, cerca de vinte dias antes do pleito de 3 de outubro.

Neste caso, prezados companheiros, em vez de contribuírmos com mais um instrumento para que a eleição se processe tranqüila e normalmente traduzindo a expressão clara, livre e evidente do pensamento do povo, criaremos tremendo problema à Justiça Eleitoral. Caberá não só ao Executivo como ao Legislativo a responsabilidade de terem levado o eleitorado brasileiro a uma indecisão: a de não saber como votar, vinte dias antes do pleito.

Pergunto aos prezados colegas, se, na verdade, não constitui responsabilidade imensa da nossa parte preocuparmos mais um elemento de controvérsia, de incerteza, de indecisão, de dúvida numa hora em que os eleitores deviam estar sendo instruídos para a escolha acertada dos seus candidatos.

Sr. Presidente, meu partido se sente honrado de ter um candidato à altura de dirigir os destinos do país. Não preciso dizer que o PSD estremece a candidatura que lançou à preferência do eleitorado nacional. Reconhece, no entanto, que os demais candidatos são homens também, dignos e capazes de ocupar tão alta investidura. Não desejo, porém, por simples incompreensão ou capricho, trazer ao eleitorado nacional motivos de dúvida, de indecisão e de incerteza, obstando não somente a eleição do nosso candidato, mas a dos outros, que têm o direito de pleitear o posto que se julgam capazes de ocupar.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. APOLONIO SALLES — Com prazer.

O Sr. Lima Teixeira — O que V. Ex.ª deseja — e faz muito bem — é não aumentar a confusão existente nas proximidades da eleição. Todos reconhecemos, e o bom senso está a indicar, a impossibilidade de se aprovar, a dois meses do pleito, medida desta natureza, sem causar tumulto na realização das eleições.

O SR. APOLONIO SALLES — Agradeço o aparte de V. Ex.ª, de acordo com a tese que defendo.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. APOLONIO SALLES — Com todo o prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — O nobre orador quer explicar porque não fizeram tais afirmações, quando pertinentes e oportunas?

O SR. APOLONIO SALLES — Primeiramente responderei ao aparte do nobre colega, Senador Fernandes Távora e, depois, ao de V. Ex.ª, com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Alega V. Ex.ª a dificuldade de tempo para que se vote o projeto. Entretanto, assim não será, desde que haja boa vontade. O Sr. Presidente poderá convocar sessões extraordinárias e teremos, dentro de poucos dias, a lei votada. No que diz respeito à cédula oficial, o assunto foi suficientemente debatido. A imprensa oficial tem capacidade para imprimir a quantidade necessária e, relativamente à distribuição, seria feita por navios e aviões, não havendo, portanto, dificuldades. E' questão apenas de boa vontade.

O SR. APOLONIO SALLES — Agradeço o aparte de V. Ex.ª. Não fosse o escasso tempo de que disponho, explanaria as razões por que julgo não haver tempo.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os timpanos*) — Lembro ao nobre orador estar findo o tempo de que dispunha.

O SR. APOLONIO SALLES — Vou terminar, Senhor Presidente.

Desejo declarar ao nobre Senador Fernandes Távora que me louvo nas expressões do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Entende S. Ex.^a difícil possa o projeto ser executado sem que haja emenda, transferindo para outra oportunidade a execução da Lei.

O Sr. Fernandes Távora — A culpa não seria nossa.

O SR. APOLONIO SALLES — Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, um dos maiores erros que cometemos num clima democrático, é proclamar a necessidade de que as eleições não despertem na opinião pública grande interesse que alguns confundem com a anarquia, com a perturbação da ordem.

Julgo, ao contrário do que muitos supõem, que isso é uma escola de educação cívica.

O Sr. Apolônio Salles — Estou de acordo com Vossa Excelência.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Num prélio eleitoral da significação daquele em que se escolhem os mandatários do País...

O Sr. Apolônio Salles — V. Ex.^a está muito certo.

O Sr. Fernandes Távora — Uma nação que se desinteressa dos pleitos é uma nação morta.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — É claro, evidente e manifesto. Depois de colher êsses aplausos, vou agora entrar para colher na seara dos desapausos.

Nesta época dos aviões, em que o mundo é percorrido em poucas horas, como será possível levantar como questão de prevalência, de importação superior, a de que ainda não dispomos de tempo para distribuição das cédulas que se pretendem enviar?

Creio que o argumento, *data venia* dos eminentes colegas, é, realmente, dos mais frágeis.

Temos máquinas que fazem milhões dessas cédulas; dispomos dos transportes, dentro das nossas possibilidades, que, certamente, as levarão aos rincões mais distantes do País para a distribuição respectiva.

Sr. Presidente, com efeito não creio na panaceia da cédula oficial, mas entendo que é um instrumento que a nação reclama; um instrumento político de que a nação, nesse momento, deseja, se valer; é uma experiência com que podemos colocar a nação mais à vontade para realização de seus objetivos democráticos.

Fugir, portanto, de dotar o País com êsses elementos, para os quais se voltam as vistas da coletividade, é, certamente, propiciar a oportunidade para o desassossego, para essa inquietude a que há pouco se reportava brilhantemente o nobre Senador Apolônio Salles. É sobre tal aspecto político que pretendo colocar o problema da cédula oficial.

O meu partido, o Partido Social Progressista, que já tem o seu ilustre candidato, o Sr. Ademar de Barros, manifestou, ontem, inequivocamente, o seu aplauso à cédula oficial e esteve aqui, neste recinto, dando demonstração de alta educação política, ficando até o fim, naquele entrevero de idéias, quer para sair vitorioso, quer para ser vencido.

Esta a nobre escola das pugnas democráticas; nela é que nos situamos para os grandes debates e por uma manifestação franca, posição correta e firme, atitude de pé, os homes públicos se afirmam no conceito de seus concidadãos.

O Partido Social Progressista de que sou líder nesta Casa, pela vontade generosa dos seus correligionários, vem trazer a manifestação do seu aplauso à criação da cédula oficial.

Sabemos que o maior mal dêste país é, sobretudo, o de formação política e intelectual. Nossas massas não estão suficientemente alfabetizadas para o exercício dos direitos da cidadania.

Mas, Sr. Presidente, pior que isto é a corrupção que estraga as elites, que as deforma e faz dêsses condutores os elementos da deturpação que aí está.

Enquanto não reformarmos, refundindo as elites, o pensamento que entre nós predomina, podemos estar certos de que esta situação lamentável, em derredor das eleições, perdurará por muito tempo.

Não creio que a cédula oficial seja panaceia alguma; não creio que tenha o sortilégio de transformar a consciência cívica do país; não creio que seja, com efeito, a nossa salvação democrática.

O Sr. Fernandes Távora — Ela pode não transformar a consciência política do país, mas obrigará aos inconscientes a tomar novos rumos e modificará a miserável situação em que vivemos.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Também não chego até lá.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a não tenha dúvida a este respeito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Acho indispensável trazer, para a opinião pública que está, de fato, inquieta, a certeza de que nós, os representantes do Poder Legislativo, estamos tateando no meio das trevas, procurando no seio das incertezas alguma coisa de sensato e razoável para lhe oferecer.

É instrumento político adequado, que nos colocará à vontade diante da opinião pública; se fizermos o contrário disso, Sr. Presidente, estou certo...

O Sr. Fernandes Távora — Não é só por isso.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — ... de que haverá motivo, sobretudo, para uma exploração muito maior do que aquela que já hoje se faz.

Estou convencido de que é necessário, imprescindível, que debatamos nossas idéias diante do povo.

Que medo é este que temos do povo brasileiro? Que covardia é esta de aperecer diante da nação? Por que não convocamos o povo brasileiro, a fim de que debata as nossas idéias, para mostrar-lhe os nossos princípios e para defender nossas convicções? Por que o povo não deverá ser chamado, auscultado — a exemplo do que acontecia antigamente em Atenas e Roma — para examinar os intuits daqueles que postulavam prerrogativas políticas, as suas idéias, as suas convicções e orientações?

O que se pretende é fazer que a massa, o povo, se alheie das competições políticas, de sorte que alguns aproveitadores, as "igrejinhas" — que por aí pulam como cogumelos — venham a dispor e a dirigir os interesses da opinião política!

O Brasil precisa ser sacudido nos seus alicerces. Não temos medo da nossa gente!

Com efeito, é preciso que este povo venha gritar nas praças públicas, bradar nos comícios populares, dizer sua vontade, impor a todos nós, políticos — porque devemos ser o reflexo dêsses interesses nacionais.

O Sr. Fernandes Távora — Sobre tudo que o povo brasileiro não tenha medo de impor, francamente, sua vontade. Devemos inculcar, no eleitorado nacional, que não nos arreecemos da sua consciência manifestada livremente.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Só há medo quando os homens se dissociam da opinião pública.

Mas os que têm idéias e sentimentos democráticos, devem entrar em contacto com as multidões, para, através do exercício da democracia, lhes dar as lições que nos transformarão numa grande pátria.

Senhor Presidente, nada existe de mais triste, de mais lamentável que se dizer que vamos criar a inquietação dentro do Brasil numa hora em que o povo brasileiro almeja disputar e, de fato, escolher o seu supremo magistrado.

A escolha será da mais alta responsabilidade. Daí, por que, manifestando ponto de vista do Partido Social Progressista, que tem a honra de ter como candidato o Sr. Ademar de Barros, eu, em nome dos meus correligionários, do meu Partido, declaro que votaremos pela cédula oficial. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. CUNHA MELO PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS

O SR. DANIEL KRIEGER (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, por muito que pese ao ilustre

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça cujo nome cito com o maior respeito e grande afeto, porque nele reconheço todas as qualidades que o recomendam ao apreço e admiração do Senado da República...

O Sr. Cunha Melo — Obrigado a V. Ex.^a.

O SR. DANIEL KRIEGER — ... as opiniões que emitii, não posso concordar com seu ponto de vista.

O projeto da cédula oficial não padece do vício da inconstitucionalidade. O art. 72, da Constituição da República, invocado, evidencia, na sua simples leitura, que razão alguma assiste aos que levantam a pecha da inconstitucionalidade ao Projeto. Diz o artigo 72 da Carta Magna:

"Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados..."

A Constituição refere-se apenas a projetos de lei, e reitera essa primazia quando diz:

"...ou não sancionados..."

porque somente os projetos de lei são suscetíveis de sanção do Sr. Presidente da República.

Os constitucionalistas que examinaram o assunto, os Barbalhos, os Themistocles Cavalcanti referem-se, exclusivamente, a Projetos e nunca se detiveram em emendas. A emenda é acessório dos projetos e só o principal existe como elemento essencial. A emenda, na qualidade de acessório, desaparece quando o projeto é rejeitado ou aceito; nele se incorpora, perdendo sua autonomia, sua feição.

Há ainda, Sr. Presidente, a ser examinado, outro aspecto que as praxes parlamentares sempre admitiram; e além das praxes invocadas por Vossa Excelência, com a grande autoridade de Presidente do Senado e conhecedor profundo da matéria constitucional, temos o Regimento Interno da Casa, que expressamente admite seja apresentada, em segunda discussão, a emenda rejeitada em primeira.

"Art. 139. A segunda discussão versará sobre todo o projeto com as emendas aprovadas e sobre as oferecidas nesse turno.

§ 1.º As emendas rejeitadas na primeira discussão só poderão ser renovadas na segunda, quando subscritas por oito Senadores e quando não houver sido a rejeição motivada por inconstitucionalidade".

A única restrição é a inconstitucionalidade e a exigência de oito Senadores a subscreverem; e não a maioria absoluta de que trata a Constituição no seu art. 72.

O projeto é, portanto, sem dúvida alguma, estreme de inconstitucionalidade; e sobretudo, providência que se impõe à moralização dos costumes políticos do Brasil. (*Muito bem*).

Senhor Presidente, falo não só pela Bancada da União Democrática Nacional, como pela consciência liberal do povo brasileiro que deseja acima da vitória dos homens a vitória dos principais ideais políticos, porque são a razão de ser da nossa luta e da nossa própria vida.

Não tenho, pois, dúvida, Sr. Presidente, com a humildade do meu nome, o mais obscuro dos componentes da Comissão de Constituição e Justiça (*Não apoiados*)...

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a é um dos mais ilustres membros dessa Comissão.

O SR. DANIEL KRIEGER — ... em dizer ao Senado da República que pode votar confiantemente, porque estará votando uma lei estreme de dúvidas de constitucionalidade e que há de conduzir o Brasil aos seus grandes destinos.

Tem o Parlamento, na hora trágica em que vivemos, um dever, e este é o de procurar a verdade eleitoral porque, sem essa verdade não há legitimidade de mandato, e sem legitimidade de mandato não há nem pode haver democracia.

Portanto, como dizia Viviani, elevemos os nossos corações, lutemos todos para implantar no País um regime de liberdade, de dignidade e de justiça, porque esta é a suprema aspiração dos homens conscientes e dignos do Brasil! (*Muito bem! muito bem! Palmas*).

O SR. MOURA ANDRADE (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, também estou plenamente convencido da improcedência da arguição de inconstitucionalidade, aqui levantada contra o projeto que institui a cédula oficial; acredito, outrossim, que a sua votação não irá implicar, de modo algum o surgimento de um elemento a mais no ambiente conturbado da sucessão presidencial da República, que pudesse ser explorado no sentido de prejudicar a continuidade democrática, no País, perturbando a realização das eleições.

Não estou, entretanto, de acordo com a afirmação do nobre Senador udenista que me precedeu na tribuna, quanto às consequências deste projeto de lei. S. Ex.^a, ao encerrar seu discurso, chegou ao extremo de declarar que a proposição abre larga estrada para o Brasil alcançar os seus verdadeiros destinos.

Não vejo na lei tanta virtude; não vejo no projeto tanto defeito. Entendo que o projeto é útil, porque corrige determinados aspectos da nossa Lei Eleitoral. Ele facilita enormemente, de modo especial, quando se refere à votação dos cargos majoritários e se entrosas perfeitamente dentro das necessidades legais. Sentimos, enfim, que seu texto cabe verdadeiramente dentro do ambiente nacional presente, e que, na realidade existe um anseio da Nação, no sentido de verificar uma manifestação do Congresso, de que está procurando conduzir o nosso hesitante regime com mãos seguras e, até carinhosas, protetoras.

Todos os dias registramos as mais terríveis provocações aos verdadeiros democratas; a toda a hora sofremos as agressões mais sérias às nossas convicções quanto ao regime, e devemos dar, com humildade, exemplos de boa vontade, nesta ante-véspera, quando percebemos que nós, aqui, e companheiros na outra Casa do Congresso, ainda terão de aceitar a triste, porém, de certo modo gloriosa oportunidade de usar da tribuna para defender as prerrogativas fundamentais do povo e da Democracia. (*Muito bem*).

Nesta hora, temos de proceder assim com humildade, indo buscar, nas verdadeiras intenções e desejos populares, aquilo que possa satisfazer suas mais insopitadas aspirações.

Embora saibamos que o tempo é curto, cabe-nos tomar uma providência, a fim de demonstrar nosso desejo firme e decidido de retirar da boca dos golpistas todo e qualquer motivo para, amanhã, levantarem-se contra o Congresso e os legisladores, contra a própria natureza do regime vigente.

Concordo por isso, plenamente, com a utilidade da medida; acho que, praticando-a estaremos, mais uma vez, abrindo as portas largas da compreensão colocando nossas consciências a serviço da verdade democrática no país!

O Sr. Vivaldo Lima — Muito bem!

O SR. MOURA ANDRADE — Sr. Presidente, Srs. Senadores; ainda ontem lemos mais um artigo de autoria do Deputado Carlos Lacerda pregando a morte do regime, o golpe de estado, procurando, enfim, pela instilação diária na Imprensa, envenenar a opinião nacional alegando que o Brasil não pode suportar uma campanha eleitoral.

Vemos exatamente o contrário. Ainda agora, um dos candidatos conseguindo empolgar a opinião brasileira em grande parcela, fazendo com que um Governador de Estado se licenciase, dado o entusiasmo que lhe despertou essa candidatura, a fim de pregar em todo o país a boa prática da Democracia. Vemos, enfim, que os candidatos estão pleiteando com liberdade, caminhando para as urnas, buscando o apoio da vontade popular, e a nós nos cumpre ir abrindo caminho, permitindo que o processo eleitoral se verifique sedimentando o regime. Trabalhemos para isso todos os dias; ocupemos a tribuna com ombriedade e dignidade, procurando corrigir o que merece correção, e defender o que merece ser defendido.

Assim, Sr. Presidente, manifesto-me favoravelmente ao projeto de lei, em votação na certeza de que, se não realizará todos os objetivos imaginados por aqueles que, de boa fé, vêm analisando o problema, corrigirá, todavia, certos aspectos que necessitam ser corrigidos e atenderá sem dúvida a uma das grandes esperanças do povo brasileiro no Senado da República. (*Muito bem! muito bem!*)

O SR. COIMBRA BUENO (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, tive a felicidade de formar entre os primeiros que, nesta Casa, lutaram, até o limite de suas forças, pela vitória da cédula oficial que sempre julguei uma das melhores medidas constantes da Reforma que acabamos de votar no Parlamento Nacional.

A todos nos anima o desejo de desfazer, na medida das nossas forças, quaisquer ameaças e veleidades da possibilidade de golpes em nosso País.

Acabamos de assistir há poucos dias, durante a semana do Congresso Eucarístico, à demonstração de que o Brasil já venceu a fase tenebrosa das soluções extra-constitucionais. Somos a maior Nação, católica, e a maior Nação latina do mundo. Temos já uma tradição e formação democrática que cumpre sejam respeitadas.

Somente, através da evolução da Democracia pelo voto, e do aprimoramento progressivo da legislação eleitoral, poderemos admitir em nossa pátria a renovação do Poder. (*Aplausos*).

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. COIMBRA BUENO — Pois não.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Sabe o nobre colega qual o único golpe que conhecemos no Nordeste? É o golpe da cachaça, que o matuto pede nos botiquins. (*Risos*).

O Sr. Fernandes Távora — Em matéria de golpes não há só esses; infelizmente outros existem que desonram o Brasil.

O SR. COIMBRA BUENO — O passado é passado e não volta mais. Estou-me referindo ao futuro de minha pátria. Não quero discutir nem trazer à discussão os golpes havidos, porque águas passadas não tocam moinhos.

Estamos intimamente convencidos de que devemos lutar, com todas as forças, para que mesmo as simples ameaças de golpes desapareçam, pois estes vêm, geralmente, para sofrimento da Nação e sobretudo daqueles que vivem longe das capitais.

Os golpistas acomodam-se e, vivem confortavelmente no asfalto, ao contrário daqueles do interior, cuja missão é trabalhar e produzir e para tanto exigem apenas um processamento tranqüilo e legal da substituição periódica e normal de seus dirigentes.

Antes de tudo, tenhamos a coragem de afirmar que não somos um Parlamento caricato. Na hipótese inadmissível de um golpe, seus arquitetos deveriam pensar antes de tudo em derrubar o Parlamento, porque nenhum de nós iria se acomodar para ser "testa de ferro" daqueles que sonham com uma rebelião branca contra a Constituição, para no fundo desorganizar e desmoralizar uma Nação que dia a dia mais se firma no conceito universal e progride aceleradamente.

Sr. Presidente, só podemos acreditar na permanência e melhoria do regime democrático à base de sucessivos embates eleitorais, e esses se ferem unicamente nas urnas.

Sou de um Estado que viveu os primórdios da República sob regime praticamente oligárquico, mas hoje posso afirmar, perante o Senado, que foi nas urnas que conseguimos delas nos libertar.

Enfrentamos os vícios de muitas leis eleitorais mais através de sucessivas conquistas, e novos e sempre melhores dispositivos que a democracia venceu em meu Estado. E ninguém pode negar, que também no Brasil inteiro muito temos progredido — na pregação e prática da democracia nos últimos decadas.

Resta-nos ainda uma oportunidade para manifestarmos a respeito da nova lei, sobre a cédula oficial, na segunda discussão.

Ainda hoje, propus a alguns amigos do Senado irmos, em comissão, à presença do Senhor Presidente do Superior Tribunal Eleitoral — que reputo hoje o maior defensor e a autoridade que tem maior força moral neste País — para falar sobre a cédula oficial, da que é Paí, para ouvirmos sua palavra ponderada, sua opinião experimentada sobre a possibilidade da lei ora em discussão, atingir, em tempo, os altos objetivos colimados, sem perturbar a campanha eleitoral, em pleno desenvolvimento, e muito ao contrário vir em seu auxílio, com as inúmeras vantagens,

que em muitos discursos aqui pronunciados, procuramos convencer toda a Nação.

Sr. Presidente, meu voto, nesta primeira discussão, coerente com a conduta aqui mantida por mim, é a favor da cédula oficial, que espero merecer a acolhida dos Senhores Senadores. (*Muito bem; muito bem! Palmas*).

O SR. CARLOS LINDENBERG (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, ontem, o nobre líder do meu Partido, Senador Apolônio Salles, teve oportunidade de, encaminhando a votação do projeto, citar meu nome como tendo mantido uma palestra com o Sr. Ministro Edgard Costa relativamente ao assunto.

Entendo, pois, de meu dever vir à tribuna confirmar as palavras de S. Ex.^a, ainda mais neste momento em que o nobre Senador Coimbra manifestou sua idéia de uma comissão de Senadores procurar o Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral, que é, realmente, a autoridade máxima na matéria, e também o idealizador da instituição da cédula oficial no país.

O Sr. Fernando Távora — Permite V. Ex.^a, um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com prazer.

O Sr. Fernando Távora — Parece-me que não estamos mais em oportunidade de perguntar ao Presidente do Superior Tribunal Eleitoral ou a quem quer seja se está ou não de acordo com a medida. Por que perder mais tempo?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Estou de acordo com V. Ex.^a, apenas citei a sugestão do nobre Senador Coimbra Bueno.

O Sr. Coimbra Bueno — Permite V. Ex.^a, um aparte?

O SR. CARLOS LINDEBENG — Com prazer.

O Sr. Coimbra Bueno — Desejo esclarecer que minha proposta não foi, em absoluto, para se perder mais tempo. Avenei apenas a organização de uma comissão de Senadores para trocar idéias com o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, a maior autoridade no assunto, a fim de que S. Ex.^a, esclarecesse seu ponto de vista quanto ao projeto. Peço, portanto licença, ao nobre Senador Fernandes Távora para declarar que isto não interfere, em absoluto, na tramitação da proposição. Conversariamos, simplesmente, com o ilustre Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral, o soldado número um da cédula oficial no país. Mais do que ninguém, poderá S. Ex.^a dizer se se trata ou não de medida em prol da democratização do Brasil, porque seu sentido primordial é manter a democracia e promover o progresso nacional.

O Sr. Fernandes Távora — Naturalmente Sua Excelência, dirá que tudo depende da pressa ou da lentidão, com que for votada no Congresso.

O SR. CARLOS LINDENBERG — V. Ex.^a, tem inteira razão, ainda porque, estando o projeto em regime de urgência, não é possível suspender-se a sua votação para ouvirmos a opinião do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, posso adiantar que, em palestra casual com S. Ex.^a, na última segunda-feira, colhi sua opinião a respeito não só da cédula eleitoral que idealizou, como também sobre a oportunidade da votação deste projeto, visando à reforma encerrada na cédula.

A idéia do ilustre presidente daquele órgão é das que devem ser aceitas. Meu partido, cujo nobre líder tem se manifestado da tribuna desta Casa, não se opõe à cédula eleitoral; ao contrário, aprova-a, como elemento moralizador das eleições.

O Sr. Fernandes Távora — É a nosso favor, manifestando-se contra nós.

O SR. CARLOS LINDEBENG — Pela questão da oportunidade. Foi o que me declarou o Sr. Edgard Costa. S. Ex.^a, afirmou manter a idéia, por moralizadora e necessária para que as eleições sejam a expressão fiel da vontade do povo. Entretanto, entendo que no momento não lhe interessa a vitória da sua idéia, porque não haverá mais tempo de pô-la em execução no próximo pleito.

O Sr. Rui Palmeira — Permite V. Ex.^a, um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com muito prazer.

O Sr. Rui Palmeira — E' de lamentar que, há dois meses, quando, por sugestão do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi enviada ao Congresso mensagem com o Projeto de criação da cédula oficial, o Partido a que V. Ex.^a pertence se houvesse oposto à sua aceitação.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Opôs-se, realmente, mas pelos motivos que já expliquei. Não é oportuna a medida, como aquela época já não era, porque não haveria tempo material de se instruírem os eleitores para o novo sistema de eleições.

Não é admissível que, às vésperas de um pleito, se pretenda tumultuar o serviço eleitoral já conhecido, para instituição de novos métodos, ainda porque, a meu ver, se há fraudes, uns e outros delas se aproveitam.

Nestas condições, todos se encontram no mesmo pé de igualdade.

O Sr. Fernandes Távora — Seria muito melhor e mais digno que ninguém lançasse mão da fraude.

O SR. CARLOS LINDENBERG — E' o que todos devem fazer, mas sabemos perfeitamente que nem sempre se pode evitá-la. Os candidatos não desejam que seja praticada, mas os cabos eleitorais muitas vezes usam processos fraudulentos.

A opinião que me transmitiu, sem pedir segredo, o Ministro Edgard Costa, muito digno presidente do Tribunal Superior Eleitoral, é — repito-a de que não mais interessa a medida no momento. O tempo que consumirá o projeto na Câmara dos Deputados, para onde será enviado depois de votado no Senado, e na Presidência da República para sanção, se aprovado na outra Casa do Congresso, tornará materialmente impossível a distribuição das novas cédulas a todos os rincões do Brasil, seja por avião, por submarino ou navio de guerra.

O Sr. Fernando Távora — Tempo haveria, se também houvesse boa vontade.

O SR. CARLOS LINDENBERG — A opinião é de quem possui todos os elementos para esclarecer o assunto.

O Sr. Coimbra Bueno — Exatamente porque o Senado é a Casa da Serenidade, propus que alguns Senadores se avistassem com o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para troca de idéia.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Não tenho dúvida de que S. Ex.^a confirmará o que me declarou.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Nesse caso, a questão seria deslocada para o campo político. Que iríamos aprender com o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral? Nada. S. Ex.^a, nos diria apenas o que já sabemos quanto à cédula eleitoral. Sobre o aspecto político, não precisamos consultá-lo. Quanto a dizer-se que a cédula oficial não tem paternidade, é bem velho. Tal qual em outras épocas, tenha existido no Brasil. Não há novidade alguma.

O SR. CARLOS LINDENBERG — E' tudo questão de tempo, de oportunidade.

O Sr. Moura Andrade — Há candidatos à Presidência da República que ainda não escolheram seus companheiros de chapa para a vice-Presidência. Vê V. Ex.^a que a falta de tempo é absoluta. Entretanto, esses candidatos serão escolhidos e farão suas cédulas chegar a todas as partes do território nacional. Agora, pergunto a V. Ex.^a: por que um candidato pode fazer sua cédula chegar em prazo curto, a todo o Brasil e o Governo, com tudo quanto possui de organização e serviço administrativo instalado em todas as capitais, não pode também fazer o mesmo com as cédulas oficiais?

O Sr. Fernandes Távora — Perfeitamente.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Responderei ao nobre Senador Moura Andrade: Se os candidatos à vice-Presidência esperarem em o mesmo prazo que levará o projeto transitando no Senado e na Câmara, para registrarem suas candidaturas, chegarão atrasados, pois o registro, se não me engano, terá de ser feito até trinta dias antes das eleições.

O Sr. Moura Andrade — Asseguro a V. Ex.^a que não houve, até hoje no Brasil, um candidato que chegasse atrasado à eleição. (Riso).

O SR. CARLOS LINDENBERG — Mas chegarão ao próximo pleito, se esperarem pela transformação em lei do projeto que ocupa a nossa atenção.

Em resumo, Sr. Presidente, meu ponto de vista é o já exposto aqui pelo nobre líder do Partido Social Democrático. Não somos propriamente contra a cédula oficial: somos contra neste momento, porque será, a nosso ver, um elemento de perturbação do pleito que se aproxima. Além disso, não acredito no grande eleitorado fantasma. Pelo menos no Estado que represento, tenho absoluta certeza de que não excederão de duzentos os eleitores assim qualificados.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Mas em que partido estarão os outros cento e noventa e nove?

O Sr. Fernando Távora — Estado feliz o do Espírito Santo!

O Sr. Coimbra Bueno — Ninguém é mais entendido, no assunto do que o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral. Acredito que S. Ex.^a mais do que qualquer outra pessoa, deseje a cédula oficial no país.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Do que afirmo, apresento como testemunha o Senador Atílio Vivacqua, meu ilustre adversário. Pode ser que nos outros Estados existam. Aliás, esse eleitorado fantasma, para existir, teria de contar com o beneplácito da Justiça Eleitoral.

O Sr. Atílio Vivacqua — Não temos em nosso Estado esse problema. Mas a cédula oficial visa corrigir outros abusos, qual o de evitar-se o desvio ou troca de sufrágios pelos tomadores de cédulas, e além disto a sua finalidade é aliviar os candidatos de pesados encargos financeiros.

O Sr. Coimbra Bueno — Sugeri a troca de idéias com o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, porque considero S. Ex.^a a pessoa mais entendida e autorizada na matéria.

O SR. CARLOS LINDENBERG — De acordo. Ninguém mais autorizado que S. Ex.^a, inclusive porque já serviu em várias eleições e conhece as dificuldades na distribuição de cédulas, livros, material.

O Sr. Coimbra Bueno — S. Ex.^a que, mais do que ninguém, deseja a cédula oficial, poderá dizer se é possível distribuí-las por todo o Brasil a tempo.

O Sr. Cezar Vergueiro — (Dirigindo-se ao orador). — A opinião de V. Ex.^a é também a do Presidente do Superior Tribunal Eleitoral?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Exatamente. Opinião manifestada a mim, por S. Ex.^a, na segunda-feira passada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 1.º.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 1.º queiram conservar-se sentados. (Pausa).

São sucessivamente aprovados os seguintes artigos.

Art. 1.º Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação, de acordo com os modelos anexos.

Art. 2.º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governadores e Vice-Governadores, Prefeito e Vice-Prefeito, as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3.º A impressão das cédulas serão feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior. A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem de colocação variável de nomes em tantos grupos quantos o seu número, de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula, nome diverso, com alteração na ordem dos subsequentes. A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham todas elas, de vá-

rios grupos impressos, para que sejam entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Art. 4.º Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas, todas por ele devidamente rubricadas no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará à tinta com uma cruz (x) o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colocando a cédula de forma

a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Art. 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6.º Com a cédula oficial não se usará sobre-carta.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MCO. I



PARA _____ (*)

☐
☐
☐
☐
☐

(*) Presidente da República — Vice-presidente — Senador — Governador — Vice-governador — Prefeito — Vice-prefeito.

Nesta L-y-za

(rubrica do presidente da mesa receptora)

O SR. PRESIDENTE — Sobre a Mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte
REQUERIMENTO N.º 323, DE 1955

Nos termos do art. 126, letra h, do Regimento Interno, requeiro que a votação das emendas ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, se faça distintamente.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1955. —
Apolônio Salles.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da emenda n.º 1.

O SR. APOLONIO SALLES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ao encaminhar a votação dessa emenda, eu faço usando os mesmos argumentos pelos quais pretendia rejeitar o projeto.

A emenda não significa, da minha parte, aquiescência ao projeto, mas uma correção. Já que não se pode evitar que o Senado recusasse a proposição, a meu ver, inoportuna, de vez que foi aprovada neste momento com 23 votos contra 21, quero dizer que esta emenda virá colocar o projeto na sua oportunidade.

O Sr. Carlos Lindenberg — Informo a V. Ex.ª que o Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral ainda me declarou, com referência ao projeto, que a emenda de V. Ex.ª merecia aprovação, porquanto, assim, ficaria desde já estabelecido que a cédula oficial seria aplicada nas futuras eleições. Só assim poderia concordar com o projeto.

O SR. APOLONIO SALLES — Muito agradeço o aparte oportuníssimo de V. Ex.ª pelo qual verificará o Senado que o próprio Presidente do Tribunal Superior Eleitoral julgou que a emenda de minha autoria era razoável e dava ao projeto a sua oportunidade.

O Sr. Carlos Lindenberg — Perfeitamente.

O Sr. Fernandes Távora — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral julgou que tudo estivesse perdido, que o projeto não fosse aprovado e as medidas nele consubstanciadas não se aplicassem, portanto, às próximas eleições. Desde que seja aprovado rapidamente, podem ser perfeitamente executadas ainda nesse pleito, e o Brasil, assim, terá realmente eleições livres.

O SR. APOLONIO SALLES — Respeito e tenho muito carinho pela opinião do nobre Senador Fernandes Távora. Entretanto, devo dizer a S. Ex.ª que

o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e — ninguém o nega — homem de experiência extraordinária na condução dos pleitos, tendo realizado mais de um. S. Ex.ª, evidentemente, trazendo-nos sua opinião, não significa que a queira impor ao Senado; apenas dá o testemunho de homem prático na condução de pleitos eleitorais. Pelo novo sistema, que por sinal é idéia de S. Ex.ª, a impressão e distribuição das cédulas demanda certo prazo, prazo esse tanto mais urgente quanto se sabe que os candidatos devem estar registrados até trinta dias antes das eleições.

Assim, o aparte do Senador Carlos Lindenberg é justificativa da emenda, cuja votação estou encaminhando nesta hora.

Sr. Presidente, sou daqueles que professam leal e sinceramente a democracia. Ontem, retirei do plenário os membros do Partido Social Democrático, cuja liderança me honro tanto de ocupar, porque estava certo de que ainda viriam companheiros meus, cuja opinião já havia sido manifestada no sentido da rejeição da cédula oficial, nos termos em que está proposta. Hoje, presentes esses elementos, o resultado da votação foi vinte e três a favor da medida e contra, vinte e um. É natural, portanto, que me submetta à decisão da maioria, como democrata que sou. Entretanto, não posso deixar de fazer um advertência ao Senado. Embora parecendo a todos que votaram em maioria, que essa lei deveria ser levada a cabo com rapidez possível, na verdade não devemos fornecer mais um elemento de perturbação, de dúvida e de incertezas no processo eleitoral que se avizinha.

O Sr. Fernandes Távora — Não duvido da dignidade e honestidade do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Disse apenas que se S. Ex.ª soubesse que seríamos capazes de votar, em determinado prazo, o projeto, ele acharia muito diferentemente: que poderia ser executado ainda no próximo pleito.

O SR. APOLONIO SALLES — V. Ex.ª pode ficar tranqüilo. Evidentemente o aparte do nobre colega será considerado como de quem discute o assunto.

O Sr. Fernandes Távora — Falei claro. Creio que não poderá ser interpretado diferentemente.

O SR. APOLONIO SALLES — Pode V. Ex.ª ficar tranqüilo.

O Sr. Fernandes Távora — Obrigado ao nobre orador.

O SR. APOLONIO SALLES — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. FREITAS CAVALCANTI (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, louvo a extraordinária obstinação com que o nobre líder do Partido Social Democrático sustentou o seu ponto de vista com relação ao projeto trazido à consideração desta Casa pelo nobre Senador Domingos Velasco.

A valorosa bancada pessedista, realmente, foi conduzida aqui através desse debate, pelo seu líder o nobre Senador Apolônio Sales com aquela pertinácia muito própria do povo pernambucano.

Sr. Apolônio Sales — Obrigado a V. Ex.^a.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — O nobre Senador Apolônio Sales demonstrou suas qualidades de comandante, embora derrotado pelo bom senso de seus pares.

De fato, não poderemos voltar ao debate do projeto, pois o Senado já se manifestou na oportunidade. Devo, apenas, proferir algumas palavras em relação ao mérito da emenda de S. Ex.^a. Pretende ela frustrar os objetivos do projeto, ou melhor, adiar a aplicação da lei.

Sr. Presidente, tenho a impressão de que todas as medidas sugeridas ao Parlamento Nacional, inclusive as de autoria do mui digno Presidente da Justiça Eleitoral estão a indicar certas dificuldades quase insanáveis no funcionamento do regime vigente em nossa pátria. Ou estaremos atentos a essa medida, a esses reclamos e a essa reforma no sentido do aperfeiçoamento do regime democrático, ou então contribuiremos para o desaparecimento das últimas esperanças do povo brasileiro em torno de uma democracia frustrada e ineficaz.

Sr. Presidente, a despeito da conduta valorosa do nobre Senador Apolônio Sales, em defesa de sua idéia, nesta Casa, estou certo de que não concordará o Senado com a aprovação da Emenda n.º 1 que viria anular a aplicação de medida que está sendo reclamada pela consciência política. E' fora de dúvida que a Justiça Eleitoral do País precisa adquirir características da maior legitimidade e proficiência que convençam o povo pela sua ação.

O Sr. Fernandes Távora — É perfeitamente evidente o que V. Ex.^a está dizendo.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Obrigado a V. Ex.^a.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

Em votação a Emenda n.º 1.

Os Senhores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está rejeitada.

O SR. APOLONIO SALLES — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai proceder-se à verificação da votação solicitada pelo nobre Senador Apolônio Sales.

Os Senhores que aprovam a emenda, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores que aprovam a Emenda e levantar-se os que a rejeitam.

Votaram a favor da emenda, 20 Senhores Senadores e contra, 24.

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955. Substitua-se o art. 7.º pelo seguinte:

"Art. — Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 2.

O SR. MOURA DE ANDRADE (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desconheço os termos da emenda, solicitaria a V. Ex.^a determinasse a leitura da mesma.

(*Procede-se à leitura da Emenda n.º 2*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 2. Os Senhores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 2

Acrescente-se, onde convier:

"Artigo — A cédula oficial de votação instituída pela presente lei somente será posta em uso:

a) nas eleições distritais e municipais que se realizarem após primeiro de janeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis);

b) nas eleições estaduais depois de usada em duas eleições municipais consecutivas e em todos os municípios do respectivo Estado;

c) nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República após utilizada em duas eleições estaduais consecutivas e em todos os Estados da União.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não se computam as eleições suplementares — que obedecerão ao mesmo sistema daquelas de que são complemento e as destinadas a preenchimento de cargos em virtude de vaga antes do término do mandato.

O SR. PRESIDENTE — O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia para 2.ª discussão.

O SR. DOMINGOS VELASCO (*Para declaração de voto*) — Sr. Presidente, em primeiro lugar desejo agradecer à maioria do Senado o voto favorável ao Projeto, de que fui primeiro subscritor.

No que se refere à eiva de inconstitucionalidade aqui formulada, a Comissão de Constituição e Justiça antes da Mesa e do nobre Senador Daniel Krieger já decidira, a meu ver perfeitamente. Quanto à questão da oportunidade — outra objeção levantada contra o Projeto — estou em que se o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou o próprio Tribunal Superior Eleitoral esclarecer à Nação de que será impossível pôr em prática esta lei, não terá dúvida o Poder Legislativo em a revogar, se sancionada, ou a modificar a Câmara dos Deputados se ainda nesta fase. O que de forma alguma poderia fazer o Congresso Nacional, sobretudo o Senado com a sua tradição de defensor da tranquilidade pública, de defensor da Federação, era não ouvir clamor verdadeiramente nacional contra a cédula individual, o processo de votação em vigor.

Sr. Presidente, pela minha experiência nas lutas eleitorais sei que o simples fato da adoção da cédula oficial não quer dizer estejam sanadas todas as hipóteses de fraude. Uma, não tenho dúvida estará sanada é a da violação do sigilo do voto, através dos currais e dos quarteis.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — O nobre colega tem toda a razão. Bastava esse aspecto para justificar o Projeto.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Esta a grande vantagem da cédula oficial.

Sr. Presidente, pessoalmente apresentei a proposição de acordo, evidentemente, com a maioria do Senado; pessoalmente, entretanto, fui defensor em 1949 da cédula oficial, quando se votou o atual Código Eleitoral, por que viria combater o abuso do poder econômico. Esta a razão pela qual um socialista teria que ser favorável à cédula oficial. Tenho ouvido na Câmara dos Deputados, e mesmo nesta Casa, lido pela imprensa, tomado conhecimento pelo rádio e pela televisão, do combate à interferência do poder econômico nos pleitos eleitorais. Sabemos que um candidato, pobre, à Presidência da República tem gravíssimas dificuldades para mandar imprimir dois bilhões de cédulas e transportá-las para todos os rincões do nosso país. Significaria, pelo menos, doze a quinze milhões de cruzeiros!

O candidato rico, já não dispõe desse "handicap", tem a vantagem de possuir dinheiro. É o abuso do poder econômico, a influência do dinheiro no resultado do pleito, impossibilitando os candidatos pobres a concorrerem às eleições. Sabemos quanto custa aos candidatos a impressão de cédulas, aos ricos não faz diferença, mas os pobres encontrarão sérias dificuldades. A cédula oficial vai estabelecer o princípio de

justiça, de igualar todos os candidatos perante a Lei, de estabelecer as mesmas condições para todos.

Esta a razão por que assinei em 1949 projeto instituindo tal sistema e o renovei no Senado. Este aspecto ninguém abordou; sobre esta matéria, fundamental, ouvimos, apenas, discursos de combate, silenciou-se sobre a interferência do poder econômico. Por que não adotarmos medidas que o dominem? Encontramos razões secundárias, terciárias, para não dizer milenares.

O Sr. *Gomes de Oliveira* — V. Ex.^a permite um aparte? (*Assentimento do orador*) — Esta questão eu já a abordei aqui, em discursos que pronunciei a respeito da reforma eleitoral. Como trabalhista acompanho o pensamento do nobre colega, quanto à grave situação dos candidatos sem recursos que não podem competir nas eleições dado o custo das mesmas.

O Sr. *Lima Teixeira* — Nenhum Senador era contra à reforma eleitoral. Os que aqui combateram a cédula oficial o fizeram por motivo muito justo, qual seja, o da sua inoportunidade. Estamos a dois meses do pleito e não será possível, de maneira alguma, levar-se avante a idéia.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Sei que o tempo de que disponho é restrito. Entretanto, se Vossa Excelência, Senhor Presidente, me permite, responderei aos apertes dos nobres Senadores *Gomes de Oliveira* e *Lima Teixeira*. No que tange ao primeiro, S. Ex.^a tem inteira razão. Um trabalhista tinha e tem que ser a favor da cédula oficial. Diminui-se, assim, a interferência do poder econômico. É magnífica a declaração de voto de parte da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, que tive oportunidade de ler no "Correio da Manhã" de anteontem, porque consubstancia, exatamente, o ponto de vista que deve ter um trabalhista que se diz, pelo menos, representante das massas trabalhadoras, dos homens pobres do País.

O Sr. *Vivaldo Lima* — Por esta razão nós do P. T. B. nos colocamos em posição de defesa para adocação da cédula oficial, justamente pelos maiores motivos: o doutrinário e o filosófico.

O SR. DOMINGOS VELASCO — O que pude apreender da leitura da declaração de voto publicada no "Correio da Manhã" é o alto espírito de seus subscritores. Com referência ao aparte do Senador *Lima Teixeira*, que me merece a maior consideração, devo dizer que ouvir alguns senadores combaterem o Projeto pela sua inoportunidade, mas, também ouvi, neste recinto, se combater a proposição na sua substância. O próprio líder do P. S. D. sempre fez referência a esse pensamento de que, pelo menos, gran-

de parcela do seu partido era substancialmente contra a cédula oficial. Dou razão a S. Ex.^a, porque o P. S. D. partido dos homens ricos há de querer certamente que interfira cada vez mais o poder econômico no resultado do pleito.

Era a declaração de voto que desejava se consignasse nos nossos Anais. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Foi enviada à Mesa declaração de voto assinada pelos nobres Senadores, *Caiaado de Castro*, *Alberto Pasqualini*, *Gomes de Oliveira*, *Vivaldo Lima*, *Lourival Fontes*, *Mourão Vieira* e *Neves da Rocha*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A instituição da cédula oficial tem por um dos seus objetivos fundamentais obstar a influência do poder econômico nas eleições e assegurar a livre manifestação do eleitor no ato de votar, garantindo-se, por essa forma, a verdade eleitoral.

Nenhum partido pode ser mais interessado na criação da cédula oficial do que o Partido Trabalhista Brasileiro, já pela escassez de recursos para a confecção de cédulas de votação, já porque é de sua conveniência que o eleitorado do interior, menos esclarecido e independente que o das cidades, seja gradativamente liberto de todos os fatores e artifícios que lhe perturbem a livre manifestação da vontade.

Por essa razão, ao manifestar a possibilidade do seu apoio ao candidato do PSD, entre os itens do programa a que ficou condicionado esse apoio e que foram aceitos em Convenção pelo Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro inseriu a cláusula 9.^a, que reza o seguinte:

"9.^a — Introdução na legislação eleitoral, das necessárias reformas e correções, com a finalidade de obstar a influência do poder econômico nos pleitos, bem como os de todos os demais agentes ou fatores estranhos que possam desvirtuá-las ou exercer coação, direta ou indireta, material ou moral, sobre o eleitorado".

Não poderíamos, por conseguinte, no momento em que é apresentado ao Senado por projeto de lei precisamente com esse objetivo, negar-lhe o nosso apoio sem ferir as nossas convicções e sem nos colocarmos em contradição com o que foi proposto pelo nosso Partido e aceito pelo Partido de que somos aliados na atual emergência.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1955. — *Alberto Pasqualini*. — *Caiaado de Castro*. — *Lourival Fontes*. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Vivaldo Lima*. — *Mourão Vieira*. — *Neves da Rocha*.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.513 — de 25 de junho de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 6.624,00 para pagamento aos servidores daquêle Tribunal Regional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), para pagamento, por tempo de serviço, aos servidores daquêle Tribunal Regional, no exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.

Prado Kelly.

J. M. Whitaker.

(Diário do Congresso — Seção I — dia 1-7-55).

Lei n.º 2.550 — de 25 de julho de 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo artigo 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso, prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de 3 (três) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegad: do partido recorrer, dentro de 3 (três) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no artigo 33, letas *d* e *e*, do Código Eleitoral e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o § 2.º do artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 5.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 6.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requerem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º Será punido nos termos do artigo 175, número 15, do Código Eleitoral o juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 7.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 8.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral, especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos povoados e na zona rural.

Art. 9.º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1.º Será cancelado o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2.º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1.º deste artigo o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de 3 (três) dias para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 10. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no artigo 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de 1 (um) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. O disposto nas letas *b* e *c*, deste artigo, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, ou militar, ou autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 11. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 12. É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Municípios em que o pretendente for eleitor.

Art. 13. Os pedidos de 2.ª via em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído, no caso de estrago ou inutilização, com a 1.ª via do título.

Art. 14. Expedido o novo título, o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para cancelamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas seções (Art. 21, letra *a*).

Art. 15. No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 16. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69.º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica deste edital.

§ 1.º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será observado no tocante ao encerramento da expedição de 2.ª via do título eleitoral por motivo de perda ou extravio no dia seguinte à terminação do estabelecido no artigo 12, desta lei.

§ 3.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2.ª via de título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 175, n.º 7, do Código Eleitoral.

Art. 17. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No Município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do artigo 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 18. A distribuição dos eleitores, por seção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 19. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 20. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no art. 17 desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 21. O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiverem sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 22. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente de um primeiro e segundo mesários (de 3 (três) suplentes e de 2 (dois) secretários).

Art. 23. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.º O juiz eleitoral escolherá e nomeará os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplíce, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 2.º A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juiz eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 4.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

Art. 24. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partidos.

Art. 25. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada Município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora.

§ 1.º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 26. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 27. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 28. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro da diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive.

Art. 29. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (qua-

trocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 2.º As penas previstas, neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 30. No ato da votação, poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar.

Art. 31. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

a) exibição do respectivo título eleitoral;

b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 32. Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1.º os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo;

2.º o juiz eleitoral, que poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob sua jurisdição;

3.º os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Estadual;

4.º os candidatos ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembleias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem inscritos;

5.º os candidatos a Prefeito e às Câmaras Municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

6.º os candidatos a Juiz de Paz, que poderão votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

7.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar:

em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

8.º o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

9.º o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

10.º o Juiz de Paz, poderá votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

11.º o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos.

§ 1.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do artigo 87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e demais documentos da eleição.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no artigo 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cm.

Art. 33. Os eleitores com 2.ª via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma men-

cionada no artigo 87, § 4.º, letras b, c e d, do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: "Segunda via de título eleitoral".

Art. 34. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção, será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 35. As sobrecartas para votação serão rubricadas e numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 36. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desanarea após 12 (doze) horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 37. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos artigos 32 e 33 desta lei, e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 38. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelos juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior sobre emprego ou função pública aplica-se também aos que forem exercidos em autarquias ou sociedades de economia mista.

Art. 39. Os brasileiros natos, naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excecionados nos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no § 1.º, do art. 38, desta lei.

Art. 40. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 38 e 39 desta lei, incorrerão na

pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 41. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 42. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 39 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, letra g, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo eleitoral, acompanhada do recibo de correio.

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 43. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado, expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral.

Art. 44. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 45. Finda a apuração de cada dia, se a junta eleitoral não cumprir o disposto no art. 91 do Código Eleitoral, cada um dos seus membros será multado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único. A reincidência acarretará a destituição da junta eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 46. Os trabalhos da Comissão Apuradora, a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, poderão ser acompanhados por delegados dos partidos nêles interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 1.º Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, o seu relatório, de que trata o § 3.º, do art. 108 do Código Eleitoral, ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou.

§ 2.º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a explicação da improcedência das arguições dos partidos.

§ 3.º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 47. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive.

Art. 48. Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 49. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 50. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Art. 51. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 52. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 53. Os recursos parciais no caso de eleições municipais, serão julgados pelos Tribunais Regionais à medida que cerem entrada nas respectivas Secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no art. 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecido dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do art. 121 da Constituição Federal.

Art. 54. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual, com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 55. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional.

Art. 56. Não serão registrados diretórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 57. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30.º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 58. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 60. O serviço público de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 61. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado, não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1.º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidato a Senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3.º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o Senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 62. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as elegendas registradas.

Art. 63. O art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem 2 (dois), serão eles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59 e quando forem 3 (três), ou mais far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no art. 58 deste Código".

Art. 64. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes até 3 (três) meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembléias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando as eleições forem para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 65. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 66. É vedado promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 67. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados.

Art. 68. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1 de janeiro de 1956, serão adotadas "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As fólias individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção elei-

total: remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou Município, hipótese em que a folha individual será enviada ao juiz eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas, nas referidas folhas e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção, por 1 (hum) a 3 (três) meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 69. A partir de 1 de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "folha individual de votação" e do pedido lhe dará o recibo (modelo n.º 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 70. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1955, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69, desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 23, do Código Eleitoral.

Art. 71. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 72. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo leitor.

Art. 73. A expressão "já tiveram exercido o mandato" da letra "c" do n.º I da letra "b" do n.º II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido.

Art. 74. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 75. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da circunscrição a que pertencer.

§ 1.º As atribuições do Corregedor serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Geral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

- a) por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- b) a pedido dos juizes eleitorais;
- c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- d) sempre que entender necessário.

Art. 77. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os demais prazos entrarão em vigor 10 (dez) dias depois da publicação desta lei.

Art. 78. As estações de radiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

Art. 79. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passar a ser exigido.

Art. 80. Será feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 127, os §§ 5.º, 6.º e 9.º do art. 87, do Código Eleitoral e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.
JOÃO CAFÉ FILHO.
Prado Kelly.



N.º

.....
SOBRENOME DO ELEITOR

JUSTIÇA ELEITORAL

.....
CIRCUNSCRIÇÃO

.....
ZONA

(.....)

.....
MUNICÍPIO

.....
SEÇÃO

RETRATO

FÔLHA
DE VOTAÇÃO

IMPRESSÃO DIGITAL
DO
POLEGAR DIREITO

De

.....
NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

.....
DATA DO NASCIMENTO

.....
NATURALIDADE

.....
ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO

.....
PAI

.....
MÃE

.....
PROFISSÃO

.....
RESIDÊNCIA

.....
ASSINATURA DO ELEITOR

.....
DE

.....
DE 19

.....
ASSINATURA DO JUIZ

ANOTAÇÕES

(Modelo 2)

(Modelo 3)

Senor Juiz Eleitoral da Zona.

Recibo

Estado de Zona Eleitoral

(Nome por extenso do requerente)

(Nome do requerente)

(Estado civil) (Profissão), com

fêz entrega nesta data do seu pedido de inscrição como eleitor. O seu título será entregue, oportunamente, mediante a apresentação deste recibo.

anos de idade, nascido em de de 19....

natural de de de
(Município e Estado)

(Cidade)

filho de

(Escrivão ou funcionário responsável)

e de

(Diário Oficial — Seção I — Dia 28-7-55).

residente em
(cidade, rua, n.º, bairro, vila ou povoado)

Decreto n.º 37.609 — de 14 de julho de 1955

requer a sua inscrição como eleitor, para o que oferece o seguinte documento comprobatório de suas declarações

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica.

(art. 33, § 1.º, do Código Eleitoral)

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 7.º da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

..... de de
(Cidade)

(Assinatura do requerente)

Artigo único. Fica aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

Atesto que a presente fórmula foi preenchida em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra,

JOÃO CAFÉ FILHO.

Prado Kelly.

J. M. Whitaker.

(Escrivão ou funcionário responsável)

(Diário Oficial — Seção I — Dia 14-7-55).

NOTICIÁRIO

Tribunal Superior Eleitoral

Em virtude do término do mandato do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Juiz substituto deste Tribunal, foi eleito pelo Supremo Tribunal Federal para a vaga ocorrida, o Sr. Ministro Nelson Hungria.

O novo juiz empossou-se no seu cargo no dia 25 de julho p.p., em presença do Presidente, Ministro Edgard Costa e demais membros do Tribunal.

Sucessão Presidencial

REGISTRO DE CANDIDATOS

O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao registro de candidatos à Presidência da República enviou aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, os seguintes telegramas:

"Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Comunico a Vossa Excelência que o Tribunal Superior em sessão de hoje ordenou o registro do cidadão GENERAL JUAREZ DO NASCIMENTO TÁVORA, que também assina Juarez Távora, como candidato à

presidência da República, pelo Partido Democrata Cristão às eleições de 3 de outubro vindouro.

Atenciosas saudações — Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

"Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que o Tribunal Superior em sessão de ontem concedeu o registro do cidadão DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS que também assina Adhemar de Barros, como candidato à Presidência da República nas próximas eleições de outubro, pelo Partido Social Progressista.

Atenciosas saudações — Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

Sede do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

PAGAMENTO DE ALUGUEL

A propósito da solicitação feita pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sobre a abertura de crédito especial para atender a despesas daquele Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Janio Quadros, o seguinte ofício:

Em 6 de julho de 1955.

"Senhor Governador,

Esta Presidência vem de receber do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, o Ofício DASC n.º 1.370, de 11 de junho próximo passado no qual solicita a abertura de um crédito especial de Cr\$ 2.599.200,00 para satisfação de despesas de locação, no corrente exercício, do prédio da rua do Seminário ns. 47-61, onde está instalado aquele órgão, e do Armazém Regulador n.º 27, cujo pagamento vinha sendo realizado por esse Governo.

2. A Justiça Eleitoral, embora federal, é chamada, não poucas vezes, a inverter suas elevadas verbas e empenhar seus múltiplos esforços, em eleições de interesse exclusivamente regional ou local, o que torna legítimo e perfeitamente justificado, o auxílio que recebe de Governos Estaduais, expresso em numerário, às vezes, e, mais habitualmente, em servidores que lhes são requisitados.

3. No Estado de São Paulo, a par de auxílios financeiros concedidos em épocas de eleições gerais ou regionais, o Governo do Estado contribuiu sobremaneira, para o funcionamento da Justiça Eleitoral, proporcionando-lhe instalação condigna no próprio estadual sediado à rua 7 de abril n.º 151, nessa Capital. O Governo do Estado quando o exercia o ilustre antecessor de Vossa Excelência, o Sr. Dr. Lucas Garcez, desejando instalar, por sua vez, naquele edifício o Tribunal de Alçada do Estado, recém criado, diligenciou, às suas expensas, a locação do prédio da rua do Seminário, onde se encontra devidamente instalado o Tribunal Eleitoral. Até agora, as despesas decorrentes dessa locação,

conforme entendimento inicial, vinham sendo liquidadas, normalmente, por esse Estado.

4. Tomando conhecimento, em março do corrente ano, dos propósitos de Vossa Excelência de fazer recair sobre os cofres da União, o ônus daquele compromisso, esta Presidência, fez incluir, na proposta orçamentária para 1956 — atualmente tramitando no Congresso Nacional — a importância necessária àquela finalidade.

5. Quanto às despesas no corrente exercício, porém, tendo em vista a impossibilidade de obtenção do crédito especial, em tempo útil, visto demandar inclusive medidas de ordem legislativa, sente-se esta Presidência em dificuldade para pleitear a medida, que, além de concorrer para perturbar a execução orçamentária, no plano federal, insinuaria injustificável imprevisão de sua parte, na estimativa de suas despesas, no corrente exercício.

6. Pelo exposto, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência, um reexame da solução adotada, para reconsiderá-la, no sentido de somente se transferir à responsabilidade da União, o pagamento dos citados alugueres, a partir de 1 de janeiro de 1956, ficando os mesmos, até aquela data, sob a responsabilidade desse Governo, para o que, provavelmente, já dispõe de dotação orçamentária própria.

7. É a solicitação que submeto ao elevado espírito público de Vossa Excelência, em nome da Justiça Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente